

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	.....	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
2001/C 213 E/01	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1638/98, no que respeita à prorrogação do regime de ajuda e à estratégia em matéria de qualidade no sector do azeite [COM(2000) 855 final — 2000/0358(CNS)] .....	1
2001/C 213 E/02	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia respeitante à participação da Turquia na Agência Europeia do Ambiente e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente [COM(2000) 873 final — 2000/0350(CNS)] .....	5
2001/C 213 E/03	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia respeitante à participação da Letónia na Agência Europeia do Ambiente e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente [COM(2000) 876 final — 2000/0354(CNS)] .....	13
2001/C 213 E/04	Proposta de regulamento do Conselho relativo à aplicação do direito comunitário às Ilhas Canárias [COM(2000) 891 final — 2000/0353(CNS)] .....	21
2001/C 213 E/05	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro [COM(2001) 90 final — 2001/0049(AVC)] .....	22

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
2001/C 213 E/06	Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro [COM(2001) 90 <i>final</i> — 2001/0049(AVC)] .....	23
2001/C 213 E/07	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Directivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Directivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2001) 213 <i>final</i> — 2001/0095(COD)] <sup>(1)</sup> .....	227
2001/C 213 E/08	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [COM(2001) 201 <i>final</i> — 2001/0096(CNS)] .....	245
2001/C 213 E/09	Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 66/403/CEE relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras, de sementes de cereais e de batatas de semente [COM(2001) 186 <i>final</i> — 2001/0089(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	246
2001/C 213 E/10	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3072/95 que estabelece a organização comum de mercado do arroz [COM(2001) 169 <i>final</i> — 2001/0085(CNS)] .....	248
2001/C 213 E/11	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes e que fixa, para as campanhas de comercialização de 2002/03 e 2003/04, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes [COM(2001) 244 <i>final</i> — 2001/0099(CNS)] .....	249
2001/C 213 E/12	Proposta de decisão do Conselho sobre a conclusão da quarta alteração ao Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono [COM(2001) 249 <i>final</i> — 2001/0101(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	251
2001/C 213 E/13	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 98/70/CE [COM(2001) 241 <i>final</i> — 2001/0107(COD)] <sup>(1)</sup> .....	255
2001/C 213 E/14	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima terceira vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (substâncias classificadas de cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução) [COM(2001) 256 <i>final</i> — 2001/0110(COD)] <sup>(1)</sup> .....	263
2001/C 213 E/15	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao rendimento energético dos edifícios [COM(2001) 226 <i>final</i> — 2001/0098(COD)] <sup>(1)</sup> .....	266
2001/C 213 E/16	Proposta de regulamento do Conselho que cria um quadro geral para as actividades comunitárias destinadas a facilitar o progresso do espaço judiciário europeu em matéria civil [COM(2001) 221 <i>final</i> — 2001/0109(CNS)] .....	271

2001/C 213 E/17	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [COM(2001) 247 <i>final</i> — 2001/0103(CNS)] .....	275
2001/C 213 E/18	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades [COM(2001) 253 <i>final</i> — 2001/0104(CNS)] .....	285
2001/C 213 E/19	Proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros [COM(2001) 181 <i>final</i> — 2001/0091(CNS)] .....	286
2001/C 213 E/20	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima vez a Directiva 1976/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (parafinas cloradas de cadeia curta) [COM(2001) 268 <i>final</i> — 2000/0104(COD)] <sup>(1)</sup> .....	296
2001/C 213 E/21	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente [COM(2001) 273 <i>final</i> — 2000/0145(COD)] <sup>(1)</sup> .....	298

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1638/98, no que respeita à prorrogação do regime de ajuda e à estratégia em matéria de qualidade no sector do azeite**

(2001/C 213 E/01)

COM(2000) 855 final — 2000/0358(CNS)

(Apresentado pela Comissão em 22 de Dezembro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, introduziu medidas aplicáveis durante as três campanhas de comercialização de 1998/99, 1999/2000 e 2000/01. Este período de três campanhas devia permitir à Comissão proceder à colheita e análise das informações necessárias para a elaboração, no decurso do ano 2000, de uma proposta ao Conselho com vista a reformar a referida organização comum de mercado. Embora as medidas introduzidas pelo referido regulamento tenham conduzido, em certa medida, a uma melhoria da organização comum de mercado, as informações e experiência adquiridas durante estas duas primeiras campanhas não são nem completas nem suficientes para permitir à Comissão tirar conclusões fundamentadas e definitivas quanto à organização comum de mercado que será aplicável no sector das matérias gordas a partir de 1 de Novembro de 2001.
- (2) Para se atingirem integralmente os resultados das medidas aplicadas desde a campanha de comercialização de 1998/99 e aprofundar as informações e a análise do sector, é necessário prolongar até final da campanha de 2002/03 o período de aplicação das disposições actualmente em vigor, nomeadamente as do Regulamento n.º 136/66/CEE, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(2)</sup>.
- (3) O sistema de controlo da ajuda concedida aos produtores depende, em grande medida, da existência e do bom funcionamento do Sistema de Informação Geográfica (SIG) previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98; este sistema é indispensável para determinadas opções a considerar para o futuro, sendo também, no mínimo, útil no que

diz respeito às restantes opções. Importa, pois, indicar já que o eventual futuro regime de apoio, independentemente da sua forma, abrangerá exclusivamente, a partir de 1 de Novembro de 2003, as oliveiras inscritas num SIG cuja constituição esteja terminada, tendo tal facto sido verificado.

- (4) A evolução do mercado do azeite aponta para a necessidade de uma estratégia conjunta de melhoria da qualidade do produto, em sentido lato, incluindo o impacto ambiental, devendo tal estratégia abranger, nomeadamente, incentivos à organização e actividades dos operadores interessados e uma adaptação da classificação do azeite e do óleo de bagaço de azeitona.
- (5) É oportuno, para o bom funcionamento do sector, definir um regime que encoraje as organizações de operadores aprovadas a executar programas de melhoria e certificação da qualidade, para além das actividades nos domínios da gestão do sector e do mercado do azeite. Um período de cerca de dois anos parece ser necessário para o estabelecimento de normas de execução do futuro regime, a constituição das organizações e programas pertinentes e a respectiva avaliação e aprovação pelos Estados-Membros. Convém, portanto, determinar desde já as bases do regime previsto a partir de 1 de Novembro de 2003, a fim de permitir a realização de actividades concretas o mais depressa possível.
- (6) As denominações e definições do azeite e do óleo de bagaço de azeitona são por vezes pouco satisfatórias, podendo resultar em equívocos tanto para os consumidores como para os operadores do sector; estas dificuldades provocam por vezes perturbações no mercado, que convém evitar utilizando novas denominações e definições, em substituição do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE.
- (7) A denominação «azeites virgens» designa o conjunto dos azeites obtidos directamente a partir do fruto da oliveira, mencionados no ponto 1 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, mas também a categoria de azeite descrita na alínea b) do referido ponto 1; para evitar mal-entendidos, convém designar por «azeites brutos» o conjunto das categorias referidas no ponto 1 e reservar a denominação «azeite virgem» ao azeite actualmente referido na alínea b); esta alteração em nada afectará os consumidores, dado que a denominação «azeites brutos» não é utilizada no comércio de retalho.
- (8) A fim de preservar o carácter natural dos azeites brutos, é conveniente excluir no que lhes diz respeito o uso de adjuvantes de extracção com acção química ou bioquímica.

<sup>(1)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

<sup>(2)</sup> JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 (JO L 327 de 21.12.1999, p. 7).

- (9) Os progressos realizados pelos produtores e lagares possibilitaram a obtenção, em proporção cada vez maior, de azeite das categorias «virgem» e «virgem extra», em detrimento das categorias «corrente» e «lampante». A fim de ter em conta esta evolução do mercado na classificação do azeite bruto, e de garantir que os consumidores dela beneficiem, é conveniente reduzir o limite máximo de acidez do azeite virgem extra e eliminar a categoria do azeite virgem corrente, incorporando-a na categoria do azeite lampante.
- (10) O nome genérico do produto «azeite» é actualmente utilizado para designar a categoria de azeite referida no ponto 3 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, correspondente ao produto do loteamento de azeite refinado e de azeite virgem, com exclusão do lampante. Esta utilização pouco precisa do termo provoca mal-entendidos, que podem induzir em erro o consumidor menos conhecedor e perturbar o mercado. Importa, pois, utilizar um qualificativo para o produto do loteamento, sem desvalorizar esta categoria cujas qualidades próprias são apreciadas por uma parte importante do mercado.
- (11) Os progressos realizados pela indústria da refinação permitem adaptar a definição do azeite refinado, diminuindo a percentagem de acidez máxima.
- (12) A definição de óleo de bagaço de azeitona bruto deve também incluir óleos obtidos por meios mecânicos e que correspondem, excepto para determinadas características, ao azeite lampante, já que estes óleos têm características típicas do óleo de bagaço de azeitona bruto.
- (13) A fim de permitir a adaptação do sector, é necessário prever um prazo de dois anos para a aplicação obrigatória das novas denominações e definições.
- (14) Convém que as medidas necessárias à execução do Regulamento n.º 136/66/CEE, que são medidas de gestão, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(1)</sup>, sejam aprovadas nos termos do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida Decisão 1999/468/CE,
- b) No n.º 9, segundo parágrafo, os termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03».
3. No n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 20.ºD, os termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03».
4. É suprimido o artigo 37.º.
5. O artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 38.º
1. A Comissão é assistida por um comité, o Comité de Gestão das Matérias Gordas, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O procedimento de gestão, previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do n.º 3 do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.
3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»
6. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1638/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, primeiro parágrafo, os termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03»;
- b) No n.º 2, segundo parágrafo, os termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03», e
- c) No n.º 4, os termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03».

2. A seguir ao artigo 2.º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.ºA

As oliveiras e superfícies correspondentes cuja presença não seja confirmada por um Sistema de Informação Geográfica estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 2.º do presente regulamento, bem como a respectiva produção de azeite, não poderão estar na base de uma ajuda à produção de azeite no âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.»

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento n.º 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 4.º, os termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03».
2. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 2, os termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03»;

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. No n.º 2 do artigo 3.º, os termos «em 2000» são substituídos pelos termos «em 2002» e a data de 1 de Novembro de 2001 pela de 1 de Novembro de 2003.

4. A seguir ao artigo 4.º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.ºA

1. No âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003, os Estados-Membros produtores de azeite poderão reservar, dentro de certos limites a determinar pela Comissão nos termos do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, uma parte das ajudas eventualmente previstas para os produtores de azeite, a fim de assegurar o financiamento comunitário dos programas de actividades estabelecidos por organizações de operadores aprovadas ou suas uniões, nos seguintes domínios:

- a) Gestão do sector e do mercado do azeite;
- b) Melhoria da qualidade e do impacto ambiental da produção;
- c) Certificação e defesa da qualidade do azeite.

2. Dentro dos limites fixados, o financiamento comunitário dos programas de actividades referidos no n.º 1 será igual à parte das ajudas reservada pelo Estado-Membro em causa. O referido financiamento não poderá exceder 100 % no domínio referido na alínea a); 75 % no domínio referido na alínea b) e 50 % no domínio referido na alínea c).

O financiamento complementar será assegurado pelo Estado-Membro em causa tendo em conta uma participação financeira dos operadores, obrigatória para os programas

nos domínios referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 e, no caso da alínea c), não inferior a 25 %.

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a Comissão estabelece:

- a) As condições de aprovação das organizações de operadores ou suas uniões;
- b) Os tipos de actividades dos programas elegíveis nos três domínios referidos no n.º 1;
- c) Os procedimentos relativos à aprovação dos programas pelos Estados-Membros;
- d) As medidas relativas ao controlo e às sanções;
- e) As outras normas que sejam necessárias à rápida execução dos referidos programas a partir de 1 de Novembro de 2003.»

5. No primeiro parágrafo do artigo 5.º, a data de 1 de Novembro de 2001 é substituída pela de 1 de Novembro de 2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2001. No entanto, o disposto no ponto 6 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ANEXO

## «ANEXO

**DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES DO AZEITE E DO ÓLEO DE BAGAÇO DE AZEITONA REFERIDOS NO ARTIGO 35.º****1. Azeites brutos**

Azeites obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos — em condições que não alterem o azeite — e que não tenham sofrido outros tratamentos além da lavagem, da decantação, da centrifugação e da filtração, com exclusão dos azeites obtidos com solventes, com adjuvantes de acção química ou bioquímica ou por processos de reesterificação e de qualquer mistura com óleos de outra natureza.

Estes azeites são exaustivamente classificados e denominados do seguinte modo:

**a) *Azeite virgem extra***

Azeite bruto com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 0,8 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

**b) *Azeite virgem***

Azeite bruto com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 2 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

**c) *Azeite lampante***

Azeite bruto com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, superior a 2 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

**2. Azeite refinado**

Azeite obtido por refinação de azeite bruto, com uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 0,3 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

**3. Azeite standard**

Azeite constituído por loteamento de azeite refinado e de azeite bruto com exclusão do azeite lampante, com uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 1 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

**4. Óleo de bagaço de azeitona bruto**

Óleo obtido por tratamento com solventes de bagaço de azeitona ou correspondente, com excepção de certas características determinadas, a um azeite lampante, com exclusão dos óleos obtidos por processo de reesterificação e de qualquer mistura com óleos de outra natureza e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

**5. Óleo de bagaço de azeitona refinado**

Óleo obtido por refinação de óleo de bagaço de azeitona bruto, com uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 0,3 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

**6. Óleo de bagaço de azeitona**

Óleo constituído por loteamento de óleo de bagaço de azeitona refinado e de azeites brutos, com exclusão do azeite lampante, com uma acidez livre expressa em ácido oleico superior a 1 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.»

---

**Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia respeitante à participação da Turquia na Agência Europeia do Ambiente e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente**

(2001/C 213 E/02)

COM(2000) 873 final — 2000/0350(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Dezembro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 174.º, em conjugação com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, e n.º 3, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1210/90 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 933/1999 do Conselho <sup>(2)</sup> que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente,

Tendo em conta a Comunicação da Comissão «Participação dos países candidatos nos programas, agências e comités comunitários» COM(1999) 710 final,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu do Luxemburgo (Dezembro de 1997) considerou que a participação nos programas e nas agências comunitárias constituía um modo de acelerar a estratégia de pré-adesão para os países da Europa Central e Oriental. O Conselho Europeu concluiu que tal participação deverá ser decidida caso a caso, devendo cada Estado candidato prestar uma contribuição financeira própria, que aumentará progressivamente. Se necessário, o programa PHARE poderá continuar a financiar parcialmente as contribuições nacionais dos países candidatos.

(2) O Conselho Europeu do Luxemburgo (Dezembro de 1997) previu uma estratégia de pré-adesão específica para Chipre que prevê a participação em determinados programas e agências comunitárias, à semelhança da abordagem seguida para os países candidatos da Europa Central e Oriental.

(3) O Conselho Europeu de Helsínquia (Dezembro de 1999) reafirmou a natureza abrangente do processo de adesão, que actualmente inclui 13 países candidatos num único enquadramento, participando os países candidatos no processo de adesão em igualdade de circunstâncias.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 300.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Conselho autorizou a Comissão, em 14 de Fevereiro de 2000, a conduzir as negociações relativas à participação dos países candidatos à adesão na Agência Europeia do Ambiente,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia respeitante à participação da Turquia na Agência Europeia do Ambiente e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente.

O texto do Acordo figura em Anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 120 de 11.5.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 117 de 5.5.1999, p. 1.

**Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia respeitante à participação da República da Turquia na Agência Europeia do Ambiente e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente**

A COMUNIDADE EUROPEIA, por um lado,

E a REPÚBLICA DA TURQUIA (a seguir designada «Turquia»), por outro,

TENDO EM CONTA o pedido apresentado pela Turquia de participação na Agência Europeia do Ambiente ainda antes da adesão,

RECORDANDO que o Conselho Europeu do Luxemburgo (Dezembro de 1997) considerou que a participação nos programas e nas agências comunitárias constituía um modo de acelerar a estratégia de pré-adesão,

TENDO EM CONTA o Regulamento (CE) n.º 1210/90 do Conselho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 933/1999 do Conselho <sup>(2)</sup>, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente,

RECONHECENDO que o objectivo final da Turquia é o de se tornar membro da Comunidade e que a participação na Agência Europeia do Ambiente contribuirá para a consecução desse objectivo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

A Turquia participará de pleno direito na Agência Europeia do Ambiente, a seguir designada «Agência», e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (REIOA), instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho, alterado pelo Regulamento 933/99 do Conselho.

*Artigo 2.º*

A Turquia contribuirá financeiramente para as actividades referidas no artigo 1.º (Agência e REIOA) nos seguinte moldes:

— A contribuição aumentará progressivamente num período de três anos durante o qual a Turquia terá uma participação crescente nas actividades. Eis as contribuições exigidas:

— Primeiro ano: 2 033 000 EUR

— Segundo ano: 2 596 000 EUR

— Terceiro ano: 3 127 000 EUR

A partir do quarto ano após a entrada em vigor do presente acordo, a Turquia tem de suportar o custo total da sua contribuição financeira, ou seja, 3 127 000 EUR.

O eventual apoio financeiro proveniente dos programas de auxílio comunitários será acordado separadamente em função do programa comunitário pertinente.

As restantes condições relativas à contribuição financeira da Turquia estão indicadas no Anexo I do presente Acordo, que é sua parte integrante.

*Artigo 3.º*

A Turquia participará de pleno direito, sem direito a voto, no Conselho de Administração da Agência e será associada aos trabalhos do Comité Científico da Agência.

*Artigo 4.º*

No prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo, a Turquia informará a Agência dos principais elementos que compõem as suas redes nacionais de informação, como previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho, alterado pelo Regulamento n.º 933/1999 do Conselho.

*Artigo 5.º*

A Turquia pode, nomeadamente, designar de entre as instituições mencionadas no artigo 4.º ou de entre outros organismos estabelecidos no seu território um «ponto focal nacional» incumbido da coordenação e/ou da transmissão das informações a fornecer a nível nacional à Agência e às instituições ou organismos que façam parte da REIOA, incluindo os centros temáticos referidos no artigo 6.º.

*Artigo 6.º*

A Turquia pode igualmente identificar, no prazo indicado no artigo 4.º, as instituições ou outros organismos estabelecidos no seu território aos quais poderá ser especificamente confiada a tarefa de cooperar com a Agência no que respeita a determinados temas de especial interesse. Tais instituições devem estar aptas a concluir com a Agência acordos no sentido de servirem de centros temáticos da rede para tarefas específicas. Estes centros cooperarão com outras instituições que façam parte da rede.

<sup>(1)</sup> JO L 120 de 11.5.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 117 de 5.5.1999, p. 1.

*Artigo 7.º*

No prazo de três meses após a recepção das informações referidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, o Conselho de Administração da Agência reexaminará os principais elementos da rede para ter em conta a participação da Turquia.

*Artigo 8.º*

A Turquia deve fornecer dados de acordo com as obrigações e a prática estabelecidas no trabalho da Agência.

*Artigo 9.º*

A Agência pode acordar com as instituições ou organismos designados pela Turquia e que fazem parte da rede, referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, as disposições necessárias, designadamente contratos, para a execução cabal das tarefas que lhes venha a confiar.

*Artigo 10.º*

Os dados referentes ao ambiente fornecidos à Agência ou por ela comunicados podem ser publicados e devem ser acessíveis ao público, desde que, na Turquia, seja concedido às informações confidenciais o mesmo grau de protecção que na Comunidade.

*Artigo 11.º*

A Agência terá personalidade jurídica na Turquia e gozará neste país da capacidade jurídica mais vasta atribuída às pessoas colectivas pelo direito interno.

*Artigo 12.º*

A Turquia aplicará à Agência o Protocolo dos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, que constitui o Anexo II do presente acordo, do qual faz parte integrante.

*Artigo 13.º*

Em derrogação do n.º 2, alínea a), do artigo 12.º do Regulamento 259/68 do Conselho, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicá-

vel aos outros agentes destas Comunidades <sup>(1)</sup>, os nacionais da Turquia que gozem plenamente dos seus direitos de cidadãos podem ser contratados pelo director executivo da agência.

*Artigo 14.º*

As Partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente acordo. As Partes devem garantir o cumprimento dos objectivos estipulados no presente acordo.

*Artigo 15.º*

O presente acordo é concluído por um período ilimitado até a Turquia se tornar membro da União Europeia. Qualquer das Partes pode denunciar o presente acordo através de notificação à outra Parte. O presente acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

*Artigo 16.º*

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições estipuladas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Turquia.

*Artigo 17.º*

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e turca, fazendo fé qualquer dos textos.

*Artigo 18.º*

O presente acordo será aprovado pelas Partes de acordo com as suas formalidades próprias. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que a última Parte tenha notificado a primeira Parte de que foram concluídas as formalidades referidas no primeiro parágrafo.

(1) JO L 56 de 4.3.1968.

## ANEXO I

**CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA TURQUIA PARA A AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE**

1. A contribuição financeira da Turquia para o orçamento da União Europeia com vista a participar na Agência Europeia do Ambiente ascenderá a:

- 2 033 000 EUR no primeiro ano de participação
- 2 596 000 EUR no segundo ano de participação
- 3 127 000 EUR no terceiro ano de participação

A partir do quarto ano, a Turquia tem de suportar o custo total da sua contribuição financeira, ou seja, 3 127 000 EUR.

2. O eventual apoio financeiro proveniente dos programas de auxílio comunitários será acordado separadamente em função do programa comunitário pertinente.
3. A contribuição da Turquia será gerida nos termos do regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.

As despesas de deslocação e estadia dos representantes e peritos da Turquia decorrentes da sua participação nas actividades da Agência Europeia do Ambiente ou em reuniões relacionadas com a execução do programa de trabalho da Agência serão reembolsadas pela Agência Europeia do Ambiente nas mesmas condições e segundo os procedimentos actualmente em vigor para os Estados-Membros da União Europeia.

4. Após a entrada em vigor do presente acordo e no início de cada ano seguinte, a Comissão enviará à Turquia um pedido de mobilização de fundos correspondente à contribuição para a Agência Europeia do Ambiente prevista no presente acordo. No primeiro ano civil da sua participação, a Turquia pagará uma contribuição calculada desde a data de participação até ao final do ano numa base proporcional. Nos anos seguintes, a contribuição será a prevista no presente acordo.
5. Essa contribuição será expressa em euros e transferida para uma conta bancária da Comissão Europeia em euros.
6. A Turquia pagará a sua contribuição de acordo com o pedido de mobilização de fundos:

Para a sua própria parte, até 1 de Maio, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão antes de 1 de Abril, ou, o mais tardar, no prazo de 30 dias após o envio do referido pedido.

7. Qualquer atraso no pagamento da contribuição implicará o pagamento de juros pela Turquia sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu no mês da data de vencimento às suas operações em euros, aumentada de 1,5 pontos percentuais.

---

## ANEXO II

**PROTOCOLO****relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 28.º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, estas Comunidades e o Banco Europeu de Investimento gozam, nos territórios dos Estados-Membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado.

## CAPÍTULO I

**BENS, FUNDOS, HAVERES E OPERAÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS***Artigo 1.º*

Os locais e as construções das Comunidades são invioláveis. Não podem ser objecto de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres das Comunidades não podem ser objecto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça.

*Artigo 2.º*

Os arquivos das Comunidades são invioláveis.

*Artigo 3.º*

As Comunidades, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.

Os Governos dos Estados-Membros tomarão, sempre que lhes for possível, as medidas adequadas tendo em vista a remissão ou o reembolso do montante dos impostos indirectos e das taxas sobre a venda que integrem os preços dos bens móveis e imóveis, no caso de as Comunidades realizarem, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos e taxas dessa natureza. Todavia, a aplicação dessas medidas não deve ter por efeito falsear a concorrência nas Comunidades.

Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

*Artigo 4.º*

As Comunidades estão isentas de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito no

território do país em que tenham sido importados, salvo nas condições autorizadas pelo Governo desse país.

As Comunidades estão igualmente isentas de quaisquer direitos aduaneiros e de quaisquer proibições e restrições à importação e à exportação quanto às suas publicações.

*Artigo 5.º*

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço pode deter quaisquer divisas e ter contas em todas as moedas.

## CAPÍTULO II

**COMUNICAÇÕES E LIVRES-TRÂNSITOS***Artigo 6.º*

As Instituições das Comunidades beneficiam, no território de cada Estado-Membro, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais das Instituições das Comunidades não podem ser censuradas.

*Artigo 7.º*

1. Os Presidentes das Instituições das Comunidades podem atribuir aos membros e agentes destas Instituições livres-trânsitos cuja forma será estabelecida pelo Conselho e que serão reconhecidos como títulos válidos de circulação pelas autoridades dos Estados-Membros. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes, nas condições estabelecidas pelo estatuto dos funcionários e pelo regime aplicável aos outros agentes das Comunidades.

A Comissão pode concluir acordos tendo em vista o reconhecimento desses livres-trânsitos como títulos válidos de circulação no território de Estados terceiros.

2. Todavia, até à aplicação do n.º 1 do presente artigo, o disposto no artigo 6.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço continua a ser aplicável aos membros e agentes das Instituições que, aquando da entrada em vigor do presente Tratado, detinham o livre-trânsito previsto nesse artigo.

### CAPÍTULO III

#### MEMBROS DO PARLAMENTO EUROPEU

##### Artigo 8.º

As deslocações dos membros do Parlamento Europeu, que se dirijam para ou regressem do local de reunião do Parlamento Europeu, não ficam sujeitas a restrições administrativas ou de qualquer outra natureza.

Em matéria aduaneira e de controlo de divisas são concedidas aos membros do Parlamento Europeu:

- a) Pelo seu próprio Governo, as mesmas facilidades que são concedidas aos altos funcionários que se deslocam ao estrangeiro em missão oficial temporária.
- b) Pelos Governos dos outros Estados-Membros, as mesmas facilidades que são concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missão oficial temporária.

##### Artigo 9.º

Os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções.

##### Artigo 10.º

Enquanto durarem as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros beneficiam:

- a) No seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país.
- b) No território de qualquer outro Estado-Membro, da não sujeição a qualquer medida de detenção e a qualquer procedimento judicial.

Beneficiam igualmente de imunidade, quando se dirigem para ou regressam do local de reunião do Parlamento Europeu.

A imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito e não pode também constituir obstáculo ao direito de o Parlamento Europeu levantar a imunidade de um dos seus membros.

### CAPÍTULO IV

#### REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS QUE PARTICIPAM NOS TRABALHOS DAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

##### Artigo 11.º

Os representantes dos Estados-Membros que participam nos trabalhos das Instituições das Comunidades, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência de local de reunião, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

O presente artigo é igualmente aplicável aos membros dos órgãos consultivos das Comunidades.

### CAPÍTULO V

#### FUNCIONÁRIOS E AGENTES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

##### Artigo 12.º

No território de cada Estado-Membro e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes das Comunidades:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante as Comunidades e, por outro, à competência do Tribunal para decidir sobre os litígios entre as Comunidades e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções.
- b) Não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros.
- c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais.
- d) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções no país em causa, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo do país em que tal direito é exercido.

e) Têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo do país em causa.

#### Artigo 13.º

Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos por elas pagos e que reverterá em seu benefício, de acordo com as condições e o processo fixados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão.

Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pelas Comunidades.

#### Artigo 14.º

Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre os Estados-Membros da Comunidade, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes das Comunidades que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço das Comunidades, fixem a sua residência no território de um Estado-Membro que não seja o do país onde tenham o domicílio fiscal no momento da sua entrada ao serviço das Comunidades, são considerados, quer no país da residência, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de membro das Comunidades. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer actividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no parágrafo anterior que se encontrem no território do Estado de residência ficam isentos de imposto sucessório nesse Estado; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

#### Artigo 15.º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta formulada pela Comissão, fixará o regime das prestações sociais aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades.

#### Artigo 16.º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta das outras Instituições interessadas, determinará as categorias de funcionários e outros agentes das Comunidades

a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 12.º, 13.º, segundo parágrafo, e 14.º.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Estados-Membros.

### CAPÍTULO VI

#### PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS MISSÕES DE ESTADOS TERCEIROS ACREDITADAS JUNTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

##### Artigo 17.º

O Estado-Membro no território do qual está situada a sede das Comunidades concede às missões dos Estados terceiros acreditadas junto das Comunidades as imunidades e privilégios diplomáticos usuais.

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 18.º

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes das Comunidades exclusivamente no interesse destas.

Cada Instituição das Comunidades deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses das Comunidades.

##### Artigo 19.º

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, as Instituições das Comunidades cooperarão com as autoridades responsáveis dos Estados-Membros interessados.

##### Artigo 20.º

As disposições dos artigos 12.º a 15.º, inclusive, e 18.º são aplicáveis aos membros da Comissão.

##### Artigo 21.º

As disposições dos artigos 12.º a 15.º, inclusive, e 18.º são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, escrivão e relatores adjuntos do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, respeitante à imunidade de jurisdição dos juízes e advogados-gerais.

##### Artigo 22.º

O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Europeu de Investimento, aos membros dos seus órgãos, ao seu pessoal e aos representantes dos Estados-Membros que participem nos seus trabalhos, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Banco.

O Banco Europeu de Investimento fica, além disso, isento de toda e qualquer imposição fiscal e parafiscal, aquando dos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. Do mesmo modo, a sua dissolução e liquidação não darão origem a qualquer imposição. Por último, a actividade do Banco e dos seus órgãos, desde que se exerça nas condições estatutárias, não dá origem à aplicação do imposto sobre o volume de negócios.

*Artigo 23.º (\*)*

O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Central Europeu, aos membros dos seus órgãos e ao seu pessoal, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

O Banco Central Europeu fica, além disso, isento de toda e qualquer imposição fiscal ou parafiscal, ao proceder-se aos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. As actividades do Banco e dos seus órgãos, desde que exercidas

de acordo com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, não darão origem à aplicação de qualquer imposto sobre o volume de negócios.

As disposições anteriores serão igualmente aplicáveis ao Instituto Monetário Europeu. A sua dissolução ou liquidação não dará origem a qualquer imposição.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Feito em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

Paul Henri SPAAK

Kurt SCHMÜCKER

Maurice COUVE DE MURVILLE

Amintore FANFANI

Pierre WERNER

J. M. A. H. LUNS

---

(\*) Artigo inserido pelo n.º 5 do artigo 9.º do Tratado de Amesterdão.

**Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia respeitante à participação da Letónia na Agência Europeia do Ambiente e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente**

(2001/C 213 E/03)

COM(2000) 876 final — 2000/0354(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Dezembro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 174.º, em conjugação com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, e n.º 3, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1210/90 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 933/1999 do Conselho <sup>(2)</sup> que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente,

Tendo em conta a Comunicação da Comissão «Participação dos países candidatos nos programas, agências e comités comunitários» COM(1999) 710 final,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu do Luxemburgo (Dezembro de 1997) considerou que a participação nos programas e nas agências comunitárias constituía um modo de acelerar a estratégia de pré-adesão para os países da Europa Central e Oriental. O Conselho Europeu concluiu que tal participação deverá ser decidida caso a caso, devendo cada Estado candidato prestar uma contribuição financeira própria, que aumentará progressivamente. Se necessário, o programa PHARE poderá continuar a financiar parcialmente as contribuições nacionais dos países candidatos.
- (2) O Conselho Europeu do Luxemburgo (Dezembro de 1997) previu uma estratégia de pré-adesão específica para Chipre

que prevê a participação em determinados programas e agências comunitárias, à semelhança da abordagem seguida para os países candidatos da Europa Central e Oriental.

- (3) O Conselho Europeu de Helsínquia (Dezembro de 1999) reafirmou a natureza abrangente do processo de adesão, que actualmente inclui 13 países candidatos num único enquadramento, participando os países candidatos no processo de adesão em igualdade de circunstâncias.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 300.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Conselho autorizou a Comissão, em 14 de Fevereiro de 2000, a conduzir as negociações relativas à participação dos países candidatos à adesão na Agência Europeia do Ambiente,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia respeitante à participação da Letónia na Agência Europeia do Ambiente e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente.

O texto do Acordo figura em Anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 120 de 11.5.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 117 de 5.5.1999, p. 1.

**Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia respeitante à participação da República da Letónia na Agência Europeia do Ambiente e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente**

A COMUNIDADE EUROPEIA, por um lado,

E a REPÚBLICA DA LETÓNIA (a seguir designada «Letónia»), por outro,

TENDO EM CONTA o pedido apresentado pela Letónia de participação na Agência Europeia do Ambiente ainda antes da adesão,

RECORDANDO que o Conselho Europeu do Luxemburgo (Dezembro de 1997) considerou que a participação nos programas e nas agências comunitárias constituía um modo de acelerar a estratégia de pré-adesão para os países da Europa central e oriental,

TENDO EM CONTA o Regulamento (CE) n.º 1210/90 do Conselho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 933/1999 do Conselho <sup>(2)</sup>, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente,

RECONHECENDO que o objectivo final da Letónia é o de se tornar membro da Comunidade e que a participação na Agência Europeia do Ambiente contribuirá para a consecução desse objectivo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

A Letónia participará de pleno direito na Agência Europeia do Ambiente, a seguir designada «Agência», e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (REIOA), instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 933/1999 do Conselho.

*Artigo 2.º*

A Letónia contribuirá financeiramente para as actividades referidas no artigo 1.º (Agência e REIOA) nos seguinte moldes:

— A contribuição aumentará progressivamente num período de três anos durante o qual a Letónia terá uma participação crescente nas actividades. Eis as contribuições exigidas:

— Primeiro ano: 59 000 EUR

— Segundo ano: 75 000 EUR

— Terceiro ano: 90 000 EUR

A partir do quarto ano após a entrada em vigor do presente acordo, a Letónia tem de suportar o custo total da sua contribuição financeira, ou seja, 90 000 EUR.

— Durante o primeiro período de 3 anos, a Letónia pode utilizar parcialmente o auxílio comunitário para pagar a sua contribuição à Agência, sendo a contribuição máxima do programa Phare de 75 % no primeiro ano, 60 % no segundo ano e 50 % no terceiro ano.

A partir do quarto ano, o custo total da contribuição financeira para a Agência será totalmente suportado pela Letónia.

As restantes condições relativas à contribuição financeira da Letónia estão indicadas no Anexo I do presente Acordo, que é sua parte integrante.

*Artigo 3.º*

A Letónia participará de pleno direito, sem direito a voto, no Conselho de Administração da Agência e será associada aos trabalhos do Comité Científico da Agência.

*Artigo 4.º*

No prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo, a Letónia informará a Agência dos principais elementos que compõem as suas redes nacionais de informação, como previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 933/1999 do Conselho.

*Artigo 5.º*

A Letónia pode, nomeadamente, designar de entre as instituições mencionadas no artigo 4.º ou de entre outros organismos estabelecidos no seu território um «ponto focal nacional» incumbido da coordenação e/ou da transmissão das informações a fornecer a nível nacional à Agência e às instituições ou organismos que façam parte da REIOA, incluindo os centros temáticos referidos no artigo 6.º.

<sup>(1)</sup> JO L 120 de 11.5.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 117 de 5.5.1999, p. 1.

*Artigo 6.º*

A Letónia pode igualmente identificar, no prazo indicado no artigo 4.º, as instituições ou outros organismos estabelecidos no seu território aos quais poderá ser especificamente confiada a tarefa de cooperar com a Agência no que respeita a determinados temas de especial interesse. Tais instituições devem estar aptas a concluir com a Agência acordos no sentido de servirem de centros temáticos da rede para tarefas específicas. Estes centros cooperarão com outras instituições que façam parte da rede.

*Artigo 7.º*

No prazo de três meses após a recepção das informações referidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, o Conselho de Administração da Agência reexaminará os principais elementos da rede para ter em conta a participação da Letónia.

*Artigo 8.º*

A Letónia deve fornecer dados de acordo com as obrigações e a prática estabelecidas no trabalho da Agência.

*Artigo 9.º*

A Agência pode acordar com as instituições ou organismos designados pela Letónia e que fazem parte da rede, referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, as disposições necessárias, designadamente contratos, para a execução cabal das tarefas que lhes venha a confiar.

*Artigo 10.º*

Os dados referentes ao ambiente fornecidos à Agência ou por ela comunicados podem ser publicados e devem ser acessíveis ao público, desde que, na Letónia, seja concedido às informações confidenciais o mesmo grau de protecção que na Comunidade.

*Artigo 11.º*

A Agência terá personalidade jurídica na Letónia e gozará neste país da capacidade jurídica mais vasta atribuída às pessoas colectivas pelo direito interno.

*Artigo 12.º*

A Letónia aplicará à Agência o Protocolo dos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, que constitui o Anexo II do presente acordo, do qual faz parte integrante.

*Artigo 13.º*

Em derrogação do n.º 2, alínea a), do artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades<sup>(1)</sup>, os nacionais da Letónia que gozem plenamente dos seus direitos de cidadãos podem ser contratados pelo director executivo da agência.

*Artigo 14.º*

As Partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente acordo. As Partes devem garantir o cumprimento dos objectivos estipulados no presente acordo.

*Artigo 15.º*

O presente acordo é concluído por um período ilimitado até a Letónia se tornar membro da União Europeia. Qualquer das Partes pode denunciar o presente acordo através de notificação à outra Parte. O presente acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

*Artigo 16.º*

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições estipuladas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Letónia.

*Artigo 17.º*

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e letão, fazendo fé qualquer dos textos.

*Artigo 18.º*

O presente acordo será aprovado pelas Partes de acordo com as suas formalidades próprias. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que a última Parte tenha notificado a primeira Parte de que foram concluídas as formalidades referidas no primeiro parágrafo.

---

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968.

## ANEXO I

**CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA LETÓNIA PARA A AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE**

1. A contribuição financeira da Letónia para o orçamento da União Europeia com vista a participar na Agência Europeia do Ambiente ascenderá a:

- 59 000 EUR no primeiro ano de participação
- 75 000 EUR no segundo ano de participação
- 90 000 EUR no terceiro ano de participação

A partir do quarto ano, a Letónia tem de suportar o custo total da sua contribuição financeira, ou seja, 90 000 EUR.

2. No primeiro período de três anos, a Letónia pode utilizar parcialmente o auxílio comunitário para pagar a contribuição à Agência Europeia do Ambiente, sendo a contribuição máxima do programa Phare 75 % no primeiro ano, 60 % no segundo ano e 50 % no terceiro ano. Sob reserva de um processo de programação Phare separado, os fundos Phare solicitados serão transferidos para a Letónia através de um memorando de financiamento separado.

A parte restante da contribuição será coberta pela Letónia. A partir do quarto ano, a Letónia suportará o custo total da participação na Agência.

3. A contribuição da Letónia será gerida nos termos do regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.

As despesas de deslocação e estadia dos representantes e peritos da Letónia decorrentes da sua participação nas actividades da Agência Europeia do Ambiente ou em reuniões relacionadas com a execução do programa de trabalho da Agência serão reembolsadas pela Agência Europeia do Ambiente nas mesmas condições e segundo os procedimentos actualmente em vigor para os Estados-Membros da União Europeia.

4. Após a entrada em vigor do presente acordo e no início de cada ano seguinte, a Comissão enviará à Letónia um pedido de mobilização de fundos correspondente à contribuição para a Agência Europeia do Ambiente prevista no presente acordo. No primeiro ano civil da sua participação, a Letónia pagará uma contribuição calculada desde a data de participação até ao final do ano numa base proporcional. Nos anos seguintes, a contribuição será a prevista no presente acordo.

5. Essa contribuição será expressa em euros e transferida para uma conta bancária da Comissão Europeia em euros.

6. A Letónia pagará a sua contribuição de acordo com o pedido de mobilização de fundos:

- para a sua própria parte, até 1 de Maio, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão antes de 1 de Abril, ou, o mais tardar, no prazo de 30 dias após o envio do referido pedido,
- para a parte financiada pelo programa PHARE, até 1 de Maio, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados à Letónia até essa data ou, o mais tardar, no prazo de 30 dias após o envio desses fundos à Letónia.

7. Qualquer atraso no pagamento da contribuição implicará o pagamento de juros pela Letónia sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu no mês da data de vencimento às suas operações em euros, aumentada de 1,5 pontos percentuais.

---

## ANEXO II

**PROTOCOLO****relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 28.º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, estas Comunidades e o Banco Europeu de Investimento gozam, nos territórios dos Estados-Membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado.

## CAPÍTULO I

**BENS, FUNDOS, HAVERES E OPERAÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS***Artigo 1.º*

Os locais e as construções das Comunidades são invioláveis. Não podem ser objecto de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres das Comunidades não podem ser objecto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça.

*Artigo 2.º*

Os arquivos das Comunidades são invioláveis.

*Artigo 3.º*

As Comunidades, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.

Os Governos dos Estados-Membros tomarão, sempre que lhes for possível, as medidas adequadas tendo em vista a remissão ou o reembolso do montante dos impostos indirectos e das taxas sobre a venda que integrem os preços dos bens móveis e imóveis, no caso de as Comunidades realizarem, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos e taxas dessa natureza. Todavia, a aplicação dessas medidas não deve ter por efeito falsear a concorrência nas Comunidades.

Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

*Artigo 4.º*

As Comunidades estão isentas de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito no

território do país em que tenham sido importados, salvo nas condições autorizadas pelo Governo desse país.

As Comunidades estão igualmente isentas de quaisquer direitos aduaneiros e de quaisquer proibições e restrições à importação e à exportação quanto às suas publicações.

*Artigo 5.º*

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço pode deter quaisquer divisas e ter contas em todas as moedas.

## CAPÍTULO II

**COMUNICAÇÕES E LIVRES-TRÂNSITOS***Artigo 6.º*

As Instituições das Comunidades beneficiam, no território de cada Estado-Membro, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais das Instituições das Comunidades não podem ser censuradas.

*Artigo 7.º*

1. Os Presidentes das Instituições das Comunidades podem atribuir aos membros e agentes destas Instituições livres-trânsitos cuja forma será estabelecida pelo Conselho e que serão reconhecidos como títulos válidos de circulação pelas autoridades dos Estados-Membros. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes, nas condições estabelecidas pelo estatuto dos funcionários e pelo regime aplicável aos outros agentes das Comunidades.

A Comissão pode concluir acordos tendo em vista o reconhecimento desses livres-trânsitos como títulos válidos de circulação no território de Estados terceiros.

2. Todavia, até à aplicação do n.º 1 do presente artigo, o disposto no artigo 6.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço continua a ser aplicável aos membros e agentes das Instituições que, aquando da entrada em vigor do presente Tratado, detinham o livre-trânsito previsto nesse artigo.

### CAPÍTULO III

#### MEMBROS DO PARLAMENTO EUROPEU

##### Artigo 8.º

As deslocações dos membros do Parlamento Europeu, que se dirijam para ou regressem do local de reunião do Parlamento Europeu, não ficam sujeitas a restrições administrativas ou de qualquer outra natureza.

Em matéria aduaneira e de controlo de divisas são concedidas aos membros do Parlamento Europeu:

- a) Pelo seu próprio Governo, as mesmas facilidades que são concedidas aos altos funcionários que se deslocam ao estrangeiro em missão oficial temporária.
- b) Pelos Governos dos outros Estados-Membros, as mesmas facilidades que são concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missão oficial temporária.

##### Artigo 9.º

Os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções.

##### Artigo 10.º

Enquanto durarem as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros beneficiam:

- a) No seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país.
- b) No território de qualquer outro Estado-Membro, da não sujeição a qualquer medida de detenção e a qualquer procedimento judicial.

Beneficiam igualmente de imunidade, quando se dirigem para ou regressam do local de reunião do Parlamento Europeu.

A imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito e não pode também constituir obstáculo ao direito de o Parlamento Europeu levantar a imunidade de um dos seus membros.

### CAPÍTULO IV

#### REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS QUE PARTICIPAM NOS TRABALHOS DAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

##### Artigo 11.º

Os representantes dos Estados-Membros que participam nos trabalhos das Instituições das Comunidades, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência de local de reunião, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

O presente artigo é igualmente aplicável aos membros dos órgãos consultivos das Comunidades.

### CAPÍTULO V

#### FUNCIONÁRIOS E AGENTES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

##### Artigo 12.º

No território de cada Estado-Membro e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes das Comunidades:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante as Comunidades e, por outro, à competência do Tribunal para decidir sobre os litígios entre as Comunidades e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções.
- b) Não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros.
- c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais.
- d) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções no país em causa, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo do país em que tal direito é exercido.

e) Têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo do país em causa.

#### Artigo 13.º

Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos por elas pagos e que reverterá em seu benefício, de acordo com as condições e o processo fixados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão.

Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pelas Comunidades.

#### Artigo 14.º

Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre os Estados-Membros da Comunidade, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes das Comunidades que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço das Comunidades, fixem a sua residência no território de um Estado-Membro que não seja o do país onde tenham o domicílio fiscal no momento da sua entrada ao serviço das Comunidades, são considerados, quer no país da residência, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de membro das Comunidades. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer actividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no parágrafo anterior que se encontrem no território do Estado de residência ficam isentos de imposto sucessório nesse Estado; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

#### Artigo 15.º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta formulada pela Comissão, fixará o regime das prestações sociais aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades.

#### Artigo 16.º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta das outras Instituições interessadas, determinará as categorias de funcionários e outros agentes das Comunidades

a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 12.º, 13.º, segundo parágrafo, e 14.º.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Estados-Membros.

### CAPÍTULO VI

#### PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS MISSÕES DE ESTADOS TERCEIROS ACREDITADAS JUNTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

##### Artigo 17.º

O Estado-Membro no território do qual está situada a sede das Comunidades concede às missões dos Estados terceiros acreditadas junto das Comunidades as imunidades e privilégios diplomáticos usuais.

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 18.º

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes das Comunidades exclusivamente no interesse destas.

Cada Instituição das Comunidades deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses das Comunidades.

##### Artigo 19.º

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, as Instituições das Comunidades cooperarão com as autoridades responsáveis dos Estados-Membros interessados.

##### Artigo 20.º

As disposições dos artigos 12.º a 15.º, inclusive, e 18.º são aplicáveis aos membros da Comissão.

##### Artigo 21.º

As disposições dos artigos 12.º a 15.º, inclusive, e 18.º são aplicáveis aos juizes, advogados-gerais, escrivão e relatores adjuntos do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, respeitante à imunidade de jurisdição dos juizes e advogados-gerais.

##### Artigo 22.º

O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Europeu de Investimento, aos membros dos seus órgãos, ao seu pessoal e aos representantes dos Estados-Membros que participem nos seus trabalhos, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Banco.

O Banco Europeu de Investimento fica, além disso, isento de toda e qualquer imposição fiscal e parafiscal, aquando dos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. Do mesmo modo, a sua dissolução e liquidação não darão origem a qualquer imposição. Por último, a actividade do Banco e dos seus órgãos, desde que se exerça nas condições estatutárias, não dá origem à aplicação do imposto sobre o volume de negócios.

*Artigo 23.º (\*)*

O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Central Europeu, aos membros dos seus órgãos e ao seu pessoal, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

O Banco Central Europeu fica, além disso, isento de toda e qualquer imposição fiscal ou parafiscal, ao proceder-se aos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. As actividades do Banco e dos seus órgãos, desde que exercidas

de acordo com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, não darão origem à aplicação de qualquer imposto sobre o volume de negócios.

As disposições anteriores serão igualmente aplicáveis ao Instituto Monetário Europeu. A sua dissolução ou liquidação não dará origem a qualquer imposição.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Feito em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

Paul Henri SPAAK

Kurt SCHMÜCKER

Maurice COUVE DE MURVILLE

Amintore FANFANI

Pierre WERNER

J. M. A. H. LUNS

---

(\*) Artigo inserido pelo n.º 5 do artigo 9.º do Tratado de Amesterdão.

**Proposta de regulamento do Conselho relativo à aplicação do direito comunitário às Ilhas Canárias**

(2001/C 213 E/04)

COM(2000) 891 final — 2000/0353(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Janeiro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991 <sup>(1)</sup>, autoriza a aplicação do imposto «arbitrio sobre la produccion y sobre las importaciones (APIM)» até 31 de Dezembro de 2000.
- (2) A Comissão deve assegurar o cumprimento do n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE em vários domínios, incluindo a política fiscal, tendo -se comprometido, no relatório de 14 de Março de 2000 que apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>, a fazê-lo no âmbito de uma parceria com os Estados-Membros em causa com base em pedidos por estes apresentados.
- (3) O novo imposto que as autoridades espanholas tencionam pôr em vigor nas Ilhas Canárias, a fim de compensar as deficiências referidas no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE, deve ser avaliado com base no princípio contido nessa disposição, segundo o qual as medidas adoptadas não podem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico comunitário, incluindo o mercado interno e as políticas comuns. Essa avaliação continuará a ser feita após 31 de Dezembro de 2000. A Comissão concluiu que as medidas notificadas não satisfazem os referidos critérios, pelo que se deve prosseguir a concertação com as autoridades espanholas.
- (4) Todavia, a fim de não pôr em perigo as actividades económicas dos sectores canarinos abrangidos pelo imposto

APIM e assegurar a transição até à entrada em vigor do novo regime fiscal, bem como o cumprimento do n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE, as autoridades espanholas solicitaram a manutenção do imposto APIM no seu nível actual à data de 31 de Dezembro de 2000.

- (5) A fim de evitar qualquer tipo de descontinuidade das medidas existentes é, por conseguinte, conveniente autorizar temporariamente por um curto período as isenções em vigor e as taxas aplicáveis relativas ao imposto APIM ao nível atingido em 31 de Dezembro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

1. Por um período transitório, que não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 2001, as autoridades espanholas são autorizadas a aplicar um imposto sobre a produção e as importações sobre os produtos introduzidos e os produtos obtidos nas Ilhas Canárias às taxas que não podem ser superiores àquelas resultantes, à data de 31 de Dezembro 2000, da aplicação do artigo 5.º do Regulamento 1911/91, do Conselho de 26 de Junho de 1991.

2. Durante esse período e relativamente aos produtos e categorias de produtos referidos no parágrafo 1.º, podem ser aplicadas isenções parciais ou totais do imposto em favor de produções locais.

**Artigo 2.º**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 171 de 29.6.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> COM(2000) 147 final.

**Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro**

(2001/C 213 E/05)

COM(2001) 90 final — 2001/0049(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Fevereiro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram concluídas as negociações com a Antiga República Jugoslava da Macedónia relativas ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro.
- (2) As disposições em matéria de trocas comerciais previstas no referido acordo assumem um carácter excepcional, relacionado com a política adoptada no âmbito do Processo de Estabilização e de Associação, não constituindo, para a União Europeia, qualquer precedente relativamente à política comercial da Comunidade em relação a países terceiros não pertencentes à região dos Balcãs Ocidentais.
- (3) Sob reserva de uma eventual conclusão em data posterior, o acordo rubricado em 24 de Novembro de 2000 deve, por conseguinte, ser assinado em nome da Comunidade Europeia,

DECIDE:

*Artigo único*

Sob reserva da sua eventual conclusão em data posterior, o Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas para assinarem, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro.

---

**Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro**

(2001/C 213 E/06)

COM(2001) 90 final — 2001/0049(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Fevereiro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, em conjugação com o n.º 2, última frase do primeiro parágrafo, do artigo 300.º e com o n.º 3, segundo travessão, do artigo 300.º;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95.º;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101.º;

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu;

Após a realização de consultas no âmbito do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho, nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a aprovação do Conselho, nos termos do artigo 101.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, foi assinado em nome da Comunidade Europeia, [em Bruxelas/no Luxemburgo] em . . . de 2001, sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior, em conformidade com o disposto na Decisão n.º . . . /CE do Conselho, de . . .
- (2) As disposições em matéria de trocas comerciais previstas no referido acordo assumem um carácter excepcional, relacionado com a política adoptada no âmbito do Processo de Estabilização e de Associação, não constituindo, para a União Europeia, qualquer precedente relativamente à política comercial da Comunidade em relação a países terceiros não pertencentes à região dos Balcãs Ocidentais.
- (3) O referido acordo deve ser aprovado,

DECIDEM:

*Artigo 1.º*

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, assim como os respectivos anexos e protocolos a ele anexados e as declarações anexadas à Acta Final.

Os textos referidos no parágrafo anterior acompanham a presente Decisão.

*Artigo 2.º*

1. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação e no âmbito do Comité de Estabilização e de Associação, quando este último agir por delegação do Conselho de Estabilização e de Associação, será determinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão, ou, quando adequado, pela Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos Tratados.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 109.º do Acordo de Estabilização e de Associação, o Presidente do Conselho presidirá ao Conselho de Estabilização e de Associação. Um representante da Comissão presidirá ao Comité de Estabilização e de Associação, em conformidade com o seu regulamento interno.

3. A decisão de publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as decisões do Conselho de Estabilização e de Associação e do Comité de Estabilização e de Associação será adoptada caso a caso, respectivamente pelo Conselho e pela Comissão.

*Artigo 3.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a procederem, em nome da Comunidade Europeia, ao depósito do acto de notificação previsto no artigo 127.º do acordo. O Presidente da Comissão depositará os referidos actos de notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

**ACTA FINAL**

Os plenipotenciários:

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

DO REINO DA SUÉCIA,

DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e no Tratado da União Europeia,

a seguir designados por «Estados-Membros», e

da COMUNIDADE EUROPEIA, da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e da COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir designadas por «Comunidade»,

por um lado, e

os plenipotenciários da ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,

por outro,

reunidos em Bruxelas em . . . do ano [2001] para a assinatura do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, a seguir designado por «Acordo», adoptaram os seguintes textos:

o Acordo, bem como os respectivos Anexos I a VII, nomeadamente:

Anexo I — Importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos industriais menos sensíveis originários da Comunidade

Anexo II — Importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos industriais sensíveis originários da Comunidade

Anexo III — Definição comunitária de «Baby beef»

Anexo IVa — Importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (direito aduaneiro nulo)

Anexo IVb — Importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (direito aduaneiro nulo no âmbito de contingentes pautais)

Anexo IVc — Importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (concessões no âmbito de contingentes pautais)

Anexo Va — Importações na Comunidade de peixe e produtos da pesca originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia

Anexo Vb — Importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade

Anexo VI — Estabelecimento: «Serviços financeiros»

Anexo VII — Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial

e os seguintes Protocolos:

Protocolo n.º 1 — relativo aos produtos têxteis e de vestuário

Protocolo n.º 2 — relativo aos produtos siderúrgicos

Protocolo n.º 3 — relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e a Comunidade

Protocolo n.º 4 — relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Protocolo n.º 5 — relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas em matéria aduaneira

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Antiga República Jugoslava da Macedónia adoptaram os textos das declarações comuns a seguir enumeradas e que foram anexadas à presente Acta Final:

Declaração Comum relativa ao artigo 34.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 40.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 44.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 46.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 57.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 71.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 118.º do Acordo

Os plenipotenciários da Antiga República Jugoslava da Macedónia tomaram nota das declarações a seguir enumeradas e que foram anexadas à presente Acta Final:

Declaração unilateral da Comunidade e dos seus Estados-Membros relativa aos artigos 27.º e 29.º

Declaração unilateral da Comunidade relativa ao artigo 76.º

---

**ACORDO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO**

**entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro**

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e no Tratado da União Europeia,

a seguir designados por «Estados-Membros», e

A COMUNIDADE EUROPEIA, A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir designadas por «Comunidade»,

por outro, e

A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA, a seguir designada por «Antiga República Jugoslava da Macedónia»,

por outro,

TENDO EM CONTA os estreitos vínculos existentes entre as Partes e os valores que ambas partilham, o seu desejo de reforçar esses vínculos e de estabelecer uma relação próxima e duradoura baseada na reciprocidade e no interesse comum, de modo a permitir à Antiga República Jugoslava da Macedónia consolidar e alargar as relações que já estabeleceu com a Comunidade, nomeadamente através do Acordo de Cooperação assinado em 29 de Abril de 1997, através de troca de cartas, e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998;

CONSIDERANDO que as relações entre as Partes no domínio dos transportes terrestres devem continuar a ser regidas pelo Acordo no domínio dos Transportes entre a Comunidade Económica Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, assinado em 29 de Junho de 1997 e que entrou em vigor em 28 de Novembro de 1997;

TENDO EM CONTA a importância do presente acordo no âmbito do Processo de Estabilização e de Associação com os países do Sudeste da Europa, que deverá ser complementado através de uma estratégia comum da União Europeia para esta região, para a instauração e a consolidação de uma ordem europeia estável, assente na cooperação, de que a União Europeia é um importante esteio, assim como no âmbito do Pacto de Estabilidade;

TENDO EM CONTA o compromisso das Partes em contribuírem por todas as formas ao seu alcance para a estabilização política, económica e institucional da Antiga República Jugoslava da Macedónia e de toda a região dos Balcãs, mediante o desenvolvimento da sociedade civil, o processo de democratização, o reforço institucional, a reforma da administração pública, o aprofundamento da cooperação comercial e económica, a consolidação da segurança nacional e regional, assim como o aprofundamento da cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos;

TENDO EM CONTA o empenho das Partes em promoverem o reforço das liberdades políticas e económicas, que constituem o próprio fundamento do presente acordo, bem como o seu empenho no respeito dos direitos do Homem e do Estado de direito, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais, bem como dos princípios democráticos, expressos na realização de eleições livres e imparciais e na existência de um sistema multipartidário;

TENDO EM CONTA a adesão das Partes aos princípios da livre economia de mercado e a disponibilidade da Comunidade para contribuir para as reformas económicas em curso na Antiga República Jugoslava da Macedónia;

TENDO EM CONTA o compromisso das Partes de respeitarem e implementarem na íntegra todos os princípios da Carta das Nações Unidas e da OSCE, designadamente os consagrados na Acta Final de Helsínquia, nos documentos finais das Conferências de Madrid e de Viena, na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como os enunciados no Pacto de Estabilidade para o Sudeste da Europa celebrado em Colónia, de modo a contribuírem para a estabilidade regional e para a cooperação entre os países da região;

DESEJOSAS de estabelecer um diálogo político permanente sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum, incluindo os aspectos regionais;

TENDO EM CONTA o empenho das Partes no comércio livre, respeitando os direitos e obrigações decorrentes da OMC;

CONVENCIDAS de que o Acordo de Estabilização e de Associação irá criar novas condições para as relações económicas entre as Partes e, acima de tudo, para o desenvolvimento das trocas comerciais e dos investimentos, factores essenciais para a reestruturação e a modernização económicas;

TENDO EM CONTA o compromisso assumido pela Antiga República Jugoslava da Macedónia de aproximar a sua legislação das normas em vigor na Comunidade;

TENDO EM CONTA que a Comunidade está disposta a prestar um apoio decisivo à execução das reformas e a utilizar, para o efeito, todos os instrumentos existentes de cooperação e de assistência técnica, financeira e económica, numa base plurianual de carácter indicativo e abrangente;

CONFIRMANDO que as disposições do presente acordo que se inserem no âmbito da Parte III, Título IV, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, vinculam o Reino Unido e a Irlanda como partes contratantes distintas e não na qualidade de Estados-Membros da Comunidade Europeia, até que o Reino Unido ou a Irlanda (consoante o caso) notifique a Antiga República Jugoslava da Macedónia de que passou a estar vinculado na qualidade de membro da Comunidade Europeia, em conformidade com o protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O mesmo se aplica no que respeita à Dinamarca, em conformidade com o protocolo relativo à posição da Dinamarca que foi anexado aos referidos tratados;

RECORDANDO a disponibilidade da União Europeia para integrar, tanto quanto possível, a Antiga República Jugoslava da Macedónia no contexto político e económico europeu, bem como o seu estatuto de potencial candidato à adesão à UE, com base no Tratado da União Europeia e no cumprimento dos critérios definidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga de Junho de 1993, sob reserva de uma correcta aplicação do presente acordo, nomeadamente no que respeita à cooperação regional.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### Artigo 1.º

1. É criada pelo presente acordo, uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro.
2. Os objectivos dessa associação são os seguintes:
  - proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político, que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas entre as Partes;
  - apoiar os esforços envidados pela Antiga República Jugoslava da Macedónia para desenvolver a sua cooperação económica e internacional, nomeadamente através da aproximação da sua legislação à da Comunidade;
  - promover o estabelecimento de relações económicas harmoniosas entre as Partes e proceder à criação progressiva de uma zona de comércio livre entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia;
  - promover a cooperação regional em todos os sectores abrangidos pelo presente acordo.

### TÍTULO I

#### PRINCÍPIOS GERAIS

##### Artigo 2.º

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e definido na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, assim como o respeito dos princípios do direito internacional, do Estado de direito e dos princípios da economia de mercado, constantes do documento adoptado pela Conferência de Bona da CSCE sobre cooperação económica, presidirão às políticas interna e externa das Partes e constituirão um elemento essencial do presente acordo.

##### Artigo 3.º

A paz e a estabilidade internacionais e regionais, assim como o estabelecimento de relações de boa vizinhança, são essenciais para o Processo de Estabilização e de Associação. A conclusão e a aplicação do presente acordo inserem-se no âmbito da abordagem regional da Comunidade, definida nas conclusões do Conselho de 29 de Abril de 1997, com base nos méritos individuais dos diferentes países da região.

##### Artigo 4.º

A Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a manter relações de cooperação e de boa vizinhança com os outros países da região, incluindo um nível adequado de concessões mútuas relativamente à circulação de pessoas, bens, capitais e serviços, bem como o desenvolvimento de projectos de interesse comum. Este compromisso constitui um factor essencial no desenvolvimento das relações e da cooperação entre as Partes e deverá contribuir para a estabilidade regional.

##### Artigo 5.º

1. A associação deverá estar plenamente concluída no final de um período de transição com a duração máxima de dez anos, dividido em duas fases sucessivas. O objectivo desta divisão em fases sucessivas é o de implementar progressivamente as disposições do Acordo de Estabilização e de Associação, o que permitirá concentrar os esforços, durante a primeira fase, nos domínios descritos nos Títulos III, V, VI e VII.

2. O Conselho de Estabilização e de Associação criado nos termos do artigo 108.º do presente acordo analisará periodicamente a aplicação do acordo e a execução pela Antiga República Jugoslava da Macedónia das reformas económicas, institucionais, administrativas e jurídicas, com base nos princípios previstos no preâmbulo e em conformidade com os princípios gerais estabelecidos no presente acordo.

3. Quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação procederá a uma avaliação dos progressos registados e tomará uma decisão quanto à transição para a segunda fase, assim como à sua duração, bem como quanto a eventuais alterações a introduzir no que se refere ao teor das disposições que regem a segunda fase. Ao tomar esta decisão, o Conselho de Associação terá em conta os resultados da análise prevista no n.º 2.

4. As duas fases referidas nos n.ºs 1 e 3 não são aplicáveis ao Título IV.

##### Artigo 6.º

O Acordo deverá ser plenamente compatível com as disposições pertinentes da OMC, nomeadamente o artigo XXIV do GATT de 1994 e o artigo V do GATS.

## TÍTULO II

## DIÁLOGO POLÍTICO

## Artigo 7.º

Será desenvolvido e aprofundado o diálogo político entre as Partes. Este deverá acompanhar e consolidar a aproximação entre a União Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, contribuindo para o estabelecimento de estreitos laços de solidariedade e de novas formas de cooperação entre as Partes.

O diálogo político destina-se a promover, nomeadamente:

- uma maior convergência das posições das Partes sobre questões internacionais e, nomeadamente, sobre as questões susceptíveis de terem repercussões importantes em qualquer das Partes;
- a cooperação regional e o estabelecimento de relações de boa vizinhança na região;
- a assunção de posições comuns sobre a segurança e a estabilidade na Europa, incluindo nos domínios abrangidos pela Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia.

## Artigo 8.º

O diálogo político terá lugar no âmbito de um enquadramento multilateral e será organizado como diálogo regional, abrangendo os outros países da região.

## Artigo 9.º

1. A nível ministerial, o diálogo político decorrerá no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, que terá competência geral em todas as questões que as Partes decidam submeter à sua apreciação.

2. A pedido das Partes, o diálogo político poderá igualmente assumir as seguintes formas:

- sempre que necessário, reuniões de altos funcionários em representação da Antiga República Jugoslava da Macedónia, por um lado, e da Presidência do Conselho da União Europeia e da Comissão, por outro;
- plena utilização de todas as vias diplomáticas entre as Partes, incluindo contactos adequados em países terceiros e no âmbito das Nações Unidas, da OSCE e das outras instâncias internacionais;
- quaisquer outros meios que contribuam de um modo útil para a consolidação, o desenvolvimento e o aprofundamento desse diálogo.

## Artigo 10.º

A nível parlamentar, o diálogo político decorrerá no âmbito da Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação instituída pelo artigo 114.º

## TÍTULO III

## COOPERAÇÃO REGIONAL

## Artigo 11.º

Em conformidade com os compromissos por si assumidos no que respeita à manutenção da paz e da estabilidade internacionais e regionais, bem como ao desenvolvimento de relações de boa vizinhança, a Antiga República Jugoslava da Macedónia promoverá activamente a cooperação regional. A Comunidade apoiará igualmente os projectos que possuam uma dimensão regional ou transfronteiriça, nomeadamente através dos seus programas de assistência técnica.

Sempre que a Antiga República Jugoslava da Macedónia pretenda aprofundar a sua cooperação com um dos países mencionados nos artigos 12.º a 14.º do presente acordo, informará e consultará a Comunidade e os seus Estados-Membros em conformidade com o disposto no Título X.

## Artigo 12.º

**Cooperação com outros países que tenham assinado acordos de estabilização e de associação**

Logo que seja assinado um acordo de estabilização e de associação com outro país abrangido pelo Processo de Estabilização e de Associação, a Antiga República Jugoslava da Macedónia iniciará negociações com o país ou os países em causa tendo em vista a conclusão de uma convenção sobre cooperação regional, que terá por objectivo aprofundar o âmbito da cooperação entre os países em causa.

Os principais elementos dessa convenção serão:

- diálogo político;
- a criação de zonas de comércio livre entre as Partes, em conformidade com as disposições pertinentes da OMC;
- a realização de concessões mútuas em matéria de circulação dos trabalhadores, direito de estabelecimento, prestação de serviços, pagamentos correntes e movimentos de capitais, a um nível equivalente ao previsto no presente acordo;
- a inclusão de disposições relativas à cooperação noutros domínios, abrangidos ou não pelo presente acordo, nomeadamente no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos.

A convenção incluirá disposições tendo em vista a criação dos mecanismos institucionais necessários.

A convenção sobre cooperação regional deverá estar concluída o mais tardar no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do segundo acordo de estabilização e de associação, no mínimo. A disponibilidade da Antiga República Jugoslava da Macedónia para concluir essa convenção condicionará o aprofundamento das relações entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e a União Europeia.

## Artigo 13.º

**Cooperação com os outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação**

A Antiga República Jugoslava da Macedónia estabelecerá com os outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação relações de cooperação regional em alguns ou em todos os domínios de cooperação abrangidos pelo presente acordo, designadamente os que se revistam de interesses comuns. Essa cooperação deverá ser compatível com os princípios e os objectivos do presente acordo.

## Artigo 14.º

**Cooperação com os países candidatos à adesão à União Europeia**

A Antiga República Jugoslava da Macedónia poderá aprofundar a sua cooperação e concluir uma convenção sobre cooperação regional com qualquer dos países candidatos à adesão à União Europeia em qualquer dos domínios de cooperação abrangidos pelo presente acordo. Essa convenção deverá ter por objectivo a harmonização progressiva das relações bilaterais entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e o país em causa com a vertente relevante das relações entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e esse mesmo país.

## TÍTULO IV

**LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

## Artigo 15.º

1. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia criarão de forma progressiva uma zona de comércio livre, durante um período com a duração máxima de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, em conformidade com as disposições do presente acordo e com as disposições pertinentes do GATT de 1994 e da OMC. Para o efeito, as Partes terão em consideração as exigências específicas a seguir enunciadas.

2. A Antiga República Jugoslava da Macedónia utilizará a Nomenclatura Combinada para a classificação das mercadorias que forem objecto de trocas comerciais entre as Partes.

3. Para cada produto, os direitos de base aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções previstas no presente acordo serão os efectivamente aplicados *erga omnes* no dia anterior ao da assinatura do presente acordo.

4. Se, após a assinatura do presente acordo, forem aplicadas reduções pautais *erga omnes*, nomeadamente reduções decorrentes das negociações pautais realizadas no âmbito da OMC, esses direitos reduzidos substituirão os direitos de base referidos no n.º 3 a partir da data de aplicação dessas reduções.

5. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia informar-se-ão mutuamente dos respectivos direitos de base.

## CAPÍTULO I

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

## Artigo 16.º

1. O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia enumerados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos enumerados no n.º 1, alínea ii), do Anexo I do Acordo sobre a Agricultura (GATT de 1994).

2. O disposto nos artigos 17.º e 18.º não é aplicável aos produtos têxteis nem aos produtos siderúrgicos referidos nos artigos 22.º e 23.º.

3. O comércio entre as Partes de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica será efectuado em conformidade com as disposições desse Tratado.

## Artigo 17.º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade de produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Comunidade e as medidas de efeito equivalente relativas a produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia serão suprimidas a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

## Artigo 18.º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos originários da Comunidade, distintos dos enumerados nos anexos I e II, serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo I serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

— em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 90 % do direito de base;

— em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 80 % do direito de base;

— em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 70 % do direito de base;

— em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 60 % do direito de base;

— em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

- em 1 de Janeiro do sexto ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 40 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do sétimo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 30 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do oitavo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 20 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do nono ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 10 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do décimo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo II serão progressivamente reduzidos e eliminados de acordo com o calendário constante do referido anexo.

4. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia e as medidas de efeito equivalente relativas a produtos originários da Comunidade serão suprimidas a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

#### Artigo 19.º

A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia eliminarão, nas suas trocas comerciais, todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação.

#### Artigo 20.º

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia eliminarão todos os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia eliminarão, nas suas trocas comerciais, todas as restrições quantitativas à exportação e as medidas de efeito equivalente.

#### Artigo 21.º

A Antiga República Jugoslava da Macedónia declara-se disposta a reduzir os direitos aduaneiros aplicáveis às trocas comerciais com a Comunidade, a um ritmo mais rápido do que o previsto no artigo 18.º, logo que a sua situação económica geral e a situação do sector económico em causa o permitirem.

O Conselho de Estabilização e de Associação formulará recomendações para esse efeito.

#### Artigo 22.º

O Protocolo n.º 1 estabelece o regime aplicável aos produtos têxteis nele referidos.

#### Artigo 23.º

O Protocolo n.º 2 estabelece o regime aplicável aos produtos siderúrgicos nele referidos.

### CAPÍTULO II

#### Agricultura e pesca

#### Artigo 24.º

##### Definição

1. As disposições do presente Capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de produtos agrícolas e de produtos da pesca originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. Entende-se por «produtos agrícolas» os produtos enumerados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada e os produtos enumerados no n.º 1, alínea ii), do Anexo I do Acordo sobre a Agricultura (GATT de 1994).

3. A presente definição inclui o peixe e os produtos da pesca classificados nas posições 1604 e 1605 e nas subposições 0511 91, 2301 20 00 e ex 1902 20 do Capítulo 3 <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 25.º

O Protocolo n.º 3 estabelece o regime comercial aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.

#### Artigo 26.º

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade eliminará as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas e da pesca originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia eliminará as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas e da pesca originários da Comunidade.

#### Artigo 27.º

##### Produtos agrícolas

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade eliminará os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, com excepção dos produtos classificados nas posições 0102, 0201, 0202 e 2204 da Nomenclatura Combinada.

<sup>(1)</sup> A posição ex 1902 20 corresponde a «massas alimentícias recheadas, contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos».

No que respeita aos produtos classificados nos capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, essa eliminação será exclusivamente aplicável à parte *ad valorem* do direito.

2. A partir da data da entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade fixará os direitos aduaneiros aplicáveis às suas importações de produtos da categoria «baby beef», definidos no Anexo III, originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, em 20 % do direito *ad valorem* e em 20 % do direito específico estabelecido na pauta aduaneira comum das Comunidades Europeias, dentro dos limites de um contingente pautal anual de 1 650 toneladas, expresso em peso por carcaça.

3. A partir da data da entrada em vigor do presente acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia:

a) eliminará os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea a) do Anexo IV;

b) eliminará os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea b) do Anexo IV, dentro dos limites dos contingentes pautais indicados para cada produto no referido anexo; no que se refere às quantidades que excedam esses contingentes pautais, a Antiga República Jugoslava da Macedónia reduzirá progressivamente os direitos aduaneiros aplicáveis, de acordo com o calendário indicado para cada produto no referido anexo;

c) reduzirá progressivamente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea c) do Anexo IV, dentro dos limites dos contingentes pautais e de acordo com o calendário indicado para cada produto no referido anexo.

4. O regime comercial aplicável aos produtos vitivinícolas será definido num acordo separado relativo aos vinhos e às bebidas espirituosas.

#### Artigo 28.º

##### Produtos da pesca

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade eliminará na sua totalidade os direitos aduaneiros aplicáveis ao peixe e aos produtos da pesca originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia. Os produtos enumerados na alínea a) do Anexo V estarão sujeitos às disposições previstas no referido anexo.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia eliminará todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e reduzirá para 50 % do direito NMF os direitos aplicáveis ao peixe e aos produtos da pesca originários da Comunidade Europeia. Os direitos remanescentes serão reduzidos ao longo de um período de seis anos, sendo totalmente suprimidos no final desse período.

As regras previstas no presente artigo não são aplicáveis aos produtos enumerados na alínea b) do Anexo V, os quais serão sujeitos às reduções pautais previstas no referido anexo.

#### Artigo 29.º

1. Tendo em conta o volume das trocas comerciais de produtos agrícolas e de produtos da pesca entre as Partes, a sensibilidade desses produtos, as regras da política da pesca e da política agrícola comum da Comunidade, assim como as da política agrícola da Antiga República Jugoslava da Macedónia, a importância da agricultura para a economia deste país, o potencial de produção e de exportação dos sectores e mercados tradicionais da Antiga República Jugoslava da Macedónia, assim como as consequências das negociações comerciais multilaterais no âmbito da OMC, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia analisarão no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, o mais tardar até 1 de Janeiro de 2003, produto a produto e numa base ordenada e recíproca, a possibilidade de se efectuarem novas concessões mútuas, tendo em vista uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca.

2. O disposto no presente Capítulo não prejudica a aplicação unilateral de medidas mais favoráveis por qualquer das Partes.

#### Artigo 30.º

Sem prejuízo de outras disposições do presente acordo, nomeadamente o seu artigo 37.º, se, atendendo à especial sensibilidade dos mercados agrícolas e da pesca, as importações de produtos originários de uma das Partes que sejam objecto de concessões efectuadas nos termos dos artigos 25.º, 27.º ou 28.º provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra Parte ou nos respectivos mecanismos reguladores nacionais, as Partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto não for encontrada uma solução, a Parte em questão poderá tomar as medidas que considerar necessárias.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Artigo 31.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de todos os produtos entre as Partes, salvo disposição em contrário prevista no presente Capítulo ou nos Protocolos n.ºs 1, 2 e 3.

#### Artigo 32.º

##### Standstill

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, não poderão ser introduzidos no comércio entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, não podendo ser aumentados os que já estiverem a ser aplicados.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, não poderão ser introduzidas no comércio entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia novas restrições quantitativas às importações ou às exportações ou outras medidas de efeito equivalente, não podendo ser tornadas mais restritivas as já existentes.

3. Sem prejuízo das concessões efectuadas por força do artigo 26.º, o disposto nos n.ºs 1 e 2 não limita de modo algum a execução das políticas agrícolas da Antiga República Jugoslava da Macedónia e da Comunidade, nem a adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas, desde que não seja afectado o regime de importação previsto nos anexos III e IV, alíneas a), b) e c), assim como nas alíneas a) e b) do Anexo V.

#### Artigo 33.º

##### Proibição de discriminação fiscal

1. As Partes abster-se-ão de recorrer a quaisquer práticas ou medidas de natureza fiscal interna e eliminarão as actualmente existentes que se traduzam numa discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos de uma das Partes e os produtos semelhantes originários da outra Parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das Partes não poderão beneficiar de restituições de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido aplicados.

#### Artigo 34.º

As disposições relativas à supressão dos direitos aduaneiros de importação serão igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

#### Artigo 35.º

##### Uniãos aduaneiras, zonas de comércio livre e acordos em matéria de comércio fronteiriço

1. O presente acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos em matéria de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não afectem os regimes comerciais previstos no presente acordo.

2. Durante os períodos de transição previstos nos artigos 17.º e 18.º, o presente acordo não prejudicará a aplicação de regimes preferenciais específicos aplicáveis à circulação de mercadorias previstos em acordos sobre o comércio fronteiriço previamente celebrados entre um ou mais Estados-Membros e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, cuja sucessão tenha sido assumida pela Antiga República Jugoslava da Macedónia, ou resultantes de acordos bilaterais celebrados pela Antiga República Jugoslava da Macedónia a fim de promover o comércio regional e que são enumerados no Título III.

3. As Partes consultar-se-ão no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, relativamente aos acordos descritos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais relativamente a países terceiros. No caso de adesão de um país terceiro à Comunidade, as Partes consultar-se-ão a fim de assegurarem que serão tidos em conta os interesses mútuos da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia referidos no presente acordo.

#### Artigo 36.º

##### Dumping

1. Se uma das Partes constatar a existência de práticas de *dumping* nas suas trocas comerciais com a outra Parte, na aceção do artigo VI do GATT de 1994, poderá adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o disposto no Acordo sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994 e da respectiva legislação nacional na matéria.

2. No que se refere ao disposto no n.º 1, o Conselho de Estabilização e de Associação deve ser notificado do processo *anti-dumping* logo que as autoridades da Parte importadora tenham dado início a um inquérito. Se não tiver sido posto termo à prática de *dumping*, na aceção do artigo VI do GATT de 1994, ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data de notificação do Conselho de Estabilização e de Associação, a Parte importadora poderá adoptar as medidas que considere adequadas.

#### Artigo 37.º

##### Cláusula de salvaguarda geral

1. Quando um determinado produto de uma das Partes for importado no território da outra Parte em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território da Parte importadora, ou
- perturbações graves num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de qualquer região da Parte importadora,

esta poderá adoptar as medidas adequadas, nas condições e segundo os procedimentos previstos no presente artigo.

2. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia apenas poderão aplicar as referidas medidas de salvaguarda de acordo com o disposto no presente acordo. Essas medidas não excederão o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que tenham surgido e consistirão, normalmente, na suspensão da redução adicional da taxa do direito aplicável prevista no presente acordo relativamente ao produto em causa ou no aumento da taxa do direito aplicável a esse produto.

Essas medidas deverão conter disposições claras que prevejam a sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período estabelecido. Essas medidas não poderão ser aplicadas por um período superior a um ano. Em circunstâncias muito excepcionais, poderão ser adoptadas medidas por um período máximo de três anos. Não poderá ser aplicada qualquer medida de salvaguarda relativamente à importação de um produto que já tenha sido anteriormente sujeito a uma medida desse tipo durante um período de pelo menos três anos a contar da caducidade dessa medida.

3. Nos casos especificados no presente artigo, antes da adopção das medidas nele previstas, ou nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 4, o mais rapidamente possível, a Comunidade ou a Antiga República Jugoslava da Macedónia, consoante o caso, comunicarão ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

4. Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, são aplicáveis as seguintes disposições.

a) As dificuldades decorrentes da situação prevista no presente artigo serão notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação a fim de serem examinadas, podendo este adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo. Se o Conselho de Estabilização e de Associação ou a Parte exportadora não tiverem adoptado qualquer decisão que ponha termo às dificuldades ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do Conselho de Estabilização e de Associação, a Parte importadora poderá adoptar as medidas adequadas para resolver o problema, em conformidade com o disposto no presente artigo. Na selecção das medidas a adoptar, será atribuída prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente acordo;

b) Em circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, consoante o caso, a Parte afectada poderá, nas situações especificadas no presente artigo, aplicar imediatamente as medidas preventivas necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

5. As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito deste órgão, tendo em vista a definição de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

6. No caso de a Comunidade ou a Antiga República Jugoslava da Macedónia sujeitar as importações de produtos susceptíveis de originar as dificuldades a que se refere o presente artigo a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, deverá comunicá-lo à outra Parte.

#### Artigo 38.º

##### Cláusula de escassez

1. Quando o cumprimento do disposto no presente Título puder dar origem:

a) a uma grave escassez ou a uma ameaça de escassez de produtos alimentares ou outros produtos essenciais para a Parte exportadora; ou

b) à reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantenha restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente, e sempre que as situações acima referidas provoquem ou sejam

susceptíveis de provocar graves dificuldades para a Parte exportadora, esta poderá adoptar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no presente artigo.

2. Na selecção das medidas a adoptar, será atribuída prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente acordo. Essas medidas não poderão ser aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificada perante condições idênticas ou uma restrição dissimulada às trocas comerciais, devendo ser eliminadas logo que as condições deixem de justificar a sua manutenção.

3. Antes de adoptar as medidas previstas no n.º 1, ou o mais rapidamente possível nos casos previstos no n.º 4, a Comunidade ou a Antiga República Jugoslava da Macedónia, consoante o caso, comunicará ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes. No âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, as Partes poderão chegar a acordo quanto a qualquer meio necessário para pôr termo a essas dificuldades. Caso não seja alcançado um acordo no prazo de trinta dias a contar da data da sujeição da questão ao Conselho de Estabilização e de Associação, a Parte exportadora poderá aplicar medidas em relação à exportação do produto em causa, em conformidade com o presente artigo.

4. Em circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, a Comunidade ou a Antiga República Jugoslava da Macedónia, consoante o caso, poderá aplicar imediatamente as medidas preventivas necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

5. Quaisquer medidas aplicadas nos termos do presente artigo deverão ser imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, tendo em vista a definição de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

#### Artigo 39.º

##### Monopólios estatais

A Antiga República Jugoslava da Macedónia adaptará progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, até ao final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados-Membros e os da Antiga República Jugoslava da Macedónia. O Conselho de Estabilização e de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

#### Artigo 40.º

O Protocolo n.º 4 estabelece as regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente acordo.

*Artigo 41.º***Restrições autorizadas**

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, essas proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

*Artigo 42.º*

As Partes acordam em cooperar a fim de reduzirem a possibilidade de ocorrência de fraudes na aplicação das disposições comerciais do presente acordo.

Sem prejuízo do disposto no presente acordo, nomeadamente nos seus artigos 30.º, 37.º e 88.º e no Protocolo n.º 4, se uma das Partes constatar que existem elementos de prova suficientes da ocorrência de fraudes, por exemplo o aumento considerável das trocas comerciais de um determinado produto de uma Parte com a outra Parte, para além dos níveis correspondentes às condições económicas, nomeadamente as capacidades normais de produção e de exportação, ou a falta da cooperação administrativa necessária para o controlo das provas de origem por qualquer das Partes, estas procederão de imediato a consultas a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto não for encontrada uma solução, a Parte em questão poderá adoptar as medidas que considerar necessárias. Na selecção das medidas a adoptar, será atribuída prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente acordo.

*Artigo 43.º*

A aplicação do presente acordo não prejudica a aplicação do direito comunitário às Ilhas Canárias.

**TÍTULO V****CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES, DIREITO DE ESTABELECIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MOVIMENTOS DECAPITAIS****CAPÍTULO I****CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES***Artigo 44.º*

1. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-Membro:

— tratamento concedido aos trabalhadores nacionais da Antiga República Jugoslava da Macedónia, legalmente empre-

gados no território de um Estado-Membro, não pode ser objecto de qualquer discriminação com base na nacionalidade, no que respeita às condições de trabalho, à remuneração ou ao despedimento, em relação aos cidadãos daquele Estado-Membro,

— cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado-Membro, com excepção dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção da artigo 45.º, salvo disposição em contrário prevista nos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro durante o período de validade da respectiva autorização de trabalho.

2. Sob reserva das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a Antiga República Jugoslava da Macedónia concederá o tratamento referido no n.º 1 aos trabalhadores nacionais de qualquer dos Estados-Membros que estejam legalmente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos com residência legal no seu território.

*Artigo 45.º*

1. Tendo em conta a situação do mercado laboral nos Estados-Membros e sem prejuízo da respectiva legislação e do respeito das normas desse Estado-Membro em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

— serão preservadas e, na medida do possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas aos trabalhadores da Antiga República Jugoslava da Macedónia pelos Estados-Membros no âmbito de acordos bilaterais,

— os outros Estados-Membros analisarão a possibilidade de celebrarem acordos semelhantes.

2. Tendo em conta a situação do mercado laboral nos Estados-Membros e na Comunidade, o Conselho de Estabilização e de Associação examinará a possibilidade de introdução de outras melhorias, incluindo a facilitação do acesso à formação profissional, em conformidade com as normas e os procedimentos em vigor nos Estados-Membros.

*Artigo 46.º*

As Partes adoptarão as medidas necessárias para coordenar os regimes de segurança social aplicáveis aos trabalhadores com nacionalidade da Antiga República Jugoslava da Macedónia legalmente empregados no território de um Estado-Membro, bem como dos membros das respectivas famílias com residência legal nesse Estado. Para o efeito, o Conselho de Estabilização e de Associação adoptará uma decisão, que não prejudica eventuais direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais que prevejam um tratamento mais favorável, e que estabelecerá as seguintes disposições:

— todos os períodos completos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos vários Estados-Membros serão cumulados para efeitos de reforma e pensões de velhice, invalidez ou sobrevivência, e de assistência médica a esses trabalhadores e respectivas famílias;

- quaisquer reformas ou pensões de velhice, sobrevivência, acidente de trabalho ou doença profissional, ou de invalidez daí resultante, com excepção dos benefícios decorrentes de regimes não contributivos, serão transferíveis livremente à taxa aplicada por força da legislação do ou dos Estados-Membros devedores,
- os trabalhadores em causa receberão prestações familiares para os membros das respectivas famílias acima referidos.

A Antiga República Jugoslava da Macedónia concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado-Membro legalmente empregados no seu território, bem como aos membros das respectivas famílias que nele possuam residência legal, um tratamento semelhante ao previsto nos segundo e terceiro travesões do n.º 1.

## CAPÍTULO II

### DIREITO DE ESTABELECIMENTO

#### Artigo 47.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «sociedade da Comunidade» ou «sociedade da Antiga República Jugoslava da Macedónia», respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente, que possua a sua sede, administração ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou no território da Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente.
- No entanto, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia tiver apenas a sua sede social, respectivamente, no território da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, será considerada como uma sociedade da Comunidade ou como uma sociedade da Antiga República Jugoslava da Macedónia se a sua actividade possuir um vínculo efectivo e permanente com a economia de um dos Estados-Membros ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente;
- b) «filial» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;
  - c) «sucursal» de uma sociedade, um local de actividade sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como a extensão de uma sociedade-mãe, com gestão própria e materialmente habilitado a negociar com terceiros, de modo a que estes, embora tendo conhecimento da eventual existência de um vínculo jurídico com a sociedade-mãe sediada no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com esta última, podendo fazê-lo no local de actividade que constitui a extensão;
  - d) «direito de estabelecimento»:
- i) no que se refere às pessoas singulares, o direito de constituir empresas, nomeadamente sociedades, por si efectivamente controladas. A constituição de empresas por pessoas singulares não inclui a procura e o exercício de actividades assalariadas no mercado laboral nem o direito de acesso ao mercado de trabalho da outra Parte.
  - ii) no que se refere às sociedades da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, o direito de exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Antiga República Jugoslava da Macedónia ou na Comunidade, respectivamente;
- e) «exercício de actividades», a prossecução de actividades económicas;
  - f) «actividades económicas», em princípio, as actividades de carácter industrial, comercial e profissional, bem como as actividades artesanais;
  - g) «nacional da Comunidade» e «nacional da Antiga República Jugoslava da Macedónia», respectivamente, uma pessoa singular nacional de um dos Estados-Membros ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia;
  - h) no que respeita aos transportes marítimos internacionais, incluindo as operações de transporte intermodal que envolvam um trajecto marítimo, beneficiarão igualmente do disposto no presente Capítulo e no Capítulo III quaisquer nacionais ou companhias de navegação dos Estados-Membros ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia estabelecidos fora da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente, e controladas por nacionais de um Estado-Membro ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente, se os seus navios estiverem registados nesse Estado-Membro ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente, nos termos das respectivas legislações;
  - i) «Serviços financeiros», as actividades descritas no Anexo VI. O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alargar ou alterar o âmbito do referido anexo.

#### Artigo 48.º

1. A partir da data da entrada em vigor do presente acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia concederá:

- i) no que se refere ao estabelecimento das sociedades da Comunidade, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-Membros às suas próprias sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável, e;
- ii) no que se refere ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Comunidade estabelecidas na Antiga República Jugoslava da Macedónia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias filiais e sucursais ou às filiais e sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável.

2. A Antiga República Jugoslava da Macedónia não adoptará qualquer nova regulamentação ou qualquer medida que introduza uma discriminação em relação ao estabelecimento de sociedades da Comunidade no seu território, bem como em relação ao exercício das suas actividades, uma vez estas estabelecidas, relativamente às suas próprias sociedades.

3. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e os seus Estados-Membros concederão:

- i) no que se refere ao estabelecimento de sociedades da Antiga República Jugoslava da Macedónia, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-Membros às suas próprias sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável;
- ii) no que se refere ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Antiga República Jugoslava da Macedónia estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-Membros às suas próprias filiais e sucursais ou às filiais e sucursais de sociedades de qualquer país terceiro estabelecidas no seu território, consoante o que for mais favorável.

4. Cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, tendo em conta a jurisprudência assente pelo Tribunal de Justiça Europeu e a situação do mercado laboral, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará a questão de saber se as disposições acima enunciadas devem ser alargadas ao estabelecimento de nacionais de qualquer das Partes a fim de exercerem actividades económicas como trabalhadores por conta própria.

5. Não obstante o disposto no presente artigo:

- a) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, as filiais e as sucursais de sociedades da Comunidade terão o direito de utilizar e de arrendar propriedades imobiliárias na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- b) as filiais de sociedades da Comunidade terão ainda, quando tal for necessário para o exercício das actividades económicas para as quais se estabeleceram, o direito de compra e venda de imóveis em condições idênticas às aplicáveis às sociedades da Antiga República Jugoslava da Macedónia e, no que se refere aos recursos públicos e aos recursos de interesse comum, incluindo os recursos naturais, os terrenos agrícolas e as florestas, os mesmos direitos que são reconhecidos às sociedades da Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- c) No final da primeira fase do período de transição, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará a possibilidade de se alargar os direitos previstos na alínea b) às sucursais de sociedades da Comunidade.

#### Artigo 49.º

1. Sob reserva do disposto no artigo 48.º e exceptuando os serviços financeiros descritos no Anexo VI, cada Parte pode regulamentar o estabelecimento e a actividade das sociedades e nacionais no seu território, desde que essa regulamentação

não implique qualquer discriminação das sociedades ou nacionais da outra Parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

2. No que respeita aos serviços financeiros, sem prejuízo das outras disposições do presente acordo, as Partes não poderão ser impedidas de adoptar medidas por razões cautelares, nomeadamente medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou de pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e estabilidade do seu sistema financeiro. Essas medidas não podem, todavia, ser utilizadas como um meio para evitar o cumprimento das obrigações que incumbem às Partes por força do presente acordo.

3. Nenhuma disposição do presente acordo poderá ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas às actividades ou às contas dos clientes ou qualquer informação confidencial ou privativa na posse de entidades públicas.

#### Artigo 50.º

1. O disposto no presente Capítulo não é aplicável aos serviços de transporte aéreo, de navegação interior e de transporte marítimo de cabotagem.

2. O Conselho de Estabilização e de Associação poderá formular recomendações tendo em vista a melhoria do estabelecimento e do exercício de actividades nos sectores abrangidos pelo disposto no n.º 1.

#### Artigo 51.º

1. O disposto nos artigos 48.º e 49.º não prejudica a aplicação por qualquer das Partes de normas específicas sobre o estabelecimento e o exercício de actividades no seu território de sucursais de sociedades da outra Parte não constituídas no território da primeira, justificadas por discrepâncias legais ou técnicas entre essas sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões cautelares.

2. Essa diferença de tratamento não poderá superar o estritamente necessário em virtude das referidas discrepâncias legais ou técnicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões cautelares.

#### Artigo 52.º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade e aos nacionais da Antiga República Jugoslava da Macedónia o acesso e o exercício de actividades profissionais regulamentadas na Antiga República Jugoslava da Macedónia e na Comunidade, respectivamente, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará as medidas necessárias para assegurar o reconhecimento mútuo das qualificações, podendo adoptar todas as medidas necessárias para esse efeito.

### Artigo 53.º

1. As sociedades da Comunidade ou as sociedades da Antiga República Jugoslava da Macedónia estabelecidas, respectivamente, no território da Antiga República Jugoslava da Macedónia ou no da Comunidade, podem empregar ou ter empregado, através das respectivas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de acolhimento, respectivamente, no território da Antiga República Jugoslava da Macedónia e no da Comunidade, trabalhadores nacionais dos Estados-Membros da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente, desde que esses trabalhadores integrem o pessoal de base na acepção do n.º 2 e sejam empregados exclusivamente por sociedades, filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho abrangerão unicamente esse período de emprego.

2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, adiante designadas «empresas», é o «pessoal transferido dentro da empresa», na acepção da alínea c), das seguintes categorias, desde que a empresa tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido seus empregados ou sócios (com excepção dos sócios maioritários) durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior a essa transferência:

a) Quadros superiores de uma empresa, responsáveis essencialmente pela sua gestão, sob o controlo ou a direcção gerais sobretudo do conselho de administração, dos accionistas da sociedade ou dos seus equivalentes, a quem incumbe:

— a direcção da empresa, de um departamento ou de uma secção da mesma;

— a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou administrativas;

— a admissão ou o despedimento de pessoal ou propor a sua admissão ou despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal;

b) Pessoas que trabalhem numa empresa e que possuam conhecimentos excepcionais e essenciais do serviço, do equipamento de investigação, das técnicas ou da sua gestão. A avaliação desses conhecimentos pode reflectir, além dos conhecimentos específicos daquele estabelecimento, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a qualidade de membro de uma profissão acreditada;

c) «Pessoal transferido dentro da empresa», ou seja, qualquer pessoa singular que trabalhe numa empresa no território de uma Parte e que seja temporariamente transferida no âmbito de actividades económicas exercidas no território de outra Parte. A empresa em causa deve ter o seu principal centro de interesses no território de uma das Partes e a transferência deve ser efectuada para um estabelecimento (filial ou sucursal) dessa empresa que exerça efectivamente

actividades económicas similares no território da outra Parte.

3. A entrada e a presença temporária no território da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia de nacionais deste país ou da Comunidade, respectivamente, será autorizada sempre que esses representantes das sociedades sejam quadros superiores, na acepção da alínea a) do n.º 2 *supra*, e sejam responsáveis pela constituição de uma filial ou sucursal comunitária de uma sociedade da Antiga República Jugoslava da Macedónia ou de uma filial ou sucursal na Antiga República Jugoslava da Macedónia de uma sociedade comunitária, num Estado-Membro da Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente, quando:

— esses representantes não estejam envolvidos na realização de vendas directas ou na prestação de serviços, e

— a sociedade tenha o seu principal centro de interesses fora da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente, e não tenha outro representante, escritório, filial ou sucursal nesse Estado-Membro da Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente.

### Artigo 54.º

Durante os primeiros quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia poderá adoptar derrogações às disposições do presente Capítulo no que respeita ao estabelecimento das sociedades e dos nacionais da Comunidade, se certas indústrias:

— estiverem em fase de reestruturação ou enfrentarem graves dificuldades, nomeadamente quando essas dificuldades possam dar origem a graves problemas sociais neste país, ou

— correrem o risco de serem eliminada ou drasticamente reduzida a parte de mercado detida pelas sociedades ou nacionais da Antiga República Jugoslava da Macedónia num determinado sector ou indústria deste país, ou

— forem indústrias nascentes na Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Essas medidas:

i) deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, dois anos após o termo da primeira fase do período de transição;

ii) deverão ser razoáveis e necessárias para sanar a situação; e

iii) não poderão dar origem a qualquer discriminação das actividades das sociedades ou dos nacionais da Comunidade já estabelecidos na Antiga República Jugoslava da Macedónia no momento da adopção da medida em causa relativamente às sociedades ou aos nacionais da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Ao elaborar e aplicar essas medidas, a Antiga República Jugoslava da Macedónia concederá às sociedades e aos nacionais da Comunidade, sempre que possível, um tratamento preferencial que nunca poderá ser menos favorável do que o concedido às sociedades ou nacionais de qualquer país terceiro. Antes de adoptar as medidas, a Antiga República Jugoslava da Macedónia consultará o Conselho de Estabilização e de Associação, só as aplicando após ter decorrido um mês a contar da notificação das medidas concretas a adoptar, excepto nos casos em que o risco de prejuízos irreparáveis exija a adopção de medidas urgentes. Nesse caso, a Antiga República Jugoslava da Macedónia deverá consultar o Conselho de Estabilização e de Associação imediatamente após a adopção das medidas.

Após o final do quarto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia apenas poderá adoptar ou manter em vigor medidas desse tipo se para tal for autorizada pelo Conselho de Estabilização e de Associação e de acordo com as condições por ele estipuladas.

### CAPÍTULO III

#### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

##### Artigo 55.º

1. As Partes comprometem-se, nos termos das disposições seguintes, a adoptarem as medidas necessárias para permitirem de forma progressiva a prestação de serviços por parte de sociedades ou de nacionais da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços.

2. Paralelamente ao processo de liberalização referido no n.º 1, as Partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por um prestador de serviços na qualidade de pessoal de base, na acepção do artigo 53.º, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a celebração de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, sob reserva de esses representantes não procederem a vendas directas ao público nem prestarem serviços eles próprios.

3. A partir da segunda fase do período de transição, o Conselho de Estabilização e de Associação adoptará as medidas necessárias para a aplicação progressiva do disposto no n.º 1. Neste contexto, deverão ser tidos em consideração os progressos registados pelas Partes na aproximação das suas legislações.

##### Artigo 56.º

1. As Partes não adoptarão quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de prestação de serviços, por nacionais ou sociedades da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços, consideravelmente mais restritivas em

relação à situação existente no dia anterior à data da entrada em vigor do presente acordo.

2. Se uma das Partes considerar que medida adoptada pela outra Parte após a entrada em vigor do presente acordo resulta uma situação consideravelmente mais restritiva em matéria de prestação de serviços, comparativamente com a situação existente à data de entrada em vigor do acordo, pode solicitar à outra Parte a realização de consultas.

##### Artigo 57.º

No que respeita à prestação de serviços de transporte entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, são aplicáveis as seguintes disposições:

1. No que respeita aos transportes terrestres, as relações entre as Partes serão regidas pelo Acordo no domínio dos Transportes entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia que entrou em vigor em 28 de Novembro de 1997. As Partes reiteram a importância que atribuem à correcta aplicação desse acordo.

2. No que respeita aos transportes marítimos internacionais, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial.

a) A disposição anterior não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, tal como aplicado por uma ou outra das Partes no presente acordo. As companhias de navegação não abrangidas pelas conferências podem competir com as companhias por elas abrangidas desde que adiram ao princípio da concorrência leal numa base comercial.

b) As Partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência, que consideram fundamental para o comércio a granel de sólidos e de líquidos.

3. Ao aplicarem os princípios enunciados no n.º 2, as Partes:

a) não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de carga, salvo nos casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;

b) proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e de líquidos;

c) suprimirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos ou de outros tipos susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços de transportes marítimos internacionais.

4. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as Partes, adaptados às suas necessidades comerciais comuns, as condições de acesso recíproco ao mercado dos transportes aéreos serão objecto de acordos específicos a negociar entre as Partes após a entrada em vigor do presente acordo.
5. Até que sejam celebrados os acordos referidos no n.º 4, as Partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de dar origem a situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes à data da entrada em vigor do presente acordo.
6. Durante o período de transição, a Antiga República Jugoslava da Macedónia adaptará a sua legislação, incluindo as normas administrativas, técnicas e de outros tipos, à legislação comunitária em vigor no domínio dos transportes aéreos e terrestres, a fim de promover a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das Partes e de facilitar a circulação de passageiros e de mercadorias.

À medida que os objectivos do presente Capítulo forem sendo concretizados pelas Partes, o Conselho de Estabilização e de Associação estudará a possibilidade de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes aéreos e terrestres.

#### CAPÍTULO IV

##### PAGAMENTOS CORRENTES E MOVIMENTOS DE CAPITAIS

###### *Artigo 58.º*

As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, em conformidade com o disposto no artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transacções correntes da balança de pagamentos entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia.

###### *Artigo 59.º*

1. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a livre circulação de capitais respeitantes aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com o disposto no Capítulo II do Título V, assim como a liquidação ou o repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a créditos relacionados com transacções comerciais ou com a prestação de serviços em que participe um residente numa das Partes, assim como com empréstimos e créditos financeiros cujo vencimento seja superior a um ano.

A partir do início da segunda fase, as Partes assegurarão igualmente a livre circulação de capitais relativos a investimentos em carteiras de títulos e a empréstimos e créditos cujo vencimento seja inferior a um ano.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Partes não introduzirão quaisquer novas restrições à circulação de capitais e aos pagamentos correntes efectuados entre os residentes na Comunidade e os residentes na Antiga República Jugoslava da Macedónia, não podendo tornar mais restritivos os regimes já em vigor.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 58.º e no presente artigo, quando, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia causarem ou ameaçarem causar graves dificuldades ao funcionamento das políticas cambial ou monetária da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, respectivamente, poderão adoptar medidas de salvaguarda relativamente aos movimentos de capitais entre as Partes, por um período não superior a seis meses, desde que essas medidas se mostrem estritamente necessárias.

5. As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia e promover assim os objectivos enunciados no presente acordo.

###### *Artigo 60.º*

1. Durante a primeira fase, as Partes adoptarão medidas a fim de permitir a criação das condições necessárias à aplicação progressiva da regulamentação comunitária em matéria de movimentos de capitais.

2. No final da primeira fase, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará formas de permitir a aplicação integral da regulamentação comunitária em matéria de movimentos de capitais.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

###### *Artigo 61.º*

1. As disposições do presente Capítulo são aplicáveis sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

2. As disposições do presente Capítulo não são aplicáveis às actividades que, no território de qualquer das Partes, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

###### *Artigo 62.º*

Para efeitos do presente Título, nenhuma disposição do acordo obsta à aplicação pelas Partes das respectivas legislações e regulamentações respeitantes à entrada e à residência, ao trabalho, às condições de trabalho, ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das Partes retire de uma disposição específica do presente acordo. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 61.º.

*Artigo 63.º*

As sociedades controladas e inteiramente detidas, conjuntamente por sociedades ou nacionais da Antiga República Jugoslava da Macedónia e sociedades ou nacionais da Comunidade, beneficiarão igualmente do disposto no presente Título.

*Artigo 64.º*

1. O tratamento da Nação Mais Favorecida concedido nos termos do presente Título não é aplicável às vantagens fiscais que as Partes já concedam ou venham a conceder futuramente, com base em acordos destinados a impedir a dupla tributação ou outros acordos em matéria fiscal.

2. Nenhuma disposição do presente Título pode ser interpretada de forma a impedir a adopção ou a aplicação pelas Partes de medidas destinadas a prevenir a evasão fiscal nos termos de disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros acordos fiscais ou da legislação fiscal nacional.

3. Nenhuma disposição do presente Título pode ser interpretada de forma a impedir os Estados-Membros ou a Antiga República Jugoslava da Macedónia de efectuarem, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, uma distinção entre os contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência.

*Artigo 65.º*

1. As Partes procurarão evitar na medida do possível a adopção de medidas restritivas, incluindo as relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma das Partes introduzir medidas desse tipo, apresentará o mais rapidamente possível à outra Parte um calendário para a sua eliminação.

2. Se um ou mais Estados-Membros ou a Antiga República Jugoslava da Macedónia enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos ou estiverem na eminência de sentir dificuldades desse tipo, a Comunidade ou a Antiga República Jugoslava da Macedónia, consoante o caso, pode, de acordo com as condições fixadas no Acordo da OMC, adoptar medidas restritivas, incluindo no que respeita às importações, que terão uma duração limitada e não poderão exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Antiga República Jugoslava da Macedónia, consoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra Parte.

3. As transferências relacionadas com investimentos e, nomeadamente, com o repatriamento de montantes investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos daí decorrentes, não poderão ser sujeitas a quaisquer medidas restritivas.

*Artigo 66.º*

O disposto no presente Título deve ser progressivamente adaptado, nomeadamente em função das obrigações decorrentes do artigo V do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

*Artigo 67.º*

O disposto no presente acordo não prejudica a aplicação pelas Partes de qualquer medida necessária para impedir que as suas medidas sobre o acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evadidas através das disposições do presente acordo.

## TÍTULO VI

## APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES E APLICAÇÃO DA LEI

*Artigo 68.º*

1. As Partes reconhecem a importância da aproximação da legislação actual e futura da Antiga República Jugoslava da Macedónia à legislação da Comunidade. A Antiga República Jugoslava da Macedónia envidará esforços para que a sua legislação se torne progressivamente compatível com a legislação comunitária.

2. A aproximação progressiva das legislações das Partes decorrerá em duas fases.

3. A partir da data da assinatura do acordo e durante um período com a duração prevista no artigo 5.º, a aproximação das legislações abrangerá determinados elementos fundamentais do acervo relativo ao mercado interno, bem como outros sectores relacionados com as trocas comerciais, de acordo com um programa a definir em coordenação com a Comissão das Comunidades Europeias. A Antiga República Jugoslava da Macedónia definirá igualmente, em coordenação com a Comissão das Comunidades Europeias, as modalidades de controlo da implementação das iniciativas a adoptar em matéria de aproximação das legislações e de aplicação da lei, incluindo a reforma do sistema judicial.

Serão definidas datas-limite em matéria de legislação sobre concorrência, propriedade intelectual, normas e certificação, adjudicação de contratos públicos e protecção dos dados. Em relação aos outros sectores do mercado interno, a aproximação das legislações deverá estar concluída no final do período de transição.

4. Durante a segunda fase do período de transição previsto no artigo 5.º, a aproximação das legislações passará a incluir os elementos do acervo não abrangidos no número anterior.

### Artigo 69.º

#### Concorrência e outras disposições no domínio económico

1. São incompatíveis com o correcto funcionamento do presente acordo, na medida em que possam afectar as trocas comerciais entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia:

- i) todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- ii) a exploração de uma forma abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante nos territórios da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia ou numa parte substancial dos mesmos;
- iii) qualquer auxílio estatal que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo determinadas empresas ou produções.

2. Quaisquer práticas contrárias ao disposto no presente artigo serão examinadas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas nos artigos 81.º, 82.º e 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3. a) Para efeitos da aplicação do disposto na alínea iii) do n.º 1, as Partes reconhecem que, durante os primeiros quatro anos seguintes à entrada em vigor do presente acordo, qualquer auxílio estatal concedido pela Antiga República Jugoslava da Macedónia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- b) Cada uma das Partes garantirá a transparência no domínio dos auxílios estatais, informando anualmente a outra Parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações relativas aos regimes de auxílios. A pedido de qualquer das Partes, a outra Parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios estatais.

Cada uma das Partes assegurará que o disposto no presente artigo seja aplicado dentro do prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do acordo.

4. No que respeita aos produtos referidos no Capítulo II do Título IV:

— não é aplicável o disposto na alínea iii) do n.º 1,

— quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea i) do n.º 1 serão examinadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 36.º e 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e com os instrumentos especificamente adoptados nessa base.

5. Se a Comunidade ou a Antiga República Jugoslava da Macedónia considerarem que uma determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 e:

— se essa prática causar ou ameaçar causar um prejuízo grave aos interesses da outra Parte, ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços, poderá adoptar as medidas adequadas, após a realização de consultas no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data da notificação para essas consultas.

No caso de práticas incompatíveis com o disposto na alínea iii) do n.º 1, as referidas medidas adequadas, quando sejam abrangidas pelo Acordo da OMC, só poderão ser adoptadas de acordo com os procedimentos e as condições nele previstos ou com a legislação interna comunitária em vigor.

6. As Partes procederão ao intercâmbio de informações, tendo em conta as restrições existentes em matéria de segredo profissional e comercial.

### Artigo 70.º

No que respeita às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, as Partes assegurarão, a partir do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, o respeito dos princípios enunciados no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente no seu artigo 86.º.

### Artigo 71.º

#### Propriedade intelectual, industrial e comercial

1. Nos termos do disposto no presente artigo e no Anexo VII, as Partes confirmam a importância que atribuem a uma protecção e aplicação adequadas e efectivas dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. A Antiga República Jugoslava da Macedónia adoptará as medidas necessárias a fim de assegurar, o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor do presente acordo, um nível de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial equivalente ao existente na Comunidade, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos.

3. A Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a aderir, dentro do prazo referido no número anterior, às convenções multilaterais em vigor em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, enunciadas no Anexo VII.

Se se verificarem problemas em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições das trocas comerciais, estes deverão ser comunicados com urgência ao Conselho de Estabilização e de Associação, a pedido de qualquer das Partes, a fim de se encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

*Artigo 72.º***Contratos públicos**

1. As Partes são favoráveis a uma maior abertura dos processos de adjudicação de contratos públicos, com base nos princípios da não-discriminação e da reciprocidade, designadamente no âmbito da OMC.

2. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as sociedades da Antiga República Jugoslava da Macedónia, estabelecidas ou não na Comunidade, passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos na Comunidade, em conformidade com a regulamentação comunitária nesta matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Comunidade.

As disposições anteriores serão igualmente aplicáveis aos contratos celebrados no sector dos serviços públicos logo que o governo da Antiga República Jugoslava da Macedónia tenha adoptado legislação que transponha a regulamentação comunitária em vigor neste domínio. A Comunidade analisará periodicamente se a Antiga República Jugoslava da Macedónia adoptou efectivamente essa legislação.

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, as sociedades da Comunidade não estabelecidas na Antiga República Jugoslava da Macedónia passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos neste país, em conformidade com a legislação em vigor nesta matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Antiga República Jugoslava da Macedónia. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as sociedades da Comunidade estabelecidas na Antiga República Jugoslava da Macedónia nos termos do disposto no Capítulo II do Título V passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

O Conselho de Estabilização e de Associação examinará periodicamente a possibilidade de a Antiga República Jugoslava da Macedónia facilitar a todas as sociedades da Comunidade o acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos neste país.

3. O disposto nos artigos 44.º a 67.º é aplicável ao estabelecimento, às actividades e à prestação de serviços entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, bem como ao emprego e à circulação de trabalhadores relacionados com a execução dos referidos contratos públicos.

*Artigo 73.º***Normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade**

1. A Antiga República Jugoslava da Macedónia adoptará as medidas necessárias para assegurar de forma progressiva a conformidade com as regulamentações técnicas da Comunidade e com os procedimentos europeus de normalização, metrologia, acreditação e verificação da conformidade.

2. Para o efeito, as Partes procurarão:

- promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas e procedimentos europeus em matéria de ensaios e de avaliação da conformidade;
- concluir, sempre que necessário, protocolos europeus de avaliação da conformidade;
- fomentar o desenvolvimento de infra-estruturas de qualidade em matéria de normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade;
- incentivar a participação da Antiga República Jugoslava da Macedónia nos trabalhos das organizações europeias especializadas (CEN, Cenelec, EA, WELMEC, Euromed, etc).

## TÍTULO VII

**JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS***Artigo 74.º***Reforço institucional e Estado de direito**

No âmbito da cooperação em matéria de justiça e assuntos internos, as Partes atribuirão especial importância ao reforço das instituições a todos os níveis da administração em geral e da aplicação da lei e do aparelho judiciário em particular. Essa cooperação deverá abranger igualmente a consolidação do Estado de direito. A cooperação no domínio da justiça privilegiará, nomeadamente, a independência do poder judicial e a melhoria da sua eficácia, assim como a formação dos magistrados.

*Artigo 75.º***Emissão de vistos, controlo das fronteiras, asilo e imigração**

1. As Partes cooperarão em matéria de emissão de vistos, controlo das fronteiras, asilo e imigração e criarão o enquadramento adequado para a cooperação nestes domínios, incluindo a nível regional.

2. A cooperação nos domínios referidos no n.º 1 será objecto de consultas e assentará numa estreita coordenação entre as Partes, incluindo a prestação de assistência técnica nos seguintes domínios:

- intercâmbio de informações sobre a legislação e as práticas adoptadas;
- elaboração de legislação;
- melhoria da eficácia das instituições;
- formação do pessoal;
- segurança dos documentos de viagem e detecção de documentos falsificados.

3. A cooperação incidirá, nomeadamente, nos seguintes aspectos:

- em matéria de asilo, a elaboração e a aplicação de legislação nacional que satisfaça as exigências formuladas na Convenção de Genebra de 1951, assegurando assim o respeito do princípio da não recusa de entrada (*non-refoulement*).
- no domínio das migrações legais, a definição de normas de admissão, bem como dos direitos e do estatuto das pessoas admitidas. No que respeita às migrações, as Partes acordam em conceder um tratamento equitativo aos nacionais de países terceiros que possuam residência legal nos respectivos territórios e em promover uma política de integração destinada a proporcionar-lhes direitos e obrigações comparáveis aos dos seus cidadãos.

O Conselho de Estabilização e de Associação poderá propor outros domínios de cooperação ao abrigo do disposto no presente artigo.

#### Artigo 76.º

##### **Prevenção e controlo da imigração clandestina; readmissão**

1. As Partes acordam em cooperar a fim de impedir e de controlar a imigração clandestina. Para o efeito:

- a Antiga República Jugoslava da Macedónia aceita readmitir todos os seus nacionais ilegalmente presentes no território de um Estado-Membro, a pedido deste último e sem outras formalidades, desde que essas pessoas tenham sido inequivocamente identificadas como tal;
- os Estados-Membros da União Europeia aceitam readmitir todos os seus nacionais ilegalmente presentes no território da Antiga República Jugoslava da Macedónia, a pedido deste país e sem outras formalidades, desde que essas pessoas tenham sido inequivocamente identificadas como tal;

Os Estados-Membros da União Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia proporcionarão aos seus nacionais os documentos de identidade necessários e criarão as instalações administrativas necessárias para o efeito.

2. As Partes acordam em concluir, mediante pedido, um acordo entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e a Comunidade Europeia que regulamente as obrigações específicas da Antiga República Jugoslava da Macedónia e dos Estados-Membros da União Europeia em matéria de readmissão, incluindo a obrigação de readmissão de nacionais de países terceiros e de apátridas.

3. Enquanto não for concluído o acordo com a Comunidade referido no n.º 2, a Antiga República Jugoslava da Macedónia acorda em concluir com os Estados-Membros que o solicitem

acordos bilaterais que regulamentem as obrigações específicas em matéria de readmissão entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e o Estado-Membro interessado, incluindo a obrigação de readmissão de nacionais de países terceiros e de apátridas.

4. O Conselho de Estabilização e de Associação analisará a possibilidade de se envidarem outros esforços conjuntos a fim de impedir e de controlar a imigração clandestina, incluindo o tráfico ilícito de seres humanos.

#### Artigo 77.º

##### **Luta contra o branqueamento de capitais**

1. As Partes reconhecem a necessidade de envidarem todos os esforços e de cooperarem a fim de impedirem a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais resultantes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá a prestação de assistência administrativa e técnica com o objectivo de melhorar a aplicação da regulamentação e assegurar o funcionamento eficaz das normas e dos mecanismos adequados de luta contra o branqueamento de capitais, equivalentes aos adoptados nesta matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais competentes.

#### Artigo 78.º

##### **Prevenção e luta contra o crime e as outras actividades ilícitas**

1. As Partes acordam em cooperar a fim de prevenir e de combater as actividades criminosas e ilícitas, organizadas ou não, e nomeadamente:

- o tráfico de seres humanos;
- as actividades ilícitas no domínio económico, em especial a corrupção e as transações ilegais de produtos como os resíduos industriais, os materiais radioactivos e as mercadorias objecto de contrafacção;
- o tráfico ilícito de drogas e de substâncias psicotrópicas;
- o contrabando;
- o tráfico de armas;
- o terrorismo.

A cooperação nos domínios acima referidos será objecto de consultas e de uma estreita coordenação entre as Partes.

2. A assistência técnica e administrativa neste domínio poderá incluir:

- a elaboração da legislação penal nacional;
- o reforço da eficácia das instituições responsáveis pelo combate e a prevenção do crime;
- a formação de pessoal e o desenvolvimento das infra-estruturas de investigação;
- a adopção de medidas destinadas a prevenir o crime.

#### Artigo 79.º

### Cooperação em matéria de luta contra a droga

1. No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes cooperarão a fim de assegurar uma abordagem integrada e equilibrada relativamente ao problema da droga. As políticas e as medidas adoptadas em matéria de luta a droga deverão ter por objectivo a redução da oferta, do tráfico e da procura de droga, assim como um controlo mais eficaz dos precursores de drogas.

2. As Partes definirão de comum acordo os métodos de cooperação necessários para se atingirem estes objectivos. As iniciativas a adoptar serão baseadas em princípios definidos de comum acordo, em conformidade com as orientações da estratégia de luta contra a droga da União Europeia.

3. A cooperação entre as Partes incluirá assistência técnica e administrativa, nomeadamente nos seguintes domínios: elaboração e definição da legislação e das políticas nacionais; criação de instituições e de centros de informação; formação do pessoal; investigação em matéria de drogas; prevenção do desvio de precursores utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes. As Partes poderão, além disso, cooperar noutros domínios não enumerados *supra*.

## TÍTULO VIII

### POLÍTICAS DE COOPERAÇÃO

#### Artigo 80.º

1. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia estabelecerão uma estreita cooperação com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento e o crescimento económico da Antiga República Jugoslava da Macedónia. Essa cooperação deverá reforçar os vínculos económicos existentes, numa base o mais ampla possível e em benefício de ambas as Partes.

2. As políticas e as outras medidas a adoptar serão concebidas de modo a favorecer o desenvolvimento social e económico da Antiga República Jugoslava da Macedónia. Essas políticas deverão integrar considerações ambientais desde o início da sua aplicação e conjugar-se com as exigências impostas por um desenvolvimento social harmonioso.

3. As políticas de cooperação serão integradas num enquadramento regional de cooperação. Será atribuída especial atenção às medidas susceptíveis de favorecerem a cooperação entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e os seus países vizinhos, incluindo os Estados-Membros, contribuindo assim para a estabilidade regional. O Conselho de Estabilização e de Associação definirá a prioridade a atribuir às diferentes políticas de cooperação seguidamente descritas.

#### Artigo 81.º

### Política económica

1. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia facilitarão o processo de reforma económica, cooperando a fim de melhorarem a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias e a aplicação da política económica em economias de mercado.

2. Para o efeito, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia:

- procederão ao intercâmbio de informações sobre os resultados e as perspectivas macroeconómicas, bem como sobre as respectivas estratégias de desenvolvimento;
- analisarão conjuntamente as questões económicas de interesse comum, incluindo a articulação da política económica e dos instrumentos necessários à sua aplicação.

3. A pedido das autoridades da Antiga República Jugoslava da Macedónia, a Comunidade poderá prestar assistência a este país a fim de apoiar os seus esforços tendo em vista a introdução da plena convertibilidade do denar e de assegurar a aproximação progressiva das suas políticas às do Sistema Monetário Europeu. A cooperação neste domínio incluirá o intercâmbio informal de informações sobre os princípios e o funcionamento do Sistema Monetário Europeu e o Sistema Europeu de Bancos Centrais.

#### Artigo 82.º

### Cooperação em matéria de estatísticas

1. A cooperação no domínio das estatísticas terá por objectivo desenvolver um sistema estatístico eficaz e viável, capaz de proporcionar em tempo útil dados estatísticos fiáveis, objectivos e exactos, necessários para o planeamento e o controlo do processo de transição e de reforma na Antiga República Jugoslava da Macedónia. A cooperação neste domínio deverá permitir ao sistema nacional de estatísticas, coordenado pelo Serviço Nacional de Estatísticas, satisfazer de forma mais adequada as necessidades de todos os utentes do país, tanto da administração pública como do sector privado. O sistema estatístico da Antiga República Jugoslava da Macedónia deverá respeitar os princípios estatísticos fundamentais enunciados pelas Nações Unidas e as disposições do direito comunitário em matéria de estatísticas, devendo aproximar-se progressivamente do acervo comunitário em matéria de estatísticas.

2. Para o efeito, as Partes cooperarão a fim de:
- promover a criação de um serviço estatístico eficaz na Antiga República Jugoslava da Macedónia, baseado num enquadramento institucional adequado;
  - desenvolver e manter as capacidades nacionais para coligir, tratar e divulgar informações estatísticas de elevada qualidade, tirando partido das novas tecnologias;
  - proporcionar aos agentes económicos do sector público e do sector privado, assim como à comunidade de investigadores, os dados socioeconómicos necessários para o acompanhamento das reformas;
  - permitir ao sistema nacional de estatísticas adoptar os princípios e as normas do sistema estatístico europeu;
  - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais.
3. A cooperação neste domínio poderá incluir, designadamente, o intercâmbio de informações sobre as metodologias utilizadas, a participação em determinados grupos de trabalho do Eurostat e o intercâmbio de dados estatísticos.

#### Artigo 83.º

##### **Banca, seguros e outros serviços financeiros**

1. As Partes cooperarão com o objectivo de estabelecer e desenvolver um enquadramento adequado para apoiar os sectores dos serviços bancários, dos seguros e outros tipos de serviços financeiros da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Essa cooperação privilegiará:

- a adopção de um sistema de contabilidade comum, compatível com as normas europeias;
- o reforço e a reestruturação dos sectores da banca e dos seguros, bem como de outros sectores financeiros;
- a melhoria da supervisão e da regulamentação dos serviços bancários e financeiros;
- o intercâmbio de informações, nomeadamente sobre as propostas de legislação;
- a elaboração de traduções e de glossários de terminologia.

2. As Partes cooperarão com o objectivo de desenvolver sistemas eficazes de auditoria na Antiga República Jugoslava da Macedónia, de acordo com os métodos e procedimentos comunitários harmonizados.

Essa cooperação privilegiará:

- a prestação de assistência técnica ao Tribunal de Contas da Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- a criação de unidades de auditoria interna nos organismos públicos;
- o intercâmbio de informações sobre sistemas de auditoria;
- a normalização da documentação sobre auditoria;
- a realização de acções de formação e de assessoria.

#### Artigo 84.º

##### **Promoção e protecção dos investimentos**

1. A cooperação entre as Partes neste domínio destina-se a permitir a criação de condições favoráveis aos investimentos privados, tanto nacionais como estrangeiros.

2. Essa cooperação terá por objectivos específicos:

- a definição de um enquadramento jurídico que favoreça e assegure a protecção dos investimentos na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- a celebração, sempre que necessário, de acordos bilaterais com os Estados-Membros em matéria de promoção e de protecção dos investimentos;
- a aplicação de mecanismos adequados para as transferências de capitais;
- a melhoria da protecção dos investimentos.

#### Artigo 85.º

##### **Cooperação industrial**

1. A cooperação neste domínio terá por objectivo a modernização e a reestruturação de sectores industriais específicos da Antiga República Jugoslava da Macedónia, bem como a cooperação industrial entre os agentes económicos de ambas as Partes, com o objectivo específico de reforçar o sector privado, em condições que assegurem a protecção do ambiente.

2. As iniciativas de cooperação industrial terão em conta as prioridades fixadas por ambas as Partes. Essas iniciativas deverão ter em conta os aspectos regionais do desenvolvimento industrial, promovendo, sempre que adequado, a criação de parcerias transnacionais. As referidas iniciativas terão por objectivos, nomeadamente, a criação de um enquadramento adequado para as empresas, a melhoria dos conhecimentos em matéria de gestão, a promoção dos mercados e da respectiva transparência e o desenvolvimento do tecido empresarial.

**Artigo 86.º****Pequenas e médias empresas**

As Partes procurarão desenvolver e reforçar as pequenas e médias empresas do sector privado, a criação de novas empresas em sectores que ofereçam perspectivas de crescimento, assim como a cooperação entre as pequenas e médias empresas da Comunidade e as da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

**Artigo 87.º****Turismo**

A cooperação entre as Partes no domínio do turismo procurará favorecer a actividade turística e o intercâmbio de turistas, mediante a transferência de *know-how*, a participação da Antiga República Jugoslava da Macedónia nos organismos europeus no sector do turismo, bem como a realização de actividades comuns, nomeadamente projectos turísticos de âmbito regional.

**Artigo 88.º****Alfândegas**

1. O objectivo da cooperação neste domínio será assegurar o respeito de todas as disposições a adoptar em matéria de trocas comerciais e aproximar o sistema aduaneiro da Antiga República Jugoslava da Macedónia do sistema em vigor na Comunidade, contribuindo assim para facilitar as medidas de liberalização previstas no presente acordo.

2. A cooperação incluirá nomeadamente:

— o intercâmbio de informações, incluindo sobre os métodos de investigação;

— a criação de infra-estruturas transfronteiriças entre as Partes;

— a possibilidade de interconexão entre o sistema de trânsito da Comunidade e o da Antiga República Jugoslava da Macedónia, assim como a adopção e a utilização do Documento Administrativo Único (DAU);

— a simplificação dos controlos e das formalidades em matéria de transporte de mercadorias;

— o apoio à introdução de sistemas modernos de informação aduaneira.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente acordo, nomeadamente nos seus artigos 76.º, 77.º e 78.º, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes será prestada em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 5.

**Artigo 89.º****Fiscalidade**

As Partes cooperarão em matéria de fiscalidade, incluindo a adopção de medidas de apoio à prossecução da reforma do

sistema fiscal e à modernização dos serviços fiscais, de modo de assegurarem a eficácia da cobrança de impostos e da luta contra a fraude fiscal.

**Artigo 90.º****Cooperação no domínio social**

1. No que respeita ao emprego, a cooperação entre as Partes incidirá na modernização dos serviços de colocação e de orientação profissional, proporcionando medidas de apoio e promovendo o desenvolvimento local, de modo a apoiar a reestruturação industrial e laboral. A cooperação neste domínio concretizar-se-á através de iniciativas como a realização de estudos, o destacamento de peritos e a execução de acções de formação e de informação.

2. No que respeita à segurança social, a cooperação entre as Partes procurará adaptar o sistema de segurança social da Antiga República Jugoslava da Macedónia às novas realidades económicas e sociais, nomeadamente através da prestação de serviços por peritos e de acções de formação e de informação.

3. A cooperação entre as Partes incluirá a adaptação da legislação da Antiga República Jugoslava da Macedónia no que se refere às condições de trabalho e à igualdade de oportunidades entre os sexos.

4. As Partes cooperarão a fim de melhorarem o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível de protecção existente na Comunidade.

**Artigo 91.º****Educação e formação**

1. As Partes cooperarão com o objectivo de melhorarem o nível geral do ensino e das qualificações profissionais na Antiga República Jugoslava da Macedónia, tendo em conta as prioridades definidas por este país.

2. O programa Tempus contribuirá para reforçar a cooperação entre as Partes nos domínios da educação e da formação, bem como da promoção da democracia, do Estado de Direito e da reforma económica.

3. A Fundação Europeia para a Formação contribuirá igualmente para a modernização das estruturas e das acções de formação na Antiga República Jugoslava da Macedónia.

**Artigo 92.º****Cooperação no domínio da cultura**

As Partes comprometem-se a promover a cooperação no domínio da cultura. Essa cooperação contribuirá, nomeadamente, para aumentar a compreensão mútua e a estima entre os indivíduos, as comunidades e as populações.

*Artigo 93.º***Informação e comunicação**

A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia adoptarão as medidas adequadas para incentivarem o intercâmbio de informações. Será atribuída prioridade aos programas destinados a divulgar informações essenciais sobre a Comunidade ao público em geral, bem como informações especializadas destinadas aos meios profissionais da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

*Artigo 94.º***Cooperação no domínio do audiovisual**

As Partes cooperarão a fim de promoverem a indústria do audiovisual na Europa e incentivarem a co-produção nas áreas do cinema e da televisão.

As Partes assegurarão a coordenação e, se necessário, a harmonização das suas políticas em matéria de regulamentação dos conteúdos das transmissões transfronteiriças, atribuindo especial atenção às questões relativas à aquisição de direitos de propriedade intelectual respeitantes a programas e emissões distribuídos por satélite ou por cabo.

*Artigo 95.º***Infra-estruturas electrónicas de comunicação e serviços conexos**

As Partes reforçarão a sua cooperação no sector das infra-estruturas electrónicas de comunicação, incluindo as redes de telecomunicações tradicionais e as redes audiovisuais electrónicas e os serviços com elas conexos, a fim de assegurarem, um ano após a entrada em vigor do presente acordo, a harmonização da legislação da Antiga República Jugoslava da Macedónia com o acervo comunitário.

As iniciativas de cooperação acima referidas privilegiarão os seguintes domínios prioritários:

- a definição de políticas;
- os aspectos jurídicos e regulamentares;
- reforço institucional, na perspectiva da futura liberalização do sector;
- a modernização das infra-estruturas de telecomunicações da Antiga República Jugoslava da Macedónia e sua integração nas redes europeia e mundial, tendo em vista a melhoria das telecomunicações a nível regional;
- a cooperação internacional;
- a cooperação no âmbito das estruturas europeias competentes em matéria de normalização;
- a concertação de posições no âmbito das diversas organizações e instâncias internacionais.

*Artigo 96.º***Sociedade da informação**

As Partes acordam em reforçar a sua cooperação tendo em vista o desenvolvimento da sociedade da informação na Antiga República Jugoslava da Macedónia. Essa cooperação terá por objectivos globais a preparação da sociedade no seu conjunto para a era digital, atraindo investimentos e assegurando a interoperabilidade das diversas redes e serviços.

Com o apoio da Comunidade, as autoridades da Antiga República Jugoslava da Macedónia analisarão exaustivamente todos os compromissos políticos assumidos pela União Europeia neste domínio, a fim de harmonizarem as respectivas políticas com as adoptadas pela União.

As autoridades da Antiga República Jugoslava da Macedónia definirão um plano para a transposição da legislação comunitária em matéria de sociedade da informação.

*Artigo 97.º***Defesa do consumidor**

As Partes cooperarão a fim de assegurar a harmonização da legislação da Antiga República Jugoslava da Macedónia em matéria de defesa do consumidor com as normas em vigor na Comunidade. O bom funcionamento da economia de mercado implica uma protecção eficaz dos consumidores. Essa protecção dependerá da criação de infra-estruturas administrativas que permitam assegurar a fiscalização do mercado e a aplicação efectiva da legislação em vigor neste domínio.

Para o efeito e tendo em vista os seus interesses comuns, as Partes incentivarão e assegurarão:

- a harmonização da legislação e das normas de protecção dos consumidores da Antiga República Jugoslava da Macedónia com as da Comunidade;
- a adopção de uma política activa de defesa do consumidor, incluindo o aumento das informações disponíveis e a criação de organismos independentes;
- a efectiva protecção jurídica dos consumidores, tendo em vista a melhoria da qualidade dos bens de consumo e a manutenção de normas de segurança adequadas.

*Artigo 98.º***Transportes**

1. Para além do disposto no Acordo no domínio dos Transportes entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, as Partes desenvolverão e aprofundarão a sua cooperação neste domínio, a fim de permitir à Antiga República Jugoslava da Macedónia:

- reestruturar a modernizar os seus transportes e as infra-estruturas com eles relacionadas;
- melhorar a circulação de passageiros e de mercadorias, facilitando o acesso ao mercado dos transportes, mediante a eliminação de obstáculos de ordem administrativa, técnica ou de outro tipo;

- adoptar normas de funcionamento comparáveis às em vigor na Comunidade;
- criar um sistema de transportes compatível com o sistema comunitário e compatível com este;
- melhorar a protecção do ambiente no domínio dos transportes e reduzir os efeitos nefastos da poluição.

2. A cooperação incidirá nos seguintes sectores prioritários:

- a modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias nos principais eixos de interesse comum e nas ligações transeuropeias e paneuropeias;
- a gestão dos caminhos-de-ferro e dos aeroportos, incluindo a cooperação entre as respectivas autoridades nacionais;
- os transportes rodoviários, incluindo a fiscalidade e os aspectos sociais e ambientais;
- o transporte combinado rodoferroviário;
- a harmonização das estatísticas relativas aos transportes internacionais;
- a modernização do equipamento técnico de transportes, de acordo com as normas comunitárias, bem como o apoio em matéria de obtenção de financiamentos para o efeito, nomeadamente no que respeita ao transporte rodoferroviário, ao transporte multimodal e ao transbordo;
- a promoção de programas tecnológicos e de investigação comuns;
- a definição de políticas coordenadas em matéria de transportes, compatíveis com as aplicadas na Comunidade.

*Artigo 99.º*

**Energia**

1. A cooperação no sector da energia deverá reflectir os princípios da economia de mercado e do Tratado da Carta Europeia da Energia e será desenvolvida tendo por objectivo a integração gradual dos mercados da energia.
2. A cooperação neste domínio incluirá nomeadamente:
  - a formulação e o planeamento de uma política energética, incluindo a modernização das infra-estruturas, a melhoria e a diversificação do fornecimento de energia, assim como do acesso ao mercado da energia, incluindo a facilitação do trânsito energético.
  - a gestão e a formação no sector da energia e a transferência de tecnologias e de *know-how*;
  - a promoção da poupança de energia e do rendimento energético, assim como da utilização de fontes de energia renováveis e a avaliação do impacto ambiental da produção e do consumo de energia;

- a definição das condições de enquadramento da reestruturação dos serviços energéticos e da cooperação entre as empresas do sector.

*Artigo 100.º*

**Agricultura e sector agro-industrial**

A cooperação neste domínio terá por objectivo a modernização, a reestruturação e a privatização dos sectores agrícola e agro-industrial, a gestão dos recursos hídricos, o desenvolvimento rural, a harmonização progressiva da legislação veterinária e fitossanitária com as normas em vigor na Comunidade, bem como o desenvolvimento dos sectores da pesca e da silvicultura da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

*Artigo 101.º*

**Desenvolvimento local e regional**

As Partes reforçarão a cooperação no domínio do desenvolvimento regional, com o objectivo de contribuírem para o desenvolvimento económico e a redução das disparidades regionais.

Será concedida especial atenção à cooperação a nível transfronteiriço, transnacional e inter-regional. Para o efeito, poderá proceder-se ao intercâmbio de informações e de peritos.

*Artigo 102.º*

**Cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico**

1. As Partes promoverão a cooperação bilateral em actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico (IDT) para fins civis, com base no seu interesse mútuo, tendo em conta os recursos disponíveis, bem como acesso adequado aos respectivos programas, sob reserva de uma protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.
2. A cooperação em matéria de ciência e tecnologia abrangerá:
  - o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
  - a organização de reuniões científicas conjuntas;
  - a realização de actividades de IDT conjuntas;
  - a execução de acções de formação e de programas destinados aos cientistas, aos investigadores e aos peritos de IDT de ambas as Partes.
3. A cooperação neste domínio decorrerá no âmbito de acordos específicos a negociar e a concluir de acordo com as formalidades de cada uma das Partes, os quais deverão contemplar disposições adequadas em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

### Artigo 103.º

#### Ambiente e segurança nuclear

1. As Partes desenvolverão e aprofundarão a sua cooperação no domínio crucial da luta contra a degradação do ambiente, a fim de assegurarem a viabilidade ecológica.

2. Essa cooperação incidirá prioritariamente nos seguintes domínios:

- a luta contra a poluição local, regional e transfronteiriça (a poluição atmosférica, a qualidade da água, incluindo o tratamento de águas residuais e a poluição da água potável), estabelecendo um controlo eficaz dos níveis de poluição;
- a definição de estratégias relativamente aos problemas globais e climáticos;
- a produção e a utilização eficazes, duradouras e não poluentes da energia, bem como a segurança das instalações industriais;
- a classificação e a manipulação em segurança das substâncias químicas;
- a redução, a reciclagem e a eliminação segura dos resíduos, bem como a aplicação da Convenção de Basileia relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e à sua eliminação (Basileia, 1989);
- o impacto da agricultura no ambiente; a erosão dos solos e a poluição causada pelos produtos químicos utilizados na agricultura;
- a protecção das florestas, da flora e da fauna; a preservação da biodiversidade;
- o ordenamento do território, incluindo a construção e o urbanismo;
- a avaliação do impacto ambiental e a avaliação ambiental estratégica;
- a aproximação progressiva da legislação e da regulamentação da Antiga República Jugoslava da Macedónia às normas em vigor na Comunidade;
- as convenções internacionais no domínio do ambiente em que a Comunidade seja parte;
- a cooperação a nível regional, bem como a cooperação no âmbito da Agência Europeia do Ambiente;
- a educação, a informação e a sensibilização para as questões ambientais.

3. No domínio da prevenção de catástrofes naturais, a cooperação terá por objectivo a protecção das pessoas, dos animais, dos bens e do meio ambiente contra catástrofes naturais ou de origem humana. Para o efeito, a cooperação abrangerá os seguintes domínios:

- o intercâmbio dos resultados de projectos científicos de investigação e desenvolvimento;
- a vigilância mútua, assim como a rápida notificação e um sistema de alerta rápido de catástrofes e das suas consequências;

— sistemas e exercícios de salvamento e de socorro em caso de acidente;

— o intercâmbio de experiências em matéria de reabilitação e de reconstrução na sequência de catástrofes;

4. A cooperação no domínio da segurança nuclear poderá abranger os seguintes aspectos:

- a melhoria da legislação e da regulamentação em matéria de segurança nuclear da Antiga República Jugoslava da Macedónia, bem como o reforço das autoridades de segurança e dos recursos à sua disposição;
- a protecção contra as radiações, incluindo o controlo das radiações no ambiente;
- a gestão dos resíduos radioactivos: a Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a informar o Conselho de Estabilização e de Associação caso pretenda importar ou armazenar resíduos radioactivos;
- a promoção da celebração de acordos entre os Estados-Membros ou a Euratom e a Antiga República Jugoslava da Macedónia em matéria de notificação rápida de informações em caso de acidentes nucleares ou de outras questões de segurança nuclear;
- o reforço da supervisão e do controlo do transporte das substâncias sensíveis à poluição radioactiva.

### TÍTULO IX

#### COOPERAÇÃO FINANCEIRA

##### Artigo 104.º

A fim de atingir os objectivos enunciados no presente acordo e em conformidade com o disposto nos artigos 3.º, 108.º e 109.º, a Antiga República Jugoslava da Macedónia beneficiará do apoio financeiro da Comunidade, sob a forma de subvenções e empréstimos, incluindo empréstimos do Banco Europeu de Investimento.

##### Artigo 105.º

O apoio financeiro a conceder sob a forma de subvenções será abrangida pelas medidas operativas previstas no regulamento pertinente do Conselho, no âmbito de um enquadramento plurianual indicativo a definir pela Comunidade após consulta da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

O apoio financeiro a conceder, sob a forma de reforço institucional e de investimentos, terá por objectivos gerais contribuir para a realização de reformas democráticas, económicas e institucionais na Antiga República Jugoslava da Macedónia, de acordo com o Processo de Estabilização e de Associação. O referido apoio financeiro abrangerá a harmonização das legislações e todas as políticas de cooperação previstas no presente acordo, incluindo no domínio da Justiça e dos Assuntos Inter-

Será tida em consideração a execução integral de todos os projectos de infra-estruturas de interesse comum identificados no Acordo sobre os Transportes.

#### Artigo 106.º

A pedido da Antiga República Jugoslava da Macedónia e em caso de especial necessidade, a Comunidade poderá examinar a possibilidade de conceder apoio macrofinanceiro, em concertação com as instituições financeiras internacionais e a título excepcional, mediante determinadas condições e tendo em conta os recursos financeiros disponíveis.

#### Artigo 107.º

A fim de otimizar a utilização dos recursos disponíveis, as Partes assegurarão uma estreita coordenação entre as contribuições da Comunidade e as de outras proveniências, nomeadamente dos Estados-Membros, de países terceiros e das instituições financeiras internacionais.

Para o efeito, as Partes procederão periodicamente a um intercâmbio de informações sobre a proveniência de todos os apoios concedidos.

### TÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

#### Artigo 108.º

É criado um Conselho de Estabilização e de Associação que supervisionará a aplicação e o funcionamento do presente acordo. O Conselho de Estabilização e de Associação reunir-se-á periodicamente a nível ministerial e sempre que as circunstâncias o justifiquem. O Conselho de Estabilização e de Associação analisará as principais questões suscitadas no âmbito do presente acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

#### Artigo 109.º

1. O Conselho de Estabilização e de Associação será composto, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. O Conselho de Estabilização e de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3. Os membros do Conselho de Estabilização e de Associação podem fazer-se representar, de acordo com as condições a estabelecer no seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Estabilização e de Associação será exercida rotativamente por um representante da Comunidade Europeia e por um representante da Antiga República Jugoslava da Macedónia, de acordo com as condições estabelecidas no seu regulamento interno.

5. O Banco Europeu de Investimento participará, como observador, nos trabalhos do Conselho de Estabilização e de Associação em que sejam abordadas questões que lhe digam respeito.

#### Artigo 110.º

Para a realização dos objectivos enunciados no presente acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Estabilização e de Associação dispõe de poder de decisão no âmbito do presente acordo. As decisões adoptadas serão vinculativas para as Partes, as quais deverão adoptar as medidas necessárias para a sua execução. Ao decidir quanto à transição para a segunda fase, segundo o previsto no artigo 5.º, o Conselho de Estabilização e de Associação poderá igualmente introduzir eventuais alterações no teor das disposições que regem essa segunda fase.

O Conselho de Estabilização e de Associação definirá, no seu regulamento interno, as atribuições do Comité de Estabilização e de Associação, que deverão incluir a preparação das reuniões do Conselho de Estabilização e de Associação, assim como o modo de funcionamento do Comité.

O Conselho de Estabilização e de Associação pode delegar no Comité de Estabilização e de Associação qualquer das suas competências. Nesse caso, o Comité adoptará as suas decisões em conformidade com o disposto no presente artigo.

O Conselho de Estabilização e de Associação poderá igualmente formular as recomendações que considere adequadas.

O Conselho de Estabilização e de Associação adoptará as suas decisões e recomendações mediante acordo entre as Partes.

#### Artigo 111.º

Qualquer das Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Estabilização e de Associação eventuais litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente acordo. O Conselho de Estabilização e de Associação poderá resolver os eventuais litígios através de uma decisão vinculativa para as Partes.

#### Artigo 112.º

O Conselho de Estabilização e de Associação será assistido no desempenho das suas atribuições por um Comité de Estabilização e de Associação, constituído por representantes do Conselho da União Europeia e representantes da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por representantes da Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro.

#### Artigo 113.º

O Comité de Estabilização e de Associação poderá criar sub-comités. O Comité dos Transportes instituído pelo Acordo sobre os Transportes assistirá igualmente o Conselho de Estabilização e de Associação.

#### Artigo 114.º

É criada uma Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação. Essa comissão constituirá uma instância de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento da Antiga República Jugoslava da Macedónia e os membros do Parlamento Europeu. A Comissão Parlamentar reunir-se-á com a periodicidade que ela própria determinar.

A Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação será constituída por membros do Parlamento Europeu, por um lado, e por membros do Parlamento da Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro.

A Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação adoptará o seu regulamento interno.

A presidência do Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da Antiga República Jugoslava da Macedónia, de acordo com as condições estabelecidas no seu regulamento interno.

#### Artigo 115.º

No âmbito do presente acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e colectivas da outra Parte tenham acesso, sem discriminação em relação aos seus próprios nacionais, aos tribunais e às instâncias administrativas competentes das Partes para defenderem os seus direitos individuais e os seus direitos de propriedade.

#### Artigo 116.º

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma das Partes adopte medidas:

- a) que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinam a fins especificamente militares;
- c) que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

#### Artigo 117.º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

— regime aplicado pela Antiga República Jugoslava da Macedónia em relação à Comunidade não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;

— regime aplicado pela Comunidade em relação à Antiga República Jugoslava da Macedónia não poderá dar origem a qualquer discriminação relativamente aos nacionais da Antiga República Jugoslava da Macedónia ou às suas sociedades ou empresas.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das Partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

#### Artigo 118.º

1. As Partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente acordo, devendo assegurar o cumprimento dos objectivos nele enunciados.

2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma obrigação decorrente do presente acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, e excepto em casos de extrema urgência, fornecerá ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, de modo a encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Na selecção dessas medidas, será dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente acordo. Essas medidas deverão ser imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação e, mediante pedido da outra parte, objecto de consultas no âmbito desse órgão.

#### Artigo 119.º

As Partes acordam em proceder rapidamente a consultas, a pedido de qualquer delas e através das vias mais adequadas, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação do presente acordo, assim como outros aspectos pertinentes das suas relações.

O disposto no presente artigo não prejudica, de modo algum, o disposto nos artigos 30.º, 37.º, 38.º e 42.º.

#### Artigo 120.º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos agentes económicos por força do presente acordo, este não prejudicará os direitos decorrentes de acordos em vigor que vinculem um ou mais Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro.

*Artigo 121.º*

Os protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, bem como os anexos I a VII, fazem parte integrante do presente acordo.

*Artigo 122.º*

O presente acordo terá vigência indeterminada.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação da outra Parte. O presente acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

*Artigo 123.º*

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «Partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados-Membros, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, consoante as respectivas competências, e, por outro, a Antiga República Jugoslava da Macedónia.

*Artigo 124.º*

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nas condições neles previstas e, por outro, ao território da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

*Artigo 125.º*

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente acordo.

*Artigo 126.º*

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas oficiais das Partes, fazendo fé qualquer dos textos.

*Artigo 127.º*

O presente Acordo será aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substituirá o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, assinado em 29 de Abril de 1997, mediante troca de cartas.

*Artigo 128.º***Acordo Provisório**

Se, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor, as disposições de determinadas partes do presente acordo, nomeadamente as respeitantes à livre circulação de mercadorias, entrarem em vigor através de um acordo provisório entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, as Partes acordam em que, nessas circunstâncias, para efeitos do Título IV, dos artigos 69.º, 70.º e 71.º do presente acordo e dos seus Protocolos n.ºs 1 a 5, se entenda pela expressão «data da entrada em vigor do presente acordo» a data de entrada em vigor do acordo provisório no que respeita às obrigações previstas nos referidos artigos e protocolos.

**Declaração comum relativa ao artigo 34.º**

As Comunidades Europeias e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, conscientes das repercussões que a eliminação repentina da taxa de 1 % aplicada ao desalfandegamento de mercadorias importadas poderia ter no orçamento deste país, acordam, a título excepcional, que essa taxa será mantida em vigor até 1 de Janeiro de 2002 ou até à data de entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação, se esta for anterior.

Se, entretanto, esta taxa for reduzida ou eliminada relativamente a um país terceiro, a Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a conceder de imediato o mesmo tratamento às mercadorias originárias da Comunidade Europeia.

O teor da presente declaração comum não prejudica a posição das Comunidades Europeias relativamente às negociações de adesão da Antiga República Jugoslava da Macedónia à Organização Mundial do Comércio.

---

**Declaração comum relativa ao artigo 40.º**

Declaração de intenções das Partes Contratantes relativa aos acordos comerciais com os Estados sucessores da Antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.

1. A Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia consideram essencial restabelecer, no mais curto prazo e logo que as circunstâncias económicas e políticas o permitam, a cooperação económica e comercial entre os Estados sucessores da Antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.
2. A Comunidade está disposta a conceder a cumulação da origem aos Estados sucessores da Antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia que tenham normalizado as suas relações de cooperação económica e comercial, logo que se encontre estabelecida a cooperação administrativa necessária para o correcto funcionamento dessa cumulação.
3. Nesse sentido, a Antiga República Jugoslava da Macedónia declara a sua disponibilidade para iniciar, o mais rapidamente possível, negociações tendo em vista o estabelecimento da cooperação com os outros Estados sucessores da Antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.

---

**Declaração comum relativa ao artigo 44.º**

Considera-se que a expressão «filhos» é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

---

**Declaração comum relativa ao artigo 46.º**

Considera-se que a expressão «membros das respectivas famílias» é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

---

### **Declaração comum sobre as questões relativas aos transportes (artigo 57.º)**

As Partes acordam em procurar aplicar o mais rapidamente possível o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 12.º do Acordo no domínio dos Transportes entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, no que respeita ao sistema de ecopontos, mediante a conclusão o mais brevemente possível do acordo sob forma de troca de cartas nesta matéria e, o mais tardar, aquando da conclusão do Acordo Provisório.

---

### **Declaração comum relativa ao artigo 71.º**

As Partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» abrange, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre bases de dados, patentes, desenhos industriais, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, bem como a protecção contra a concorrência desleal, tal como prevista no artigo 10.ºA da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

---

### **Declaração da Comunidade e dos seus Estados-Membros relativa aos artigos 27.º e 29.º**

Considerando que a Comunidade Europeia adoptou medidas comerciais de carácter excepcional em favor dos países que participam ou estão ligados ao Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia, incluindo a Antiga República Jugoslava da Macedónia, com base no Regulamento (CE) n.º 2007/2000, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º .../2000 do Conselho, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros declaram que:

- em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º do presente acordo, as medidas comerciais autónomas unilaterais que sejam mais favoráveis serão aplicáveis para além das concessões comerciais contratuais oferecidas pela Comunidade no âmbito do presente acordo, enquanto for aplicável o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, com as alterações que lhe foram introduzidas;
  - no que respeita aos produtos classificados nos capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, essa eliminação será igualmente aplicável a esse direito aduaneiro específico, em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º.
-

### **Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 76.º**

No que se refere à readmissão de nacionais de outros países e de apátridas por parte da Antiga República Jugoslava da Macedónia, a política de repatriamento da Comunidade Europeia assenta nos seguintes elementos principais:

- É atribuída a prioridade ao repatriamento voluntário.
  - O repatriamento para o país de origem constitui um imperativo absoluto.
- 

### **Declaração comum relativa ao artigo 118.º**

- a) As Partes acordam em que, para efeitos da interpretação e aplicação prática do acordo, a expressão «casos de extrema urgência» referida no artigo 118.º do acordo significa os casos de violação material do acordo por uma das Partes. Uma violação material do acordo consiste na:
- rejeição do acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional,
  - violação dos elementos essenciais do acordo enunciados no seu artigo 2.º.
- b) As Partes acordam em que a expressão «medidas adequadas» referida no artigo 118.º significa as medidas adoptadas em conformidade com o direito internacional. Se, num caso de extrema urgência, uma das Partes adoptar uma medida ao abrigo do artigo 118.º, a outra Parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de litígios.
-

## ANEXO I

**IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE MERCADORIAS MENOS SENSÍVEIS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE**

**referidas no n.º 2 do artigo 18.º**

Código pautal	Designação
2517	<p>Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:</p> <p>– Grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:</p> <p>    41 00 00 -- De mármore</p> <p>    49 00 00 -- Outras</p>
2518	<p>Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerado de dolomite</p>
2520	<p>Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores</p>
2523	<p>Cimentos Portland, cimentos aluminosos, cimentos de altos fornos, cimentos superfosfatados e outros cimentos hidráulicos, mesmo corados ou sob a forma de clinkers:</p> <p>    10 00 00 – Cimentos denominados clinkers</p> <p>    29 00 00 -- Outros</p>
3105	<p>Aadubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg</p>
3214	<p>Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria</p>
3303	<p>Perfumes e águas-de-colónia</p>
3304	<p>Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros</p>
3305	<p>Preparações capilares</p>
3306	<p>Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), acondicionados para venda a particulares</p>
3307	<p>Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes</p>
3405	<p>Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404</p>
3506	<p>Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg</p>

Código pautal	Designação
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas
3918	Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente capítulo
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, e plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914
4008	<p>Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- De borracha alveolar: <ul style="list-style-type: none"> <li>11 00 00 -- Chapas, folhas e tiras</li> <li>19 00 00 -- Outros</li> </ul> </li> <li>- De borracha não alveolar: <ul style="list-style-type: none"> <li>-- Chapas, folhas e tiras: <ul style="list-style-type: none"> <li>21 10 00 --- Revestimentos para pavimentos e capachos</li> <li>21 90 00 --- Outras</li> </ul> </li> <li>-- Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>29 90 00 --- Outros</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
4015	<p>Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Luvas: <ul style="list-style-type: none"> <li>-- Outras: <ul style="list-style-type: none"> <li>19 10 00 --- Para trabalhos domésticos</li> <li>19 90 00 --- Outras</li> </ul> </li> <li>90 00 00 - Outros</li> </ul> </li> </ul>
4016	<p>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Outras: <ul style="list-style-type: none"> <li>91 00 00 -- Revestimentos para pavimentos e capachos</li> </ul> </li> </ul>

Código pautal	Designação
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo
4409	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, «paletes-caixas» e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira
4802	<p>Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras: <ul style="list-style-type: none"> <li>-- De peso por metro quadrado inferior a 40 g: <ul style="list-style-type: none"> <li>51 10 00 --- Papéis de gramagem não superior a 15 e destinados à fabricação de papel</li> <li>51 90 00 --- Outros</li> <li>52 20 00 --- Em rolos</li> <li>52 80 00 --- Em folhas</li> </ul> </li> <li>-- De peso por metro quadrado superior a 150 g: <ul style="list-style-type: none"> <li>53 20 00 --- Em rolos</li> <li>53 80 00 --- Em folhas</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
4805	<p>Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamento, excepto os especificados na Nota 2 do presente Capítulo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado igual ou superior a 225 g: <ul style="list-style-type: none"> <li>-- À base de papéis velhos: <ul style="list-style-type: none"> <li>80 11 00 --- Testliner</li> <li>80 19 00 --- Outros</li> </ul> </li> <li>-- Outros <ul style="list-style-type: none"> <li>80 90 00 --- Outros</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
4811	<p>Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos): <ul style="list-style-type: none"> <li>31 00 00 -- Branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150 g</li> <li>39 00 00 -- Outros</li> </ul> </li> <li>- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol <ul style="list-style-type: none"> <li>40 00 00 --</li> </ul> </li> </ul>

Código pautal	Designação
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
4815	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)
6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez)
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso
6810	Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes
6813	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras destas matérias ou de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte

Código pautal	Designação
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana
6912	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana
6914	Outras obras de cerâmica
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:
	– Vidros temperados:
	– – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:
11 10 00	– – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores
11 90 00	– – – Outros
	– – Outros:
19 10 00	– – – Esmaltados
19 20 00	– – – Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora
19 80 00	– – – Outros
	– Vidros formados de folhas contracoladas:
	– – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:
	– – – Outros:
21 91 00	– – – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores
21 99 00	– – – – Outros
29 00 00	– – Outros
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018
7019	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):
	– Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:
11 00 00	– – Fios cortados, de comprimento não superior a 50 mm
12 00 00	– – Mechas ligeiramente torcidas (rovings)
19 00 00	– – Outros
7106	Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
7108	Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos



Código pautal	Designação
93 91 00	----- Cotovelos e curvas
93 99 00	----- Outros
	-- Outros:
99 10 00	--- Roscados
99 30 00	--- Para soldar
99 90 00	--- Outros
7311	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço
7313	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:
	- Cobre afinado:
	-- Cátodos e seus elementos
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre
7614	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos:
7616	Outras obras de alumínio
7801	Chumbo em formas brutas
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo
7803	Barras, perfis e fios, de chumbo
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo
7805	Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de chumbo
7806	Outras obras de chumbo
7901	Zinco em formas brutas:
	- Zinco não ligado:
	-- Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco
	-- Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco:
	--- Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco
	--- Contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco
	--- Contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco
7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco
7904	Barras, perfis e fios, de zinco
7905	Chapas, folhas e tiras, de zinco
7906	Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de zinco
7907	Outras obras de zinco

Código pautal	Designação
8211	<p>Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:</p> <p>– Outras:</p> <p>– – Facas de mesa, de lâmina fixa:</p> <p>91 30 00 – – – Facas de mesa com cabo e lâmina de aço inoxidável</p> <p>91 80 00 – – – Outras</p> <p>92 00 00 – – Outras facas de lâmina fixa</p> <p>93 00 00 – – Facas, excepto de lâmina fixa (incluídas as podadeiras de lâmina móvel)</p> <p>94 00 00 – – Lâminas</p>
8215	<p>Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:</p> <p>– – Outros:</p> <p>10 30 00 – – – De aço inoxidável</p> <p>– Outros sortidos:</p> <p>20 10 00 – – De aço inoxidável</p> <p>20 90 00 – – Outros</p> <p>– – Outros:</p> <p>99 10 00 – – – De aço inoxidável</p> <p>99 90 00 – – – Outros</p>
8301	<p>Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:</p> <p>20 00 00 – Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis</p>
8302	<p>Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns</p>
8304	<p>Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403</p>
8309	<p>Rolhas (incluídas as cápsulas de coroa, rolhas de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:</p> <p>10 00 00 – Cápsulas de coroa</p>
8419	<p>Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:</p> <p>– Secadores:</p> <p>31 00 00 – – Para produtos agrícolas</p> <p>32 00 00 – – Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões</p>

Código pautal	Designação
39 00 00	-- Outros
	-- Outros:
89 10 00	--- Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:
	-- De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5 000 kg:
82 10 00	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluídos os seleccionadores por peso
82 90 00	--- Outros
	-- Outros:
89 10 00	--- Pontes-básculas
89 90 00	--- Outros
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 8461
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições
8462	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), operando sem eliminação de matéria
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:
	- Máquinas para esmerilar ou polir:
	-- Para o trabalho do vidro:
20 19 00	--- Outras
20 80 00	-- Outras
90 00 00	- Outras
8474	Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:
8477	Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo
8478	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico

Código pautal	Designação
8483	<p>Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excênticos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação:</p> <p>– Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários:</p> <p>– – Outros:</p> <p>40 91 00 – – – Engrenagens e rodas (excepto de fricção):</p> <p>40 92 00 – – – Eixos de esferas ou de roletes</p> <p>40 93 00 – – – Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade:</p> <p>40 98 00 – – – Outros</p>
8501	<p>Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:</p> <p>– Motores de potência não superior a 37,5 W:</p> <p>10 10 00 – – Motores síncronos de potência não superior a 18 W</p> <p>– – Outros:</p> <p>10 91 00 – – – Motores universais</p> <p>10 93 00 – – – Motores de corrente alternada</p> <p>10 99 00 – – – Motores de corrente contínua</p> <p>– Outros motores de corrente alternada, monofásicos:</p> <p>– – Outros:</p> <p>40 91 00 – – – De potência não superior a 750 W</p>
8508	Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico
8512	<p>Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis:</p> <p>10 00 00 – Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas</p>
8515	<p>Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (cermets):</p> <p>– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:</p> <p>11 00 00 – – Ferros e pistolas</p> <p>19 00 00 – – Outros</p> <p>– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:</p> <p>21 00 00 – – Inteira ou parcialmente automáticos</p> <p>29 00 00 – – Outros</p> <p>– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:</p>

Código pautal	Designação
31 00 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos
	-- Outros:
39 10 00	--- Manuais, de eléctrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura
39 90 00	--- Outros
	- Outras máquinas e aparelhos:
	-- Para tratamento de metais:
80 11 00	--- Para soldadura
80 19 00	--- Outros
	-- Outros:
80 91 00	--- Para soldar plástico por resistência
80 99 00	--- Outros
8517	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia por fios, incluídos os aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de audio-frequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:
	- Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana:
10 10 00	-- Caravanas desdobráveis e atrelados-tenda
10 90 00	-- Outros
	- Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas:
20 10 00	-- Espalhadores de estrume
20 90 00	-- Outros
	--- Outros:
	---- Novos:

Código pautal	Designação
39 30 00	----- Semi-reboques
	----- Outros:
39 51 00	----- Com um eixo
39 59 00	----- Outros
39 80 00	----- Usados
40 00 00	- Outros reboques e semi-reboques
80 00 00	- Outros veículos
	- Partes:
90 10 00	-- Chassis
90 30 00	-- Carroçarias
90 90 00	-- Outras partes
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:
90 00 00	Outros
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos:
10 00 00	- Suportes elásticos para camas
	-- De outras matérias:
29 10 00	--- De molas metálicas
29 90 00	--- Outros
	- Sacos de dormir:
30 10 00	-- Estofados com plumas ou penugem?
30 90 00	-- Outros
	- Outros:
90 10 00	-- Estofados com plumas ou penugem
90 90 00	-- Outros

## ANEXO II

**IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS SENSÍVEIS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE****referidos no n.º 3 do artigo 18.º**

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia de mercadorias originárias da Comunidade que constam do presente anexo serão reduzidos progressivamente de acordo com o seguinte calendário.

- em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 80 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, os direitos serão reduzidos para 70 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do sexto ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, os direitos serão reduzidos para 60 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do sétimo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do oitavo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, os direitos serão reduzidos para 40 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do nono ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, os direitos serão reduzidos para 20 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do décimo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

Código pautal	Designação
2515	Mármore, travertino, granito belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Contendo outros antibióticos: <ul style="list-style-type: none"> <li>20 10 00 — — Acondicionados para venda a retalho</li> <li>— Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos: <ul style="list-style-type: none"> <li>31 10 00 — — — Acondicionados para venda a retalho</li> <li>— Contendo hormonas cortico-supra-renais: <ul style="list-style-type: none"> <li>32 10 00 — — — Acondicionados para venda a retalho</li> <li>— Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>39 10 00 — — — Acondicionados para venda a retalho</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> </li> <li>— Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos:</li> </ul> </li></ul>

Código pautal	Designação	
40 10 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Acondicionados para venda a retalho</li> <li>- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936:</li> </ul>	
50 10 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Acondicionados para venda a retalho</li> <li>- Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>-- Acondicionados para venda a retalho:</li> </ul> </li> </ul>	
90 11 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Contendo iodo ou compostos de iodo</li> </ul>	
90 19 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros</li> <li>-- Outros:</li> </ul>	
90 91 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Contendo iodo ou compostos de iodo</li> </ul>	
90 99 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros</li> </ul>	
3005	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários	
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes	
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso	
3210	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros	
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes	
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Preparações acondicionadas para venda a retalho:</li> </ul>	
	20 10 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Preparações tensoactivas</li> </ul>
	20 90 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza</li> <li>- Outros:</li> </ul>
	90 10 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Preparações tensoactivas</li> </ul>
	90 90 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza</li> </ul>
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:	
	10 00 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias</li> <li>- Outro policloreto de vinilo:</li> </ul>
	21 00 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Não plastificado</li> </ul>
	22 00 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Plastificado</li> </ul>

Código pautal	Designação
40 00 00	– Outros copolímeros de cloreto de vinilo
50 00 00	– Polímeros de cloreto de vinilideno
61 00 00	– Polímeros fluorados:
69 00 00	– – Politetrafluoroetileno
90 00 00	– – Outros
3917	– Outros
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte
3922	Banheiras, «chuveiros», lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha:
10 90 00	– Pneumáticos recauchutados:
20 90 00	– – Outros
90 00 00	– Pneumáticos usados:
20 90 00	– – Outros
90 00 00	– Outros
4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído
4205	Outras obras de couro natural ou reconstituído
4304	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras
4418	Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira
4808	Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803:
10 00 00	– Papel e cartão canelados, mesmo perfurados
30 00 00	– Outros papéis kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados
90 00 00	– Outros
4810	Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:

Código pautal	Designação
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:</li> <li>- Outros papéis e cartões: <ul style="list-style-type: none"> <li>-- De camadas múltiplas: <ul style="list-style-type: none"> <li>--- Em que cada camada seja branqueada</li> <li>--- Em que apenas uma camada exterior seja branqueada</li> <li>--- Outros</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
4818	Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Caixas de papel ou cartão, canelados</li> <li>- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm</li> <li>- Outros sacos; bolsas e cartuchos</li> <li>- Outras embalagens, incluídas as capas para discos</li> <li>- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes</li> </ul>
4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão: <ul style="list-style-type: none"> <li>-- Bandejas, travessas e pratos</li> <li>-- Outros</li> </ul> </li> <li>- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel: <ul style="list-style-type: none"> <li>-- Embalagens alveolares para ovos</li> <li>-- Outros</li> </ul> </li> </ul>
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstruído e parte superior de couro natural
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstruído e parte superior de matérias têxteis
6405	Outro calçado
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes
7303	Tubos e perfis ocios, de ferro fundido

Código pautal	Designação
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço
7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
7309	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:
10 00 00	– De capacidade igual ou superior a 50 litros
	– De capacidade inferior a 50 litros:
	--- Outras, de espessura de parede:
21 91 00	---- Inferior a 0,5 mm
21 99 00	---- Igual ou superior a 0,5 mm
	-- Outros:
29 10 00	--- De espessura de parede inferior a 0,5 mm
29 90 00	--- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm
7317	Pontas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados (excepto da posição 8305) artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre
7318	Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
7321	Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço:
	-- De aço inoxidável:
93 10 00	--- Artefactos para serviço de mesa
93 90 00	--- Outros
	-- De ferro ou aço, esmaltados:
94 10 00	--- Artefactos para serviço de mesa
94 90 00	--- Outros

Código pautal	Designação
	-- Outros:
99 10 00	--- Artefactos para serviço de mesa
	--- Outros:
99 91 00	---- Pintados ou envernizados
99 99 00	---- Outros
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:
10 00 00	- De ferro fundido, não maleável
	-- Outros:
	--- Outros:
99 10 00	--- De ferro fundido, maleável
99 99 00	---- Outros
7604	Barras e perfis, de alumínio
7608	Tubos de alumínio
7610	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
7611	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
8303	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»
8403	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:
	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas:
	-- Outras:
	--- De capacidade superior a 340 l:

Código pautal	Designação
10 91 10	----- Novas
10 91 90	----- Usadas
	--- Outras:
10 99 10	----- Novas
10 99 90	----- Usadas
	- Refrigeradores de tipo doméstico:
	-- De compressão:
	--- De capacidade superior a 340 l:
21 10 10	----- Novos
21 10 90	----- Usados
	--- Outros:
	----- Modelo mesa:
21 51 10	----- Novos
21 51 90	----- Usados
	----- De encastrar:
21 59 10	----- Novos
21 59 90	----- Usados
	----- Outros, de capacidade:
	----- Não superior a 250 l:
21 91 10	----- Novos
21 91 90	----- Usados
	----- Superior a 250 l mas não superior a 340 l:
21 99 10	----- Novos
21 99 90	----- Usados
	-- De absorção, eléctricos:
22 00 10	--- Novos
22 00 90	--- Usados
	-- Outros:
29 00 10	--- Novos
29 00 90	--- Usados
	- Congeladores (freezers) horizontais, de capacidade não superior a 800 litros:
	-- Outros:
	--- De capacidade não superior a 400 l:
30 91 10	----- Novos
30 91 90	----- Usados

Código pautal	Designação
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- De capacidade superior a 400 l mas não superior a 800 l:</li> </ul>
30 99 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Novos</li> </ul>
30 99 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Usados</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Congeladores (freezers) verticais, de capacidade não superior a 900 litros:</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros:</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- De capacidade não superior a 250 l:</li> </ul>
40 91 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Novos</li> </ul>
40 91 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Usados</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- De capacidade superior a 250 l mas não superior a 900 l:</li> </ul>
40 99 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Novos</li> </ul>
40 99 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Usados</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros congeladores (freezers) e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para produção de frio:</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado):</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Para produtos congelados:</li> </ul>
50 11 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Novos</li> </ul>
50 11 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Usados</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros:</li> </ul>
50 19 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Novos</li> </ul>
50 19 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Usados</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros móveis frigoríficos:</li> </ul>
50 90 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Novos</li> </ul>
50 90 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>---- Usados</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Partes:</li> </ul>
91 00 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio</li> </ul>
8457	Centros de maquinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais
8458	Tornos (incluídos os centros de torneamento), para metais
8459	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente, metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 8458
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução
8507	<ul style="list-style-type: none"> <li>Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão:</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>--- Outros:</li> </ul>

Código pautal	Designação
	--- De peso superior a 5 kg:
10 81 00	---- Funcionando com electrólito líquido
10 89 00	---- Outros
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528
8534	Circuitos impressos
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V:
	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis:
10 10 00	-- Para intensidade não superior a 10 A
10 50 00	-- Para intensidade superior a 10 A mas não superior a 63 A
10 90 00	-- Para intensidade superior a 63 A
	– Disjuntores:
20 10 00	-- Para intensidade não superior a 63 A
20 90 00	-- Para intensidade superior a 63 A
	– Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos:
30 10 00	-- Para intensidade não superior a 16 A
30 30 00	-- Para intensidade superior a 16 A mas não superior a 125 A
30 90 00	-- Para intensidade superior a 125 A
	– Relés:
	-- Para tensão não superior a 60 V:
41 10 00	--- Para tensão não superior a 60 V
41 90 00	--- Para intensidade superior a 2 A
49 00 00	-- Outros
	– Outros interruptores:
	-- Para tensão não superior a 60 V:
50 11 00	--- De chamada ou de botão
50 15 00	--- Rotativos
50 19 00	--- Outros

Código pautal	Designação
	-- Outros:
50 90 10	--- Dispositivos de ignição para lâmpadas fluorescentes
50 90 90	--- Outros
	- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:
	-- Outros:
69 10 00	--- Para cabos coaxiais
69 30 00	--- Para circuitos impressos
69 90 00	--- Outros
	- Outros aparelhos:
90 01 00	-- Elementos pré-fabricados para canalizações eléctricas
90 10 00	-- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos
90 85 00	-- Outros
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
	-- Halogéneos, de tungsténio:
21 30 00	--- Dos tipos utilizados para motociclos ou outros veículos automóveis
	--- Outros, de tensão:
21 92 00	---- Superior a 100 V
21 98 00	---- Não superior a 100 V
	-- Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V:
22 10 00	--- De reflectores
22 90 00	--- Outros
29 30 00	-- Outros
	--- Dos tipos utilizados para motociclos ou outros veículos automóveis
	--- Outros, de tensão:
29 92 00	---- Superior a 100 V
29 98 00	---- Não superior a 100 V
	- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:
	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico:

Código pautal	Designação
	32 10 00 --- De vapor de mercúrio
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão
8607	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes:
	- Freios e suas partes:
	-- Freios a ar comprimido e suas partes:
	21 10 00 --- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço
	21 90 00 --- Outros
	-- Outros:
	29 10 00 --- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço
	29 90 00 --- Outros
8702	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
8706	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705:
	- Pára-choques e suas partes:
	10 00 90 -- Outros
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas)
	-- Cintos de segurança:
	21 00 90 --- Outros
	-- Outros
	29 00 90 --- Outros
	- Travões e servo-freios, e suas partes:
	-- Guarnições de travões montadas:
	31 00 90 --- Outros
	-- Outros:
	39 00 90 --- Outros
	- Amortecedores de suspensão:
	80 00 90 -- Outros
	-- Embraiagens e suas partes:
	93 00 90 --- Outros

Código pautal		Designação
		-- Outros
	99 00 90	--- Outros
8711		Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
8712		Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor
9401		Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:
		– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos:
	10 90 00	-- Outros
	20 00 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
		– Assentos giratórios de altura ajustável:
	30 10 00	-- Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins
	30 90 00	-- Outros
	40 00 00	– Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas
	50 00 00	– Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
		– Outros assentos, com armação de madeira:
	61 00 00	-- Estofados
	69 00 00	-- Outros
		– Outros assentos, com armação de metal:
	71 00 00	-- Estofados
	79 00 00	-- Outros
	80 00 00	– Outros assentos
		– Partes:
		-- Outros:
	90 30 00	--- De madeira
	90 80 00	--- Outros
9403		Outros móveis e suas partes:
		– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:
	10 10 00	-- Mesas de desenho (excepto as da posição 9017)
		-- Outros:
		--- Não superior a 80 cm:
	10 51 00	---- Secretárias
	10 59 00	---- Outros
		--- Superior a 80 cm:
	10 91 00	---- Armários de portas, taipais ou abas

Código pautal	Designação
10 93 00	----- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros
10 99 00	----- Outros
	- Outros móveis de metal:
	-- Outros:
20 91 00	---- Camas
20 99 00	---- Outros
	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:
	-- De altura não superior a 80 cm:
30 11 00	---- Secretárias
30 19 00	---- Outros
	-- De altura superior a 80 cm:
30 91 00	---- Armários, classificadores e ficheiros
30 99 00	---- Outros
	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas:
40 10 00	-- Elementos para cozinhas
40 90 00	-- Outros
50 00 00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
	- Outros móveis de madeira:
60 10 00	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar
60 30 00	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns
60 90 00	-- Outros móveis de madeira
	- Móveis de plástico:
70 90 00	-- Outros
80 00 00	- Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes
	- Partes:
90 10 00	-- De metal
90 30 00	-- De madeira
90 90 00	-- De outras matérias
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
9406	Construções pré-fabricadas

## ANEXO III

## DEFINIÇÃO DE PRODUTOS DA CATEGORIA «BABY BEEF»

## referidos no n.º 2 do artigo 27.º

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pela aplicação dos códigos NC. Nos casos em que são indicados os códigos «ex» da NC, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Código NC	Subdivisão Taric	Designação
		Animais vivos da espécie bovina:
		- Outros:
		-- Das espécies domésticas:
		--- De peso superior a 300 kg:
		---- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):
ex 0102 90 51	10	----- Destinadas a abate:
		- Sem denteção definitiva, de peso igual ou superior a 320 kg, mas igual ou inferior a 470 kg <sup>(1)</sup>
ex 0102 90 59	11	----- Outras:
		- Sem denteção definitiva, de peso igual ou superior a 320 kg, mas igual ou inferior a 470 kg <sup>(1)</sup>
	21	
	31	
	91	
		---- Outros:
ex 0102 90 71	10	----- Destinadas a abate:
		- Bois ou novilhas, sem denteção definitiva, de peso igual ou superior a 350 kg, mas não superior a 500 kg <sup>(1)</sup>
ex 0102 90 79	21	----- Outros:
		- Bois ou novilhas, sem denteção definitiva, de peso igual ou superior a 350 kg, mas não superior a 500 kg <sup>(1)</sup>
	91	
ex 0201 10 00	91	Carne de animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada:
		- Carcaças e meias carcaças:
		- Carcaças de peso igual ou superior a 180 kg, mas não superior a 300 kg, e meias-carcaças tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e da apófise vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo claro <sup>(1)</sup>
		- Outras peças não desossadas:
ex 0201 20 20	91	-- Quartos denominadas «compensados»
		- Quartos «compensados» de peso igual ou superior a 90 kg, mas não superior a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e da apófise vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo claro <sup>(1)</sup>
ex 0201 20 30	91	-- Quartos dianteiros separados ou não:
		- Quartos dianteiros separados, de peso igual ou superior a 45 kg, mas não superior a 75 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e da apófise vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo claro <sup>(1)</sup>
ex 0201 20 50	91	-- Quartos traseiros separados ou não:
		- Quartos traseiros separados tendo um peso igual ou superior a 45 kg, mas não superior a 75 kg (mas de peso igual ou superior a 38 kg, mas não superior a 68 kg, quando se trate de corte ditos «pistolas»), apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de uma cor branca a amarelo claro <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

## ANEXO IVa

**Produtos referidos no n.º 3, alínea a), do artigo 27.º**

Os produtos seguidamente apresentados, originários da Comunidade e importados para a Antiga República Jugoslava da Macedónia beneficiarão de um direito aduaneiro nulo:

Código NC (1)	Designação
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asínina e muar:
	– Cavalos:
0101 11 00 00	-- Reprodutores de raça pura
0101 19	-- Outros:
0101 19 90 00	--- Outros
0101 20	– Asininos e muares:
0101 20 10 00	-- Asininos
0101 20 90 00	-- Muares
0102	Animais vivos da espécie bovina:
0102 10	– Reprodutores de raça pura:
0102 10 10 00	-- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):
0102 10 30 00	-- Vacas
0102 10 90 00	-- Outras
0102 90	– Outras:
	-- Das espécies domésticas:
0102 90 05 00	--- De peso não superior a 80 kg
	--- De peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg:
0103	Animais vivos da espécie suína
0103 10 00 00	– Reprodutores de raça pura
	– Outros:
0103 91	-- De peso inferior a 50 kg:
0103 91 10 00	--- Das espécies domésticas
0103 91 90 00	--- Outros
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:
0104 10	– Ovinos:
0104 10 10 00	-- Reprodutores de raça pura
	-- Outros:
0104 20	– Caprinos:
0104 20 10 00	-- Reprodutores de raça pura

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos
	– De peso inferior a 185 g:
0105 11	-- Galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i>
	--- Pintos-fêmeas para selecção e multiplicação:
0105 11 11 00	---- Raças poedeiras
0105 19	-- Outros:
	--- Gansos:
0105 19 00 10	---- Raças poedeiras
	– Outras:
0105 92	-- Galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> de peso não superior a 2 000 g:
0105 92 00 10	--- Raças poedeiras de peso superior a 2 000 g:
0105 99	-- Outros:
	--- Patos:
0105 99 10 10	---- Raças poedeiras
0106 00	Outros animais vivos:
0106 00 00 10	– Coelho domésticos
0106 00 00 20	– Pombos
0106 00 00 30	– Rãs
0106 00 00 40	– Cães e gatos
0106 00 00 50	– Abelhas
0106 00 00 60	– Animais selvagens
0106 00 90 00	– Outros
0205 00 00 00	Carne de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, fresca, refrigerada ou congelada
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0206 10 00 00	– Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
	– De animais da espécie bovina, congeladas:
0206 21 00 00	-- Línguas
0206 22 00 00	-- Fígados
0206 30 00 00	– De animais da espécie suína, frescas ou refrigeradas
	– De animais da espécie suína, congelados:
0206 41 00 00	-- Fígados
0206 49 00 00	-- Outras
0206 80 00 00	– Outros, frescos ou refrigerados
0206 90 00 00	– Outros, congelados

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0208 10 00 00	– De coelhos ou lebres
0208 20 00 00	– Coxas de rã
0208 90 00 00	– Outras
0210 90 00 00	– Outras, incluindo farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
0404 10 00 00	– Soro de leite e soro de leite modificado, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0404 90 00 00	– Outros
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	– Gemas de ovos:
0408 11	– – Secas:
0408 11 20 00	– – – Impróprios para usos alimentares
0408 11 80 00	– – – Outros
0408 19	– – Outros:
0408 19 20 00	– – – Impróprios para usos alimentares
	– – – Outros
0408 19 81 00	– – – – Líquidas
0408 19 89 00	– – – – Outras, incluindo congeladas
	– Outros:
0408 91	– – Secas:
0408 91 20 00	– – – Impróprios para usos alimentares
0408 91 80 00	– – – Outros
0408 99	– – Outros:
0408 99 20 00	– – – Impróprios para usos alimentares
0408 99 80 00	– – – Outros
0410 00 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
0504 00 00 00	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212:
0601 10 00 00	– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo
0601 20 00 00	– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:
0602 10	– Estacas não enraizadas e enxertos:
0602 10 10 00	– – De videira
0602 10 90 00	– – Outros
0602 20	– Árvores, arbustos e silvados, enxertados ou não, de frutos comestíveis:
0602 20 10 00	– – Mudanças de videira, enxertadas ou enraizadas
0602 20 90 00	– – Outros
0602 30 00 00	– Rododendros e azáleas, enxertados ou não
0602 40 00 00	– Roseiras, enxertadas ou não
0602 90	– Outros:
0602 90 10 00	– – Micélios de cogumelos
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:
0701 10 00 00	– Para sementeira
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:
0703 10	– Cebolas e chalotas:
0703 10 00 10	– – Destinado a sementeira
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:
0713 10	– Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ):
0713 10 10 00	– – Destinado a sementeira
0713 20	
0713 20 10 00	– – Destinado a sementeira
0713 31	– – Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek:
0713 31 10 00	– – – Destinadas a sementeira
0713 32	– – Feijão Adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> ):
0713 32 10 00	– – – Destinados a sementeira
0713 33	– – Feijão comum, incluindo feijão branco ( <i>Phaseolus vulgaris</i> ):
0713 33 10 00	– – – Destinados a sementeira
0713 39	– – Outros:
0713 39 10 00	– – – Destinados a sementeira
0713 40	– Lentilhas:
0713 40 10 00	– – – Destinadas a sementeira
0713 50	– Favas ( <i>Vicia faba</i> var. <i>major</i> ) e fava forrageira ( <i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i> ):
0713 50 10 00	– – – Destinadas a sementeira
0713 90	– Outros:

Código NC (1)	Designação
0713 90 10 00	-- Destinados a sementeira
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:
0714 10 00 00	- Raízes de mandioca
0714 20 00 00	- Batatas-doces
0714 90 00 00	- Outras
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:
	- Cocos:
0801 11 00 00	-- Secos
0801 19 00 00	-- Outros
	- Castanhas do Brasil:
0801 21 00 00	-- Com casca
0801 22 00 00	-- Sem casca
	- Castanhas de caju:
0801 31 00 00	-- Com casca
0801 32 00 00	-- Sem casca
0814 00 00 00	Casca de citrinos e de melões (incluindo melancias), frescas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
0904	Pimenta (do género Piper), ou pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó:
	- Pimenta:
0904 11 00 00	- Não triturada nem em pó
0904 12 00 00	- Triturada ou em pó
0905 00 00 00	Baunilha
0906	Canela e flores de caneleira:
0906 10 00 00	- Não triturada nem em pó
0906 20 00 00	- Triturada ou em pó
0907 00 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:
0908 10 00 00	- Noz-moscada
0908 20 00 00	- Macis
0908 30 00 00	- Amomos e cardamomos
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:
0909 10 00 00	- Sementes de anis ou de badiana
0909 20 00 00	- Sementes de coentro

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação
0909 30 00 00	– Sementes de cominho
0909 40 00 00	– Sementes de alcaravia
0909 50 00 00	– Sementes de funcho; bagas de zimbros
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:
0910 10 00 00	– Gengibre
0910 20 00 00	– Açafrão
0910 30 00 00	– Curcuma
0910 40 00 00	– Tomilho; Louro
0910 50 00 00	– Caril
	– Outras especiarias:
0910 91 00 00	-- Misturas mencionadas na nota 1, alínea b), do presente capítulo
0910 99 00 00	-- Outros
1002 00	Centeio:
1002 00 00 10	– Para sementeira
1002 00 00 90	– Outras
1003 00	Cevada:
1003 00 00 10	– Para sementeira
1004 00	Aveia:
1004 00 00 10	– Para sementeira
1005	Milho:
1005 10	– Para sementeira:
1005 10 10 00	-- Híbrido
1005 10 90 00	-- Outros
1006	Arroz:
1006 10	– Arroz com casca (arroz paddy):
1006 10 00 10	-- Destinado a sementeira
1007 00 00 00	Sorgo de grão
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:
1008 10 00 00	– Trigo mourisco
1008 20 00 00	– Painço
1008 30 00 00	– Alpista
1008 90 00 00	– Outros cereais

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação
1103 13	-- De milho:
1103 13 00 10	--- Impróprios para usos alimentares
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batatas:
1105 10 00 00	- Farinha, sêmola e pó
1105 20 00 00	- Flocos, grânulos e pellets
1106	Farinhas e sêmolas dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 ou de produtos do capítulo 8:
1106 20 00 00	- De sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714
1106 30	- De produtos do capítulo 8:
1106 30 00 10	-- De cocos
1108	Amidos e féculas; inulina:
	- Amidos e féculas:
1108 11 00 00	-- Amido de trigo
1108 12	-- Amido de milho:
1108 12 00 10	--- Não acondicionado para venda a retalho
1108 12 00 90	--- Outros
1108 13 00 00	-- Fécula de batata
1108 14 00 00	-- Fécula de mandioca
1108 19 00 00	-- Outros amidos e féculas
1108 20 00 00	- Inulina
1201 00	Soja, mesmo triturada:
1201 00 10 00	- Destinada a sementeira
1201 00 90 00	- Outras
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:
1202 10	- Com casca
1202 10 10 00	-- Destinado a sementeira
1202 10 90 00	-- Outros
1202 20 00 00	- Descascados, mesmo triturados
1203 00 00 00	Copra
1204 00 00 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos; mesmo triturados:
1207 10 00 00	- Nozes e amêndoas de palmiste
1207 20 00 00	- Sementes de algodão
1207 30 00 00	- Sementes de rícino
1207 40 00 00	- Sementes de gergelim

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação
1207 50 00 00	– Sementes de mostarda
1207 60 00 00	– Sementes de cártamo
	– Outros:
1207 92 00 00	-- Sementes de karité
1207 99 00 00	-- Outros
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:
1208 10 00 00	– de soja
1208 90 00 00	– Outras
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:
	– Sementes de beterraba:
1209 11 00 00	-- De beterraba sacarina:
1209 19 00 00	-- Outros
1209 22 00 00	-- Sementes de trevo ( <i>Trifolium</i> spp.)
1209 23 00 00	-- Sementes de festuca
1209 24 00 00	-- Sementes de pasto dos prados do Kentucky ( <i>Poa pratensis</i> L.)
1209 25 00 00	-- Sementes de azevém ( <i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)
1209 26 00 00	-- Sementes de fléolo dos prados
1209 29 00 00	-- Outros
1209 30 00 00	– Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
	– Outros:
1209 91 00 00	-- Sementes de plantas hortícolas
1209 99 00 00	-- Outros
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:
1211 10 00 00	– Raízes de alcaçuz
1211 20 00 00	– Raízes de ginseng
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:
1212 10 00 00	– Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba
1212 30 00 00	– Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
	– Outros:
1212 92 00 00	-- Cana-de-açúcar
1212 99 00 00	-- Outros

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação
1213 00 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:
1214 10 00 00	– Farinha e pellets, de luzerna
1214 90 00 00	– Outros
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (por exemplo bálsamos), naturais:
1301 10 00 00	– Goma-laca
1301 20 00 00	– Goma-arábica
1301 90	– Outros:
1301 90 00 10	-- Resina de canabis
1301 90 00 90	-- Outros
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	– Sucos e extractos vegetais
1302 11 00 00	-- Ópio
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:
1502 00 10 00	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares
1502 00 90 00	– Outras
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1504 10 00 00	– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções:
1504 20	– Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados:
1504 20 00 10	-- Óleos de peixes
1504 20 00 90	-- Outros
1504 30	– Gorduras e óleos, de mamíferos marinhos, e respectivas fracções:
	-- Fracções sólidas:
1504 30 11 00	--- Óleo de baleia e de cachalote
1504 30 19 00	--- Outros
1504 30 90 00	-- Outros
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1508 10 00 00	– Óleo em bruto
1508 90 00 00	– Outros
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1511 10 00 00	– Óleo em bruto
1511 90 00 00	– Outros

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
	– Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:
	– Óleo de algodão e respectivas fracções:
1512 21 00 00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol
1512 29 00 00	-- Outros
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
	– Óleos de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:
1513 11 00 00	-- Óleo em bruto
1513 19 00 00	-- Outros
	– Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:
1513 21 00 00	-- Óleo em bruto
1513 29 00 00	-- Outros
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
	– Óleo de linhaça e respectivas fracções:
1515 11 00 00	-- Óleo em bruto
1515 19 00 00	-- Outros
	– Óleo de milho e respectivas fracções:
1515 30 00 00	– Óleo de rícino e respectivas fracções
1515 40 00 00	– Óleo de tungue e respectivas fracções
1515 50 00 00	– Óleo de gergelim e respectivas fracções
1515 90 00 00	– Outros
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 10	– Gorduras e óleos animais e respectivas fracções:
1516 10 00 10	-- De peixes e de baleias
1516 10 00 90	-- Outros
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
	– Lactose e xarope de lactose
1702 11 00 00	-- Contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
1702 19 00 00	-- Outros
1702 20 00 00	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:

Código NC (1)	Designação
1702 30 10 00	-- Isoglicose
	-- Outros:
	--- Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose:
1702 30 51 00	---- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado
1702 30 59 00	---- Outros
	---- Outros
1702 30 91 00	---- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado
1702 30 99 00	---- Outros
1702 40 00 00	- Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:
1702 60 00 00	- Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:
1703 10 00 00	- Melaços de cana
1703 90 00 00	- Outros
1805 00 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2005	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006:
2005 10	- Produtos hortícolas homogeneizados
2005 10 00 10	-- Alimentos para crianças, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 20	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 20 00 10	-- Alimentos para crianças, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g
2301	Farinhas, pós e pellets, de carne ou miudezas, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:
2301 10 00 00	- Farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas torresmos
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:
2303 10 00 00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
2303 20 00 00	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
2303 30 00 00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
2304 00 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja
2305 00 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim 2304 ou 2305:
2306 10 00 00	– De algodão
2306 20 00 00	– De linhaça
2306 30 00 00	– De girassol
2306 40 00 00	– De nabo silvestre ou de colza
2306 50 00 00	– De coco ou de copra
2306 60 00 00	– De nozes ou de amêndoas de palmiste
2306 70 00 00	– De gérmem de milho
2306 90 00 00	– Outros
2307 00 00 00	Borra de vinho; tártaro em bruto
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:
2308 10 00 00	– Bolotas de carvalho e castanhas da Índia
2308 90 00 00	– Outros
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
	– – Rações completas e superconcentrados para animais, peixes ou gado
2309 90	– Outros:
2309 90 00 11	– – – Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos
2309 90 00 30	– – Pré-misturas
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco

<sup>(1)</sup> Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira, de 31 de Julho de 1996, da Antiga República Jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 38/96).

## ANEXO IV b)

**Produtos referidos no n.º 3, alínea b), do artigo 27.º**

Os produtos seguidamente apresentados, originários da Comunidade e importados para a Antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiarão de um direito aduaneiro nulo ao abrigo de contingentes pautais:

Código NC (¹)	Designação	Ano 2001		Ano 2002		Ano 2003 e seguintes	
		Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)	Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)	Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)
0206 29 00	-- Outros	200	90	300	80	400	70
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	1 500	90	2 000	80	3 000	70
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	200	90	300	80	400	70
0405 10	- manteiga	100	90	200	80	300	70
0406 20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	50	90	70	80	100	70
0406 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó						
0805 10	- Laranjas	5 000	90	7 000	80	8 000	70
0805 20	-- Mandarinas						
0805 30	- Limões						
0805 40	- Toranjas						
1005 90	- Outros:	20 000	90	20 000	80	20 000	70
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	300	90	600	80	1 200	70
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	200	90	500	80	800	70
2005 70 00	- Azeitonas	600	90	1 000	80	1 600	70
1507 10 00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	5 000	90	10 000	80	15 000	70
1512 11 00	-- Óleo em bruto						
1514 10 00	- Óleo em bruto						
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:	5 000	90	10 000	80	15 000	70
	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:						
1701 11 00	-- Açúcar de cana						
1701 12 00	-- Açúcar de beterraba						

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação	Ano 2001		Ano 2002		Ano 2003 e seguintes	
		Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)	Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)	Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:	7 000	90	10 000	80	12 000	70
	-- Rações completas e superconcentrados para animais, peixes ou gado:						
2309 90	- Outros:						
2309 90 0019	-- Outros						
2309 90 0020	-- Rações para animais enriquecidos com bagaço, hidratos de carbono, vitaminas e minerais						
2309 90 0090	- Outras						

<sup>(1)</sup> Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira, de 31 de Julho de 1996, da Antiga República Jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 38/96).

ANEXO IV c)

**Produtos referidos no n.º 3, alínea c), do artigo 27.º**

Os produtos seguidamente apresentados, originários da Comunidade e importados para a Antiga República Jugoslava da Macedónia objecto de concessões no âmbito de contingentes pautais:

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação	Quantidades anuais (toneladas)	Direito aplicável (% de NMF)		
			A partir de 1 de Janeiro 2001	A partir de 1 de Janeiro 2002	A partir de 1 de Janeiro 2003
0203	Carnes da espécie usina frescas, refrigeradas ou congeladas	2 000	90 %	80 %	70 %
0406	Queijos e requeijão	600	90 %	80 %	70 %

<sup>(1)</sup> Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira, de 31 de Julho de 1996, da Antiga República Jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 38/96).

## ANEXO V a)

**Produtos referidos no n.º 1 do artigo 28.º**

As importações na Comunidade dos produtos seguidamente apresentados, originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, são objecto das concessões:

Código	Designação	Ano 1	Ano 2	Ano 3
		Direito %	Direito %	Direito %
0301 91 10 0301 91 90 0302 11 10 0302 11 90 0303 21 10 0303 21 90 0304 10 11 ex 0304 10 19 ex 0304 10 91 0304 20 11 ex 0304 20 19 ex 0304 90 10 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 0305 49 45 ex 0305 59 90 ex 0305 69 90	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ): vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; salgadas, em salmoura, secas ou fumados; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	90 % de NMF	80 % de NMF	70 % de NMF
0301 93 00 0302 69 11 0303 79 11 ex 0304 10 19 ex 0304 10 91 ex 0304 20 19 ex 0304 90 10 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 59 90 ex 0305 69 90	Carpas: vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	90 % de NMF	80 % de NMF	70 % de NMF

## ANEXO V b)

**Produtos referidos no n.º 2 do artigo 28.º**

As importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia dos produtos seguidamente apresentados, originários da Comunidade são objecto das seguintes concessões:

Código <sup>(1)</sup>	Designação	Ano 1	Ano 2	Ano 3
		Direito %	Direito %	Direito %
0301	Peixes, vivos:	90 % de NMF	80 % de NMF	70 % de NMF
0301 10 0000	- Peixes ornamentais			
	- Outros peixes vivos:			
0301 91 0000	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ):			
0301 92 0000	-- Enguias ( <i>Anguilla</i> spp):			
0301 93 0000	--- Carpas			
0301 99	-- Outros:			
0301 99 0010	--- Peixes de água-doce			
0302 11 0000	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ):			
0302 66 0000	-- Enguias ( <i>Anguilla</i> spp):			
0302 69 0010	--- Peixes de água-doce			
0303 21 0000	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )			
0303 29 0010	--- Peixes de água-doce			
0303 79 0010	--- Peixes de água-doce			
0304 10 0010	--- de peixes de água-doce			
0304 20 0010	--- de peixes de água-doce			
0304 90 0010	--- de peixes de água-doce			
0305 49 0000	-- Outros			
	- peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:			
0305 59 0000	-- Outros			
	- peixes salgados mas não secos nem fumados e peixes em salmoura			
0305 69 0000	-- Outros			

(<sup>1</sup>) Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira, de 31 de Julho de 1996, da Antiga República Jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 38/96).

## ANEXO VI

**ESTABELECIMENTO: SERVIÇOS FINANCEIROS****Referidos no Título V, Capítulo II**

Serviços financeiros: Definições

Por serviço financeiro entende-se qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte.

Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

A. *Todos os serviços de seguros e serviços conexos:*

1. Seguro directo (incluindo o co-seguro):

- i) vida,
- ii) não-vida,

2. Resseguro e retrocessão.

3. Serviços intermediários de seguros, incluindo os corretores e agentes.

4. Serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, cálculo actuarial, a avaliação de risco e a regularização de sinistros.

B. *Serviços bancários e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros):*

1. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis provenientes do público.

2. Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente, o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o factoring e o financiamento de transacções comerciais.

3. Locação financeira.

4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (travellers cheques) e ordens de pagamento bancárias.

5. Concessão de garantias e outros compromissos.

6. Operações por conta de clientes, quer numa bolsa, num mercado de balcão ou outro, nomeadamente:

- a) Instrumentos de mercado monetário (cheques, efeitos comerciais, certificados de depósitos, etc.);
- b) Mercado de câmbios;
- c) Produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, operações a futuro e opções;
- d) Instrumentos sobre taxas de câmbio e de juro, incluindo produtos como sejam as «swaps», os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc.;
- e) Valores mobiliários transaccionáveis;
- f) Outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos.

7. Participação em emissões de qualquer tipo de títulos, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (quer público quer privado) e a prestação de serviços conexos.

8. Corretagem monetária.

9. Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento colectivo, fundo de pensões e os serviços de custódia e de gestão.

10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os títulos, os produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis.

11. Intermediação de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 10 supra, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e aconselhamento no domínio do investimento e carteira, o aconselhamento no que respeita a aquisições e reestruturação e estratégia empresarial.

12. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de suporte lógico conexo por prestadores de outros serviços financeiros.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

- a) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais;
- b) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais, agências ou departamentos governamentais ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do governo, excepto quando aquelas actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas;
- c) Actividades que fazem parte de um regime legal de segurança social ou de regimes de pensão públicos, salvo quando tais actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

---

## ANEXO VII

### DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL

#### Referidos no artigo 71.º

1. O n.º 3 do artigo 71.º refere-se às seguintes convenções multilaterais:

- Tratado de Budapeste sobre Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos dos Processos em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980),
- Protocolo relativo ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989),
- Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV), (Acto de Genebra, 1991);

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir aplicar as disposições do n.º 3 do artigo 71.º a outras convenções multilaterais.

2. As Partes Contratantes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

- Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);
- Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
- Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
- Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e em 1984);
- Convenção para a Protecção de Produtores de Fonogramas contra as Cópias não Autorizadas dos respectivos Fonogramas (Genebra 1971);
- Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);
- Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979).

3. A partir da entrada em vigor do presente acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a conceder aos nacionais e às empresas da Comunidade, no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o que concede a qualquer país terceiro no âmbito de acordos bilaterais.
-

**PROTOCOLO N.º 1**  
**referido no artigo 22.º**  
**relativo aos produtos têxteis e de vestuário**

*Artigo 1.º*

O presente protocolo abrange os produtos têxteis e de vestuário (a seguir denominados «produtos têxteis») que constam da secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada da Comunidade.

*Artigo 2.º*

1. Os produtos têxteis que constam da secção XI (Capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada e originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia tal como definidos no protocolo n.º 4 do presente acordo serão importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros a contar da data da entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aplicáveis às importações directas na Antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos têxteis que constam da secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada e originários da Comunidade tal como definidos no protocolo n.º 4 do acordo serão abolidos a contar da data de entrada em vigor do acordo, excepto no que se refere aos produtos que constam da lista do anexo I do presente protocolo, cujos direitos aplicáveis serão reduzidos progressivamente, tal como previsto no referido anexo.

3. Salvo disposição do presente protocolo, as disposições do acordo e, nomeadamente, os seus artigos 19.º e 34.º, são aplicáveis ao comércio de produtos têxteis entre as Partes.

*Artigo 3.º*

As modalidades de aplicação do duplo controlo e outras questões afins no que respeita às exportações de produtos têxteis originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia para a Comunidade e originários da Comunidade para a Antiga República Jugoslava da Macedónia estão definidas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia sobre comércio de produtos têxteis, tal como prorrogado e aplicado desde 1 de Janeiro de 2000.

*Artigo 4.º*

A partir da entrada em vigor do presente acordo não serão aplicadas novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, excepto se tal for previsto no âmbito do referido acordo e respectivos protocolos.

---

ANEXO I

**DIREITOS ADUANEIROS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 2.º**

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia dos produtos têxteis originários da Comunidade que constam do presente anexo serão reduzidos progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 70 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 63 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 56 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 49 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 42 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do sexto ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 35 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do sétimo ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 28 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do oitavo ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 21 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do nono ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 14 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do décimo ano seguinte à entrada em vigor do acordo, são eliminados os direitos remanescentes.

**Lista de produtos cujos direitos serão reduzidos:**

5007 10	5206 13	5209 43	5310 10	5407 82
5007 20	5206 14	5209 49	5310 90	5407 83
5007 90	5206 15	5209 51	5311 00	5407 91
	5206 21	5209 52		5407 92
5106 10	5206 22	5209 59	5401 10	5407 93
5106 20	5206 23	5210 11	5401 20	5407 94
5107 10	5206 24	5210 12	5402 10	5408 10
5107 20	5206 25	5210 19	5402 20	5408 21
5108 10	5206 31	5210 21	5402 31	5408 22
5108 20	5206 32	5210 22	5402 32	5408 23
5109 10	5206 33	5210 29	5402 33	5408 24
5109 90	5206 34	5210 31	5402 39	5408 31
5110 00	5206 35	5210 32	5402 41	5408 32
5111 11	5206 41	5210 39	5402 42	5408 33
5111 12	5206 42	5210 41	5402 43	5408 34
5111 13	5206 43	5210 42	5402 49	
5111 90	5206 44	5210 49	5402 51	5501 10
5112 11	5206 45	5210 51	5402 52	5501 20
5112 19	5207 10	5210 52	5402 59	5501 30
5112 20	5207 90	5210 59	5402 61	5501 90
5112 30	5208 11	5211 11	5402 62	5503 10
5112 90	5208 12	5211 12	5402 69	5503 20
5113 00	5208 13	5211 19	5403 10	5503 30
	5208 19	5211 21	5403 20	5503 40
5204 20	5208 21	5211 22	5403 33	5503 90
5205 11	5208 22	5211 29	5403 39	5505 10
5205 12	5208 23	5211 31	5403 41	5505 20
5205 13	5208 29	5211 32	5403 42	5506 10
5205 14	5208 31	5211 39	5403 49	5506 20
5205 15	5208 32	5211 41	5404 90	5506 30
5205 21	5208 33	5211 42	5405 00	5506 90
5205 22	5208 39	5211 43	5406 10	5508 10
5205 23	5208 41	5211 49	5406 20	5508 20
5205 24	5208 42	5211 51	5407 10	5509 11
5205 26	5208 43	5211 52	5407 20	5509 12
5205 27	5208 49	5211 59	5407 30	5509 21
5205 28	5208 51	5212 11	5407 41	5509 22
5205 31	5208 52	5212 12	5407 42	5509 31
5205 32	5208 53	5212 13	5407 43	5509 32
5205 33	5208 59	5212 14	5407 44	5509 41
5205 34	5209 11	5212 15	5407 51	5509 42
5205 35	5209 12	5212 21	5407 52	5509 51
5205 41	5209 19	5212 22	5407 53	5509 52
5205 42	5209 21	5212 23	5407 54	5509 53
5205 43	5209 22	5212 24	5407 61	5509 59
5205 44	5209 29	5212 25	5407 69	5509 61
5205 46	5209 31		5407 71	5509 62
5205 47	5209 32	5309 11	5407 72	5509 69
5205 48	5209 39	5309 19	5407 73	5509 91
5206 11	5209 41	5309 21	5407 74	5509 92
5206 12	5209 42	5309 29	5407 81	5509 99

5510 11	5515 91	5702 41	5810 10	6103 22
5510 12	5515 92	5702 42	5810 91	6103 23
5510 20	5515 99	5702 49	5810 92	6103 29
5510 30	5516 11	5702 51	5810 99	6103 31
5510 90	5516 12	5702 52	5811 00	6103 32
5511 10	5516 13	5702 59		6103 33
5511 20	5516 14	5702 91	5901 10	6103 39
5511 30	5516 21	5702 92	5901 90	6103 41
5512 11	5516 22	5702 99	5902 10	6103 42
5512 19	5516 23	5703 10	5902 20	6103 43
5512 21	5516 24	5703 20	5902 90	6103 49
5512 29	5516 31	5703 30	5904 10	6104 11
5512 97	5516 32	5703 90	5904 91	6104 12
5512 99	5516 33	5704 10	5904 92	6104 13
5513 11	5516 34	5704 90	5905 00	6104 19
5513 12	5516 41	5705 00	5906 10	6104 21
5513 13	5516 42		5906 91	6104 22
5513 19	5516 43	5801 10	5906 99	6104 23
5513 21	5516 44	5801 21	5907 00	6104 29
5513 22	5516 91	5801 22	5908 00	6104 31
5513 23	5516 92	5801 23	5910 00	6104 32
5513 29	5516 93	5801 24		6104 33
5513 31	5516 94	5801 25	6001 10	6104 39
5513 32		5801 26	6001 21	6104 41
5513 33	5601 10	5801 31	6001 22	6104 42
5513 39	5601 21	5801 32	6001 29	6104 43
5513 41	5601 22	5801 33	6001 91	6104 44
5513 42	5601 29	5801 34	6001 92	6104 49
5513 43	5601 30	5801 35	6001 99	6104 51
5513 49	5602 10	5801 36	6002 10	6104 52
5514 11	5602 21	5801 90	6002 20	6104 53
5514 12	5602 29	5802 11	6002 30	6104 59
5514 13	5602 90	5802 19	6002 41	6104 61
5514 19	5603 11	5802 20	6002 42	6104 62
5514 21	5603 12	5802 30	6002 43	6104 63
5514 22	5603 13	5803 10	6002 49	6104 69
5514 23	5603 14	5803 90	6002 91	6105 10
5514 29	5603 91	5804 10	6002 92	6105 20
5514 31	5603 92	5804 21	6002 93	6105 90
5514 32	5603 93	5804 29	6002 99	6106 10
5514 33	5603 94	5804 30		6106 20
5514 39	5606 00	5805 00	6101 10	6106 90
5514 41	5608 19	5806 10	6101 20	6107 11
5514 42	5608 90	5806 20	6101 30	6107 12
5514 43	5609 00	5806 31	6101 90	6107 19
5514 49		5806 32	6102 10	6107 21
5515 11	5701 10	5806 39	6102 20	6107 22
5515 12	5701 90	5806 40	6102 30	6107 29
5515 13	5702 10	5807 10	6102 90	6107 91
5515 19	5702 20	5807 90	6103 11	6107 92
5515 21	5702 31	5808 10	6103 12	6107 99
5515 22	5702 32	5808 90	6103 19	6108 11
5515 29	5702 39	5809 00	6103 21	6108 19

---

6108 21	6117 20	6204 39	6210 40	6302 52
6108 22	6117 80	6204 41	6210 50	6302 53
6108 29	6117 90	6204 42	6211 11	6302 59
6108 31		6204 43	6211 12	6302 60
6108 32	6201 11	6204 44	6211 20	6302 91
6108 39	6201 12	6204 49	6211 31	6302 92
6108 91	6201 13	6204 51	6211 32	6302 93
6108 92	6201 19	6204 52	6211 33	6302 99
6108 99	6201 91	6204 53	6211 39	6303 11
6109 10	6201 92	6204 59	6211 41	6303 12
6109 90	6201 93	6204 61	6211 42	6303 19
6110 10	6201 99	6204 62	6211 43	6303 91
6110 20	6202 11	6204 63	6211 49	6303 92
6110 30	6202 12	6204 69	6212 10	6303 99
6110 90	6202 13	6205 10	6212 20	6304 11
6111 10	6202 19	6205 20	6212 30	6304 19
6111 20	6202 91	6205 30	6212 90	6304 91
6111 30	6202 92	6205 90	6213 10	6304 92
6111 90	6202 93	6206 10	6213 20	6304 93
6112 11	6202 99	6206 20	6213 90	6304 99
6112 12	6203 11	6206 30	6214 10	6305 10
6112 19	6203 12	6206 40	6214 20	6305 20
6112 20	6203 19	6206 90	6214 30	6305 32
6112 31	6203 21	6207 11	6214 40	6305 33
6112 39	6203 22	6207 19	6214 90	6305 39
6112 41	6203 23	6207 21	6215 10	6305 90
6112 49	6203 29	6207 22	6215 20	6306 11
6113 00	6203 31	6207 29	6215 90	6306 12
6114 10	6203 32	6207 91	6216 00	6306 19
6114 20	6203 33	6207 92	6217 10	6306 21
6114 30	6203 39	6207 99	6217 90	6306 22
6114 90	6203 41	6208 11		6306 29
6115 11	6203 42	6208 19	6301 10	6306 31
6115 12	6203 43	6208 21	6301 20	6306 39
6115 19	6203 49	6208 22	6301 30	6306 41
6115 20	6204 11	6208 29	6301 40	6306 49
6115 91	6204 12	6208 91	6301 90	6306 91
6115 92	6204 13	6208 92	6302 10	6306 99
6115 93	6204 19	6208 99	6302 21	6307 10
6115 99	6204 21	6209 10	6302 22	6307 20
6116 10	6204 22	6209 20	6302 29	6307 90
6116 91	6204 23	6209 30	6302 31	6308 00
6116 92	6204 29	6209 90	6302 32	
6116 93	6204 31	6210 10	6302 39	
6116 99	6204 32	6210 20	6302 40	
6117 10	6204 33	6210 30	6302 51	

---

**PROTOCOLO N.º 2**  
**relativo aos produtos siderúrgicos**

*Artigo 1.º*

O presente protocolo é aplicável aos produtos que constam do capítulo 72 da Pauta Aduaneira Comum. É igualmente aplicável a outros produtos siderúrgicos acabados incluídos no capítulo referido que, no futuro, sejam originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

*Artigo 2.º*

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos siderúrgicos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia serão eliminados na data de entrada em vigor do presente acordo.

*Artigo 3.º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos siderúrgicos originários da Comunidade serão reduzidos progressivamente de acordo com o seguinte calendário.

1. No início do primeiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 80 % do direito de base.
2. No início dos segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a entrada em vigor do acordo proceder-se-á a novas reduções para, respectivamente, 60 %, 40 %, 20 % e 0 % do direito de base.

*Artigo 4.º*

1. A contar da data de entrada em vigor do acordo a Comunidade eliminará as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos siderúrgicos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. A contar da data de entrada em vigor do acordo a Antiga República Jugoslava da Macedónia eliminará as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos siderúrgicos originários da Comunidade.

*Artigo 5.º*

1. Tendo em conta as disposições do artigo 69.º do presente acordo, as Partes reconhecem a necessidade e a urgência de tomarem medidas para corrigir da forma mais célere as eventuais dificuldades estruturais no sector da siderurgia, tendo em vista assegurar a competitividade global da respectiva indústria. Por conseguinte, a Antiga República Jugoslava da Macedónia deve estabelecer, no prazo de dois anos, o programa de reestruturação e de reconversão necessário para assegurar a viabilidade da sua indústria siderúrgica em condições normais de mercado. A pedido, a Comunidade disponibilizará à Antiga República Jugoslava da Macedónia a consultoria técnica necessária à consecução deste objectivo.

2. Tendo em vista a aplicação das disposições do artigo 69.º do acordo, as eventuais práticas contrárias ao referido artigo devem ser examinadas em função de critérios específicos resultantes da aplicação da legislação comunitária aplicável aos auxílios estatais, incluindo o direito derivado, e das normas específicas sobre o controlo dos auxílios estatais aplicáveis ao sector do aço após o termo de vigência do Tratado CECA.

3. Tendo em vista a aplicação das disposições do n.º 1, alínea iii), do artigo 69.º do acordo, no que respeita aos produtos siderúrgicos, a Comunidade reconhece que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia pode excepcionalmente conceder auxílios estatais para efeitos de reestruturação, desde que os auxílios em questão:

- se destinem a assegurar a viabilidade das empresas beneficiárias em condições comerciais normais no termo de um período de reestruturação e
- o respectivo montante e intensidade sejam rigorosamente limitados ao indispensável para restaurar tal viabilidade e sejam progressivamente reduzidos,
- e o programa de reestruturação esteja associado a um plano global de racionalização e de redução da capacidade de produção na Antiga República Jugoslava da Macedónia.

4. Cada Parte garantirá a transparência em matéria de auxílios de Estado, comunicando sistematicamente à outra Parte Contratante informações exaustivas que incluam, nomeadamente, o montante, intensidade e objectivo do auxílio, bem como o plano de reestruturação pormenorizado.

5. O Conselho de Estabilização e de Associação fiscalizará a execução das modalidades definidas nos n.ºs 1 a 4.

6. Se uma Parte considerar que uma prática determinada da outra Parte é incompatível com as disposições do presente artigo, e se tal prática causar ou ameaçar causar prejuízo grave aos interesses da primeira Parte, ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, esta Parte tomará as medidas adequadas após a realização de consultas no âmbito do Grupo de Contacto referido no artigo 8.º ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data de notificação das referidas consultas.

*Artigo 6.º*

As disposições dos artigos 19.º, 20.º e 34.º do acordo são aplicáveis ao comércio de produtos siderúrgicos entre as Partes.

*Artigo 7.º*

1. As Partes Contratantes reconhecem a necessidade de um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais de produtos siderúrgicos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia tendo em vista fomentar a transparência e evitar desvios de comércio.

2. Por conseguinte, as Partes Contratantes acordam estabelecer um sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, para as importações na Comunidade de produtos siderúrgicos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia; para assegurar o intercâmbio de informações estatísticas sobre as exportações e documentos de vigilância, e para proceder de imediato a consultas se surgirem problemas quanto ao funcionamento do referido sistema.

3. O sistema de duplo controlo é apresentado pormenorizadamente no anexo I do presente protocolo. A necessidade de

manutenção deste sistema será reexaminada periodicamente. O anexo pode ser alterado e o sistema de duplo controlo pode ser suprimido por decisão do Conselho de Estabilização e de Associação.

#### Artigo 8.º

As Partes acordam em que um dos organismos especiais estabelecidos pelo Conselho de Estabilização e de Associação assumirá a função de grupo de contacto que examinará a aplicação do presente protocolo.

### ANEXO I

#### **que estabelece um sistema de duplo controlo para as exportações para a Comunidade Europeia de certos produtos siderúrgicos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia**

##### Artigo 1.º

1. A partir da entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação (a seguir denominado o Acordo) entre a Comunidade Europeia (a seguir denominada «a Comunidade») e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no apêndice I originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia está sujeita à apresentação de um documento de vigilância em conformidade com o modelo que consta do Apêndice II, emitido pelas autoridades comunitárias.
2. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente protocolo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (adiante designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pelo presente protocolo será determinada nos termos das disposições em vigor na Comunidade.
3. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Antiga República Jugoslava da Macedónia antes da entrada em vigor na Comunidade de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) relativas a produtos abrangidos pelo sistema de duplo controlo.
4. A importação na Comunidade de produtos siderúrgicos que constam da lista do apêndice I originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia será igualmente sujeitas à emissão de um documento de exportação pelas autoridades competentes da Antiga República Jugoslava da Macedónia. Tendo em vista evitar problemas no fim do ano, o importador deve apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição das mercadorias que constam desse documento.
5. Não será exigido qualquer documento de exportação relativamente aos produtos expedidos para a Comunidade antes da data de entrada em vigor do presente acordo, desde que o destino desses produtos se mantenha não comunitário e que os produtos, que ao abrigo do regime de vigilância prévia aplicável em 1996, só podiam ser importados mediante a apresentação de um documento de vigilância, sejam de facto acompanhados de tal documento.
6. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.
7. O documento de exportação deve ser conforme ao modelo do apêndice III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.
8. A Antiga República Jugoslava da Macedónia notificará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais nesse país competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, juntamente com os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das suas assinaturas. A Antiga República Jugoslava da Macedónia notificará igualmente a Comissão as eventuais alterações destes dados.
9. O Apêndice IV contém certas disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

##### Artigo 2.º

1. A Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a fornecer à Comunidade informações estatísticas exactas sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades competentes desse país em conformidade com o disposto no artigo 1.º.

Essas informações serão comunicadas à Comunidade até ao final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer à Antiga República Jugoslava da Macedónia informações estatísticas exactas sobre os documentos de exportação emitidos pelos Estados-Membros no que respeita aos produtos abrangidos pelo apêndice I. Essas informações serão comunicadas à Antiga República Jugoslava da Macedónia até ao final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

*Artigo 3.º*

Se necessário, a pedido de qualquer das Partes, realizar-se-ão consultas sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação do sistema de duplo controlo. Essas consultas serão realizadas de imediato. As consultas a realizar por força do presente artigo serão encaradas por ambas as Partes num espírito de cooperação e no intuito de resolver as suas divergências.

*Artigo 4.º*

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG Comércio E/2 e DG Empresas C/2),
- no que respeita à Antiga República Jugoslava da Macedónia, à sua Missão Junto das Comunidades Europeias, ao Ministérios dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério da Economia.

---

*Apêndice 1 do anexo I*

LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO

Posição NC 7208 na integralidade

Posição NC 7209 na integralidade

Posição NC 7210 na integralidade

Posição NC 7211 na integralidade

Posição NC 7212 na integralidade

Os restantes anexos técnicos serão aditados numa fase ulterior por forma a reflectir os anexos técnicos actualmente em vigor.

---

**Protocolo n.º 3****Relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e a Comunidade***Artigo 1.º*

1. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia aplicarão direitos aduaneiros aos produtos agrícolas transformados que constam, respectivamente, do anexo I e do anexo II, de acordo com as condições a seguir enunciadas, mesmo se estes estiverem limitados por contingentes pautais.

1. O Conselho de Estabilização e de Associação decidirá sobre os seguintes aspectos:

- aditamentos à lista de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo,
- alteração dos direitos referidos nos anexos I e II,
- aumento ou eliminação de contingentes pautais.

3. O Conselho de Estabilização e de Associação pode substituir os direitos fixados no presente protocolo por um regime estabelecido com base nos respectivos preços de mercado da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia em relação aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados previstos no presente protocolo. Estabelecerá a lista das mercadorias sujeitas aos referidos direitos e, conseqüentemente, a lista dos produtos de base; para o efeito, decidirá das normas gerais de execução.

*Artigo 2.º*

Os direitos aplicáveis nos termos do artigo 1.º podem ser reduzidos por decisão do Conselho de Estabilização e de Associação:

- se se verificar uma redução dos direitos aplicáveis aos produtos de base no comércio entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia ou
- em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

As reduções previstas no primeiro travessão serão calculadas em função da parte do direito designada como elemento agrícola, que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados em causa, deduzidos os direitos aplicáveis a esses produtos agrícolas de base.

*Artigo 3.º*

A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia informar-se-ão mutuamente sobre as disposições administrativas aprovadas relativamente aos produtos abrangidos pelo presente protocolo. As referidas disposições deverão garantir a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas, e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

## ANEXO I

## DIREITOS APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES NA COMUNIDADE DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA

As importações na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia a seguir enumerados estão sujeitas a direitos aduaneiros nulos.

Código NC	Designação
(1)	(2)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10	- Iogurte:
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 51	---- Não superior a 1,5 %
0403 10 53	---- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 10 59	---- Superior a 27 %
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	---- Não superior a 3 %
0403 10 93	---- Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 99	---- Superior a 6 %
0403 90	- Outros:
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 71	---- Não superior a 1,5 %
0403 90 73	---- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 90 79	---- Superior a 27 %
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	---- Não superior a 3 %
0403 90 93	---- Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 90 99	---- Superior a 6 %
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal:
0509 00 90	- Outras
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	- Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:

(1)	(2)
0711 90  0711 90 30	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:</li> <li>  -- Produtos hortícolas:</li> <li>    --- Milho doce</li> </ul>
1302  1302 12 00 1302 13 00 1302 20 1302 20 10 1302 20 90	<p>Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Sucos e extractos vegetais;</li> <li>  -- De alcaçuz</li> <li>  -- De lúpulo</li> <li>- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos;</li> <li>  -- Secas</li> <li>  -- Outros</li> </ul>
1505 1505 10 00	<p>Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Suarda, em bruto</li> </ul>
1516  1516 20 1516 20 10	<p>Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:</li> <li>  -- Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»</li> </ul>
1517  1517 10 1517 10 10 1517 90 1517 90 10 1517 90 93	<p>Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Margarina, excepto a margarina líquida</li> <li>  -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %</li> <li>- Outros:</li> <li>  -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %</li> <li>  -- Outros</li> <li>    --- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem</li> </ul>
1518 00  1518 00 10  1518 00 91  1518 00 95  1518 00 99	<p>Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Linosina</li> <li>- Óleos vegetais fluidos fixos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana</li> <li>- Outros:</li> <li>  -- Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516</li> <li>  -- Outros:</li> <li>    --- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções</li> <li>    --- Outros</li> </ul>

(1)	(2)
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados
1521 90	- Outras
	-- Ceras de abelha ou de outros insectos, mesmo refinados ou corados
1521 90 99	--- Outros
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
1522 00 10	- Dégras
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 50 00	- Frutose quimicamente pura
1702 90	- Outros, incluído o açúcar invertido:
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:
	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso):
1704 10 11	--- Gomas de mascar, em forma de tira
1704 10 19	--- Outros
	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso):
1704 10 91	--- Gomas de mascar, em forma de tira
1704 10 99	--- Outros
1704 90	- Outros:
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias
1704 90 30	-- Chocolate branco
	-- Outros:
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia
	--- Outros
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados
1704 90 75	---- Caramelos e semelhantes
	---- Outros
1704 90 81	---- Obtidos por compressão
1704 90 99	--- Outros

(1)	(2)
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:
1803 10 00	- Não desengordurada
1803 20 00	- Total ou parcialmente desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:
1806 10	- Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806 10 15	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 5 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:
1806 10 20	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:
1806 10 30	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:
1806 10 90	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %
1806 20 50	-- Outros:
1806 20 50	--- De teor total, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %
1806 20 70	--- Preparações denominadas «Chocolate milk crumb»
1806 20 80	--- Cobertura de cacau
1806 20 95	--- Outros
1806 31 00	- Outros, em tabletes, barras e paus:
1806 31 00	-- Recheados
1806 32	-- Não recheados
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou de outras frutas
1806 32 90	--- Outros
1806 90	- Outros:
1806 90 11	-- Chocolate e artigos de chocolate:
1806 90 11	--- Chocolates, mesmo recheados
1806 90 19	---- Contendo álcool
1806 90 19	---- Outros
1806 90 31	--- Outros
1806 90 31	---- Recheados
1806 90 39	---- Não recheados

(1)	(2)
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau
1806 90 60	- Pastas para barrar, contendo cacau
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau
1806 90 90	-- Outros
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para a venda a retalho:
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	- Outros: -- Extractos de malte:
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso
1901 90 19	--- Outros -- Outros:
1901 90 91	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404
1901 90 99	--- Outros
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz mesmo preparado:
1902 11 00	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo: -- Contendo ovos
1902 19	-- Outros
1902 19 10	--- Não contendo farinha, nem sêmola de trigo mole
1902 19 90	--- Outros
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): -- Outros
1902 20 91	--- Cozidas
1902 20 99	--- Outros
1902 30	- Outras massas alimentícias
1902 30 10	-- Secas
1902 30 90	-- Outros
1902 40	- Cuscuz
1902 40 10	-- Não preparado
1902 40 90	-- Outros

(1)	(2)
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições</p> <p>1904 10 – Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:</p> <p>1904 10 10 -- À base de milho</p> <p>1904 10 30 -- À base de arroz</p> <p>1904 10 90 -- Outros:</p> <p>1904 20 – Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:</p> <p>1904 20 10 -- Preparações do tipo «Muesli» à base de flocos de cereais não tostados</p> <p>1904 20 90 -- Outros:</p> <p>1904 20 91 --- À base de milho</p> <p>1904 20 95 --- À base de arroz</p> <p>1904 20 99 --- Outros</p> <p>1904 90 – Outros:</p> <p>1904 90 10 -- Arroz:</p> <p>1904 90 90 -- Outros</p>
1905	<p>Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:</p> <p>1905 10 00 – Pão denominado Knäckebröt</p> <p>1905 20 – Pão de especiarias</p> <p>1905 20 10 -- De teor, em peso de sacarose, (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) inferior a 30 %:</p> <p>1905 20 30 -- De teor, em peso de sacarose, (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %:</p> <p>1905 20 90 -- De teor, em peso de sacarose, (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %:</p> <p>1905 30 – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:</p> <p>1905 30 10 -- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau</p> <p>1905 30 11 --- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g</p> <p>1905 30 19 --- Outros</p> <p>1905 30 30 ---- Outros:</p> <p>1905 30 30 ---- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes;</p> <p>1905 30 30 ---- De teor total, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %</p> <p>1905 30 30 ---- Outros:</p> <p>1905 30 51 ----- Bolachas e biscoitos duplos e recheados;</p>

(1)	(2)
1905 30 59	----- Outros ---- waffles e wafers:
1905 30 91	---- Salgados, mesmo recheados
1905 30 99	----- Outros
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:
1905 40 10	-- Tostas
1905 40 90	-- Outros
1905 90	- Outros:
1905 90 10	-- Pão ázimo (mazoth)
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes -- Outros:
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca
1905 90 40	--- waffles e wafers de teor de água superior a 10 %
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados --- Outros
1905 90 60	----- Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	----- Outros
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	- Outros:
2001 90 30	-- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2001 90 60	-- Palmitos
2004	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção da posição 2006:
2004 10	- Batatas: -- Outros
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	-- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)
2005	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006
2005 20	- Batatas:
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2005 80 00	- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)

(1)	(2)
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	– – Amendoins:
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim
	– Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:
2008 91 00	– – Palmitos
2008 99	– – Outros
	– – – Sem adição de álcool:
	– – – – Sem adição de açúcar:
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i> )
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 11	– – Extractos; essências ou concentrados:
2101 11 11	– – – De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95 %, em peso
2101 11 19	– – – Outros
2101 12	– – Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 12 92	– – – Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados de café
2101 12 98	– – – Outros
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 20	– – Extractos, essências ou concentrados:
	– – Preparação
2101 20 92	– – – à base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate
2101 20 98	– – – Outros
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 11	– – – Chicória torrada
2101 30 19	– – – Outros
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 91	– – – Chicória torrada
2101 30 99	– – – Outros

(1)	(2)
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002) pós para levedar, preparados:
2102 10	– Leveduras vivas:
2102 10 10	– – Leveduras-maes seleccionadas (leveduras de cultura)
	– – Leveduras para panificação:
2102 10 31	– – – Secas
2102 10 39	– – – Outros
2102 10 90	– – Outros
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
	– – Leveduras mortas:
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	– – – Outros
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	– Molho de soja
2103 20 00	– Ketchup e outros molhos de tomate
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada
2103 30 90	– – Mostarda preparada
2103 90	– – Outros:
2103 90 90	– – Outros
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:
2104 10 10	– – Secas
2104 10 90	– – Outros
2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
2105 00 10	– Não contendo ou contendo em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite
	– De teor total, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %
2105 00 99	– – igual ou superior a 7 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 20	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 10 80	– – Outros

(1)	(2)
2106 90 2106 90 10 2106 90 20 2106 90 92 2106 90 98	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros:</li> <li>-- Preparações denominadas fondues</li> <li>-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas</li> <li>-- Outros:</li> <li>--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula</li> <li>--- Outros</li> </ul>
2202 2202 10 00 2202 90 2202 90 10 2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	<p>Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas</li> <li>- Outros:</li> <li>-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404</li> <li>-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:</li> <li>--- Inferior a 0,2 %</li> <li>--- Igual ou superior a 0,2 % mas inferior a 2 %</li> <li>--- igual ou superior a 2 %</li> </ul>
2203 00 2203 00 01 2203 00 09 2203 00 10	<p>Cervejas de malte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:</li> <li>-- Em garrafas</li> <li>-- Outros</li> <li>- Em recipientes de capacidade superior a 10 l</li> </ul>
2205 2205 10 2205 10 10 2205 10 90 2205 90 2205 90 10 2205 90 90	<p>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:</li> <li>-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol,</li> <li>-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol</li> <li>- Outros:</li> <li>-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol,</li> <li>-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol</li> </ul>
2207 2207 10 00 2207 20 00	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol;</li> <li>- Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico</li> </ul>

(1)	(2)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 40	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Rum e tafia:</li> <li>  -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:</li> </ul>
2208 40 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)</li> <li>  -- Outros</li> </ul>
2208 40 31	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro</li> </ul>
2208 40 39	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Outros</li> <li>  -- Em recipientes de capacidade superior a 2 l</li> </ul>
2208 40 51	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)</li> <li>  -- Outros</li> </ul>
2208 40 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro</li> </ul>
2208 40 99	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Outros</li> </ul>
2208 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros:</li> <li>  -- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; em recipientes de capacidade:</li> </ul>
2208 90 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- igual ou inferior a 2 l</li> </ul>
2208 90 99	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Superior a 2 l</li> </ul>
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2402 10 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos</li> </ul>
2402 20	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Cigarros contendo tabaco</li> </ul>
2402 20 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Contendo cravo-da-índia</li> </ul>
2402 20 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Outros</li> </ul>
2402 90 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outras</li> </ul>
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:
2403 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:</li> </ul>
2403 10 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g</li> </ul>
2403 10 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Outros</li> <li>- Outras</li> </ul>
2403 91 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»</li> </ul>
2403 99	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Outros:</li> </ul>
2403 99 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Tabaco para mascar e rapé</li> </ul>
2403 99 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>  -- Outros</li> </ul>
2905	<ul style="list-style-type: none"> <li>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</li> <li>- Outros poliálcoois:</li> </ul>

(1)	(2)
2905 43 00	-- Manitol
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol):
	--- Em solução aquosa:
2905 44 11	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 19	---- Outros
	--- Outros
2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 99	---- Outros
2905 45 00	-- Glicerol
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
3301 90	- Outras
3301 90 21	--- Oleorresinas de extracção de alcaçuz e de lúpulo
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
	--- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol
	---- Outros:
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
3302 10 29	----- Outros
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	- Caseína:
3501 10 50	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros
3501 10 90	-- Outros
3501 90	-- Outros
3501 90 90	-- Outros
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	- Dextrina e outros amidos ou féculas modificados:
3505 10 10	-- Dextrinas
	-- Outros amidos e féculas modificados:

(1)	(2)
3505 10 90	--- Outros
3505 20	- Colas:
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % mas inferior a 55 %
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % mas inferior a 80 %
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	- À base de matérias amiláceas:
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais
3823 11 00	-- Ácido esteárico
3823 12 00	-- Ácido oleico
3823 13 00	-- Ácidos gordos de tall oil
3823 19	-- Outros:
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo
3823 19 90	--- Outros
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3824 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44: -- em solução aquosa:
3824 60 11	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 19	--- Outros -- Outros
3824 60 91	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 99	--- Outros

## ANEXO II

## DIREITOS APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação	Taxa do direito (%)		
		2001	2002	2003 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0	0	0
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	0	0	0
0503 00 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0	0	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	0	0	0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada) acidulados ou degelatinados pós e desperdícios destas matérias	0	0	0
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	0	0	0
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0	0	0
0509 00	Espunjas naturais, de origem animal:	0	0	0
0510 00 00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:	0	0	0
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
1212 20 00	– Algas	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
	– Sucos e extractos vegetais;			
1302 12 00	-- de alcaçuz	0	0	0
1302 13 00	-- de lúpulo	0	0	0
1302 14 00	-- de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0	0	0
1302 19	-- Outros			
1302 19 30	--- Sucos e extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	0	0	0
	--- Outros			
1302 19 91	---- Medicinais	0	0	0
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos;	0	0	0
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
1302 31 00	-- Ágar-ágar	0	0	0
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:			
1302 32 10	--- de sementes de alfarroba ou de sementes de guará	0	0	0
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)	0	0	0
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumáuma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias	0	0	0
1403	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	0	0	0
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	0	0	0
1404 10 00	– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta			
1404 90 00	– Outras			
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0	0	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1515 60	– Óleo de jojoba e respectivas fracções	0	0	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo			
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:			
1516 20 10	– – Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	0	0	0
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	0	0	0
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas	0	0	0
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados	0	0	0
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais			
1522 00 10	– Dégras	0	0	0
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:			
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura	0	0	0
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):			
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
1704 90	– Outras	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	0	0	0
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para a venda a retalho:	0	0	0
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; excepto das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30, cuscuz mesmo preparado:	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0	0	0
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	0	0	0
2106 90	– Outros:			
2106 90 10	– – Preparações denominadas fondues	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
2106 90 20	– – Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
	– – Outros:			
2106 90 92	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
2106 90 98	– – – Outros	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	80 % de NMF	65 % de NMF	50 % de NMF
2203 00	Cervejas de malte:	90 % de NMF	80 % de NMF	70 % de NMF
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	90 % de NMF	80 % de NMF	70 % de NMF
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
	– Outros poliálcoois:			
2905 43 00	-- Manitol	0	0	0
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)	0	0	0
2905 45 00	-- Glicerol	0	0	0
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:			
3301 90	– Outras			
3301 90 21	--- Oleorresinas de extracção de alcaçuz e de lúpulo	0	0	0
3301 90 29	--- Oleorresinas de extracção de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona Sucos e extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias;	0	0	0
	--- Outros			
3301 90 31	---- Medicinais	0	0	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:			
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas -- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: --- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	0	0	0
	---- Outros:			
1302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0	0	0
3302 10 29	----- Outros	0	0	0
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:			
3501 10	- Caseína	0	0	0
3501 90	-- Outros:			
3501 90 90	-- Outros	0	0	0
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			
3505 10	- Dextrina e outros amidos ou féculas modificados:			
3505 10 10	-- Dextrinas	0	0	0
	-- Outros amidos e féculas modificados:			
3505 10 90	--- Outros	0	0	0
3505 20	- Colas	0	0	0
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
3809 10	- À base de matérias amiláceas:	0	0	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	0	0	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	0	0	0

(<sup>1</sup>) Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira, de 31 de Julho de 1996, da Antiga República Jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 38/96).

## PROTOCOLO N.º 4

### Definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa (referidos no artigo 42.º)

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente protocolo:

- a) «Fabricação» é qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria» é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) «Produto» é o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- d) «Mercadorias» são simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro» é o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica» é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- h) «Valor das matérias originárias» é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Capítulos» e «posições» são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- k) «Classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa» são os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expe-

dição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

- m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

#### TÍTULO II

#### DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

##### Artigo 2.º

#### Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Comunidade os seguintes produtos:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia os seguintes produtos:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Antiga República Jugoslava da Macedónia, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;
- b) Os produtos obtidos na Antiga República Jugoslava da Macedónia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Antiga República Jugoslava da Macedónia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo.

##### Artigo 3.º

#### Acumulação bilateral na Comunidade Europeia

As matérias originárias da Antiga República Jugoslava da Macedónia serão consideradas matérias originárias da Comunidade, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 6.º.

## Artigo 4.º

**Acumulação bilateral na Antiga República Jugoslava da Macedónia**

As matérias originárias da Comunidade serão consideradas matérias originárias da Antiga República Jugoslava da Macedónia, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 6.º.

## Artigo 5.º

**Produtos inteiramente obtidos**

1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da CE ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia;

- b) que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia;

- c) que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais dos Estados-Membros da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;

- d) cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-Membros da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia; e

- e) cuja tripulação seja composta, pelo menos, em setenta e cinco por cento, por nacionais dos Estados-Membros da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

## Artigo 6.º

**Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes**

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) o seu valor total não exceda 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto;
- b) não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado,

3. Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 7.º.

#### Artigo 7.º

### Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) fraccionamento e reunião de volumes;
- c) lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) operações simples de pintura e de polimento;
- f) operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
- g) operações de adição de corantes ao açúcar ou de formação de açúcar em pedaços;
- h) operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- n) reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido devem ser consideradas como insuficientes na acepção do n.º 1.

#### Artigo 8.º

### Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
  - b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.
2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

#### Artigo 9.º

### Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

#### Artigo 10.º

### Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do sortido.

#### Artigo 11.º

### Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

## TÍTULO III

## REQUISITOS TERRITORIAIS

## Artigo 12.º

## Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia para um país terceiro forem reimportadas, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e
- b) não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

## Artigo 13.º

## Transporte directo

1. O regime preferencial previsto nos termos do Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito, ou
- b) um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
  - i) uma descrição exacta dos produtos,
  - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e

iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou

c) na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

## Artigo 14.º

## Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição, e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

## TÍTULO IV

## DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

## Artigo 15.º

## Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade nem na Antiga República Jugoslava da Macedónia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia às matérias utilizadas na fabricação e aos produtos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 14.º, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na aceção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na aceção do artigo 9.º e aos sortidos na aceção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às a que se aplica o Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do Acordo.

6. Não obstante o disposto no n.º 1, a Antiga República Jugoslava da Macedónia pode aplicar medidas em matéria de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente às matérias utilizadas na fabricação de produtos originários, nas seguintes condições:

- a) Em relação aos produtos dos Capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado serão retidos 5 % do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- b) Em relação aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado serão retidos 10 % do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor na Antiga República Jugoslava da Macedónia.

O disposto no presente artigo aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2003, podendo ser revisto de comum acordo.

## TÍTULO V

### PROVA DE ORIGEM

#### Artigo 16.º

##### Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, quando da importação para a Antiga República Jugoslava da Macedónia, e os

produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, quando da importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do presente acordo mediante apresentação de:

- a) um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III, ou
- b) nos casos referidos no n.º 1 do artigo 21.º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no Anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração na factura»).

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 26.º, das disposições do presente acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

#### Artigo 17.º

### Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia emitem o certificado de circulação EUR.1, quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

#### Artigo 18.º

##### Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais, ou
- b) se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEDEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND», «DOPOLNITELNO IZDADENO».

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

#### Artigo 19.º

##### Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE», «DUPLIKAT».

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

#### Artigo 20.º

##### Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

#### Artigo 21.º

##### Condições para efectuar uma declaração na factura

1. A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º pode ser efectuada:

a) por um exportador autorizado, na acepção do artigo 22.º ou

b) por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 Euro.

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no Anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 22.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

#### Artigo 22.º

##### **Exportador autorizado**

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

#### Artigo 23.º

##### **Prazo de validade da prova de origem**

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

#### Artigo 24.º

##### **Apresentação da prova de origem**

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

#### Artigo 25.º

##### **Importação em remessas escalonadas**

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um produto desmontado ou por montar, na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, classificado nas Secções XVI e XVII ou nas posições n.ºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, será apresentada uma única prova de origem desse produto às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

#### Artigo 26.º

##### **Isenções da prova de origem**

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel anexa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 Euro no caso de pequenas remessas ou 1 200 Euro no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

#### Artigo 27.º

##### Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 21.º, utilizados como comprovativos de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- d) Certificados de circulação EUR. 1 ou declarações na factura, comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, em conformidade com o presente protocolo.

#### Artigo 28.º

##### Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar, durante, pelo menos, três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º.

2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar, durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 21.º.

3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar, durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º.

4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

#### Artigo 29.º

##### Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

#### Artigo 30.º

##### Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 26.º, quando os produtos estiverem facturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, na moeda nacional da Antiga República Jugoslava da Macedónia, dos montantes expressos em euros será fixado anualmente.

2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º ou no n.º 3 do artigo 26.º com base na moeda em que é passada a factura, de acordo com o montante fixado pela Comunidade ou pela Antiga República Jugoslava da Macedónia.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Os montantes serão comunicados à Comissão Europeia até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia comunicará à Antiga República Jugoslava da Macedónia o montante pertinente.

4. A Comunidade ou a Antiga República Jugoslava da Macedónia podem arredondar, para mais ou para menos, o montante resultante da conversão de um montante expresso em euros na sua moeda nacional. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. A Antiga República Jugoslava da Macedónia pode manter inalterado o contravalor, na sua moeda nacional, do montante expresso em euros, se da conversão desse montante resultar, quando do ajustamento anual previsto no n.º 3 e antes do arredondamento, um aumento inferior a 15 % do contravalor na moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Estabilização e de Associação a pedido da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Estabilização e de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

#### TÍTULO VI

### MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### Artigo 31.º

##### Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da CE e da Antiga República Jugoslava da Macedónia comunicarão à outra Parte, através da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR. 1 ou das declarações na factura, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

#### Artigo 32.º

##### Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a

declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia e se satisfazem os outros requisitos do presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

#### Artigo 33.º

##### Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Estabilização e de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

#### Artigo 34.º

##### Sanções

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

**Artigo 35.º****Zonas francas**

1. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente protocolo.

**TÍTULO VII****CEUTA E MELILHA****Artigo 36.º****Execução do protocolo**

1. O termo «Comunidade» referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Antiga República Jugoslava da Macedónia aplicará às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos importados e originários da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 37.º.

**Artigo 37.º****Condições especiais**

1. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

b) os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

- i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo, ou
- ii) esses produtos sejam originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º.

2. Produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia:

a) os produtos inteiramente obtidos na Antiga República Jugoslava da Macedónia:

b) os produtos obtidos na Antiga República Jugoslava da Macedónia em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

- i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo, ou
- ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º.

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante habilitado aporarão as menções «Antiga República Jugoslava da Macedónia» ou «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

**TÍTULO VIII****DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 38.º****Alterações ao Protocolo**

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

## ANEXO I

## NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO II

**Nota 1:**

A lista do Anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º.

**Nota 2:**

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente nas colunas 3 e 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

**Nota 3:**

- 3.1. Aplicam-se as disposições do artigo 6.º relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Antiga República Jugoslava da Macedónia ou na Comunidade.

## Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido na Antiga República Jugoslava da Macedónia a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Antiga República Jugoslava da Macedónia. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior da fabricação mas não num estágio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição. . .» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (Ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

#### Nota 4:

- 4.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fição, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

#### Nota 5:

- 5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlo grosseiro (de animal),
- pêlo fino (de animal),

- crina de cavalo,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fição), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a estes fios.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

**Nota 6:**

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo de matéria têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

**Nota 7:**

- 7.1. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
  - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» <sup>(1)</sup>;
  - c) Cracking;
  - d) Reforming;
  - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
  - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
  - g) Polimerização;
  - h) Alquilação;
  - i) Isomerização.

<sup>(1)</sup> Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

- 7.2. Na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
  - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» <sup>(1)</sup>;
  - c) Cracking;
  - d) Reforming;
  - e) Extração por meio de solventes selectivos;
  - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
  - g) Polimerização;
  - h) Alquilação;
  - i) Isomerização;
  - j) Isomerização;
  - k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
  - l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
  - m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
  - n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
  - o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.
- 7.3. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.
- 

<sup>(1)</sup> Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

## ANEXO II

**LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO**

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos animais do Capítulo 1 utilizadas devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas;</li> <li>— qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser originário;</li> <li>— o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
Ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: — todas as frutas comestíveis e de casca rija utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
Ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
Ex Capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, os cereais, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos		
ex 1106	Farinhas e sêmolos dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados	Secagem e moagem de produtos hortícolas de vagem da posição 0708		
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</li> <li>- Outras</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 15	<p>Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:</p> <p>1501 Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Gorduras de ossos e gorduras de resíduos</li> <li>- Outras</li> </ul> <p>1502 Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Gorduras de ossos e gorduras de resíduos</li> <li>- Outras</li> </ul> <p>1504 Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fracções sólidas</li> <li>- Outras</li> </ul>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1504</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem inteiramente obtidas</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 1505	Lanolina, refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	<p>Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <p>– Fracções sólidas</p> <p>– Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
1507 a 1515	<p>Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:</p> <p>– Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana</p> <p>– Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba</p> <p>– Outras</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas;</p> <p>— todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513</p>	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias dos Capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas;</p> <p>— todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas;	
Ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1702	<p>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras</li> <li>– Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1702</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias</p>	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Extractos de malte</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias dos capítulos 4 e 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contendo, em peso, até 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos</li> <li>- Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos</li> </ul>	<p>Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</li> <li>— todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas;</li> </ul>	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— a partir de matérias não classificadas na posição 1806;</li> <li>— na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos <sup>(1)</sup>;</li> <li>— na qual o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
Ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex 2008	— Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>(1)</sup> A derrogação relativa ao milho *Zea indurata* é aplicável até 31.12.2002.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2009	<p>– Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho</p> <p>– Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas</p> <p>Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
Ex Capítulo 21	<p>Preparações alimentícias diversas; excepto:</p> <p>2101 Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:</p> <p>2103 Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:</p> <p>– Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos</p> <p>– Farinha de mostarda e mostarda preparada</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida</p> <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p>	



(1)	(2)	(3)	ou (4)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208;</li> <li>— na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %</li> </ul>	
Ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todos os cereais, açúcar e melancos, carnes ou leite utilizados devem ser já originários;</li> <li>— todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas,</li> </ul>	
Ex Capítulo 24	Tabaco e sucedâneos de tabaco manipulados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos <sup>(1)</sup>	<p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos <sup>(2)</sup>	<p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos <sup>(2)</sup>	<p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos <sup>(2)</sup>	<p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

<sup>(1)</sup> Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

<sup>(2)</sup> Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver a nota introdutória 7.2.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos <sup>(1)</sup> ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos <sup>(1)</sup> ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e cut backs)	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos <sup>(1)</sup> ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

<sup>(1)</sup> Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos <sup>(1)</sup>	ou	
		Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos <sup>(1)</sup>	ou	
		Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

<sup>(1)</sup> Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 30	<p>Produtos farmacêuticos; excepto:</p> <p>3002</p> <p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:</p> <p>– Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</p> <p>– Outros</p> <p>– – Sangue humano</p> <p>– – Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos</p> <p>– – Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas;</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3003 e 3004	<p>-- Hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas</p> <p>-- Outros</p> <p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 e 3006):</p> <p>— Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex Capítulo 31	Aduos (fertilizantes); excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	<p>Aduos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros aduos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de:</p> <p>— nitrato de sódio</p> <p>— cianamida cálcica</p> <p>— sulfato de potássio</p> <p>— sulfato de potássio de magnésio</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes <sup>(1)</sup>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, as outras matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» da presente posição <sup>(2)</sup> . Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encásticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

<sup>(1)</sup> A nota 3 do capítulo 32 determina que se trata de preparações à base de matérias corantes dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

<sup>(2)</sup> Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos <sup>(1)</sup>  ou  Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:  – Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»  – Outros	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de:  — óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516  — ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823  — matérias da posição 3404  Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:  – Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

<sup>(1)</sup> Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3507	<p>– Outros</p> <p>Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 37	<p>Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:</p> <p>3701 Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:</p> <p>– Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos</p> <p>– Outros</p> <p>3702 Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados</p> <p>3704 Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. Contudo, as outras matérias da posição 3702 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, as outras matérias da posição 3702 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto.</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da das posições 3701 ou 3702</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	<p>– Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos</p> <p>– Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3811	<p>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:</p> <p>– Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; Preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3823	<p>Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais</p> <p>– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação</p> <p>– Álcoois gordos industriais</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 3823</p>	
3824	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <p>– Os seguintes produtos desta posição:</p> <p>-- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais</p> <p>-- Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos</p> <p>-- Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905</p> <p>-- Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais</p> <p>-- Permutadores de iões</p> <p>-- Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas</p> <p>-- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases</p> <p>-- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação</p> <p>-- Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos</p> <p>-- Óleos de fusel e óleo de Dippel</p> <p>-- Misturas de sais com diferentes aniões</p> <p>-- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde e o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos: com exclusão das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir</p> <p>– Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(1)</sup></p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido <sup>(1)</sup></p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3907	<p>– Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)</p> <p>– Poliéster</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(1)</sup></p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)</p>	
3912	<p>Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias</p>	<p>Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex 3916 a 3921	<p>Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>– Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

<sup>(1)</sup> No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas é aplicável ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
<p>ex 3916 e ex 3917</p> <p>ex 3920</p> <p>ex 3921</p> <p>3922 a 3926</p>	<p>– Outros</p> <p>– – Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero</p> <p>– – Outros</p> <p>Tubos e perfis para moldes</p> <p>– Folha ou película de ionomero</p> <p>– Película de celulose regenerada, políamidas ou polietileno</p> <p>Películas de plástico, metalizadas</p> <p>Obras de plástico</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(1)</sup></p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido <sup>(1)</sup></p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns <sup>(2)</sup></p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
<p>Ex Capítulo 40</p> <p>ex 4001</p>	<p>Borracha e suas obras, excepto:</p> <p>Folhas de crepe de borracha para solas</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Laminagem das folhas de crepe de borracha natural</p>	

<sup>(1)</sup> No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas é aplicável ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

<sup>(2)</sup> São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: películas, cuja intensidade luminosa óptica — medida em conformidade com a ASTM-D 1003-16 por um nefelómetro de Gardner (ou seja factor de Haze) — é inferior a 2 %.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis e «flaps», de borracha:  – Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha  – Outros	Recauchtagem de pneumáticos usados  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 ou 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
Ex Capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles de caprinos ou de ovinos depiladas	Depilagem de peles em bruto, com lâ, de ovinos ou caprinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas  ou  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:  – Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes  – Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas  Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
Ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:  – Polida ou unida por malhetes  – Tiras e cercaduras de madeira	Polimento ou união por malhetes  Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	– Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira  – Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)  Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira do n.º 4409	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501		
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outros materiais fibrosos celulósicos; papel ou cartão para reciclar (desperpícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
Ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47		
4816	Papel químico (papel carbono), e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), stencils completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>		
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47		
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>		
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos n.ºs 4909 ou 4911	
4910	<p>Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar</p> <p>— Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911</p>	
Ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	
5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup></p> <p>— seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação,</p> <p>— outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou</p> <p>— Matérias destinadas ao fabrico do papel</p>	
5007	<p>Tecidos de seda ou de desperdícios de seda</p> <p>— Que contenham fios de borracha</p>	Fabricação a partir de fios simples <sup>(1)</sup>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.





(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Fios de cairo</li> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,</li> <li>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>— papel</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
<p>Ex Capítulo 53</p>   <p>5306 a 5308</p>   <p>5309 a 5311</p>	<p>Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:</p>  <p>Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel</p>   <p>Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; Tecidos de fios de papel:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Que contenham fios de borracha</li> </ul>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p>  <p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação,</li> <li>— Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação</li> <li>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>— Matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>  <p>Fabricação a partir de fios simples <sup>(1)</sup></p>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Fios de cairo</li> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,</li> <li>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>— papel</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
<p>5401 a 5406</p>	<p>Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação,</li> <li>— Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação</li> <li>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>— Matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	
<p>5407 e 5408</p>	<p>Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais</p> <p>– Que contenham fios de borracha</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples <sup>(1)</sup></p>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> :  — Fios de cairo  — fibras naturais,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,  — Matérias químicas ou pastas têxteis ou  — papel  ou  Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matéria química ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> :  — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação,  — Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação  — Matérias químicas ou pastas têxteis ou  — Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais  — Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples <sup>(1)</sup>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.



(1)	(2)	(3)	ou (4)
5604	<p>– Outros</p> <p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis;</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis</p> <p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <p>— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico do papel</p>	
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico do papel</p>	
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico do papel</p>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p> <p>— De feltros agulhados</p> <p>— De outros feltros</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <p>— fibras naturais ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Todavia:</p> <p>— filamentos de polipropileno da posição 5402</p> <p>— fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506</p> <p>ou</p> <p>— cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex,</p> <p>podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.</p> <p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <p>— Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <p>— fios de cairo ou de juta,</p> <p>— fios sintéticos ou filamentos artificiais,</p> <p>— fibras naturais ou</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.</p>	
Ex Capítulo 58	<p>Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados; excepto:</p> <p>— Combinados com fios de borracha</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples <sup>(1)</sup></p>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entreteias e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	<p>Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis</p>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios  ou  Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup>	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:  — Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias  — Outros	Fabricação a partir de fios  Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> :  — Fios de cairo  — fibras naturais,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,  — matérias químicas ou pastas têxteis  ou  Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5906	<p>Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Tecidos de malha</li> <li>- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Fabricação a partir de matérias químicas</p> <p>Fabricação a partir de fios</p>	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5908	<p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Camisas de incandescência, impregnadas</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de tecidos tubulares</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p>	
5909 a 5911	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911</li> </ul>	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>— Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Fios de cairo</li> <li>— das seguintes matérias: <ul style="list-style-type: none"> <li>— fios de politetrafluoroetileno <sup>(2)</sup></li> <li>— fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica,</li> <li>— fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico,</li> <li>— fios de politetrafluoroetileno <sup>(2)</sup></li> <li>— fios de fibras têxteis sintéticas de poli-p-fenileno tereftalamida,</li> <li>— fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos <sup>(2)</sup></li> <li>— monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftálico e 1,4-ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico,</li> </ul> </li> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Fios de cairo</li> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

<sup>(2)</sup> A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos usados para maquinaria para fabrico de papel.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais des- contínuas não cardadas nem pen- teadas nem transformadas de ou- tro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têx- teis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:  — Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de te- cidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria  — Outros	Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>   Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais des- contínuas não cardadas nem pen- teadas nem transformadas de ou- tro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têx- teis	
Ex Capítulo 62  ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211  ex 6210 e ex 6216	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha: excepto: excepto:  Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados  Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster alu- minizado	Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>  Fabricação a partir de fios <sup>(2)</sup>  ou  Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <sup>(2)</sup>  Fabricação a partir de fios <sup>(2)</sup>  ou  Fabricação a partir de tecido não re- vestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fá- brica <sup>(2)</sup>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

<sup>(2)</sup> Ver nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6213 e 6214	<p>Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cache-cóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:</p> <p>– Bordados</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup></p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <sup>(2)</sup></p> <p>Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup></p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
6217	<p>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:</p> <p>– Bordados</p> <p>– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</p>	<p>Fabricação a partir de fios <sup>(2)</sup></p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <sup>(2)</sup></p> <p>Fabricação a partir de fios <sup>(2)</sup></p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <sup>(2)</sup></p>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

<sup>(2)</sup> Ver nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>– entretelas para colarinhos e golas, cortadas</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup></p>	
<p>ex Capítulo 63</p> <p>6301 a 6304</p> <p>6305</p>	<p>Outros artefactos têxteis confeccionados sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; excepto:</p> <p>Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <p>– De feltro, de falsos tecidos</p> <p>– Outros:</p> <p>– – Bordados</p> <p>– – Outros</p> <p>Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de <sup>(2)</sup>:</p> <p>— fibras naturais ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup></p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup></p> <p>Fabricação a partir de <sup>(2)</sup></p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p>	

<sup>(1)</sup> Ver nota introdutória n.º 6.

<sup>(2)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

<sup>(3)</sup> Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confeccionadas directamente com o corte próprio, ver a nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6306	<p>Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:</p> <p>– De não tecidos</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup></p> <p>— fibras naturais ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup></p>	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
Ex Capítulo 64	Calçado, polainas e semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 65	Chapéus artefactos de uso semelhante e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarneçados	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis <sup>(2)</sup>	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarneçados; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarneçadas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis <sup>(2)</sup>	
Ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

<sup>(2)</sup> Ver nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
Ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada		
ex 6812	Obras de amianto; Obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)		
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
Ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 7003, ex 7004, e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias			
	– Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, grau de semi-condutores, em conformidade com as normas SEMII <sup>(1)</sup>	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		

<sup>(1)</sup> SEMII = Instituto Incorporado de Equipamentos e Materiais Semicondutores.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; Boiões para conservas, de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto  ou  Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto  ou  Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto  ou  Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de:  — mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não, ou  — lâ de vidro	
Ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7106, 7108 e 7110	<p>Metais preciosos:</p> <p>– Em formas brutas</p>	<p>Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110</p> <p>ou</p> <p>Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos dos n.ºs 7106, 7108 ou 7110</p> <p>ou</p> <p>Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns</p>	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
Ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semiacabados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7207	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
<p>ex 7218, 7219 a 7222</p> <p>7223</p> <p>ex 7224, 7225 a 7228</p> <p>7229</p>	<p>Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis</p> <p>Fios de aços inoxidáveis</p> <p>Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados</p> <p>Fios de outras ligas de aço</p>	<p>Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218</p> <p>Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7218</p> <p>Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224</p> <p>Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224</p>	
<p>Ex Capítulo 73</p> <p>ex 7301</p> <p>7302</p> <p>7304, 7305 e 7306</p> <p>ex 7307</p> <p>7308</p> <p>ex 7315</p>	<p>Artefactos de ferro ou aço; excepto:</p> <p>Estacas-pranchas</p> <p>Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris</p> <p>Tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro (ferro fundido) ou aço</p> <p>Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes</p> <p>Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções</p> <p>Correntes antiderrapantes</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias da posição 7206</p> <p>Fabricação a partir de matérias da posição 7206</p> <p>Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224</p> <p>Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata</p>	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7601	Alumínio em formas brutas	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou</li> </ul> <p>ou</p> <p>Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio</p>	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
Ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
7801	<p>Chumbo em formas brutas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Chumbo afinado (refinado)</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo</p> <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação na qual:	
7901	Zinco em formas brutas	— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação na qual:	
8001	Estanho em formas brutas	— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8002 e 8007	Resíduos, desperdícios e sucata de estanho outros artigos de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; e suas obras  — Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns  — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, torneiar, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação na qual:  — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual:  — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto <sup>(1)</sup>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão, caldeiras denominadas de «água sobre-aquecida»	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>(1)</sup> Regra aplicável até 31.12.2005.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	<p>«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspotransportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</p> <p>– Rolos ou cilindros compressores</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com «road rollers»	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor</li> </ul>	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— e em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas;</li> <li>— os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>– Outros</p> <p>8456 Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466</p> <p>8469 Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)</p> <p>8480 Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico</p> <p>8482 Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas</p> <p>8484 Juntas metaloplásticas, e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas</p> <p>8485 Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo.</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogêneos	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogêneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— e em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos</li> <li>— Outros</li> </ul>	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders)	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:  — Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto as isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; Material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais  — Com motor de pistão alternativo de cilindrada:  -- Não superior a 50 cc	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Superior a 50 cc	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8712	<p>– Outros</p> <p>Bicicletas sem rolamentos de esferas</p>	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul> <p>Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 8714</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes;	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cinematográficas); aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9018	<p>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:</p> <p>– Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:  – Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>– Outros</p>	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
9029	<p>Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e semelhantes; indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
9030	<p>Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
9031	<p>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
9032	<p>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
9033	<p>Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex Capítulo 91	<p>Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
9105	<p>Outros relógios</p>	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados,	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</li> <li>— e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes  — De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	



(1)	(2)	(3)	ou (4)
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Artefactos diversos excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição		
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9614	Cachimbos incluindo as fornalhas	Fabricação a partir de esboços		
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto.		

## APÊNDICE III

## CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1

- O formato do certificado é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m<sup>2</sup>. Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
- As autoridades competentes das Partes Contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.



<p><b>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar para:</b></p>	<p><b>14. RESULTADO DO CONTROLO</b></p>
<p>Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>..... (local e data)</p> <p>..... (assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (*):</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>..... (local e data)</p> <p>..... (assinatura)</p> <p>(*) Marcar com um X a menção aplicável.</p>

#### Notas

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os seus usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

### PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<b>1. Exportador</b> (Nome, morada completa, país)	EUR.1      N.º A      000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
<b>3. Destinatário</b> (Nome, morada completa, país) (menção facultativa)	<b>2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre</b> ..... <div style="text-align: center;">e</div> ..... (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	<b>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</b>	<b>5. País, grupo de países ou território de destino</b>	
<b>6. Informações relativas ao transporte</b> (menção facultativa)	<b>7. Observações</b>		
<b>8. Número de ordem; marcas e números; — Quantidade e natureza dos volumes <sup>(1)</sup>; Designação das mercadorias</b>	<b>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m<sup>3</sup>, etc.)</b>	<b>10. Facturas</b> (facultativo)	

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel».

**DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR**

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem tais condições:

.....  
.....  
.....

JUNTO os seguintes documentos justificativos (\*):

.....  
.....  
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas complementares que estas julguem necessárias para emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, a verificação por essas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....  
(local e data)

.....  
(assinatura)

(\*) Par exemple: documents d'importation, certificats de circulation, factures, déclaration du fabricant, etc., se référant aux produits mis en œuvre ou aux marchandises réexportées en l'état.

## ANEXO IV

## DECLARAÇÃO NA FACTURA

A declaração na factura, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

## Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n° ...<sup>(1)</sup>] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...<sup>(2)</sup>.

## Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n° ...<sup>(1)</sup>] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...<sup>(2)</sup>.

## Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...<sup>(1)</sup>), erklærer, at varen, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...<sup>(2)</sup>.

## Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...<sup>(1)</sup>) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nichts anderes angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren ...<sup>(2)</sup> sind.

## Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...<sup>(1)</sup>) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...<sup>(2)</sup> preferential origin.

## Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. ...<sup>(1)</sup>] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...<sup>(2)</sup>.

## Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...<sup>(1)</sup>), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn<sup>(2)</sup>.

## Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ...<sup>(1)</sup>], declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...<sup>(2)</sup>.

## Finnish Version

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupan:o . . . <sup>(1)</sup>) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja . . . alkuperätuotteita <sup>(2)</sup>.

## Swedish Version

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. . . . <sup>(1)</sup>) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande . . . ursprung <sup>(2)</sup>.

## Greek Version

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθ. . . . <sup>(1)</sup>] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής . . . <sup>(2)</sup>.

..... <sup>(3)</sup>  
(Local e data)

..... <sup>(4)</sup>  
(assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito  
de forma clara)

<sup>(1)</sup> Quando a declaração na factura é prestada por um exportador autorizado, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não for prestada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

<sup>(2)</sup> Indicar a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, em todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve indicá-los claramente no documento de declaração através da menção «CM».

<sup>(3)</sup> Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

<sup>(4)</sup> Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a isenção de assinatura implica igualmente a isenção de indicação do nome do signatário.

**PROTOCOLO N.º 5****relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira***Artigo 1.º***Definições**

Na acepção do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios da Comunidade Europeia e da Antiga República Jugoslava da Macedónia que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

*Artigo 2.º***Âmbito**

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes, competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e nem se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente protocolo.

*Artigo 3.º***Assistência mediante pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam

assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:

- a) se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
- b) se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

*Artigo 4.º***Assistência espontânea**

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte Contratante;
- novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;

- mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

#### Artigo 5.º

##### Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- entregar todos os documentos, ou
- notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

#### Artigo 6.º

##### Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o justificar, podem ser aceites pedidos orais que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
  - a) a autoridade requerente;
  - b) a medida requerida;
  - c) o objecto e a razão do pedido;
  - d) as disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;
  - e) informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
  - f) um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

#### Artigo 7.º

##### Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando as informações de que disponha e efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte Contratante requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

#### Artigo 8.º

##### Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3. Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

### Artigo 9.º

#### Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

- a) pode comprometer a soberania da Antiga República Jugoslava da Macedónia ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente protocolo, ou
- b) pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º, ou
- c) viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

### Artigo 10.º

#### Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes Contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte Contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte Contratante que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes Contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3. Nenhuma disposição do presente protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrati-

vas intentadas junto dos tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as Partes Contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

### Artigo 11.º

#### Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

### Artigo 12.º

#### Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

### Artigo 13.º

#### Aplicação

1. A aplicação do presente protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Antiga República Jugoslava da Macedónia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente protocolo que considerem necessárias.

2. As Partes Contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

*Artigo 14.º*

**Outros acordos**

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

- não afectarão as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;
- serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, e

— não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. 3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes Contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito da Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação instituída nos termos do artigo 114.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Directivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Directivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**

(2001/C 213 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 213 final — 2001/0095(COD)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Abril de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Agindo em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A legislação comunitária em vigor prevê um conjunto global de regras sobre a supervisão prudencial das instituições de crédito, empresas de investimento e empresas de seguros numa base individual e de instituições de crédito, empresas de investimento e empresas de seguros que façam parte respectivamente de um grupo bancário/de investimento ou de um grupo segurador, isto é, grupos com actividades financeiras homogéneas.
- (2) A recente evolução dos mercados financeiros conduziu à criação de grupos financeiros que fornecem serviços e produtos em diferentes sectores dos mercados financeiros, denominados conglomerados financeiros. Até agora não existia qualquer forma de supervisão prudencial, a nível do grupo, das instituições de crédito, empresas de investimento e empresas de seguros que pertencem a tais conglomerados, nomeadamente quanto à solvência, à concentração dos riscos a nível do conglomerado, às operações entre entidades do conglomerado e à aptidão e idoneidade dos dirigentes. Alguns destes conglomerados pertencem aos maiores grupos financeiros activos nos mercados financeiros e prestam serviços a nível mundial. Se tais conglomerados, nomeadamente as instituições de crédito, empresas de investimento e empresas de seguros que pertencem a estes grupos, forem confrontados com dificuldades financeiras, estas poderiam desestabilizar seriamente o sistema financeiro e afectar os depositantes, os tomadores de seguros e os investidores.

(3) O Plano de Acção para os Serviços Financeiros da Comissão <sup>(1)</sup> identifica uma série de acções necessárias para assegurar a realização do mercado único de serviços financeiros e anuncia a elaboração de legislação prudencial complementar relativa a conglomerados financeiros, susceptível de colmatar as lacunas existentes na legislação sectorial actual e de ter em conta os riscos prudenciais adicionais, por forma a garantir mecanismos sólidos em matéria de supervisão aos grupos financeiros com actividades financeiras intersectoriais. Um objectivo tão ambicioso só pode ser alcançado por etapas. A introdução de uma supervisão complementar das instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro é uma dessas etapas.

(4) Outros fóruns internacionais identificaram igualmente a necessidade de desenvolver conceitos adequados em matéria de supervisão para os conglomerados financeiros.

(5) Para ser eficaz, a supervisão complementar das instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro deve ser aplicada a todos estes conglomerados, independentemente da forma como estejam estruturados. A supervisão complementar deve cobrir todas as actividades financeiras identificadas pela legislação sectorial e todas as entidades que desenvolvem prioritariamente actividades neste domínio devem ser incluídas no âmbito da supervisão complementar.

(6) As autoridades de supervisão competentes devem ter poderes para avaliar, a nível do grupo, a situação financeira das instituições de crédito, empresas de investimento e empresas seguradoras que fazem parte de um conglomerado financeiro, nomeadamente quanto à solvência, incluindo a eliminação da utilização múltipla dos instrumentos de fundos próprios, a concentração dos riscos e as operações intragrupo.

(7) Os conglomerados financeiros são muitas vezes geridos com base nas áreas de actividade, que não coincidem perfeitamente com a estrutura jurídica do grupo. De modo a ter em conta esta evolução, deverão ser desenvolvidos os requisitos em termos de dirigentes.

(8) As autoridades competentes envolvidas devem dispor de meios necessários para obter das entidades de um conglomerado financeiro as informações necessárias para a execução da sua supervisão complementar.

<sup>(1)</sup> COM(1999) 232 final.

- (9) Há uma necessidade premente de uma maior cooperação entre as autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito, empresas de investimento e empresas de seguros, incluindo o desenvolvimento de acordos de cooperação *ad hoc* entre as autoridades envolvidas na supervisão das entidades que pertençam ao mesmo conglomerado financeiro.
- (10) No caso dos conglomerados financeiros que oferecem uma série de serviços a nível intersectorial e, em muitos casos, serviços transfronteiras, deverá, em princípio, ser nomeado um coordenador de entre as autoridades de supervisão envolvidas.
- (11) As instituições de crédito, empresas de investimento e empresas de seguros sediadas na Comunidade podem pertencer a um conglomerado financeiro sediado fora da Comunidade. É necessário que essas entidades regulamentadas estejam igualmente sujeitas a um regime de supervisão complementar equivalente.
- (12) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente o estabelecimento de regras relativas à supervisão complementar das instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, não podem ser realizados de forma suficiente pelos Estados-Membros, pelo que, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista podem ser alcançados de forma mais adequada a nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo estritamente necessário para atingir estes objectivos. Não obstante a presente directiva definir normas mínimas, os Estados-Membros podem estipular regras mais estritas.
- (13) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos enquanto princípios gerais do direito comunitário, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (14) Dado que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(1)</sup>, estas deverão ser adoptadas através do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º desta decisão.
- (15) As regras sectoriais existentes relativas às instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento deverão ser minimamente complementadas, nomeadamente para evitar condições de concorrência desiguais entre as entidades regulamentadas bem como uma arbitragem regulamentar entre as regras sectoriais e as regras relativas aos conglomerados financeiros e ainda entre as próprias regras sectoriais. Assim, importa alterar respectivamente as Directivas 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes

ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício<sup>(2)</sup>, 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo de vida e ao seu exercício<sup>(3)</sup>, 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (Terceira Directiva relativa ao seguro não vida)<sup>(4)</sup>, 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida e que altera as Directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (Terceira Directiva relativa ao seguro de vida)<sup>(5)</sup>, 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito<sup>(6)</sup> e 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários<sup>(7)</sup>, bem como as Directivas 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa à fiscalização complementar das empresas de seguros que fazem parte de um grupo segurador<sup>(8)</sup> e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício<sup>(9)</sup>. Esta harmonização só pode ser conseguida por etapas, devendo assentar numa análise cuidada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### CAPÍTULO I

#### OBJECTIVO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

##### Artigo 1.º

##### Objectivo

A presente Directiva estabelece as disposições relativas à supervisão complementar de entidades regulamentadas que tenham obtido uma autorização ao abrigo do artigo 6.º da Directiva 73/239/CEE, do artigo 6.º da Directiva 79/267/CEE, do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 93/22/CEE ou do artigo 4.º da Directiva 2000/12/CE e que pertençam a um conglomerado financeiro. Altera igualmente as regras sectoriais pertinentes aplicáveis a estas entidades regulamentadas.

(2) JO L 228 de 16.8.1973, p. 3, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 181 de 20.7.2000, p. 65).

(3) JO L 63 de 13.3.1979, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 168 de 18.7.1995, p. 7).

(4) JO L 228 de 11.8.1992, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

(5) JO L 360 de 9.12.1962, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE.

(6) JO L 141 de 11.6.1993, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 204 de 21.7.1998, p. 29).

(7) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE.

(8) JO L 330 de 5.12.1988, p. 1.

(9) JO L 126 de 26.5.2000, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/28/CE (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Instituição de crédito», uma instituição de crédito na acepção do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE;
2. «Empresa de seguros», uma empresa de seguros na acepção do artigo 6.º da Directiva 73/239/CEE, do artigo 6.º da Directiva 79/267/CEE ou da alínea b) do artigo 1.º da Directiva 98/78/CE;
3. «Empresa de investimento», uma empresa de investimento na acepção do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE, incluindo as empresas referidas no n.º 4 do artigo 2.º da Directiva 93/6/CEE;
4. «Entidade regulamentada», uma instituição de crédito, ou empresa de seguros ou empresa de investimento;
5. «Empresa de resseguros», uma empresa de resseguros na acepção da alínea c) do artigo 1.º da Directiva 98/78/CE;
6. «Regras sectoriais», a legislação comunitária relativa à supervisão prudencial das entidades regulamentadas estabelecida nomeadamente nas Directivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 98/78/CE, 93/6/CEE, 93/22/CEE e 2000/12/CE;
7. «Sector financeiro», o sector de actividades bancárias, e/ou dos seguros, e/ou de serviços de investimento; os conceitos banca, seguros e/ou sector dos serviços de investimento referem-se a actividades realizadas por pessoas singulares e/ou colectivas cobertas pelas regras sectoriais;
8. «Empresa-mãe», uma empresa-mãe na acepção do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> e qualquer empresa que, no parecer das autoridades competentes, exerça efectivamente uma influência dominante sobre outra empresa;
9. «Empresa filial», uma empresa filial na acepção do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE e qualquer empresa sobre a qual, no parecer das autoridades competentes, é efectivamente exercida uma influência dominante por uma empresa-mãe; todas as filiais de empresas filiais devem ser igualmente consideradas filiais da empresa-mãe;
10. «Participação», uma participação na acepção da primeira frase do artigo 17.º da Directiva 78/660/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, ou o facto de deter, directa ou indirectamente, 20 % ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma empresa;
11. «Grupo», duas ou mais pessoas singulares ou colectivas entre as quais existem ligações estreitas;
12. «Ligações estreitas», ligações estreitas na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 92/49/CEE, da alínea m) do artigo 1.º da Directiva 92/96/CEE, do n.º 15 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE ou do n.º 26 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, bem como as seguintes situações:
  - a) Quando, na opinião das autoridades competentes, uma ou mais destas pessoas exerce efectivamente uma influência dominante sobre outra pessoa;
  - b) Quando as pessoas estão ligadas por uma participação na acepção da primeira frase do artigo 17.º da Directiva 78/660/CEE;
  - c) Quando as pessoas estão ligadas por uma relação na acepção do n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 83/349/CEE;
13. «Conglomerado financeiro», um grupo que satisfaz, sob reserva do disposto no artigo 3.º, as seguintes condições:
  - a) As suas actividades consistem principalmente na prestação de serviços financeiros no sector financeiro;
  - b) Inclui pelo menos uma entidade regulamentada que tenha obtido uma autorização em conformidade com o artigo 6.º da Directiva 73/239/CEE, o artigo 6.º da Directiva 79/267/CEE, o n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 93/22/CEE ou o artigo 4.º da Directiva 2000/12/CE;
  - c) Inclui pelo menos uma empresa de seguros ou de resseguros e pelo menos uma outra entidade de um sector financeiro diferente;
  - d) As suas actividades intersectoriais no sector financeiro referidas na alínea c) são significativas;
14. «Companhia financeira mista», uma empresa-mãe, que não seja uma entidade regulamentada, a qual, em conjunto com as suas filiais das quais pelo menos uma seja uma entidade regulamentada sediada na Comunidade, e com quaisquer outras entidades, constitui um conglomerado financeiro.

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 18.7.1983, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 222 de 14.8.1978, p. 11.

15. «Autoridades competentes», as autoridades nacionais dos Estados-Membros dotadas dos poderes legais ou regulamentares para supervisionar as instituições de crédito, e/ou empresas de seguros, e/ou empresas de investimento;
16. «Operações intragrupo», todas as operações mediante as quais as entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro dependem directa ou indirectamente de outras entidades do mesmo grupo para o cumprimento de uma obrigação, contratual ou não, a título oneroso ou não;
17. «Concentração de riscos», todos os riscos que impliquem uma perda potencial suportada pelas entidades de um conglomerado financeiro, desde que sejam suficientemente elevados para pôr em risco a solvência ou a situação financeira geral das entidades regulamentadas do conglomerado financeiro e que possam ser causados por riscos de contraparte/riscos de crédito, riscos de investimento, riscos de seguro, riscos de mercado, outros riscos ou por uma combinação ou interacção destes riscos.

#### Artigo 3.º

##### **Limiares para determinar a existência de um conglomerado financeiro**

1. Considera-se que as actividades de um grupo consistem principalmente na prestação de serviços financeiros, na acepção do n.º 13, alínea a) do artigo 2.º, se o rácio entre o total do balanço consolidado e/ou agrupado das entidades financeiras regulamentadas e não regulamentadas do grupo e o total do balanço consolidado e/ou agrupado de todo o grupo, calculado com base nas contas anuais, exceder 50 %.

Caso um grupo seja liderado por uma entidade regulamentada e se as condições estabelecidas no n.º 13, alíneas b), c) e d), do artigo 2.º forem respeitadas, o grupo será considerado como conglomerado financeiro independentemente do rácio do grupo.

2. As actividades em diferentes sectores financeiros serão significativas, na acepção do n.º 13, alínea d), do artigo 2.º, se a média do rácio entre o balanço total do sector financeiro de menor dimensão e o total do balanço consolidado e/ou agregado das entidades do sector financeiro do grupo, calculado com base nas contas anuais, e o rácio entre os requisitos de solvência do sector financeiro de menor dimensão e os requisitos de solvência totais das entidades do sector financeiro do grupo exceder 10 %.

O sector financeiro de menor dimensão num conglomerado financeiro é o sector com a média mais baixa. Para calcular a média, o sector bancário e o sector dos serviços de investimento serão considerados em conjunto. Os requisitos de solvência serão calculados em conformidade com as regras sectoriais e com as regras estabelecidas pela presente directiva.

3. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes em causa podem decidir por comum acordo:

- a) Que nos casos referidos no n.º 4 do artigo 5.º, uma determinada entidade pode não ser incluída para o cálculo dos rácios;
- b) Reduzir os rácios por forma a evitar «mudanças de regime» súbitas, nomeadamente no caso de grupos que estejam na fronteira da exclusão da definição de conglomerado financeiro;
- c) Num caso especial, substituir o critério baseado no total do balanço por um ou mais dos seguintes parâmetros ou acrescentar um ou mais destes parâmetros, se considerarem que assumem uma especial importância: estrutura das receitas e actividades reconhecidas nas rubricas extrapatrimoniais.

#### Artigo 4.º

##### **Âmbito de aplicação**

1. Sem prejuízo das regras em matéria de supervisão, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as entidades regulamentadas, referidas no artigo 1.º, que pertençam a um conglomerado financeiro, sejam submetidas a uma supervisão complementar, na medida e segundo as modalidades previstas pela presente directiva.

2. As seguintes entidades serão submetidas a uma supervisão complementar a nível do conglomerado financeiro em conformidade com os artigos 5.º a 13.º:

- a) Quaisquer entidades regulamentadas que liderem um conglomerado financeiro;
- b) Quaisquer entidades regulamentadas cuja empresa-mãe seja uma companhia financeira mista sediada na Comunidade;
- c) Quaisquer entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro ligadas por uma relação na acepção do n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 83/349/CEE.

Sempre que um conglomerado financeiro for um subgrupo de outro conglomerado financeiro, que satisfaça os requisitos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem aplicar as disposições dos artigos 5.º a 13.º a este último grupo e qualquer referência na directiva aos conceitos de grupo e de conglomerado financeiro serão considerados como uma referência a este último grupo.

3. Quaisquer entidades regulamentadas que não estejam sujeitas a uma supervisão complementar em conformidade com o n.º 2 e cuja empresa-mãe seja uma entidade regulamentada ou uma companhia financeira mista sediada fora da Comunidade, estarão sujeitas a uma supervisão complementar a nível do conglomerado financeiro, na medida e segundo as modalidades previstas no artigo 14.º.

4. Nos casos em que pessoas detêm participações no capital de uma ou mais entidades regulamentadas ou têm com elas ligações de capital, ou exercem uma influência significativa sobre tais entidades, sem deterem uma participação ou uma ligação de capital, nos casos que não os casos referidos nos n.ºs 2 e 3, as autoridades competentes determinarão se e em que medida estas entidades, em conjunto com outras entidades, constituem um conglomerado financeiro e se as entidades regulamentadas devem ser sujeitas a uma supervisão complementar.

As entidades referidas no primeiro parágrafo, no seu conjunto, devem prestar serviços financeiros no sector financeiro e satisfazer as condições referidas no n.º 13, alíneas b), c) e d), do artigo 2.º. As autoridades competentes tomarão a sua decisão, tendo em conta os objectivos da supervisão complementar, tal como previsto na presente directiva.

5. O exercício da supervisão complementar a nível do conglomerado financeiro não implicará de modo algum que as autoridades competentes tenham de desempenhar um papel de supervisão numa base individual relativamente a companhias financeiras mistas, entidades regulamentadas de países terceiros de um conglomerado financeiro, bem como entidades não regulamentadas de um conglomerado financeiro.

## CAPÍTULO II

### SUPERVISÃO COMPLEMENTAR

#### Secção 1

#### *Situação financeira*

##### Artigo 5.º

#### **Adequação dos fundos próprios**

1. Sem prejuízo das regras sectoriais, as autoridades competentes procederão a uma supervisão complementar sobre a adequação dos fundos próprios das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro, em conformidade com as regras estipuladas nos n.ºs 2 a 5 da Secção 2 e no Anexo I.

2. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes exigirão que as entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro disponibilizem fundos próprios a nível do conglomerado financeiro que sejam sempre pelo menos equivalentes aos requisitos de adequação dos fundos próprios, calculados em conformidade com o Anexo I.

Os Estados-Membros e as autoridades competentes devem ainda exigir que as entidades regulamentadas adoptem uma política de adequação dos fundos próprios a nível do conglomerado financeiro, bem como mecanismos de controlo interno adequados relativamente à adequação dos fundos próprios.

Estes requisitos referidos no primeiro e no segundo parágrafos serão objecto de um controlo por parte das autoridades competentes responsáveis pela supervisão complementar, em conformidade com a secção 2.

Estas autoridades devem assegurar que o cálculo referido no primeiro parágrafo será realizado pelo menos uma vez por ano, pelas entidades regulamentadas, pela companhia financeira mista ou pelas autoridades competentes.

As entidades regulamentadas ou as companhias financeiras mistas deverão submeter à autoridade competente em causa os resultados do cálculo ou os dados pertinentes para o cálculo.

3. Para efeitos do cálculo dos requisitos de adequação dos fundos próprios referidos no primeiro parágrafo do n.º 2, as seguintes entidades devem ser incluídas no âmbito da supervisão as empresas referidas no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva

93/6/CEE, as empresas referidas no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 98/78/CE e as instituições de crédito, instituições financeiras e empresas de serviços bancários auxiliares referidas no n.º 1, segundo parágrafo, e nos n.ºs 5 e 23 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE.

4. Os Estados-Membros, ou as suas autoridades competentes responsáveis pela supervisão complementar, podem decidir não incluir uma dada entidade no âmbito do cálculo da adequação de fundos próprios complementar nos seguintes casos:

- a) Se a entidade estiver localizada num país terceiro em que existam obstáculos jurídicos à transferência das informações necessárias, sem prejuízo das regras sectoriais sobre a obrigação das autoridades competentes de recusarem a autorização sempre que seja impedido o exercício efectivo das suas funções de supervisão;
- b) Quando a entidade apresentar um interesse negligenciável relativamente aos objectivos da supervisão complementar de entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro;
- c) Quando a inclusão da entidade for inadequada ou susceptível de induzir em erro do ponto de vista dos objectivos da supervisão complementar.

Contudo, quando estiver prevista a exclusão de várias entidades, em conformidade com a alínea b) do primeiro parágrafo, estas terão de ser incluídas se no seu conjunto apresentarem um interesse não negligenciável.

Sempre que as autoridades competentes decidirem não incluir uma entidade regulamentada no âmbito de cálculo supramencionado, em aplicação do primeiro parágrafo precedente, as autoridades competentes do Estado-Membro onde esta estiver estabelecida podem requerer à entidade que lidera o conglomerado financeiro que lhe forneça informações susceptíveis de facilitar a supervisão da entidade regulamentada.

5. Se a situação em termos da adequação dos fundos próprios a nível do conglomerado financeiro apontar para valores abaixo dos requisitos definidos no primeiro parágrafo do n.º 2 infra, ou se os outros requisitos referidos no n.º 2 não forem cumpridos, ou ainda se estes forem cumpridos, mas a solvência estiver comprometida, as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das referidas entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro velarão por que estas entidades e, se for caso disso, outras entidades do grupo, tomem as devidas medidas para sanar a situação o mais rapidamente possível.

As autoridades competentes em questão coordenarão, se for caso disso, as suas acções de supervisão.

##### Artigo 6.º

#### **Operações intragrupo e concentração de riscos**

1. Sem prejuízo das regras sectoriais, as autoridades competentes procederão a uma supervisão complementar das operações intragrupo e das concentrações de riscos das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro, em conformidade com as regras estipuladas nos n.ºs 2 a 6 da secção 2 e no Anexo II.

2. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes relevantes devem exigir que as entidades regulamentadas possuam, a nível do conglomerado financeiro, mecanismos adequados de gestão dos riscos e de controlo interno, incluindo procedimentos sólidos de fornecimento de informações e contabilísticos, que lhes permitam identificar, medir, acompanhar e controlar, de modo adequado, as operações intragrupo do conglomerado financeiro e gerir as concentrações de riscos a nível do referido conglomerado.

Estes mecanismos serão objecto de um controlo por parte das autoridades competentes responsáveis pela supervisão complementar.

3. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes em causa exigirão que as entidades regulamentadas ou as companhias financeiras mistas notifiquem regularmente e, pelo menos anualmente, à autoridade responsável pela supervisão complementar, todas as operações intragrupo significativas efectuadas no quadro de um conglomerado financeiro e quaisquer concentrações de riscos importantes à escala do referido conglomerado financeiro, em conformidade com as regras estipuladas no presente artigo e no Anexo II.

Estas operações intragrupo e concentrações de riscos serão objecto de um controlo por parte das autoridades competentes responsáveis pela supervisão complementar, em conformidade com a secção 2.

4. Na pendência de uma maior coordenação a nível da legislação comunitária, os Estados-Membros poderão estabelecer limites quantitativos ou autorizar às autoridades competentes a sua fixação, ou ainda tomar outras medidas de supervisão com objectivos semelhantes a nível das operações intragrupo efectuadas, ou de quaisquer concentrações de riscos incorridos, à escala de um conglomerado financeiro.

5. Sempre que um conglomerado financeiro for liderado por uma companhia financeira mista, as regras sectoriais relativas às operações intragrupo e à concentração de riscos do sector financeiro mais importante do conglomerado financeiro aplicar-se-ão a todo este sector, incluindo a companhia financeira mista.

6. Se as entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro não satisfizerem as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 5, as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro velarão por que estas entidades e, se for caso disso, outras entidades do grupo, tomem as devidas medidas para sanar a situação o mais rapidamente possível.

Sempre que as operações intragrupo e as concentrações de riscos constituam uma ameaça para a situação financeira das entidades regulamentadas, as autoridades competentes em causa adoptarão as medidas adequadas.

As autoridades competentes em questão coordenarão, se for caso disso, as suas acções.

## Secção 2

### **Medidas destinadas a facilitar a supervisão complementar**

#### Artigo 7.º

#### **Autoridades competentes responsáveis pelo exercício da supervisão complementar (coordenadores)**

1. A fim de garantir uma supervisão complementar adequada das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro, as autoridades competentes em causa nomeiam entre si um coordenador, se for caso disso composto por mais de uma autoridade competente, responsável pela coordenação e pelo exercício da supervisão complementar.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, incluindo as dos Estado-Membro em que a companhia financeira mista está constituída, devem chegar a acordo quanto a qual de entre elas deverá desempenhar o papel de coordenador.

Na ausência de um acordo imediato, o papel de coordenador será desempenhado pela autoridade ou pelas autoridades identificadas com base nos seguintes critérios:

- a) Sempre que um conglomerado financeiro for liderado por uma entidade regulamentada, o papel de coordenador será assumido pela autoridade competente que autorizou essa entidade regulamentada ao abrigo das regras sectoriais em causa;
- b) Sempre que um conglomerado financeiro não for liderado por uma entidade regulamentada, o papel de coordenador será assumido pela autoridade competente identificada em conformidade com os seguintes princípios:
  - i) Sempre que a empresa-mãe de uma entidade regulamentada seja uma companhia financeira mista, o papel de coordenador será assumido pela autoridade competente que autorizou essa entidade ao abrigo das regras sectoriais em causa;
  - ii) Sempre que várias entidades regulamentadas sedeadas na Comunidade tiverem como empresa-mãe a mesma companhia financeira mista e uma dessas entidades regulamentadas tiver sido autorizada no Estado-Membro em que a companhia financeira mista estiver estabelecida, o papel de coordenador é assumido pela autoridade competente do Estado-Membro que autorizou a referida entidade regulamentada;

Contudo, quando a actividade principal do conglomerado financeiro seja exercida num sector financeiro diferente daquele onde opera a entidade regulamentada autorizada no Estado-Membro referido no primeiro parágrafo, a supervisão complementar incumbe a um coordenador composto pela autoridade competente referida no primeiro parágrafo e pela autoridade competente que autorizou a entidade regulamentada com o total do balanço mais elevado do sector financeiro mais importante;

Sempre que várias entidades regulamentadas que operam em diferentes sectores financeiros tenham sido autorizadas pelo Estado-Membro onde a companhia financeira mista está constituída, o papel de coordenador é assumido pela autoridade competente da entidade regulamentada que opera no sector financeiro mais importante;

Sempre que o conglomerado financeiro for liderado por várias companhias financeiras mistas constituídas em diferentes Estados-Membros e uma entidade regulamentada estiver igualmente sediada em cada um destes Estados-Membros, o papel de coordenador é assumido pela autoridade competente da entidade regulamentada com o total da balanço mais elevado, se essas entidades operarem no mesmo sector financeiro, ou pela autoridade competente da entidade regulamentada que opera no sector financeiro mais importante;

iii) Sempre que várias entidades regulamentadas sediadas na Comunidade tiverem como empresa-mãe a mesma companhia financeira mista e que nenhuma dessas entidades regulamentadas foi autorizada no Estado-Membro em que a companhia financeira mista estiver estabelecida, o papel de coordenador é assumido pela autoridade competente que autorizou a entidade regulamentada com o total do balanço mais elevado do sector financeiro mais importante;

iv) Sempre que o conglomerado financeiro for um grupo sem uma empresa-mãe, o papel de coordenador é assumido pela autoridade competente que autorizou a entidade regulamentada com o total do balanço mais elevado do sector financeiro mais importante.

3. O coordenador da supervisão complementar de um conglomerado financeiro deve informar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros em causa e a Comissão da sua nomeação.

#### Artigo 8.º

##### Funções do coordenador

1. As tarefas a realizar pelo coordenador relativamente à supervisão complementar são as seguintes:
  - a) Coordenar a recolha e a difusão das informações pertinentes ou essenciais, tanto a nível das questões correntes como das situações de emergência, incluindo a divulgação das informações importantes para o exercício da supervisão por uma autoridade competente ao abrigo das regras sectoriais;
  - b) Avaliar a situação financeira do grupo, verificar e acompanhar a conformidade com as regras relativas à adequação dos fundos próprios, a concentração de riscos e as operações intragrupo referidas nos artigos 5.º e 6.º;
  - c) Avaliar a estrutura, a organização e os sistemas de controlo interno do conglomerado financeiro;

- d) Planificar e coordenar as actividades de supervisão, tanto a nível das questões correntes como das situações de emergência, em cooperação com as autoridades competentes em causa.

A fim de facilitar a supervisão complementar, o coordenador, as autoridades competentes responsáveis pela supervisão, a nível do grupo, das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro e, se for caso disso, outras autoridades competentes introduzirão acordos de coordenação. Por força dos acordos de coordenação podem ser confiadas tarefas suplementares ao coordenador.

2. Sem prejuízo da possibilidade prevista na legislação comunitária de delegar determinadas competências e responsabilidades, a presença de um coordenador responsável pelas tarefas específicas da supervisão complementar das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro em nada afecta as tarefas e responsabilidades que incumbem às autoridades competentes ao abrigo das regras sectoriais.

#### Artigo 9.º

##### Cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades competentes

1. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro operam em estreita cooperação. Sem prejuízo das suas responsabilidades respectivas, tal como definidas pelas regras sectoriais, estas autoridades, independentemente de estarem ou não estabelecidas no mesmo Estado-Membro, trocarão quaisquer informações essenciais ou pertinentes para a execução das tarefas de supervisão de outras autoridades competentes e comunicarão ao coordenador quaisquer informações pertinentes para o exercício das tarefas que lhe foram confiadas ao abrigo do artigo 8.º. A este respeito, as autoridades competentes deverão comunicar, sempre que tal lhes for pedido, todas as informações pertinentes e, por sua iniciativa, todas as informações essenciais.

Esta cooperação deve assegurar, no mínimo, a recolha e troca de informações relativas aos seguintes domínios:

- a) Identificação da estrutura do grupo, de todas as entidades importantes do conglomerado financeiro e das autoridades competentes das entidades regulamentadas do grupo;
- b) Política estratégica do conglomerado financeiro, nomeadamente a nível de aquisições e reestruturações importantes;
- c) Situação financeira do conglomerado financeiro, nomeadamente em termos de adequação dos fundos próprios, operações intragrupo, concentrações de riscos e rentibilidade;
- d) Principais accionistas e dirigentes do conglomerado financeiro;
- e) Organização, gestão dos riscos e sistemas de controlo interno a nível do conglomerado financeiro;

- f) Procedimentos de recolha de informações junto das entidades de um conglomerado financeiro e verificação destas informações;
- g) Dificuldades enfrentadas pelas entidades regulamentadas, ou por outras entidades do conglomerado financeiro, susceptíveis de afectar seriamente as entidades regulamentadas;
- h) Sanções importantes e outras medidas excepcionais tomadas pelas autoridades competentes ao abrigo das regras sectoriais ou das disposições da presente directiva.

As autoridades competentes podem trocar ainda informações com as seguintes autoridades, sempre que tal for necessário para a execução das suas respectivas tarefas relativas a entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro em conformidade com as regras sectoriais: bancos centrais, outros organismos com funções semelhantes na sua qualidade de autoridades monetárias e, se for caso disso, outras autoridades responsáveis pelo controlo dos sistemas de pagamento.

As autoridades competentes em causa consultar-se-ão mutuamente antes de tomar uma decisão sobre os assuntos a seguir referidos, sempre que estas decisões sejam relevantes para as suas tarefas de supervisão:

- a) Alterações a nível da estrutura dos accionistas, da organização ou da gestão das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro que requerem uma aprovação ou uma autorização das autoridades competentes;
- b) Sanções importantes e outras medidas excepcionais tomadas pelas autoridades competentes.

As autoridades competentes podem decidir, em circunstâncias excepcionais, não trocar determinadas informações específicas ou não proceder a consultas, se o considerarem inoportuno nessas circunstâncias.

2. O coordenador pode convidar as autoridades competentes do Estado-Membro onde está sediada uma empresa-mãe e que não exercem elas próprias a supervisão complementar, em conformidade com o artigo 7.º, a pedirem a esta empresa-mãe quaisquer informações pertinentes para a execução da sua tarefa de coordenação, tal como definida no artigo 8.º e a comunicarem-lhe as referidas informações.

Sempre que as informações referidas no n.º 2 do artigo 11.º já tiverem sido comunicadas à autoridade competente, em conformidade com o disposto nas regras sectoriais, as autoridades competentes responsáveis pelo exercício da supervisão complementar podem dirigir-se à anterior autoridade para obter as informações em questão.

3. Os Estados-Membros autorizarão a troca de informações entre as suas autoridades competentes e entre as suas autoridades competentes e outras autoridades, tal como referido nos n.ºs 1 e 2. A recolha ou a posse de informações relativas a entidades de um conglomerado financeiro que não sejam entidades regulamentadas, não implica a obrigação para as autori-

dades competentes de desempenhar um papel de supervisão numa base individual relativamente a estas entidades.

As informações recebidas no quadro da supervisão complementar e nomeadamente qualquer intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e entre as autoridades competentes e outras autoridades previsto na presente directiva, estarão sujeitos às disposições que regem o sigilo profissional e a comunicação de informações confidenciais estabelecidas nas regras sectoriais.

#### Artigo 10.º

##### Mecanismos de controlo interno

As autoridades competentes assegurarão a existência nas empresas incluídas no âmbito da supervisão complementar, em aplicação dos artigos 4.º, de mecanismos de controlo interno adequados para a produção de quaisquer dados e informações pertinentes para a supervisão complementar.

#### Artigo 11.º

##### Acesso às informações

1. Os Estados-Membros deverão garantir a inexistência na sua jurisdição, de qualquer obstáculo jurídico susceptível de impedir as pessoas singulares e colectivas, incluídas no âmbito da supervisão complementar, de trocarem entre si quaisquer informações pertinentes para a supervisão complementar.

2. Os Estados-Membros velarão por que as suas autoridades competentes responsáveis pela supervisão complementar tenham acesso a quaisquer informações pertinentes para efeitos da supervisão complementar, mediante contacto directo ou indirecto das entidades de um conglomerado financeiro.

#### Artigo 12.º

##### Verificação

Sempre que, em aplicação da presente directiva, as autoridades competentes pretendam verificar, em casos específicos, as informações relativas a uma entidade, regulamentada ou não, de um conglomerado financeiro e que esteja estabelecida num outro Estado-Membro, deverão solicitar às autoridades competentes do referido Estado-Membro que procedam a esta verificação.

No limite das suas competências, as autoridades a quem for dirigido o pedido deverão corresponder a tal solicitação, procedendo elas próprias à verificação, autorizando um auditor ou um perito a efectuar-la ou autorizando a autoridade que apresentou o pedido a realizá-la.

Sempre que a autoridade competente que apresentou o pedido não efectue a verificação ela própria, poderá pedir para participar nessa verificação.

### Artigo 13.º

#### Poderes adicionais das autoridades competentes

1. Na pendência de uma maior harmonização das regras sectoriais, os Estados-Membros devem diligenciar no sentido de conferir às autoridades competentes poderes que lhes permitam tomar quaisquer medidas de supervisão consideradas necessárias para impedir que as entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro possam contornar as regras sectoriais.

2. Sem prejuízo das disposições do seu direito penal, os Estados-Membros devem garantir que as sanções e as medidas destinadas a pôr cobro a infracções ou às causas de tais infracções podem ser impostas a companhias financeiras mistas ou aos seus gestores efectivos que infrinjam disposições legislativas, regulamentares ou administrativas adoptadas para aplicar as disposições da presente directiva. Em determinados casos, tais medidas podem requerer a intervenção dos tribunais. As autoridades competentes devem operar em estreita cooperação por forma a assegurar que as sanções e as medidas supramencionadas produzam os efeitos desejados.

### Secção 3

#### Países terceiros

### Artigo 14.º

#### Empresas-mãe localizadas fora da Comunidade

1. Sem prejuízo das regras sectoriais, no caso referido no n.º 3 do artigo 4.º, as autoridades competentes verificarão se as entidades regulamentadas, cuja empresa-mãe está sediada fora da Comunidade, estão sujeitas, por parte de uma autoridade competente do país terceiro em questão, a uma supervisão equivalente àquela prevista pelas disposições da presente directiva relativa à supervisão complementar das entidades regulamentadas, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º. A verificação será efectuada pela autoridade competente que seria responsável pela supervisão complementar, caso fosse aplicável o n.º 2. Os Estados-Membros notificarão a Comissão e os restantes Estados-Membros relativamente a cada caso de supervisão equivalente por si reconhecido ou que tencione reconhecer. Se, no prazo de dois meses a contar da data em que os Estados-Membros e a Comissão foram notificados, um Estado-Membro ou a Comissão levantarem uma objecção sobre a equivalência de tal supervisão, a questão será submetida pela Comissão ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º. O Estado-Membro interessado tomará as medidas necessárias para dar cumprimento às decisões tomadas em conformidade com o procedimento.

2. Na ausência de uma tal supervisão equivalente, os Estados-Membros aplicarão às entidades regulamentadas, por analogia, as disposições sobre a supervisão complementar das entidades regulamentadas referidas no n.º 2 do artigo 4.º. Como alternativa, as autoridades competentes podem recorrer a um dos métodos previstos no n.º 3.

3. Os Estados-Membros podem autorizar as suas autoridades competentes a aplicar outros métodos que garantam uma su-

pervisão complementar adequada das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro. Estes métodos devem ser aprovados pelo menos pelas autoridades competentes responsáveis pela supervisão, a nível do grupo, das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro e, se for caso disso, por outras autoridades competentes. As autoridades competentes podem exigir nomeadamente a constituição de uma companhia financeira mista sediada na Comunidade e aplicar às entidades regulamentadas do conglomerado financeiro liderado por esta companhia financeira as disposições da presente directiva. Estes métodos devem ainda permitir a prossecução dos objectivos da supervisão complementar, tal como definidos pela presente directiva, devendo ser notificados pelos Estados-Membros à Comissão, sendo-lhes aplicável o procedimento estabelecido no n.º 1.

### Artigo 15.º

#### Cooperação com as autoridades competentes de países terceiros

1. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º da Directiva 2000/12/CE e o artigo 10.º A da Directiva 98/78/CE aplicam-se *mutatis mutandis* à negociação de acordos com um ou mais países terceiros, relativamente às modalidades de exercício da supervisão complementar das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro.

2. A Comissão, o Comité Consultivo Bancário, e o Comité de Seguros avaliarão o resultado das negociações referidas no n.º 1 supra e a situação daí resultante.

### CAPÍTULO III

#### PODERES CONFERIDOS À COMISSÃO E PROCEDIMENTOS DE COMITOLOGIA

### Artigo 16.º

#### Poderes conferidos à Comissão

A Comissão adoptará, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 17.º, as adaptações técnicas a introduzir na presente directiva nas seguintes áreas:

- clarificação das definições referidas nos artigos 2.º e 3.º, por forma a ter em conta a evolução dos mercados financeiros na aplicação da presente directiva;
- clarificação das definições referidas nos artigos 2.º e 3.º, por forma a garantir uma aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade;
- harmonização da terminologia e reformulação das definições da directiva de acordo com actos comunitários subsequentes relativos às entidades regulamentadas e a questões conexas;
- clarificação e adaptação dos requisitos em matéria adequada dos fundos próprios referidos no artigo 5.º e dos princípios técnicos referidos no Anexo I, por forma a ter em conta a evolução dos mercados financeiros e das técnicas prudenciais.

## Artigo 17.º

**Comité**

1. A Comissão será assistida por um Comité dos Conglomerados Financeiros, o qual será composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Sempre que for feita referência ao presente número, deve aplicar-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.º e 8.º.
3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

## CAPÍTULO IV

**ALTERAÇÃO DAS DIRECTIVAS EXISTENTES**

## Artigo 18.º

**Alterações a introduzir na Directiva 73/239/CEE**

A Directiva 73/239/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. É aditado no n.º 1, alínea e), do artigo 8.º o seguinte parágrafo:

«Sempre que a actividade de uma empresa de seguros for co-gerida por pessoas nomeadas numa outra entidade jurídica ou sempre que as pessoas nomeadas numa outra entidade jurídica exerçam uma influência significativa na direcção da actividade de uma empresa de seguros, estas disposições aplicam-se *mutatis mutandis* a estas pessoas.»

2. É aditado o seguinte artigo 12.º A:

## «Artigo 12.º A

1. As autoridades competentes do outro Estado-Membro em causa devem ser consultadas previamente em relação à concessão de uma autorização a uma empresa de seguros que seja

- a) Uma filial de uma empresa de seguros autorizada noutro Estado-Membro, ou
- b) Uma filial da empresa-mãe de uma empresa de seguros autorizada noutro Estado-Membro, ou
- c) Controlada pela mesma pessoa singular ou colectiva, que controla uma empresa de seguros autorizada noutro Estado-Membro.

2. As autoridades competentes de um Estado-Membro envolvido, responsáveis pela supervisão das instituições de crédito ou empresas de investimento, devem ser consultadas previamente em relação à concessão de uma autorização a uma empresa de seguros que seja:

- a) Uma filial de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento autorizadas na Comunidade, ou
- b) Uma filial de uma empresa-mãe de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento autorizadas na Comunidade, ou
- c) Controlada pela mesma pessoa singular ou colectiva, que controla uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento autorizadas na Comunidade.

3. As autoridades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2 devem consultar-se mutuamente para avaliar a adequação dos accionistas e a idoneidade e aptidão dos dirigentes envolvidos na gestão de outra entidade do mesmo grupo. Devem ainda comunicar quaisquer informações relativas à adequação dos accionistas e à idoneidade e aptidão dos dirigentes, na medida em que essas informações sejam de interesse para outras autoridades competentes para a concessão de uma autorização ou para a avaliação permanente da conformidade com outras condições de exploração.»

3. É aditado no n.º 1 do artigo 16.º o seguinte parágrafo:

«A margem de solvência deve ser deduzida das participações em outras empresas de seguros, empresas de resseguro, instituições de crédito e instituições financeiras, na acepção dos n.ºs 1 e 5 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*), correspondentes a mais de 10 % do seu capital, bem como dos créditos subordinados e dos instrumentos referidos no presente parágrafo, no segundo parágrafo, ponto 1, quinto e sexto travessões da Directiva 79/267/CEE e no artigo 35.º e no n.º 3 do artigo 36.º da Directiva 2000/12/CE, que uma empresa de seguros detenha relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguro, instituições de crédito e instituições financeiras em que detém participações superiores a 10 % do capital em cada caso. Sempre que haja detenção temporária de acções de uma outra instituição de crédito, instituição financeira, empresa de seguros ou empresa de resseguro para efeitos de uma operação de assistência financeira, destinada a sanear e recuperar essa instituição, a autoridade competente pode autorizar derrogações à presente disposição. Contudo, os Estados-Membros podem prever que, para efeitos de cálculo da margem de solvência numa base individual, as empresas de seguros sujeitas à supervisão complementar em conformidade com a Directiva 98/78/CE (\*\*) ou a Directiva 2001/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho possam não deduzir as participações, créditos subordinados e instrumentos atrás referidos, detidos em entidades abrangidas pela supervisão complementar.»

(\*) JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

(\*\*) JO L 330 de 5.12.1998, p. 1.»

## Artigo 19.º

**Alterações a introduzir na Directiva 79/267/CEE**

A Directiva 79/267/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. É aditado no n.º 1, alínea e), do artigo 8.º o seguinte parágrafo:

«Sempre que a actividade de uma empresa de seguros de vida for co-gerida por pessoas nomeadas numa outra entidade jurídica ou sempre que as pessoas nomeadas numa outra entidade jurídica exerçam uma influência significativa na direcção da actividade de uma empresa de seguros de vida, estas disposições aplicam-se *mutatis mutandis* a estas pessoas.»

2. É aditado o seguinte artigo 12.º A:

## «Artigo 12.º A

1. As autoridades competentes do outro Estado-Membro em causa devem ser consultadas previamente em relação à concessão de uma autorização a uma empresa de seguros de vida que seja:

- a) Uma filial de uma empresa de seguros de vida autorizada noutro Estado-Membro, ou
- b) Uma filial da empresa-mãe de uma empresa de seguros de vida autorizada noutro Estado-Membro, ou
- c) Controlada pela mesma pessoa singular ou colectiva, que controla uma empresa de seguros de vida autorizada noutro Estado-Membro.

2. As autoridades competentes de um Estado-Membro envolvido, responsáveis pela supervisão das instituições de crédito ou empresas de investimento, devem ser consultadas previamente em relação à concessão de uma autorização a uma empresa de seguros de vida que seja:

- a) Uma filial de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento autorizada na Comunidade, ou
- b) Uma filial de uma empresa-mãe de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento autorizadas na Comunidade, ou
- c) Controlada pela mesma pessoa singular ou colectiva, que controla uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento autorizadas na Comunidade.

3. As autoridades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2 devem consultar-se mutuamente para avaliar a adequação dos accionistas e a idoneidade e aptidão dos dirigentes envolvidos na gestão de outra entidade do mesmo grupo. Devem ainda comunicar quaisquer informações relativas à

adequação dos accionistas e à idoneidade e aptidão dos dirigentes, na medida em que essas informações sejam de interesse para outras autoridades competentes para a concessão de uma autorização ou para a avaliação permanente da conformidade com outras condições de exploração.»

3. É aditado no artigo 8.º o seguinte parágrafo:

«4. A margem de solvência deve ser deduzida das participações em outras empresas de seguros, empresas de resseguro, instituições de crédito e instituições financeiras, na acepção dos n.ºs 1 e 5 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*), correspondentes a mais de 10 % do seu capital, bem como dos créditos subordinados e dos instrumentos referidos no presente parágrafo, do n.º 1, sétimo e oitavo travessões do segundo parágrafo, do artigo 18.º da Directiva 73/239/CEE e nos artigos 35.º e no n.º 3 do artigo 36.º da Directiva 2000/12/CE, que uma empresa de seguros detenha relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguro, instituições de crédito e instituições financeiras em que detém participações superiores a 10 % do capital em cada caso. Sempre que haja detenção temporária de acções de uma outra instituição de crédito, instituição financeira, empresa de seguros ou empresa de resseguro para efeitos de uma operação de assistência financeira destinada a sanear e recuperar essa instituição, a autoridade competente pode autorizar derrogações à presente disposição. Contudo, os Estados-Membros podem prever que, para efeitos de cálculo da margem de solvência numa base individual, as empresas de seguros sujeitas à supervisão complementar em conformidade com a Directiva 98/78/CE (\*\*), ou a Directiva 2001/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho possam não deduzir as participações, créditos subordinados e instrumentos atrás referidos, detidos em entidades abrangidas pela supervisão complementar.

(\*) JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

(\*\*) JO L 330 de 5.12.1998, p. 1.»

## Artigo 20.º

**Alterações a introduzir na Directiva 92/49/CEE**

No artigo 15.º da Directiva 92/49/CEE será inserido o seguinte n.º 1-A:

«(1-A) Se o adquirente de uma participação referida no n.º 1 for uma empresa de seguros, uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento autorizadas noutro Estado-Membro, ou a empresa-mãe de uma tal entidade, ou a pessoa singular ou colectiva que controla esta entidade e se, no seguimento desta aquisição, a empresa na qual o adquirente tenciona deter uma participação passar a ser uma filial do referido adquirente ou a ser controlada por este, a avaliação da sua aquisição está sujeita ao procedimento de consulta prévia previsto no artigo 12.º-A da Directiva 73/239/CEE.»

**Artigo 21.º****Alterações a introduzir na Directiva 92/96/CEE**

No artigo 14.º da Directiva 92/96/CEE será inserido o seguinte n.º 1A:

«(1-A) Se o adquirente de uma participação referida no n.º 1 for uma empresa de seguros, uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento autorizadas noutro Estado-Membro, ou a empresa-mãe de uma tal entidade, ou a pessoa singular ou colectiva que controla esta entidade e se, no seguimento desta aquisição, a empresa na qual o adquirente tenciona deter uma participação passar a ser uma filial do referido adquirente ou a ser controlada por este, a avaliação da sua aquisição está sujeita ao procedimento de consulta prévia previsto no artigo 12.º-A da Directiva 79/267/CEE.»

**Artigo 22.º****Alterações a introduzir na Directiva 93/6/CE**

O primeiro e segundo travessões do n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 93/6/CE passam a ter a seguinte redacção:

— “companhia financeira”: uma instituição financeira cujas filiais sejam exclusiva ou principalmente empresas de investimento ou outras instituições financeiras, sendo pelo menos uma dessas filiais uma empresa de investimento e desde que não seja uma companhia financeira mista na acepção da 2001/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*),

— “companhia mista”: uma empresa-mãe que não seja uma companhia financeira ou uma empresa de investimento ou uma companhia financeira mista na acepção da 2001/.../CE, entre cujas filiais se inclua pelo menos uma empresa de investimento,

(\*) JO L ...»

**Artigo 23.º****Alterações a introduzir na Directiva 93/22/CE**

A Directiva 93/22/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 3.º é aditada ao segundo travessão a seguinte frase:

«Sempre que a actividade de uma empresa de investimento for co-gerida por pessoas nomeadas numa outra entidade jurídica ou sempre que as pessoas nomeadas numa outra entidade jurídica exercerem uma influência significativa na direcção da actividade de uma empresa de investimento, estas disposições aplicam-se *mutatis mutandis* a estas pessoas.»

2. São aditados no artigo 6.º os seguintes parágrafos:

«As autoridades competentes de um Estado-Membro envolvido, responsáveis pela supervisão das instituições de crédito ou empresas de seguros devem ser consultadas previamente em relação à concessão de uma autorização a uma empresa de investimento que seja:

- a) Uma filial de uma instituição de crédito ou de uma empresa de seguros autorizada na Comunidade, ou
- b) Uma filial de uma empresa-mãe de uma instituição de crédito ou de uma empresa de seguros autorizadas na Comunidade, ou
- c) Controlada pela mesma pessoa singular ou colectiva, que controla uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros autorizadas na Comunidade.

As autoridades competentes referidas no primeiro e segundo parágrafos devem consultar-se mutuamente para avaliar a adequação dos accionistas e a idoneidade e aptidão dos dirigentes envolvidos na gestão de outra entidade do mesmo grupo. Devem ainda comunicar quaisquer informações relativas à idoneidade dos accionistas e à idoneidade e aptidão dos dirigentes, na medida em que essas informações sejam de interesse para outras autoridades competentes para a concessão de uma autorização ou para a avaliação permanente da conformidade com outras condições de exploração.»

3. O n.º 2 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se o adquirente de uma participação referida no n.º 1 for uma empresa de investimento, uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros, autorizadas noutro Estado-Membro, ou a empresa-mãe de uma empresa de investimento, uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros, autorizadas noutro Estado-Membro, ou a pessoa que controla uma empresa de investimento, uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros, autorizadas noutro Estado-Membro, e se, no seguimento desta aquisição, a empresa na qual o adquirente tenciona deter uma participação passar a ser uma filial do referido adquirente ou a ser controlada por este, a avaliação da sua aquisição está sujeita ao procedimento de consulta prévia previsto no artigo 6.º.»

**Artigo 24.º****Alterações a introduzir na Directiva 98/78/CE**

A Directiva 98/78/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, as alíneas g), h), i) e j) passam a ter a seguinte redacção:

«g) Empresa participante: uma empresa que seja uma empresa-mãe ou uma empresa que detenha uma participação, ou uma empresa ligada a outra empresa por uma relação na acepção do n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 83/349/CEE;

- »h) Empresa coligada: uma empresa que seja ou uma filial, ou qualquer outra empresa na qual é detida uma participação, ou uma empresa ligada a outra empresa por uma relação na acepção do n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 83/349/CEE;
- »i) Sociedade gestora de participações no sector dos seguros: uma empresa-mãe cuja actividade principal consista na aquisição e detenção de participações em empresas filiais quando essas empresas sejam exclusiva ou principalmente empresas de seguros, empresas de resseguro ou empresas de seguros de um país terceiro, sendo pelo menos uma destas filiais uma empresa de seguros e que não seja uma companhia financeira mista na acepção da 2001/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*);
- j) Sociedade gestora de participações de seguros mista: uma empresa-mãe que não seja uma empresa de seguros, uma empresa de seguros de um país terceiro, uma empresa de resseguro ou uma companhia financeira mista, na acepção da Directiva 2001/.../CE, sendo pelo menos uma das suas filiais uma empresa de seguros.

(\*) JO L ...»

2. É aditada ao n.º 3 do artigo 6.º a seguinte frase:

«Sempre que a autoridade competente que apresentou o pedido não efectue a verificação ela própria, poderá pedir para participar nessa verificação.»

3. O primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros possuam processos de gestão dos riscos e mecanismos de controlo interno adequados, incluindo procedimentos de fornecimento de informações e contabilísticos sólidos para identificar, medir, acompanhar e controlar, de modo adequado, as operações referidas no n.º 1. Para esse efeito, os Estados-Membros exigirão ainda que as empresas de seguros declarem pelo menos uma vez por ano às autoridades competentes as operações significativas. Estes procedimentos e mecanismos serão objecto de um controlo por parte das autoridades competentes.»

4. É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A

#### **Cooperação com as autoridades competentes de países terceiros**

1. A Comissão pode submeter propostas ao Conselho, quer a pedido de um Estado-Membro, quer por sua própria

iniciativa, para negociar acordos com um ou mais países terceiros relativamente às modalidades de exercício da supervisão complementar das seguintes empresas:

- a) empresas de seguros, que tenham como empresas participantes empresas na acepção do artigo 2.º e cuja sede esteja localizada num país terceiro;
- b) empresas de seguros de um país terceiro que tenham como empresas participantes, empresas na acepção do artigo 2.º, cuja sede esteja situada na Comunidade.

2. Os acordos referidos no n.º 1 destinam-se nomeadamente a garantir:

- a) que as autoridades competentes dos Estados-Membros possam obter as informações necessárias para a supervisão complementar das empresas de seguros cuja sede esteja localizada na Comunidade e que tenham filiais ou detenham participações em empresas fora da Comunidade;
- b) que as autoridades competentes dos países terceiros possam obter as informações necessárias para a supervisão complementar das empresas de seguros cuja sede esteja localizada no seu território e que tenham filiais ou detenham participações em empresas situadas num ou vários Estados-Membros.

3. A Comissão e o Comité de Seguros avaliarão o resultado das negociações referidas no n.º 1 e a situação daí resultante.»

5. É aditado no ponto 1 b) do Anexo I o seguinte parágrafo:

«Nos casos em que não existam ligações de capital entre algumas das empresas de um grupo segurador, as autoridades competentes determinam a parte proporcional a ter em conta.»

#### *Artigo 25.º*

#### **Alterações a introduzir na Directiva 2000/12/CE**

A Directiva 2000/12/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

- a) O ponto 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. "Participação para efeitos da supervisão numa base consolidada": uma participação na acepção da primeira frase do artigo 17.º da Directiva 78/660/CEE, ou o facto de deter, directa ou indirectamente, 20 % ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma empresa;»

b) Os n.ºs 21 e 22 passam a ter a seguinte redacção:

«21. “Companhia financeira”: qualquer instituição financeira cujas empresas filiais sejam exclusiva ou principalmente uma ou várias instituições de crédito ou instituições financeiras, sendo pelo menos uma destas filiais uma instituição de crédito e que não seja uma companhia financeira mista na acepção da 2001/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*);

22. “Companhia mista”: qualquer empresa-mãe que não seja uma companhia financeira ou uma instituição de crédito ou uma companhia financeira mista na acepção da 2001/.../CE, sendo pelo menos uma das filiais uma instituição de crédito;

(\*) JO L ...»

2. É aditada no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º a seguinte frase:

«Sempre que a actividade de uma instituição de crédito for co-gerida por pessoas nomeadas numa outra entidade jurídica ou sempre que as pessoas nomeadas numa outra entidade jurídica exercem uma influência significativa na direcção da actividade de uma instituição de crédito, estas disposições aplicam-se *mutatis mutandis* a estas pessoas.»

3. São aditados no artigo 12.º os seguintes parágrafos:

«As autoridades competentes de um Estado-Membro envolvido, responsáveis pela supervisão das empresas de seguros ou empresas de investimento, devem ser consultadas previamente à concessão de uma autorização a uma instituição de crédito que seja:

- a) Uma filial de uma empresa de seguros ou de uma empresa de investimento autorizada na Comunidade, ou
- b) Uma filial de uma empresa-mãe de uma empresa de seguros ou de uma empresa de investimento autorizadas na Comunidade, ou
- c) Controlada pela mesma pessoa singular ou colectiva, que controla uma empresa de seguros ou uma empresa de investimento autorizadas na Comunidade.

As autoridades competentes referidas no primeiro e segundo parágrafos devem consultar-se mutuamente para avaliar a adequação dos accionistas e a idoneidade e aptidão dos dirigentes envolvidos na gestão de outra entidade do mesmo grupo. Devem ainda comunicar quaisquer informações relativas à adequação dos accionistas e à idoneidade e aptidão dos dirigentes, na medida em que essas informações sejam de interesse para outras autoridades competentes para a concessão de uma autorização ou para a avaliação permanente da conformidade com outras condições de exploração.»

4. O n.º 2 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se o adquirente das participações referidas no n.º 1 for uma instituição de crédito, uma empresa de seguros ou uma empresa de investimento autorizadas noutra Estado-Membro ou a empresa-mãe de uma instituição de crédito, empresa de seguros ou empresa de investimento autorizadas noutra Estado-Membro, ou uma pessoa singular ou colectiva que controle uma instituição de crédito, empresa de seguros ou empresa de investimento autorizadas noutra Estado-Membro, e se, por força da aquisição, a instituição em que o adquirente tencione deter uma participação passar a ser uma filial ou a ficar sujeita ao seu controlo, a apreciação da aquisição deve ser objecto da consulta prévia referida no artigo 12.º.»

5. O n.º 2 do artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, os pontos 12 e 13 passam a ter a seguinte redacção:

«12. As participações noutras instituições de crédito, instituições financeiras, empresas de seguros e empresas de resseguro superiores a 10 % do capital dessas instituições, bem como os créditos subordinados e os instrumentos referidos no artigo 35.º e os instrumentos referidos no n.º 1, sétimo e oitavo travessões do segundo parágrafo, do artigo 16.º da Directiva 73/239/CEE e no segundo parágrafo, quinto e sexto travessões do ponto 1, do artigo 18.º da Directiva 79/267/CEE, que a instituição de crédito detenha sobre instituições de crédito, instituições financeiras, empresas de seguros e empresas de resseguro, nas quais detenha uma participação superior a 10 % do respectivo capital;

Sempre que se verifique uma detenção temporária de acções de uma outra instituição de crédito, instituição financeira, empresa de seguros ou empresa de resseguros para efeitos de uma operação de assistência financeira, destinada a sanear e recuperar essa instituição, a autoridade competente pode autorizar derrogações à presente disposição.

13. As participações noutras instituições de crédito, instituições financeiras, empresas de seguros e empresas de resseguros inferiores ou iguais a 10 % do capital dessas instituições, bem como os créditos subordinados e os instrumentos referidos no sétimo e oitavo travessões do segundo parágrafo, do artigo 16.º da Directiva, ponto 1, quinto e sexto travessões, do segundo parágrafo do artigo 18.º da Directiva 79/267/CEE, que a instituição de crédito detenha sobre instituições de crédito, instituições financeiras, empresas de seguros e empresas de resseguros, que não as referidas no ponto 12 relativamente ao montante total dessas participações, créditos subordinados e instrumentos que ultrapasse 10 % dos fundos próprios da instituição de crédito, calculados antes da dedução dos elementos do ponto 12 e do presente ponto.»

- b) no segundo parágrafo, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros podem prever que, para o cálculo dos fundos próprios numa base individual, as instituições de crédito sujeitas a supervisão numa base consolidada ou a uma supervisão complementar em conformidade com a Directiva 2001/.../CE podendo não deduzir as suas participações noutras instituições de crédito, instituições financeiras, empresas de seguros ou empresas de resseguro incluídas na consolidação ou no âmbito da supervisão complementar.»

6. O artigo 54.º é alterado do seguinte modo:

- a) É aditado ao n.º 1 o seguinte terceiro parágrafo:

«Nos casos em que existam relações entre as empresas na acepção do n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 83/349/CEE, as autoridades competentes determinam as modalidades da consolidação.»

- b) No primeiro parágrafo do n.º 4, é suprimido o terceiro travessão.

7. É aditado o seguinte artigo 55.º-A:

«Artigo 55.º A

#### **Operações intragrupo com as companhias mistas**

Sem prejuízo das disposições do Título V, capítulo II, secção 3, da presente directiva, os Estados-Membros prevêem que, sempre que a empresa-mãe de uma ou mais instituições de crédito for uma companhia mista, as autoridades competentes responsáveis pela supervisão destas instituições de crédito procederão a uma supervisão global das operações que estas efectuem com a companhia mista e as suas filiais.

As autoridades competentes devem exigir que as instituições de crédito possuam processos de gestão dos riscos e mecanismos de controlo interno adequados, incluindo procedimentos de fornecimento de informações e contabilísticos sólidos para identificar, medir, acompanhar e controlar, de modo adequado, as operações com a sua empresa-mãe, companhia mista, e as suas filiais. As autoridades competentes exigirão que as instituições de crédito lhes notifiquem quaisquer operações importantes com essas entidades, que não os casos referidos no artigo 48.º. Estes procedimentos e operações importantes serão objecto de um controlo por parte das autoridades competentes.

Sempre que estas operações intragrupo constituam uma ameaça para a situação financeira de uma instituição de crédito, a autoridade competente responsável pela supervisão desta instituição tomará as medidas adequadas.»

8. É aditada ao n.º 7 do artigo 56.º a seguinte frase:

«Sempre que a autoridade competente que apresentou o pedido não efectue a verificação ela própria, poderá pedir para participar nessa verificação.»

9. É aditado o seguinte artigo 56.º A:

«Artigo 56.º A

#### **Empresas-mãe sediadas em países terceiros**

Sempre que uma instituição de crédito, cuja empresa-mãe seja uma instituição de crédito ou uma companhia financeira sediada fora da Comunidade, não esteja sujeita a uma supervisão numa base consolidada em conformidade com o disposto no artigo 52.º, as autoridades competentes verificarão se a instituição de crédito está sujeita, por parte de uma autoridade competente do país terceiro, a uma supervisão numa base consolidada equivalente, à luz dos princípios estabelecidos no artigo 52.º. A verificação será efectuada pela autoridade competente que seria responsável pela supervisão numa base consolidada, caso fosse aplicável o segundo parágrafo. Os Estados-Membros notificarão a Comissão e os restantes Estados-Membros relativamente a cada caso de supervisão equivalente por si reconhecido ou que tentionem reconhecer. Se, no prazo de dois meses a contar da data em que os Estados-Membros e a Comissão foram notificados, um Estado-Membro ou a Comissão levantarem uma objecção sobre a equivalência de tal supervisão, a questão será submetida ao procedimento previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE. O Estado-Membro interessado tomará as medidas necessárias para dar cumprimento às decisões tomadas em conformidade com esse procedimento.

Na ausência de uma tal supervisão equivalente, os Estados-Membros aplicarão às entidades regulamentadas, por analogia, o disposto no artigo 52.º.

Em alternativa, os Estados-Membros podem autorizar as autoridades competentes a recorrer a outras técnicas de supervisão adequadas que permitam atingir os objectivos da supervisão das instituições de crédito numa base consolidada. Estes métodos devem ser aprovados pelas autoridades envolvidas. As autoridades competentes envolvidas podem exigir nomeadamente a constituição de uma companhia financeira sediada na Comunidade e aplicar as disposições sobre a supervisão, numa base consolidada à posição consolidada dessa companhia financeira. Devem ainda permitir a prossecução dos objectivos da supervisão consolidada, tal como definidos no presente capítulo, devendo ser notificados pelos Estados-Membros à Comissão, sendo aplicável o procedimento estabelecido no primeiro parágrafo.»

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 26.º

## Transposição

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva até [. . .]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação ofi-

cial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

## Artigo 27.º

## Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## Artigo 28.º

## Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO I

## ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS

O cálculo do requisito para efeitos de adequação dos fundos próprios complementar das entidades regulamentares de um conglomerado financeiro, tal como referida no n.º 1 do artigo 5.º, será realizado em conformidade com os princípios técnicos e com um dos métodos descritos no presente anexo.

## I. PRINCÍPIOS TÉCNICOS

## 1. Âmbito e forma de cálculo do requisito para efeitos de adequação dos fundos próprios complementar

Ao calcular, em conformidade com o método 1 («consolidação contabilística»), o requisito para efeitos de adequação dos fundos próprios complementar aplicável a um conglomerado financeiro, importa calcular o montante dos fundos próprios e os requisitos de solvência das entidades do grupo, aplicando as regras sectoriais correspondentes relativas à extensão e à forma da consolidação, tal como fixadas, nomeadamente, no artigo 54.º da Directiva 2000/12/CE e no n.º 1, ponto B, do Anexo I da Directiva 98/78/CE.

Ao aplicar os métodos 2 e 3 («dedução e agregação» e «dedução de um requisito»), o cálculo tomará em consideração a parte proporcional devida pela empresa-mãe ou pela empresa que detém a participação noutra entidade do grupo. Por «parte proporcional» entende-se a proporção do capital subscrito que é detido, directa ou indirectamente, por esta empresa.

No entanto, independentemente do método utilizado, se a entidade for uma filial e tiver um défice de solvência ou se, no caso de uma entidade não regulamentada do sector financeiro, tiver um défice de solvência nocional, deverá ser tomado em consideração o défice de solvência total da filial. Se neste caso, no parecer das autoridades competentes, a responsabilidade da empresa-mãe que detém uma parte do capital estiver limitada de forma estrita e sem ambiguidades a essa parte do capital, as autoridades competentes poderão permitir que o défice de solvência da filial seja tomado em consideração numa base proporcional.

Nos casos em que não existam ligações de capital entre as entidades de um conglomerado financeiro, as autoridades competentes determinam a parte proporcional a considerar, tendo em conta a responsabilidade decorrente das ligações existentes.

## 2. Independentemente do método utilizado para o cálculo do requisito para efeitos de adequação dos fundos próprios complementar das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro, tal como estabelecido no ponto II, as autoridades competentes velam por que sejam aplicados os seguintes princípios:

- i) importa suprimir a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios a nível do conglomerado financeiro («utilização múltipla de capitais») e a criação inadequada de fundos próprios no quadro do grupo.

Para garantir a exclusão da utilização múltipla de capitais e da criação intragrupo de fundos próprios no âmbito do grupo, as autoridades competentes aplicam por analogia os princípios pertinentes estipulados nas regras sectoriais relevantes;

- ii) na pendência de uma maior harmonização das regras sectoriais, os requisitos de solvência aplicáveis aos diferentes sectores financeiros representados num conglomerado financeiro estarão cobertos por elementos de fundos próprios, em conformidade com as regras sectoriais correspondentes; só os elementos de fundos próprios elegíveis ao abrigo de todas as regras sectoriais («capital intersectorial») poderão ser considerados para efeitos da verificação do respeito dos requisitos complementares de solvência a nível do conglomerado financeiro.

Sempre que as regras sectoriais prevejam limites à elegibilidade de determinados instrumentos de fundos próprios susceptíveis de serem considerados como capital intersectorial, estes limites aplicam-se *mutatis mutandis* ao cálculo dos fundos próprios a nível do conglomerado financeiro;

ao calcular os fundos próprios a nível do conglomerado financeiro, as autoridades competentes têm em conta a disponibilidade e a possibilidade de transferência dos fundos próprios entre as diferentes entidades jurídicas do grupo, tendo em conta os objectivos fixados pelas regras relativas à adequação dos fundos próprios;

se, no caso de uma entidade não regulamentada do sector financeiro, for calculado um défice de solvência nocial em conformidade com o ponto II do presente anexo, entende-se por requisito de solvência nocial, o requisito de fundos próprios que uma tal entidade deve observar para respeitar as regras sectoriais pertinentes, caso se tratasse de uma entidade regulamentada desse sector financeiro específico; uma companhia financeira mista deve ser tratada em conformidade com as regras sectoriais do sector financeiro mais importante do conglomerado financeiro.

## II. MÉTODOS DE CÁLCULO

*Método 1: «Método de consolidação contabilística»*

O cálculo do requisito para efeitos de adequação dos fundos próprios complementar das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro é efectuado a partir das contas consolidadas.

O requisito para efeitos da adequação dos fundos próprios complementar corresponderá à diferença entre:

- i) os fundos próprios do conglomerado financeiro calculados a partir da posição consolidada do grupo; os elementos a considerar são aqueles que estão em conformidade com as regras sectoriais pertinentes;

e

- ii) a soma do requisito de solvência para cada sector financeiro diferente representado no grupo; os requisitos de solvência para cada sector financeiro diferente são calculados em conformidade com as regras sectoriais correspondentes.

As regras sectoriais referidas são nomeadamente a Directiva 2000/12/CE, Capítulo 3 do Título V, relativamente às instituições de crédito, a Directiva 98/78/CE relativamente às empresas de seguros e a Directiva 93/6C/EE relativamente às instituições de crédito e às empresas de investimento. No caso das entidades não regulamentadas do sector financeiro, que não estejam incluídas nos cálculos dos requisitos de solvência supramencionados, calcular-se-á um requisito nocial.

A diferença não deverá ser negativa.

*Método 2: «Método de dedução e agregação»*

O cálculo do requisito para efeitos de adequação dos fundos próprios complementar das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro é efectuado a partir das contas de cada uma das entidades do grupo.

O requisito para efeitos de adequação dos fundos próprios complementar é a diferença entre:

- i) a soma dos fundos próprios de cada entidade regulamentada e não regulamentada do conglomerado financeiro; os elementos a considerar são aqueles que estão em conformidade com as regras sectoriais pertinentes;

e

- ii) a soma de:

- dos requisitos de solvência para cada entidade regulamentada e não regulamentada do grupo; os requisitos de solvência devem ser calculados em conformidade com as regras sectoriais pertinentes; e
- do valor contabilístico das participações noutras entidades do grupo.

No caso das entidades não regulamentadas, calcular-se-á um requisito nocial. Os requisitos de fundos próprios e de solvência serão tidos em conta para a sua parte proporcional em conformidade com o ponto I do presente anexo.

A diferença não deverá ser negativa.

Método 3: «Método de dedução de um requisito»

O cálculo do requisito para efeitos de adequação dos fundos próprios complementar das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro é efectuado a partir das contas de cada uma das entidades do grupo.

O requisito para efeitos de adequação dos fundos próprios suplementar é a diferença entre:

i) os fundos próprios da empresa-mãe ou da entidade que lidera o conglomerado financeiro; os elementos a considerar são aqueles que estão em conformidade com as regras sectoriais pertinentes;

e

ii) a soma de:

- do requisito de solvência da empresa-mãe ou da empresa que esteja à frente do conglomerado referida em i) e
- do valor contabilístico das participações da referida empresa noutras entidades do grupo ou o requisito de solvência destas entidades, consoante o mais elevado; os requisitos de solvência destas últimas serão tidos em conta para a sua parte proporcional, em conformidade com o ponto I do presente anexo.

No caso das entidades não regulamentadas, calcular-se-á um requisito nocional. Ao avaliar os elementos elegíveis para o cálculo do requisito para efeitos de adequação dos fundos próprios complementar, as participações poderão ser avaliadas pelo método de equivalência, em conformidade com a opção estabelecida no n.º 2, alínea b), do artigo 59.º da Directiva 78/660/CEE.

A diferença não deverá ser negativa.

Método 4: Combinação dos métodos 1, 2 e 3

As autoridades competentes poderão aplicar uma combinação dos métodos 1, 2 e 3 ou uma combinação de dois destes métodos.

---

## ANEXO II

### APLICAÇÃO TÉCNICA DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTRAGRUPU E À CONCENTRAÇÃO DOS RISCOS

O coordenador, as autoridades competentes responsáveis pela supervisão sectorial, a nível do grupo, das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro e, se for caso disso, outras autoridades competentes determinarão e acordarão entre si o tipo de operações e de riscos sobre os quais as entidades regulamentadas de um dado conglomerado financeiro as deverão informar, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º sobre os procedimentos de fornecimento de informações relativas às operações intragrupo e à concentração de riscos. Ao definir o tipo de operações e riscos, as autoridades competentes pertinentes terão em conta a estrutura específica do grupo e da gestão dos riscos do conglomerado financeiro. Para determinar quais as operações intragrupo e concentrações de riscos que são significativas e que deverão ser notificadas em conformidade com o previsto no artigo 6.º, as autoridades competentes pertinentes definirão limiares adequados baseados nos fundos próprios regulamentares e/ou nas provisões técnicas.

Ao controlarem as operações intragrupo e as concentrações de risco, as autoridades responsáveis pela supervisão complementar estarão particularmente atentas ao eventual risco de contágio no conglomerado financeiro, ao risco de conflito de interesses, ao risco das regras sectoriais serem contornadas e ao nível e volume dos riscos.

Os Estados-Membros podem autorizar as suas autoridades competentes a aplicar, a nível do conglomerado financeiro, as disposições das regras sectoriais sobre as operações intragrupo e a concentração de riscos, nomeadamente para impedir que as regras sectoriais sejam contornadas.

---

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas**

(2001/C 213 E/08)

COM(2001) 201 final — 2001/0096(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Abril de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, prevê que os Estados-Membros e a Comissão suspendam a pesca sempre que se considere que as capturas submetidas a quota esgotaram a respectiva quota.
- (2) Sempre que o Conselho estabeleça um plano de recuperação para uma unidade populacional ou um grupo de unidades populacionais devido a um sério risco de esgotamento, é imperativo estabelecer medidas suplementares destinadas a controlar as actividades dos navios de pesca, por forma a garantir o respeito das condições requeridas para a pesca praticada em relação a essas unidades populacionais.
- (3) Em consequência, para garantir uma aplicação eficaz das medidas adoptadas, é necessário, que, sempre que for esgotada a quota de um Estado-Membro ou da Comunidade relativa a uma unidade populacional ou um grupo de unidades populacionais submetidos a um plano de recuperação e for proibida a pesca, sejam proibidas a utilização e a manutenção a bordo de artes de pesca susceptíveis de capturar espécies dessa unidade populacional ou grupo de unidades populacionais na zona em causa.

(4) As artes de pesca, cuja utilização e manutenção a bordo dos navios de pesca sejam proibidas, são identificadas pelo Conselho no âmbito dos seus regulamentos que estabelecem os planos de recuperação.

(5) É, pois, conveniente alterar o Regulamento (CEE) n.º 2847/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2847/93 é alterado do seguinte modo:

Ao artigo 21.º, é aditado o seguinte n.º 3A:

«3A Sempre que proibam a pesca de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais submetidos a um plano de recuperação por força dos n.ºs 2 ou 3, um Estado-Membro ou a Comissão proíbem igualmente, a contar da data prevista no n.ºs 2 ou 3, a utilização e a manutenção a bordo dos navios de pesca em causa das artes de pesca, identificadas no regulamento do Conselho que estabelece o plano de recuperação, como podendo originar capturas de unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais submetidos a um plano de recuperação».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho (JO L 358 de 31.12.1998).

**Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 66/403/CEE relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras, de sementes de cereais e de batatas de semente**

(2001/C 213 E/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 186 final — 2001/0089(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Abril de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) Pelas razões a seguir apresentadas, as seguintes directivas respeitantes à comercialização de sementes e propágulos devem ser alteradas:

- Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras <sup>(1)</sup>,
- Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais <sup>(2)</sup>,
- Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente <sup>(3)</sup>.

(2) Foi organizada, nos termos da Decisão 94/650/CE da Comissão, de 9 de Setembro de 1994, relativa à organização de uma experiência temporária de venda de sementes a granel ao consumidor final <sup>(4)</sup>, uma experiência temporária em condições definidas, com o objectivo de determinar se a venda de sementes a granel ao consumidor final não será prejudicial para a qualidade das sementes, face ao nível de qualidade conseguido no âmbito do presente sistema ao abrigo das Directivas 66/401/CEE e 66/402/CEE.

(3) Os resultados da experiência indicaram que a venda de sementes a granel ao consumidor final nas condições definidas não é prejudicial para a qualidade das sementes.

(4) Além disso, a mesma conclusão é também aplicável às batatas de semente no âmbito da Directiva 66/403/CEE.

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE.

<sup>(2)</sup> JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/54/CE.

<sup>(3)</sup> JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/742/CE.

<sup>(4)</sup> JO L 252 de 28.9.1994, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/441/CE da Comissão (JO L 176 de 15.7.2000, p. 50).

(5) É, pois, adequado permitir a venda de sementes a granel ao consumidor final numa base permanente, desde que sejam observadas condições específicas, e as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 66/403/CEE devem ser alteradas consequentemente.

(6) Convém que as medidas necessárias à execução das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 66/403/CEE, que são medidas de gestão, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(5)</sup>, sejam aprovadas nos termos do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida Decisão 1999/468/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 66/401/CE é alterada do seguinte modo:

A seguir ao artigo 10.ºC, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºD

1. Os Estados-Membros podem, em derrogação das disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, prever uma simplificação das disposições respeitantes ao sistema de fecho e à marcação das embalagens no caso da venda de sementes a granel ao consumidor final.

2. As condições de aplicação das derrogação nos termos do n.º 1 *supra* serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º.

Até que essas medidas sejam adoptadas, são aplicáveis as condições previstas no artigo 2.º da Decisão 94/650/CE da Comissão.»

Artigo 2.º

A Directiva 66/402/CE é alterada do seguinte modo:

A seguir ao artigo 10.º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

1. Os Estados-Membros podem, em derrogação das disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, prever uma simplificação das disposições respeitantes ao sistema de fecho e à marcação das embalagens no caso da venda de sementes a granel ao consumidor final.

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. As condições de aplicação das derrogação nos termos do n.º 1 *supra* serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º.

Até que essas medidas sejam adoptadas, são aplicáveis as condições previstas no artigo 2.º da Decisão 94/650/CE da Comissão.»

#### Artigo 3.º

A Directiva 66/403/CE é alterada do seguinte modo:

A seguir ao artigo 10.º, é inserido o seguinte artigo:

#### «Artigo 10.ºA

1. Os Estados-Membros podem, em derrogação das disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, prever uma simplificação das disposições respeitantes ao sistema de fecho e à marcação das embalagens no caso da venda de sementes a granel ao consumidor final.

2. As condições de aplicação das derrogação nos termos do n.º 1 *supra* serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º.

Até que essas medidas sejam adoptadas, são aplicáveis as condições previstas no artigo 2.º da Decisão 94/650/CE da Comissão.»

#### Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Setembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3072/95 que estabelece a organização comum de mercado do arroz**

(2001/C 213 E/10)

COM(2001) 169 final — 2001/0085(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3, último parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3075/95 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, prevê que os pagamentos compensatórios sejam pagos entre 16 de Outubro e 31 de Dezembro seguintes ao início da campanha em causa.
- (2) O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2000 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1672/2000 <sup>(4)</sup>, prevê um período de pagamento entre 16 de Novembro e 31 de Janeiro.
- (3) O n.º 10 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários <sup>(5)</sup>, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1593/2000 <sup>(6)</sup>, prevê um único pedido de ajudas «superfícies».

- (4) O artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 estipula que o sistema integrado de controlo incidirá sobre a totalidade dos pedidos de ajuda apresentados. Para simplificar a gestão dos pagamentos pelos Estados-Membros, é oportuno harmonizar os prazos de pagamento das ajudas por superfície,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 3072/95 é alterado do seguinte modo:

No n.º 3, último parágrafo, do artigo 6.º, as datas de 16 de Outubro e 31 de Dezembro são substituídas, respectivamente, pelas de 16 de Novembro e 31 de Janeiro.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 182 de 21.7.2000, p. 11.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes e que fixa, para as campanhas de comercialização de 2002/03 e 2003/04, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes**

(2001/C 213 E/11)

COM(2001) 244 final — 2001/0099(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 4 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2371/00 <sup>(2)</sup>, determina que o montante da ajuda seja fixado tendo em conta a necessidade de assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessária na Comunidade e as possibilidades de escoamento desta produção; desde a colheita da campanha de 1994/95, a produção de sementes, bem como a sua exportação, aumentou constantemente, tendo por outro lado as existências comunitárias atingido níveis susceptíveis de perturbar o equilíbrio do mercado das sementes.
- (2) Neste contexto, afigura-se justificado o estabelecimento de um mecanismo de estabilização da produção de sementes, com excepção das de arroz, relativamente às quais tal mecanismo já está em vigor; o mecanismo de estabilização deve fixar a quantidade máxima susceptível de beneficiar de ajuda, na Comunidade, determinada com base na média das quantidades colhidas durante um período de referência a determinar.
- (3) No anexo do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 é feita referência a variedades de *Lolium perenne* L. de alta persistência, tardias ou semitardias, a novas variedades e outras e ainda a variedades de baixa persistência, semitardias, semiprecoces ou precoces; dado que os preços dessas variedades nos mercados externos já não justificam tal distinção, aquele anexo determina que seja mantida, transitoriamente, para as campanhas de comercialização de 2000/01 e 2001/02, a referida distinção na fixação dos montantes das ajudas aplicáveis na Comunidade, bem como uma modulação das mesmas ajudas; é, conseqüentemente, indicado abolir a distinção das sementes de *Lolium perenne* L. em três grupos de variedades e fixar um montante único para a ajuda.
- (4) Em relação às sementes constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 que serão comercializadas durante as campanhas de 2002/03 e 2003/04, a situação

do mercado na Comunidade e a sua evolução previsível não permitem assegurar um rendimento equitativo aos produtores; é conveniente conceder uma ajuda à produção dessas sementes.

- (5) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 prevê que o montante da ajuda seja fixado tendo em conta, por um lado, a necessidade de assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção e, por outro lado, os preços desses produtos nos mercados externos.
- (6) A aplicação destes critérios conduz à fixação do montante das ajudas aplicáveis durante as campanhas de comercialização de 2002/03 e 2003/04 conforme indicado no anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71, o n.º 4 A passa a ter a seguinte redacção:

«4 A. A quantidade máxima de sementes que beneficia da ajuda na Comunidade é fixada nos termos do n.º 5 e será repartida pelos Estados-Membros produtores.

Excepto no que se refere às sementes de arroz, a quantidade máxima é determinada com base na média das quantidades colhidas durante um período de referência a definir.»

*Artigo 2.º*

Para as campanhas de comercialização de 2002/03 e 2003/04, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes, referida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71, são os fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 246 de 5.11.1971, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 275 de 23.10.2000, p. 1.

## ANEXO

## CAMPANHAS DE COMERCIALIZAÇÃO 2002/03 E 2003/04

## Ajudas aplicáveis na Comunidade

(euros/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Montante da ajuda	
		2002/03	2003/04
	1. CERES		
1001 90 10	<i>Triticum spelta</i> L.	14,37	14,37
1006 10 10	<i>Oryza sativa</i> L.		
	— Variedades de grãos longos, cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm e uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	17,27	17,27
	— Outras variedades, cujos grãos tenham um comprimento superior, igual ou inferior a 6,0 mm e uma relação comprimento/largura inferior a 3	14,85	14,85
	2. OLEAGINEAE		
ex 1204 00 10	<i>Linum usitatissimum</i> L. (linho têxtil)	28,38	28,38
ex 1204 00 10	<i>Linum usitatissimum</i> L. (linho oleaginoso)	22,46	22,46
ex 1207 99 10	<i>Cannabis sativa</i> L. (variedades cujo teor de tetra-hidrocanabinol não exceda 0,2 %)	20,53	20,53
	3. GRAMINEAE		
ex 1209 29 10	<i>Agrostis canina</i> L.	75,95	75,95
ex 1209 29 10	<i>Agrostis gigantea</i> Roth.	75,95	75,95
ex 1209 29 10	<i>Agrostis stolonifera</i> L.	75,95	75,95
ex 1209 29 10	<i>Agrostis capillaris</i> L.	75,95	75,95
ex 1209 29 80	<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) P. Beauv. ex J. S. e K. B. Presl.	67,14	67,14
ex 1209 29 10	<i>Dactylis glomerata</i> L.	52,77	52,77
ex 1209 23 80	<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	58,93	58,93
ex 1209 23 80	<i>Festuca ovina</i> L.	43,59	43,59
1209 23 11	<i>Festuca pratensis</i> Huds.	43,59	43,59
1209 23 15	<i>Festuca rubra</i> L.	36,83	36,83
ex 1209 29 80	<i>Festulolium</i>	32,36	32,36
1209 25 10	<i>Lolium multiflorum</i> Lam.	21,13	21,13
1209 25 90	<i>Lolium perenne</i> L.	30,99	30,99
ex 1209 29 80	<i>Lolium x boucheanum</i> Kunth	21,13	21,13
ex 1209 29 80	<i>Phleum Bertolinii</i> (DC)	50,96	50,96
1209 26 00	<i>Phleum pratense</i> L.	83,56	83,56
ex 1209 29 80	<i>Poa nemoralis</i> L.	38,88	38,88
1209 24 00	<i>Poa pratensis</i> L.	38,52	38,52
ex 1209 29 10	<i>Poa palustris</i> e <i>Poa trivialis</i> L.	38,88	38,88
	4. LEGUMINOSAE		
ex 1209 29 80	<i>Hedysarum coronarium</i> L.	36,47	36,47
ex 1209 29 80	<i>Medicago lupulina</i> L.	31,88	31,88
ex 1209 21 00	<i>Medicago sativa</i> L. (ecotipos)	22,10	22,10
ex 1209 21 00	<i>Medicago sativa</i> L. (variedades)	36,59	36,59
ex 1209 29 80	<i>Onobrichis viciifolia</i> Scop.	20,04	20,04
ex 0713 10 10	<i>Pisum sativum</i> L. (partim) (ervilha forrageira)	0	0
ex 1209 22 80	<i>Trifolium alexandrinum</i> L.	45,76	45,76
ex 1209 22 80	<i>Trifolium hybridum</i> L.	45,89	45,89
ex 1209 22 80	<i>Trifolium incarnatum</i> L.	45,76	45,76
1209 22 10	<i>Trifolium pratense</i> L.	53,49	53,49
ex 1209 22 80	<i>Trifolium repens</i> L.	75,11	75,11
ex 1209 22 80	<i>Trifolium repens</i> L. var. <i>giganteum</i>	70,76	70,76
ex 1209 22 80	<i>Trifolium resupinatum</i> L.	45,76	45,76
ex 0713 50 10	<i>Vicia faba</i> L. (partim) (favarola)	0	0
ex 1209 29 10	<i>Vicia sativa</i> L.	30,67	30,67
ex 1209 29 10	<i>Vicia villosa</i> Roth.	24,03	24,03

**Proposta de decisão do Conselho sobre a conclusão da quarta alteração ao Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono**

(2001/C 213 E/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 249 final — 2001/0101(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 174.º, conjugado com o primeiro período do n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em conta as suas responsabilidades em matéria de ambiente, a Comunidade aderiu à Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono e ao Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, pela Decisão 88/540/CEE <sup>(2)</sup>, aprovou a primeira alteração ao referido Protocolo pela Decisão 91/690/CEE <sup>(3)</sup>, a segunda alteração ao mesmo pela Decisão 94/68/CE <sup>(4)</sup> e a terceira pela Decisão 2000/646/CE <sup>(5)</sup>.
- (2) As provas recentes indicam que, para uma protecção adequada da camada de ozono, é necessário um nível de fiscalização do comércio de substâncias que a empobrecem mais alto que o previsto no Protocolo de Montreal na versão de 1997. As mesmas provas indicam também que são necessárias medidas adicionais para controlar a produção de substâncias que empobrecem a camada de ozono, especialmente os hidrofluorocarbonos e as novas substâncias.
- (3) Em Beijing, em Dezembro de 1999, as Partes adoptaram uma quarta alteração ao Protocolo de Montreal que introduz estas medidas.
- (4) A Comissão participou, em nome da Comunidade, na negociação e na adopção desta alteração.
- (5) A Comunidade adoptou medidas no âmbito da alteração, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono <sup>(6)</sup>, pelo que, face à sua competência exclusiva para adoptar medidas que regulem o comércio entre a Comunidade e terceiros, deve assumir todos os compromissos internacionais nesta matéria.

- (6) É necessário que a Comissão aprove a quarta alteração ao Protocolo de Montreal, uma vez que as suas disposições dizem respeito ao comércio de substâncias regulamentadas entre a Comunidade e outras Partes e que a aplicação destas disposições é da competência da Comunidade.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovada em nome da Comunidade a quarta alteração ao Protocolo de Montreal relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono.

O texto da alteração acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a depositar o instrumento de aprovação dessa quarta alteração em nome da Comunidade junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 13.º da Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono, conjugado com o artigo 3.º da quarta alteração ao Protocolo de Montreal.

*Artigo 3.º*

Essa decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO C 21 E de 25.1.2000, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 297 de 31.10.1988, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO L 33 de 7.2.1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 272 de 25.10.2000, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 244 de 29.9.2000, p. 1.

## ANEXO

## ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO DE MONTREAL RELATIVO A SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DE OZONO

## Artigo 1.º

## Alteração

## A. N.º 5 do artigo 2.º

No n.º 5 do artigo 2.º, as palavras «Artigos 2.ºA a 2.ºE» serão substituídas por: «Artigos 2.ºA a 2.ºF.»

## B. N.ºs 8, alínea a), e 11 do artigo 2.º

No n.º 8, alínea a), e 11 do artigo 2.º do Protocolo, as palavras «Artigos 2.ºA a 2.ºH» serão substituídas por: «Artigos 2.ºA a 2.ºI.»

## C. N.º 8 do artigo 2.ºF

Aditar após o n.º 7 do artigo 2.ºF do Protocolo o seguinte número:

«No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 2004 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte que produza uma ou mais destas substâncias deverá garantir que o respectivo nível calculado de produção das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, a média de:

- a) o total do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C e dois vírgula oito por cento do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A; e
- b) o total do respectivo nível calculado de produção em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C e dois vírgula oito por cento do respectivo nível calculado de produção em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A.

No entanto, a fim de satisfazer as necessidades internas fundamentais das Partes referidas no n.º 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez per cento do respectivo nível calculado de produção das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C, como previsto acima.»

## D. Artigo 2.ºI

Após o artigo 2.ºH do Protocolo, aditar o seguinte artigo:

«Artigo 2.ºI: *Bromoclorometano*

No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 2002 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo e de produção da substância regulamentada do grupo III do anexo C seja reduzido a zero. Não obstante, as Partes poderão decidir, excepcionalmente, autorizar níveis de produção ou de consumo destinados a satisfazer necessidades consideradas fundamentais.»

## E. Artigo 3.º

No artigo 3.º, as palavras «Artigos 2.º, 2.ºA a 2.ºH» serão substituídas por: «Artigos 2.º, 2.ºA a 2.ºI.»

## F. N.ºs 1d e 1e do artigo 4.º

Após o n.º 1c, aditar os seguintes números ao artigo 4.º do Protocolo:

«1d) A partir de 1 de Janeiro de 2004, cada uma das Partes deverá proibir a importação das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C provenientes de qualquer Estado que não seja parte no presente Protocolo.

1e) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a importação da substância regulamentada do grupo III do anexo C proveniente de qualquer Estado que não seja parte no presente Protocolo.»

G. N.ºs 2d e 2e do artigo 4.º

Após o n.º 2c, aditar os seguintes números ao artigo 4.º do Protocolo:

«2d) A partir de 1 de Janeiro de 2004, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada do grupo I do anexo C para qualquer Estado que não seja parte no presente Protocolo.

2e) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada do grupo III do anexo C para qualquer Estado que não seja parte no presente Protocolo.»

H. N.ºs 5 a 7 do artigo 4.º

Nos n.ºs 5 a 7 do artigo 4.º do Protocolo, as palavras «Anexos A e B, grupo II dos anexos C e E» serão substituídas por: «Anexos A, B, C e E.»

I. N.º 8 do artigo 4.º

No n.º 8 do artigo 4.º, as palavras «Artigos 2.ºA a 2.ºE, artigos 2.ºG e 2.ºH» serão substituídas por: «Artigos 2.ºA a 2.ºI.»

J. N.º 4 do artigo 5.º

No n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo, as palavras «Artigos 2.ºA a 2.ºH» serão substituídas por: «Artigos 2.ºA a 2.ºI.»

K. N.ºs 5 e 6 do artigo 5.º

Nos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º do Protocolo, as palavras «Artigos 2.ºA a 2.ºE» serão substituídas por: «Artigos 2.ºA a 2.ºE e artigo 2.ºI.»

L. N.º 8b, alínea a), do artigo 5.º

Aditar no final do n.º 8b, alínea a), do artigo 5.º do Protocolo a seguinte frase:

«A partir de 1 de Janeiro de 2016, qualquer Parte abrangida pelo n.º 1 deste artigo deverá cumprir com as medidas de fiscalização previstas no n.º 8 do artigo 2.ºF e, como base do cumprimento destas medidas de fiscalização, deverá utilizar a média dos respectivos níveis calculados de produção e de consumo em 2015.»

M. Artigo 6.º

No artigo 6.º, as palavras «Artigos 2.ºA a 2.ºH» serão substituídas por: «Artigos 2.ºA a 2.ºI.»

N. N.º 2 do artigo 7.º

No n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo, as palavras «Anexos B e C» serão substituídas por: «Anexo B e grupos I e II do anexo C.»

O. N.º 3 do artigo 7.º

Aditar após o primeiro período do n.º 3 do artigo 7.º do Protocolo a seguinte frase:

«Cada parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre a quantidade anual da substância regulamentada referida no anexo E utilizada para aplicações de quarentena e pré-expedição.»

P. Artigo 10.º

No n.º 1 do artigo 10.º do Protocolo, as palavras «Artigos 2.ºA a 2.ºE» serão substituídas por: «Artigos 2.ºA a 2.ºE e artigo 2.ºI.»

Q. Artigo 17.º

No artigo 17.º do Protocolo, as palavras «Artigos 2.ºA a 2.ºH» serão substituídas por: «Artigos 2.ºA a 2.ºI.»

R. Anexo C

Adite-se o seguinte grupo ao anexo C do Protocolo:

«Grupo, Substância, Número de isómeros, Potencial de Destruição do Ozono

Grupo III

CH<sub>2</sub>BrCl bromoclorometano 1 0,12.»

*Artigo 2.º*

#### **Relação com a alteração de 1997**

Os Estados ou organizações regionais de integração económica apenas poderão depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão à presente alteração desde que tenham procedido, prévia ou simultaneamente, ao depósito do referido instrumento relativamente à alteração adoptada na Nona Reunião das Partes em Montreal, de 17 Setembro 1997.

*Artigo 3.º*

#### **Entrada em vigor**

1. A presente alteração entrará em vigor em 1 Janeiro 2001, sob reserva do depósito nesta data de pelo menos 20 instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da alteração pelos Estados ou organizações regionais de integração económica que são Partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono. Na eventualidade de esta condição não se encontrar preenchida nessa data, a alteração entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que esta tiver sido preenchida.
  2. Para efeitos do n.º 1, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica deverá ser considerado como um instrumento adicional aos instrumentos já depositados pelos Estados membros de tal organização.
  3. Após a entrada em vigor da presente alteração como previsto no n.º 1, esta entrará em vigor para as restantes Partes no Protocolo no nonagésimo dia a seguir à data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
-

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 98/70/CE**

(2001/C 213 E/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 241 final — 2001/0107(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Maio de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, estabelece as especificações ambientais para os combustíveis comercializados.
- (2) O artigo 95.º do Tratado prevê que as propostas da Comissão que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e que incidam, nomeadamente, na saúde e na protecção do ambiente, se baseiem num nível elevado de protecção ambiental.
- (3) Está prevista a revisão da Directiva 98/70/CE a respeito dos requisitos comunitários aplicáveis à qualidade do ar e dos objectivos correlatos, bem como para incorporar especificações em complemento às especificações de carácter vinculativo já estipuladas nos anexos III e IV da directiva.
- (4) A redução do teor de enxofre na gasolina e no combustível para motores diesel foi identificada como um meio de contribuir para a consecução daqueles objectivos.
- (5) Está bem determinado o efeito adverso que o enxofre contido na gasolina ou no combustível para motores diesel pode exercer sobre o rendimento das tecnologias de pós-tratamento catalítico dos gases de escape.

<sup>(1)</sup> JO L 350 de 28.12.1998, p. 58. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/71/CE da Comissão (JO L 287 de 14.11.2000, p. 46).

- (6) Os veículos rodoviários dependem cada vez mais de dispositivos de pós-tratamento catalítico para poderem cumprir os limites de emissão impostos pelas directivas do Conselho 70/220/CEE, relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor <sup>(2)</sup>, e 88/77/CEE, relativa às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos <sup>(3)</sup>. Concomitantemente, o impacto nas emissões de escape deverá ser maior mediante uma redução no teor de enxofre da gasolina e do combustível para motores diesel do que mediante alterações nos restantes parâmetros destes combustíveis.

- (7) A introdução de combustíveis com menor teor de enxofre melhorará o rendimento, em termos de combustível, das tecnologias novas e emergentes utilizadas nos veículos e conduzirá a uma redução significativa das emissões de poluentes atmosféricos convencionais nos veículos existentes. Estes benefícios devem ser avaliados em confronto com o acréscimo nas emissões de CO<sub>2</sub> associadas à produção dos combustíveis sem enxofre (gasolina e combustível para motores diesel).

- (8) Justifica-se, pois, estabelecer medidas que assegurem a introdução e a disponibilização de combustíveis sem enxofre. A este respeito, os incentivos fiscais têm-se demonstrado eficazes para promover a introdução de combustíveis de melhor qualidade, em função das necessidades e prioridades nacionais.

- (9) A disponibilidade de combustíveis sem enxofre, em resultado da presente directiva, proporcionará uma base para os fabricantes de automóveis optarem por novos compromissos significativos no sentido da meta comunitária de 120 g/km para as emissões médias de CO<sub>2</sub> na frota de veículos novos, quando os actuais compromissos ambientais com os fabricantes forem revistos em 2003.

- (10) É necessário assegurar que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, sejam disponibilizados, em quantidade suficiente e em condições de equilíbrio geográfico, gasolina e combustível para motor diesel isentos de enxofre, para possibilitar a livre circulação de novos veículos que requeiram tais combustíveis. Simultaneamente, é necessário assegurar que a redução das emissões de CO<sub>2</sub> na frota de veículos novos supere as emissões adicionais associadas à produção de combustíveis sem enxofre.

<sup>(2)</sup> JO L 76 de 6.4.1970 (Edição Especial Portuguesa: cap. 13, fasc. 1, p. 195). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 6.2.2001, p. 34).

<sup>(3)</sup> JO L 36 de 9.2.1988, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 44 de 16.2.2000, p. 1).

- (11) A penetração total de combustíveis sem enxofre deve ser assegurada a partir de 1 de Janeiro de 2011, a fim de que a indústria de combustíveis disponha de tempo suficiente para investir, conforme necessário, na adaptação dos seus planos de produção. Acresce que a plena introdução de combustíveis sem enxofre a partir de 2011 reduzirá as emissões de poluentes convencionais na frota dos veículos existentes, desse modo conduzindo à melhoria da qualidade do ar e, simultaneamente, assegurando que não haverá acréscimo global nas emissões de gases com efeito de estufa.
- (12) As emissões dos motores instalados em máquinas móveis não-rodoviárias e em tractores agrícolas devem cumprir os limites estipulados, respectivamente, na Directiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não-rodoviárias <sup>(1)</sup>, e na Directiva 74/150/CEE do Conselho, relativa à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas <sup>(2)</sup>. A observância destes limites de emissão vai depender cada vez mais da qualidade dos gasóleos utilizados nestes motores, pelo que importa incluir na Directiva 98/70/CE uma definição de tais combustíveis.
- (13) Justifica-se dispor no sentido de um sistema uniforme de controlo e comunicação da qualidade dos combustíveis, a fim de avaliar o cumprimento das especificações ambientais impostas relativamente a essa qualidade.
- (14) Deve ser estabelecido um procedimento para actualizar os métodos de medição utilizados no cumprimento das especificações impostas relativamente à qualidade dos combustíveis.
- (15) O dispositivo da Directiva 98/70/CE deve ser alterado, atendendo à Decisão 1999/468/CE do Conselho, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(3)</sup>.
- (16) Deve dispor-se no sentido da revisão do dispositivo da Directiva 98/70/CE, para ter em conta a nova legislação comunitária em matéria de qualidade do ar, os objectivos ambientais correlatos e o desenvolvimento de novas tecnologias de combate à poluição, e para confirmar ou não a data da plena introdução de combustível para motores diesel isento de enxofre, a fim de que não haja acréscimo global nas emissões de gases com efeito de estufa.
- (17) Os Estados-Membros devem regulamentar as penalidades aplicáveis em caso de infracção ao dispositivo da Directiva 98/70/CE e assegurar o cumprimento das mesmas. As penalidades devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (18) A Directiva 98/70/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 98/70/CE é alterada nos seguintes termos:

1. O artigo 2.º é alterado nos seguintes termos:

a) O segundo parágrafo do n.º 2 é eliminado.

b) É aditado o seguinte número:

«3. “Gasóleos para máquinas móveis não-rodoviárias e tractores agrícolas”,

— líquidos derivados do petróleo, abrangidos pelos códigos CN 2710 00 66 a 2710 00 68, destinados aos motores referidos nas Directivas 97/68/CE e 74/150/CE, com a mais recente redacção de cada uma, em que

— menos de 65 % em volume (incluindo perdas) são destilados a 250 °C pelo método ASTM D 86 (ou em que a percentagem de destilação não pode ser determinada pelo método ASTM D 86), e em que

— 85 % ou mais em volume (incluindo perdas) são destilados a 350 °C pelo método ASTM D 86.»

2. O artigo 3.º é alterado nos seguintes termos:

a) São aditadas ao n.º 2 as seguintes alíneas:

«d) Sem prejuízo do disposto na alínea c), os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, até 1 de Janeiro de 2005, seja comercializada no seu território gasolina sem chumbo com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg (ppm). Os Estados-Membros assegurarão que essa gasolina seja disponibilizada em condições de equilíbrio geográfico e, em todos os restantes aspectos, cumpra as especificações constantes do anexo III.

e) Até 1 de Janeiro de 2011, os Estados-Membros devem garantir que a gasolina sem chumbo só possa ser comercializada no seu território se cumprir as especificações ambientais constantes do anexo III, com excepção do teor de enxofre, que deve ser inferior a 10 mg/kg (ppm).»

<sup>(1)</sup> JO L 59, de 27.2.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 84 de 28.3.1974 (Edição Especial Portuguesa: cap. 13, fasc. 3, p. 10). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.7.2000, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 1.

3. O artigo 4.º é alterado nos seguintes termos:

a) São aditadas ao n.º 1 as seguintes alíneas:

«d) Sem prejuízo do disposto na alínea c), os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, até 1 de Janeiro de 2005, seja comercializado no seu território combustível para motores diesel com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg (ppm). Os Estados-Membros assegurarão que esse combustível para motores diesel seja disponibilizado em condições de equilíbrio geográfico e, em todos os restantes aspectos, cumpra as especificações constantes do anexo IV.

e) Sob condição do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, os Estados-Membros garantirão, até 1 de Janeiro de 2011, que o combustível para motores diesel só possa ser comercializado no seu território se cumprir as especificações ambientais constantes do anexo IV, com excepção do teor de enxofre, que deve ser inferior a 10 mg/kg (ppm).»

b) É aditado o seguinte número:

«5. Os Estados-Membros assegurarão que os gasóleos comercializados no seu território e destinados a utilização em máquinas móveis não-rodoviárias e tractores agrícolas contenham menos de 2 000 mg/kg (ppm) de enxofre. Até 1 de Janeiro de 2008, o teor máximo autorizado de enxofre nos gasóleos destinados a utilização em máquinas móveis não-rodoviárias e tractores agrícolas será de 1 000 mg/kg (ppm). Os Estados-Membros podem, todavia, impor um limite de 500 mg/kg (ppm) ou um teor de enxofre idêntico ao estipulado na presente directiva relativamente aos combustíveis para motores diesel.»

4. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros controlarão o cumprimento dos requisitos dos artigos 3.º e 4.º, relativamente à gasolina e ao combustível para motores diesel, com base nos métodos analíticos referidos nas normas europeias EN 228 e EN 590, respectivamente.

2. Os Estados-Membros estabelecerão um sistema de controlo da qualidade dos combustíveis que cumpra, como mínimo, os requisitos da norma EN ... (inserir número da nova norma, depois da sua publicação). Pode ser autorizado o recurso a um sistema alternativo, sob condição de os Estados-Membros poderem demonstrar que o mesmo produz resultados de qualidade comparável.

3. Anualmente, até 30 de Junho, os Estados-Membros apresentarão uma síntese dos dados nacionais relativos à qualidade dos combustíveis no precedente ano de calendário. A primeira síntese será apresentada até 30 de Junho de 2002. O formato da síntese obedecerá à norma EN ... (inserir número da nova norma, depois da sua publicação). Complementarmente, os Estados-Membros comunicarão os

volumes totais de gasolina e de combustível para motores diesel comercializados no seu território e os volumes comercializados de gasolina sem chumbo e de combustível para motores diesel contendo menos de 10 mg/kg (ppm) de enxofre. Os Estados-Membros comunicarão ainda o âmbito geográfico da comercialização, nos seus territórios, de gasolina e combustível para motores diesel contendo menos de 10 mg/kg (ppm) de enxofre.»

5. O artigo 9.º é alterado nos seguintes termos:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Até 31 de Dezembro de 2006, a Comissão efectuará uma revisão das especificações da Directiva 98/70/CE relativas aos combustíveis e, consoante se justifique, proporá emendas, no respeito da legislação comunitária vigente e futura em matéria de qualidade do ar e objectivos correlatos. A Comissão apreciará, em especial:

a) a necessidade de alterar a data-limite de introdução plena do combustível para motores diesel com teor máximo de enxofre de 10 mg/kg (ppm), visando assegurar que não haja acréscimo global nas emissões de gases com efeito de estufa; esta análise terá em conta o avanço das tecnologias de refinação, o esperado aperfeiçoamento dos veículos em termos de economia de combustível e o ritmo a que as novas tecnologias de baixo consumo de combustível forem sendo introduzidas na frota de veículos;

b) as implicações da nova legislação comunitária que impõe normas de qualidade do ar a substâncias como os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos;

c) o resultado da revisão a que se refere o artigo 10.º da Directiva 99/30/CE em matéria de valores-limite para o dióxido de enxofre, o dióxido de azoto, os óxidos de azoto, as partículas em suspensão e o chumbo no ar ambiente (\*).

d) o resultado da revisão dos diversos acordos com os fabricantes de automóveis japoneses (\*\*), coreanos (\*\*\*) e europeus (\*\*\*\*), com vista a reduzir o consumo de combustível e as emissões de dióxido de carbono nos novos automóveis de passageiros;

e) o resultado da revisão imposta pelo artigo 7.º da Directiva 99/96/CE e a confirmação da norma obrigatória em matéria de emissões de NO<sub>x</sub> pelos motores de veículos pesados;

f) a eficácia das novas tecnologias de combate à poluição e a evolução dos mercados internacionais de combustíveis.

(\*) JO L 163 de 29.6.1999, p. 41.

(\*\*) JO L 100 de 20.4.2000, p. 57.

(\*\*\*) JO L 100 de 20.4.2000, p. 55.

(\*\*\*\*) JO L 40 de 13.2.1999, p. 49.»

b) O n.º 2 é eliminado.

6. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 9.ºA

Os Estados-Membros devem determinar as sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva. As sanções decididas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.»

7. No artigo 10.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os métodos de medição referidos nos anexos I, II, III e IV da presente directiva serão os métodos analíticos constantes das normas europeias EN 228 e EN 590. A alteração de um método de ensaio constante quer da norma EN 228 quer da norma EN 590 só será vinculativa para os Estados-Membros se o novo método conferir pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método de ensaio por ele substituído. Na eventualidade de ser necessária uma adaptação adicional destes métodos ao progresso técnico, poderão ser adoptadas emendas pela Comissão, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 11.º.»

8. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. A Comissão será assistida pelo comité criado nos termos do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE (\*), composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Nas referências ao disposto no presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação estabelecido no

artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º da mesma.

3. O período a que se refere o artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

---

(\*) JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.»

9. Os anexos I a IV são substituídos pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 2003. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros porão em vigor essas medidas a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO

## «ANEXO I

**ESPECIFICAÇÕES AMBIENTAIS PARA OS COMBUSTÍVEIS DE MERCADO A UTILIZAR NOS VEÍCULOS  
EQUIPADOS COM MOTORES DE IGNIÇÃO COMANDADA**

Tipo: **Gasolina**

Parâmetro <sup>(1)</sup>	Unidade	Limites <sup>(2)</sup>	
		Mínimo	Máximo
Índice teórico de octano		95 <sup>(3)</sup>	—
Índice de octano-motor		85	—
Pressão de vapor, período de verão <sup>(4)</sup>	kPa	—	60,0 <sup>(5)</sup>
Destilação:			
— percentagem evaporada a 100 °C	% v/v	46,0	—
— percentagem evaporada a 150 °C	% v/v	75,0	—
Análise de hidrocarbonetos:			
— olefinas	% v/v	—	18,0 <sup>(6)</sup>
— aromáticos	% v/v	—	42,0
— benzeno	% v/v	—	1,0
Teor de oxigénio	% m/m	—	2,7
Compostos oxigenados			
— Metanol (devem ser adicionados agentes estabilizadores)	% v/v	—	3
— Etanol (podem ser necessários agentes estabilizadores)	% v/v	—	5
— Álcool isopropílico	% v/v	—	10
— Álcool terbutílico	% v/v	—	7
— Álcool isobutílico	% v/v	—	10
— Éteres com 5 ou mais átomos de carbono por molécula	% v/v	—	15
— Outros compostos oxigenados <sup>(7)</sup>	% v/v	—	10
Teor de enxofre	mg/kg	—	150
Teor de chumbo	g/l	—	0,005

<sup>(1)</sup> Os métodos de ensaio serão os especificados na norma EN 228. A alteração de um método de ensaio constante da norma EN 228 só será vinculativa para os Estados-Membros se o novo método conferir pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método de ensaio por ele substituído.

<sup>(2)</sup> Os valores apresentados na especificação são “valores verdadeiros”. Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma ISO 4259 “Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

<sup>(3)</sup> A gasolina normal sem chumbo pode ser comercializada com um índice mínimo de octano-motor (MON) de 81 e um índice mínimo de octano teórico (RON) de 91.

<sup>(4)</sup> O período de verão inicia-se, o mais tardar, em 1 de Maio e estende-se, pelo menos, até 30 de Setembro. Nos Estados-Membros com condições climáticas de tipo ártico, o período de verão inicia-se, o mais tardar, em 1 de Junho e estende-se, pelo menos, até 31 de Agosto.

<sup>(5)</sup> Nos Estados-Membros com condições climáticas de tipo ártico, a pressão do vapor não deve exceder 70 kPa durante o período de verão.

<sup>(6)</sup> A gasolina normal sem chumbo pode ser comercializada com um teor máximo de olefinas de 21 % v/v.

<sup>(7)</sup> Outros mono-álcoois e éteres com ponto de ebulição final não superior ao estabelecido na norma EN 228.

## ANEXO II

**ESPECIFICAÇÕES AMBIENTAIS PARA OS COMBUSTÍVEIS DE MERCADO A UTILIZAR NOS VEÍCULOS EQUIPADOS COM MOTORES DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO**

Tipo: **Combustível para motores diesel**

Parâmetro <sup>(1)</sup>	Unidade	Limites <sup>(2)</sup>	
		Mínimo	Máximo
Índice de cetano		51,0	—
Densidade a 15 °C	kg/m <sup>3</sup>	—	845
Destilação:			
— 95 % (v/v) recuperados a	°C	—	360
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	% m/m	—	11
Teor de enxofre	mg/kg	—	350

<sup>(1)</sup> Os métodos de ensaio serão os especificados na norma EN 590. A alteração de um método de ensaio constante da norma EN 590 só será vinculativa para os Estados-Membros se o novo método conferir pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método de ensaio por ele substituído.

<sup>(2)</sup> Os valores apresentados na especificação são "valores verdadeiros". Para fixar os seus valores-limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259 "Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test" e, para fixar um valor mínimo, toma-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

## ANEXO III

**ESPECIFICAÇÕES AMBIENTAIS PARA OS COMBUSTÍVEIS DE MERCADO A UTILIZAR NOS VEÍCULOS EQUIPADOS COM MOTORES DE IGNIÇÃO COMANDADA**

 Tipo: **Gasolina**

Parâmetro <sup>(1)</sup>	Unidade	Limites <sup>(2)</sup>	
		Mínimo	Máximo
Índice teórico de octano		95	—
Índice de octano-motor		85	—
Pressão de vapor, período de verão <sup>(3)</sup>	kPa	—	60,0 <sup>(4)</sup>
Destilação:			
— percentagem evaporada a 100 °C	% v/v	46,0	—
— percentagem evaporada a 150 °C	% v/v	75,0	—
Análise de hidrocarbonetos:			
— olefinas	% v/v	—	18,0
— aromáticos	% v/v	—	35,0
— benzeno	% v/v	—	1,0
Teor de oxigénio	% m/m	—	2,7
Compostos oxigenados			
— Metanol (devem ser adicionados agentes estabilizadores)	% v/v	—	3
— Etanol (podem ser necessários agentes estabilizadores)	% v/v	—	5
— Álcool isopropílico	% v/v	—	10
— Álcool terbutílico	% v/v	—	7
— Álcool isobutílico	% v/v	—	10
— Éteres com 5 ou mais átomos de carbono por molécula	% v/v	—	15
— Outros compostos oxigenados <sup>(5)</sup>	% v/v	—	10
Teor de enxofre	mg/kg	—	50
	mg/kg	—	10 <sup>(6)</sup>
Teor de chumbo	g/l	—	0,005

<sup>(1)</sup> Os métodos de ensaio serão os especificados na norma EN 228. A alteração de um método de ensaio constante da norma EN 228 só será vinculativa para os Estados-Membros se o novo método conferir pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método de ensaio por ele substituído.

<sup>(2)</sup> Os valores apresentados na especificação são "valores verdadeiros". Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma ISO 4259 "Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test" e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

<sup>(3)</sup> O período de verão inicia-se, o mais tardar, em 1 de Maio e estende-se, pelo menos, até 30 de Setembro. Nos Estados-Membros com condições climáticas de tipo ártico, o período de verão inicia-se, o mais tardar, em 1 de Junho e estende-se, pelo menos, até 31 de Agosto.

<sup>(4)</sup> Nos Estados-Membros com condições climáticas de tipo ártico, a pressão do vapor não deve exceder 70 kPa durante o período de verão.

<sup>(5)</sup> Outros mono-álcoois e éteres com ponto de ebulição final não superior ao estabelecido na norma EN 228.

<sup>(6)</sup> Em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, até 1 de Janeiro de 2005, deve ser comercializada e disponibilizada no território dos Estados-Membros, em condições de equilíbrio geográfico, gasolina sem chumbo com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg. Até 1 de Janeiro de 2011, toda a gasolina sem chumbo comercializada no território dos Estados-Membros deve ter um teor de enxofre inferior a 10 mg/kg.

## ANEXO IV

**ESPECIFICAÇÕES AMBIENTAIS PARA OS COMBUSTÍVEIS DE MERCADO A UTILIZAR NOS VEÍCULOS EQUIPADOS COM MOTORES DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO**

Tipo: **Combustível para motores diesel**

Parâmetro <sup>(1)</sup>	Unidade	Limites <sup>(2)</sup>	
		Mínimo	Máximo
Índice de cetano		51,0	—
Densidade a 15 °C	kg/m <sup>3</sup>	—	845
Destilação:			
— 95 % (v/v) recuperados a	°C	—	360
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	% m/m	—	11
Teor de enxofre	mg/kg	—	50
	mg/kg	—	10 <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Os métodos de ensaio serão os especificados na norma EN 590. A alteração de um método de ensaio constante da norma EN 590 só será vinculativa para os Estados-Membros se o novo método conferir pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método de ensaio por ele substituído.

<sup>(2)</sup> Os valores apresentados na especificação são "valores verdadeiros". Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma ISO 4259 "Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test" e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º, até 1 de Janeiro de 2005, deve ser comercializado e disponibilizado no território dos Estados-Membros, em condições de equilíbrio geográfico, combustível para motores diesel com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg. Sem prejuízo da revisão referida no n.º 1 do artigo 9.º, até 1 de Janeiro de 2011, todo o combustível para motores diesel comercializado no território dos Estados-Membros deve ter um teor de enxofre inferior a 10 mg/kg.»

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima terceira vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (substâncias classificadas de cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução)**

(2001/C 213 E/14)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 256 final — 2001/0110(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Maio de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º do Tratado prevê a criação de um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada.
- (2) O Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram, em 29 de Março de 1996, a Decisão n.º 646/96/CE que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) (1).
- (3) A fim de melhorar a protecção da saúde e a segurança do consumidor, as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução e as preparações que contêm essas substâncias não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral.
- (4) A Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (2) estabelece, sob forma de apêndice

aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE (3), uma lista de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2; essas substâncias e preparações não deverão ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral.

- (5) A Directiva 94/60/CE prevê que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de alargamento da referida lista no prazo máximo de seis meses a contar da publicação de uma adaptação ao progresso técnico do anexo I da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (4), que contém as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2.
- (6) A Directiva 98/98/CE (5) da Comissão, de 15 de Dezembro de 1998, que adapta ao progresso técnico pela vigésima quinta vez a Directiva 67/548/CEE, nomeadamente o seu anexo I, contém vinte substâncias classificadas pela primeira vez como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2, e a Directiva 2000/32/CE, de 19 de Maio de 2000, que adapta ao progresso técnico pela vigésima sexta vez a Directiva 67/548/CEE (6), nomeadamente o seu anexo I, contém duas substâncias classificadas pela primeira vez como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2. As referidas substâncias devem ser incluídas nos pontos 29, 30 e 31 do apêndice ao anexo I da Directiva 76/769/CEE.
- (7) Foram tidos em conta os riscos e os benefícios das substâncias classificadas pela primeira vez pelas Directivas 98/98/CE e 2000/32/CE como cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2.

(3) JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 99/77/CE da Comissão (JO L 207 de 6.8.1999, p. 18).

(4) Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 99/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Maio de 1999 (JO L 199 de 30.7.1999, p. 57).

(5) JO L 355 de 30.12.1998, p. 1.

(6) JO L 136 de 8.6.2000, p. 1.

(1) JO L 95 de 16.4.1996, p. 9.

(2) JO L 365 de 31.12.1994, p. 1.

(8) A presente directiva é aplicável sem prejuízo da legislação comunitária que estabelece os requisitos mínimos para a protecção dos trabalhadores, constantes da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho <sup>(1)</sup>, e de directivas isoladas nela baseadas, nomeadamente a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho <sup>(2)</sup>,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

As substâncias enumeradas no anexo da presente directiva devem ser acrescentadas às substâncias constantes do apêndice relativo aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias

para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Julho de 2002 [um ano a contar da data da sua entrada em vigor]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão estas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2003 [18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente directiva].

2. Quando os Estados-Membros adoptarem estas disposições, devem as mesmas incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão determinadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.

## ANEXO

## Ponto 29 — Substâncias cancerígenas: categoria 2

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS
Dicloreto de cobalto	027-004-00-5	231-589-4	7646-79-9
Sulfato de cobalto	027-005-00-0	233-334-2	10124-43-3
Fluoreto de cádmio	048-006-00-2	232-222-0	7790-79-6
Criseno	601-048-00-0	205-923-4	218-01-9
Benzo[e]pireno	601-049-00-6	205-892-7	192-97-2
2,2'-bioxirano; 1,2:3,4-diepoixibutano	603-060-00-1	215-979-1	1464-53-5
2,3-epoxipropano-1-ol; glicidol	603-063-00-8	209-128-3	556-52-5
2,4-dinitrotolueno [1]; dinitrotolueno [2]; dinitrotolueno, técnico	609-007-00-9	204-450-0 [1] 246-836-1 [2]	121-14-2 [1] 25321-14-6 [2]
2,6-dinitrotolueno	609-049-00-8	210-106-0	606-20-2
Hidrazina-tri-nitrometano	609-053-00-X	414-850-9	—
Azobenzeno	611-001-00-6	203-102-5	103-33-3
Corantes azo de <i>o</i> -dianisidina; corantes 4,4'-diarilazo-3,3'-dimetoxibifenil, com excepção dos expressamente referidos no anexo I da Directiva 67/548/CEE	611-029-00-9	—	—
Corantes de <i>o</i> -toluidina; corantes de 4,4'-diarilazo-3,3'-dimetilbifenil, com excepção dos expressamente referidos no anexo I da Directiva 67/548/CEE	611-030-00-4	—	—
1,4,5,8-tetraaminoantraquinona; C.I. Disperse Blue 1	611-032-00-5	219-603-7	2475-45-8

## Ponto 30 — Substâncias mutagénicas: categoria 2

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS
Fluoreto de cádmio	048-006-00-2	232-222-0	7790-79-6
Cloreto de cádmio	048-008-00-3	233-296-7	10108-64-2
2,2'-bioxirano; 1,2:3,4-diepoixibutano	603-060-00-1	215-979-1	1464-53-5

## Ponto 31 — Substâncias tóxicas para a reprodução: categoria 2

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS
Fluoreto de cádmio	048-006-00-2	232-222-0	7790-79-6
Cloreto de cádmio	048-008-00-3	233-296-7	10108-64-2
2,3-epoxipropano-1-ol; glicidol	603-063-00-8	209-128-3	556-52-5
2-metoxipropanol	603-106-00-0	216-455-5	1589-47-5
4,4'-isobutiletildifenol; 2,2-bis (4'-hidroxifenil)-4-metilpentano	604-024-00-8	401-720-1	6807-17-6
Acetato de 2-metoxipropilo	607-251-00-0	274-724-2	70657-70-4
Tridemorfe (ISO); 2,6-dimetil-4-tridecilmorfolina	613-020-00-5	246-347-3	24602-86-6
Cicloeximida	613-140-00-8	200-636-0	66-81-9

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao rendimento energético dos edifícios**

(2001/C 213 E/15)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

COM(2001) 226 final — 2001/0098(COD)

*(Apresentada pela Comissão em 15 de Maio de 2001)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Tratado estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade.
- (2) Os recursos naturais, cuja utilização prudente e racional o artigo 174.º do Tratado refere, incluem os produtos petrolíferos, o gás natural e os combustíveis sólidos, que constituem fontes de energia essenciais mas, simultaneamente, as principais fontes de emissão de dióxido de carbono.
- (3) A eficiência energética acrescida constitui uma parte importante do pacote de medidas necessárias ao cumprimento do Protocolo de Quioto, devendo pois constar de qualquer pacote de políticas que visem o cumprimento de outros compromissos.
- (4) A gestão da procura de energia é um importante instrumento para a Comunidade ter influência no mercado mundial de energia e, por conseguinte, na segurança do aprovisionamento energético a médio e longo prazos.
- (5) Nas suas conclusões de 30 de Maio e 5 de Dezembro de 2000 <sup>(1)</sup>, o Conselho aprovou o Plano de Acção da Comissão para a Eficiência Energética e pediu medidas específicas para o sector da construção.
- (6) O sector residencial e terciário, a maior parte do qual é constituída por edifícios, absorve mais de 40 % do consumo final de energia da Comunidade e encontra-se ainda em expansão, tendência que deverá vir a acentuar o respectivo consumo de energia e, por conseguinte, as emissões de dióxido de carbono.
- (7) A Directiva 93/76/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da eficácia energética (Save) <sup>(2)</sup> e que impõe que os Estados-Membros elaborem, apliquem e comuniquem programas relativos ao rendimento energético nos edifícios, começa a evidenciar benefícios importantes. É, todavia, necessário um instrumento jurídico complementar para instituir acções mais concretas, com vista a materializar o grande potencial não consumado de economias de energia e reduzir as grandes diferenças entre os Estados-Membros no que respeita aos resultados neste sector.
- (8) A Directiva 89/106/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(3)</sup>, impõe que a obra e as instalações de aquecimento, arrefecimento e ventilação devem ser concebidas e realizadas de modo a que a quantidade de energia necessária para a sua utilização seja baixa, tendo em conta as condições climáticas do local e os ocupantes.
- (9) O rendimento energético dos edifícios deve ser calculado com base numa metodologia que integre, para além do isolamento térmico, outros factores com influência crescente, como as instalações de aquecimento/ar condicionado, a aplicação de fontes de energia renováveis e a concepção dos próprios edifícios. Uma abordagem comum a este processo, por intermédio de pessoal qualificado, contribuirá para nivelar as condições no que respeita aos esforços desenvolvidos nos Estados-Membros em matéria de economia de energia no sector da construção e conferirá transparência aos potenciais proprietários ou utentes no que respeita ao rendimento energético no mercado imobiliário comunitário.
- (10) Dado o impacto que, a longo prazo, os edifícios vão ter em termos de consumo de energia, os novos edifícios devem cumprir requisitos mínimos de rendimento energético, adaptados às condições climáticas locais. Como a aplicação de sistemas alternativos de aprovisionamento energético não está, em geral, aproveitada ao seu máximo potencial, justifica-se uma avaliação sistemática da viabilidade de tais sistemas para novos edifícios acima de uma determinada dimensão.

<sup>(1)</sup> Conclusão do Conselho 8835/2000 (30 de Maio de 2000) e Conclusão do Conselho 14000/2000 (5 de Dezembro de 2000)

<sup>(2)</sup> JO L 237 de 22.9.1993, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

- (11) As grandes obras de renovação em edifícios existentes acima de determinadas dimensões devem ser consideradas como uma oportunidade para tomar medidas economicamente rentáveis de melhoria do rendimento energético.
- (12) Ao fornecer informação objectiva sobre o rendimento energético dos edifícios aquando da sua ocupação, da sua venda ou do seu arrendamento, o certificado de energia contribuirá para a transparência do mercado imobiliário, desse modo encorajando o investimento na economia de energia. Ele deverá igualmente facilitar a utilização de sistemas de incentivo. Os edifícios públicos ou frequentemente visitados pelo público devem lançar o exemplo de tomar na devida conta considerações ambientais e energéticas, pelo que devem ser sujeitos à certificação energética com regularidade. A divulgação desta informação relativa ao rendimento energético deve ser reforçada, mediante uma exibição clara dos certificados de energia. Para além disso, a exibição das temperaturas interiores oficialmente recomendadas, juntamente com a temperatura efectivamente medida, deverá desencorajar a utilização incorrecta dos sistemas de aquecimento, arrefecimento e ventilação. Contribuir-se-á assim para evitar o desperdício de energia e salvaguardar condições climáticas confortáveis (conforto térmico) em relação à temperatura exterior.
- (13) A manutenção regular das caldeiras e dos sistemas centrais de ar condicionado por pessoal qualificado contribui para manter estes dispositivos correctamente regulados, de acordo com as especificações, e desta forma para o seu funcionamento óptimo numa perspectiva de ambiente, segurança e energia. É pertinente uma avaliação independente de toda a instalação de aquecimento sempre que, por motivos de rentabilidade económica, a substituição possa ser de considerar.
- (14) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os princípios gerais de um sistema de rendimento energético e respectivas finalidades devem ser estabelecidos a nível comunitário, mas as normas de execução podem ser deixadas ao critério dos Estados-Membros, permitindo-lhes assim determinar o regime que melhor corresponda à sua situação específica. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução dos seus objectivos, não ultrapassando o que para tal fim se torna necessário.
- (15) Deve ser prevista a possibilidade de o método de cálculo do rendimento energético dos edifícios ser adaptado ao progresso técnico e à evolução em matéria de normalização.
- (16) Dado serem medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(1)</sup>, as medidas necessárias à execução da presente directiva devem ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º daquela decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

Pela presente directiva, é criado um quadro comum para promover a melhoria do rendimento energético dos edifícios na Comunidade, tendo em conta as condições climáticas e locais.

A presente directiva estabelece requisitos em matéria de:

- a) quadro geral para uma metodologia comum de cálculo do rendimento energético integrado dos edifícios,
- b) aplicação de requisitos mínimos para o rendimento energético de novos edifícios,
- c) aplicação de requisitos mínimos para o rendimento energético de grandes edifícios existentes que sejam sujeitos a grandes obras de renovação,
- d) certificação energética dos edifícios e, no caso dos edifícios públicos, exposição proeminente dessa certificação e de outras informações de interesse,
- e) inspecção regular de caldeiras e instalações centrais de ar condicionado nos edifícios e, complementarmente, avaliação da instalação de aquecimento caso a caldeira tenha mais de 15 anos.

#### Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, aplicam-se as seguintes definições:

1. *edifício*: a totalidade de um edifício ou, no sector residencial, as partes do edifício que se destinem a utilização separada, como apartamentos ou habitações semi-destacadas;
2. *rendimento energético de um edifício*: a eficiência energética total do edifício, traduzida por um ou mais indicadores numéricos, cujo cálculo tem em conta o isolamento, as características da instalação, a concepção e a localização, a auto-geração de energia e outros factores com influência na necessidade líquida de energia;
3. *rendimento energético normal mínimo de um edifício*: um requisito mínimo regulamentado para o rendimento energético do edifício;
4. *certificado do rendimento energético de um edifício*: certificado reconhecido oficialmente, contendo o resultado do cálculo do rendimento energético do edifício segundo a metodologia definida no anexo;
5. *edifícios públicos*: edifícios ocupados por autoridades públicas ou visitados e utilizados com frequência pelo público em geral, como escolas, hospitais, edifícios de transportes públicos, centros desportivos cobertos, piscinas cobertas e edifícios com dimensões superiores a 1 000 m<sup>2</sup>, destinados a serviços de comércio a retalho;

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

6. *PCCE (produção combinada calor-electricidade)*: conversão simultânea de combustíveis primários em energia mecânica ou eléctrica e em calor;
7. *sistema de ar condicionado*: instalação destinada a refrescar e condicionar o ar ambiente;
8. *caldeira*: conjunto formado pelo corpo da caldeira e pelo queimador, destinado a transmitir à água o calor libertado pela combustão;
9. *potência nominal útil (expressa em kW)*: potência calorífica máxima, fixada e garantida pelo construtor como podendo ser fornecida em funcionamento contínuo, respeitando os rendimentos úteis por ele anunciados;
10. *rendimento útil (expresso em %)*: relação entre o débito calorífico transmitido à água da caldeira e o produto do poder calorífico líquido a uma pressão constante do combustível pelo consumo expresso em quantidade de combustível por unidade de tempo;
11. *bomba de calor*: instalação que extrai calor do meio envolvente e o transmite ao ambiente controlado.

#### Artigo 3.º

Para o cálculo do rendimento energético dos edifícios, os Estados-Membros adoptarão uma metodologia cujo quadro geral é estabelecido no anexo. Esta metodologia será aprofundada e definida em conformidade com o procedimento que consta do n.º 2 do artigo 11.º.

O rendimento energético de um edifício deve ser expresso de modo simples e transparente, podendo incluir um indicador de emissão de CO<sub>2</sub>.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os novos edifícios destinados a uma utilização regular cumpram os requisitos mínimos de rendimento energético calculados segundo a estrutura metodológica estabelecida no anexo. Estes requisitos deverão incluir as exigências gerais de climatologia interior, de forma a evitar possíveis impactos negativos como a ventilação inadequada. Tais requisitos devem ser actualizados com a frequência mínima de cinco anos, em função do progresso técnico no sector da construção. Os Estados-Membros podem isentar edifícios históricos, edifícios temporários, instalações industriais, oficinas e edifícios residenciais que não sejam utilizados para fins de residência normal.

Relativamente aos novos edifícios com área total superior a 1 000 m<sup>2</sup>, os Estados-Membros devem garantir que, antes de concedida a licença, seja avaliada a viabilidade técnica, ambiental e económica da instalação de sistemas descentralizados de aprovisionamento energético baseados em energia renovável, PCCE, redes urbanas de aquecimento ou, em determinadas condições, bombas de calor. O resultado da avaliação deve ser disponibilizado a todos os agentes envolvidos, para consulta.

#### Artigo 5.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, na renovação de edifícios existentes com área total superior a 1 000 m<sup>2</sup>, o rendimento energético seja melhorado, passando a cumprir os requisitos mínimos, desde que tal seja tecnicamente viável e envolva investimentos economicamente rentáveis, com destaque para os custos adicionais que, consoante a taxa hipotecária aplicável e graças ao acréscimo na economia de energia, possam ser recuperados ao cabo de um período de 8 anos.

Este princípio aplicar-se-á a todos os casos em que o custo total da renovação exceda 25 % do valor declarado do edifício.

#### Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que, aquando da construção, da venda ou do arrendamento de um edifício, seja fornecido ao potencial comprador ou arrendatário um certificado de rendimento energético com a antiguidade máxima de 5 anos.

Os Estados-Membros podem isentar edifícios históricos, edifícios temporários, instalações industriais, oficinas e edifícios residenciais que não sejam utilizados para fins de residência normal.

2. O certificado de rendimento energético deve conter a informação necessária aos potenciais utilizadores do edifício. Deve também incluir valores de referência, como as normas jurídicas em vigor e as melhores práticas, para que os consumidores possam comparar e avaliar o rendimento energético do edifício. Será acompanhado de recomendações relativas à melhoria do rendimento energético.

3. Relativamente aos edifícios públicos, os Estados-Membros imporão que o certificado de rendimento energético tenha uma antiguidade máxima de 5 anos e seja exposto em posição proeminente, claramente visível pelo público em geral.

Em complemento, no caso dos edifícios públicos, devem ser claramente exibidos os seguintes elementos informativos:

- a) gama de temperaturas interiores e, se se justificar, outros factores climáticos de relevo, como a humidade relativa, recomendados pelas autoridades para o tipo específico de edifício;
- b) temperatura interior efectiva e outros factores climáticos de relevo, indicados por meio de dispositivos fiáveis.

#### Artigo 7.º

Os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para que a inspecção das caldeiras de potência nominal útil superior a 10 kW, cujos requisitos são estabelecidos no anexo, seja efectuada com regularidade. Estes requisitos irão ser desenvolvidos e definidos ulteriormente de acordo com o procedimento referido no Artigo 11.º(2).

*Artigo 8.º*

Os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para que os sistemas centrais de ar condicionado com potência nominal útil de refrigeração superior a 12 kW, cujos requisitos são estabelecidos em anexo, sejam inspeccionados com regularidade. Estes requisitos irão ser desenvolvidos e definidos ulteriormente, de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º(2).

*Artigo 9.º*

Os Estados-Membros irão garantir a certificação dos edifícios e a inspeção dos sistemas de aquecimento e ar condicionado (climatização) por pessoal qualificado e independente.

*Artigo 10.º*

As alterações eventualmente necessárias para adaptar o anexo da presente directiva ao progresso técnico serão adoptadas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º.

*Artigo 11.º*

1. A Comissão será assistida pelo comité estabelecido no artigo 10.º da Directiva 92/75/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, a seguir designado «comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Nos casos em que seja feita referência ao disposto no presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão do Conselho

1999/468/CE, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º da mesma.

3. O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

*Artigo 12.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2003.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 13.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 14.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 13.10.1992, p. 16.

## ANEXO

**A. Quadro para o cálculo do rendimento energético dos edifícios (Artigo 3)**

1. A metodologia de cálculo do rendimento energético dos edifícios deve integrar os seguintes aspectos:
  - a) isolamento térmico (do invólucro do edifício e das instalações)
  - b) instalação de aquecimento e rede de água quente
  - c) instalação de ar condicionado ou climatização
  - d) sistema de ventilação
  - e) instalação de iluminação
  - f) posição e orientação de habitações e apartamentos
2. No cálculo, deve ser tida em conta a influência positiva dos seguintes aspectos:
  - a) sistemas solares e outros sistemas de produção de electricidade e calor com base em fontes de energia renováveis
  - b) electricidade produzida por PCCE e/ou redes urbanas de aquecimento
3. Para efeitos deste cálculo, os edifícios devem caber pelo menos nas seguintes categorias:
  - a) habitações unifamiliares de diversos tipos
  - b) blocos de apartamentos
  - c) escritórios
  - d) estabelecimentos escolares
  - e) hospitais
  - f) hotéis e restaurantes
  - g) edifícios destinados a serviços de comércio a grosso e a retalho
  - h) outros tipos de edifícios com consumo elevado de energia

**B. Requisitos para a inspecção de caldeiras (Artigo 7.º)**

A inspecção de caldeiras incidirá no consumo de energia e na limitação das emissões de dióxido de carbono.

As caldeiras com uma potência nominal útil superior a 100 kW deverão ser inspecionadas pelo menos de 2 em 2 anos.

Relativamente às instalações de aquecimento providas de caldeiras com potência nominal útil superior a 10 kW e idade superior a 15 anos, os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para ser efectuada uma inspecção única de toda a instalação. Com base nesta inspecção, que incluirá uma avaliação do rendimento da caldeira a plena carga e a carga parcial e a sua calibragem em função dos requisitos de aquecimento do edifício, as autoridades competentes fornecerão aos utilizadores recomendações sobre a substituição das caldeiras e soluções alternativas.

**C. Requisitos para a inspecção de sistemas centrais de ar condicionado (Artigo 8.º)**

A inspecção dos sistemas centrais de ar condicionado incidirá no consumo de energia e na limitação das emissões de dióxido de carbono.

Com base nesta inspecção, que incluirá uma avaliação do rendimento do sistema a plena carga e a carga parcial e a sua calibragem em função dos requisitos de climatização do edifício, as autoridades competentes fornecerão aos utilizadores recomendações sobre a eventual melhoria ou substituição do sistema de ar condicionado e soluções alternativas.

**Proposta de regulamento do Conselho que cria um quadro geral para as actividades comunitárias destinadas a facilitar o progresso do espaço judiciário europeu em matéria civil**

(2001/C 213 E/16)

COM(2001) 221 final — 2001/0109(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 15 de Maio de 2001)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia atribuiu-se o fim de manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que está assegurada a livre circulação das pessoas. Para este efeito, a Comunidade deve tomar as medidas, designadamente no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Em 3 de Dezembro de 1998, o Conselho adoptou um Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça (Plano de Acção de Viena) <sup>(1)</sup>.
- (3) O Conselho Europeu de Tampere, em 15 e 16 de Outubro de 1999, adoptou as conclusões «Para uma União de liberdade, de segurança e de justiça: os marcos de Tampere».
- (4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho adoptou um programa conjunto do Conselho e da Comissão de medidas para aplicação do princípio de reconhecimento mútuo de decisões em matéria civil e comercial <sup>(2)</sup>.
- (5) A Acção Comum 96/636/JHA <sup>(3)</sup> estabeleceu, para o período 1996-2000, um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça (Grotius).
- (6) O programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça (Grotius-civil) foi, pelo Regulamento (CE) n.º 290/2001 do Conselho <sup>(4)</sup>, prorrogado

pelos períodos transitórios de apenas um ano, enquanto se aguardam os resultados de uma análise aturada sobre o futuro das acções e dos apoios comunitários.

- (7) Para concretizar os objectivos ambiciosos estabelecidos no Tratado CE, pelo Plano de Acção de Viena e nas conclusões de Tampere há que adoptar um quadro geral de actividades, flexível e eficaz, em matéria de direito civil.
- (8) O quadro de actividades deve contemplar iniciativas da Comissão, respeitando o princípio da subsidiariedade, acções de apoio a organizações e órgãos que incentivem e facilitem a cooperação judiciária em matéria civil e acções de apoio a projectos específicos.
- (9) São necessárias acções para um maior desenvolvimento de um espaço judiciário europeu, pelo que há que tomá-las a nível comunitário. O planeamento e a execução de tais acções beneficiarão do facto de se inserirem num quadro geral de actividades.
- (10) Um quadro de actividades que melhore a compreensão mútua dos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-Membros contribuirá para reduzir os obstáculos à cooperação judiciária em matéria civil, o que melhorará o funcionamento do mercado interno.
- (11) São necessárias medidas que garantam o progresso e aplicação rigorosa dos instrumentos comunitários no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Tais medidas serão mais eficazes se forem coordenadas no âmbito de um quadro geral de actividades.
- (12) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado CE, os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados pela Comunidade, devido à dimensão europeia necessária à sua realização, às economias de escala esperadas e aos efeitos cumulativos das acções previstas. O presente regulamento limita-se ao mínimo indispensável ao preenchimento dos referidos objectivos não indo para além do que é necessário para o efeito.
- (13) A participação dos países candidatos à adesão à União Europeia neste quadro de actividades facultar-lhes-á uma preparação útil à adesão, especialmente no que diz respeito à sua capacidade de aplicação do acervo comunitário.

<sup>(1)</sup> JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 287 de 8.11.1996, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 43 de 14.02.2001, p. 1.

- (14) Nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>, as medidas de execução do presente regulamento devem ser adoptadas através do procedimento de consulta previsto no artigo 3.º da referida Decisão.
- (15) Em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados não participam na adopção do presente regulamento, o qual, por conseguinte, não é vinculativo para o Reino Unido e a Irlanda, não lhes sendo aplicável.
- (16) Em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, este Estado não participa na adopção do presente regulamento, o qual, por conseguinte, não é vinculativo para a Dinamarca, não lhe sendo aplicável.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

#### OBJECTIVOS E ACTIVIDADES

##### Artigo 1.º

##### Fins

1. O presente regulamento cria, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006, um quadro geral de actividades comunitárias destinadas a facilitar o progresso de um espaço judiciário europeu em matéria civil.
2. O presente regulamento não é aplicável à Dinamarca, à Irlanda e ao Reino Unido.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos

Os objectivos do quadro de actividades são os seguintes:

1. Promover a cooperação judiciária, tendo em vista, especialmente,
  - a) garantir a segurança jurídica e melhorar o acesso à justiça,
  - b) promover o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais,
  - c) promover a necessária aproximação das legislações, e
  - d) eliminar os obstáculos criados por disparidades em matéria de direito civil e processo civil;

2. Melhorar o conhecimento mútuo dos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-Membros;
3. Garantir o progresso e aplicação rigorosa dos instrumentos comunitários no domínio da cooperação judiciária em matéria civil; e
4. Melhorar a informação ao público sobre o acesso à justiça, a cooperação judiciária e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

##### Artigo 3.º

##### Tipos de actividades

As actividades apoiadas ou desenvolvidas ao abrigo do presente quadro de actividades devem prosseguir pelo menos um dos objectivos previstos no artigo 2.º e compreender:

1. Acções realizadas pela Comissão;
2. Acções de concessão de apoio financeiro às despesas de funcionamento de organizações não estatais europeias, nos termos do artigo 5.º;
3. Acções de concessão de apoio financeiro a projectos específicos de interesse comunitário, nos termos do artigo 6.º.

##### Artigo 4.º

##### Participação de países terceiros

O quadro de actividades está aberto à participação dos seguintes países:

1. países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nos termos dos Acordos Europeus, dos respectivos protocolos adicionais e das decisões respectivas dos Conselhos de Associação,
2. Chipre, Malta e Turquia, com base em acordos bilaterais a celebrar com estes países, e
3. Outros países, sempre que os acordos e procedimentos o permitam.

##### Artigo 5.º

##### Actividades de organizações não estatais

Pode ser concedido apoio financeiro para as acções mencionadas no ponto 2 do artigo 3.º que se destine a apoiar actividades de organizações não estatais:

1. que sejam organizações sem fins lucrativos,
2. que exerçam actividades de dimensão europeia que envolvam, regra geral, pelo menos dois terços dos Estados-Membros e

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. que tenham como objectivo principal fomentar a cooperação judiciária em matéria civil.

#### Artigo 6.º

##### Projectos específicos

1. Os projectos referidos no ponto 3 do artigo 3.º consistirão nas acções de:

- a) Formação
- b) Intercâmbios e estágios,
- c) Estudos e acções de investigação
- d) Reuniões e seminários
- e) Divulgação da informação.

2. Pode ser concedido apoio financeiro a projectos destinados à criação de novas organizações que respondam aos critérios enunciados no artigo 5.º.

3. Podem ser apresentados projectos por instituições e organizações públicas ou privadas, incluindo organizações profissionais, institutos de investigação e institutos de formação/aperfeiçoamento nos domínios jurídico e judiciário para os profissionais da justiça.

4. Para serem elegíveis para co-financiamento, os projectos devem envolver pelo menos três países participantes no quadro de actividades.

Os projectos podem também associar profissionais da justiça da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, dos países candidatos à adesão quando tal contribua para a sua preparação para a adesão ou de outros países que não participem no quadro de actividades, nos casos em que tal sirva os objectivos dos projectos.

#### CAPÍTULO II

### FINANCIAMENTO, EXECUÇÃO E PROCESSO

#### Artigo 7.º

##### Financiamento

1. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.
2. O co-financiamento de actividades no âmbito do presente quadro exclui qualquer financiamento por outro programa financiado pelo orçamento das Comunidades Europeias.
3. A intervenção financeira do orçamento comunitário não pode, em princípio, exceder 50% das despesas de funcionamento para as acções mencionadas no ponto 2 do artigo 3.º ou dos custos dos projectos mencionados no ponto 3 do artigo 3.º.

#### Artigo 8.º

##### Execução do programa

1. A Comissão publicará anualmente, se possível antes de 30 de Junho, um programa de trabalho anual com indicação das prioridades em termos de objectivos e tipos de actividades para o ano seguinte, incluindo uma descrição dos critérios de selecção e de atribuição e dos procedimentos para apresentação e aprovação das propostas.

2. A Comissão adoptará o programa de trabalho anual de acordo com o processo referido no n.º 2 do artigo 12.º.

3. Na avaliação e selecção das propostas a Comissão dará especial atenção aos critérios seguintes:

- a) Capacidade de contribuir para o preenchimento dos objectivos previstos no artigo 2.º,
- b) Vocação para a resolução de problemas,
- c) Dimensão europeia,
- d) Medidas previstas para assegurar a divulgação dos resultados,
- e) Complementaridade com actividades passadas, presentes ou futuras e
- f) Dimensão da acção, em especial em termos de economias de escala e de custo-eficácia.

4. A Comissão adoptará as medidas a tomar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º.

#### Artigo 9.º

##### Decisões de financiamento

1. As decisões de financiamento da Comissão nos termos dos pontos 2 e 3 do artigo 3.º dão lugar à celebração de acordos de subvenção entre a Comissão e os beneficiários.

2. As decisões de financiamento e os contratos delas decorrentes estão sujeitos ao controlo financeiro da Comissão e às auditorias do Tribunal de Contas.

#### Artigo 10.º

##### Controlo

1. A Comissão assegurará o controlo e a supervisão regulares da execução das acções financiadas pela Comunidade. Esse controlo e supervisão serão efectuados com base em relatórios elaborados segundo os procedimentos acordados entre a Comissão e os beneficiários, podendo implicar controlos no local pelo método de amostragem.

2. Os beneficiários devem apresentar um relatório à Comissão em relação a cada acção, num prazo de três meses a contar da sua realização. A Comissão determinará a forma do relatório, incluindo o tipo de informação que deverá contemplar.

3. Os beneficiários do apoio financeiro manterão à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas, por um período de cinco anos a contar do último pagamento relativo a uma acção.

#### Artigo 11.º

##### Divulgação da informação

1. A Comissão assegurará a publicação anual de uma lista dos beneficiários e das actividades financiadas no âmbito do quadro de actividades, incluindo a indicação do montante do apoio.

2. Nos casos em que os projectos financiados ao abrigo do ponto 3 do artigo 3.º não prevejam a divulgação dos resultados e sempre que tal contribua para o preenchimento de um dos objectivos previstos no artigo 2.º, a Comissão pode tomar as referidas medidas.

3. No início de cada ano, a Comissão fornecerá ao comité criado pelo artigo 12.º informações sobre as actividades realizadas no ano anterior no âmbito do ponto 1 do artigo 3.º.

#### Artigo 12.º

##### Comité

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se remeter para o presente número é aplicável o procedimento de consulta estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do seu artigo 7.º.

#### Artigo 13.º

##### Sanções

1. A Comissão pode reduzir, suspender ou recuperar o apoio financeiro concedido para uma actividade se verificar irregularidades ou for informada de que, sem a sua autorização, essa actividade foi objecto de importantes modificações, tor-

nando-se incompatível com os objectivos dos convénios de execução acordados.

2. Se os prazos não forem respeitados ou a evolução de uma actividade justificar apenas parcialmente a utilização das dotações concedidas, a Comissão pedirá ao beneficiário para explicar a situação num determinado prazo. Se a resposta do beneficiário não for satisfatória, a Comissão pode anular o saldo do apoio financeiro e exigir o reembolso imediato dos montantes pagos.

3. Qualquer pagamento indevido será reembolsado à Comissão. Os montantes não reembolsados em tempo útil podem ser majorados de juros de mora.

#### Artigo 14.º

##### Relatórios e avaliação

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar até 30 de Junho de 2004 um relatório e ao, sobre a execução das actividades do quadro, incluindo os resultados do controlo, dos relatórios e da supervisão das referidas actividades.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a tempo da eventual renovação do quadro ou e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2005, um relatório de avaliação sobre o quadro de actividades, que incluirá uma avaliação do custo-eficácia e uma apreciação baseada em indicadores de desempenho, que indique se os objectivos foram alcançados.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

**Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino**

(2001/C 213 E/17)

COM(2001) 247 final — 2001/0103(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 16 de Maio de 2001)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) As disposições relativas à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino foram estabelecidas em vários regulamentos. Por razões de clareza, esses regulamentos devem ser revogados e substituídos por um novo regulamento. O Regulamento (CEE) n.º 2644/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que estabelece as regras gerais relativas à intervenção no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 3901/89 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1989, que estabelece a definição dos borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas <sup>(2)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade <sup>(3)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e caprino <sup>(4)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 338/91 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1991, que determina a qualidade-tipo comunitária de carcaças de ovino frescas ou refrigeradas <sup>(5)</sup>, e o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(6)</sup>, são substituídos por novas disposições do presente regulamento e devem, pois, ser revogados.

<sup>(1)</sup> JO L 275 de 18.10.1980, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 375 de 23.12.1989, p. 4. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/95 (JO L 123 de 3.6.1995, p. 3).

<sup>(3)</sup> JO L 132 de 23.5.1990, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/98 (JO L 20 de 27.1.1998, p. 18).

<sup>(4)</sup> JO L 337 de 4.12.1990, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 233/94 (JO L 30 de 3.2.1994, p. 9).

<sup>(5)</sup> JO L 41 de 14.2.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1278/94 (JO L 140 de 3.6.1994, p. 5).

<sup>(6)</sup> JO L 312 de 20.11.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 8).

(2) A organização comum dos mercados agrícolas pode tomar diversas formas, consoante os produtos.

(3) Para atingir os objectivos do artigo 33.º do Tratado e, nomeadamente, estabilizar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola em causa, é necessário prever determinadas medidas que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado. Devem ser previstas medidas respeitantes ao mercado interno que incluam, nomeadamente, um prémio aos produtores de carnes de ovino e de caprino e um regime de armazenagem privada.

(4) O montante do prémio a conceder aos produtores deve ter em consideração as diversas especializações dos sistemas de produção na Comunidade. O prémio relativo às cabras deve ser concedido aos produtores em zonas específicas onde a criação de caprinos seja essencialmente orientada para a produção de carne de caprino e onde as técnicas de criação de caprinos e ovinos sejam de natureza semelhante.

(5) Deve, também, ser previsto o pagamento de um prémio complementar aos produtores de zonas em que não existam praticamente alternativas à produção de ovinos e caprinos. A concessão do prémio complementar deve limitar-se aos produtores em cujas explorações pelo menos 50 % da superfície utilizada para a agricultura se situe em zonas desfavorecidas, definidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1257/1999, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos <sup>(7)</sup>.

(6) É oportuno, por razões administrativas, que a data de início de pagamento dos prémios coincida com o início do ano orçamental. A fim de alcançar o impacto económico desejado, os prémios devem ser concedidos dentro de certos prazos.

(7) É necessário prever a possibilidade de alterar os montantes dos prémios na sequência de evoluções da produção, da produtividade e do mercado.

(8) Para evitar encorajar a produção e o aumento das despesas é adequado manter limites máximos individuais para os produtores. O número total de direitos ao prémio de cada Estado-Membro deve ser fixado com base nos níveis já estabelecidos.

<sup>(7)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

- (9) Os novos produtores e os produtores já em actividade cujos limites máximos individuais não correspondam, por razões diversas, a alterações nos seus efectivos não devem ser excluídos do direito ao prémio. Deve, pois, ser prevista a criação de reservas nacionais, a alimentar e administrar de acordo com critérios comunitários. Pela mesma razão, a transferência dos direitos ao prémio sem transferência da exploração que lhes está associada deve ser sujeita a regras segundo as quais parte dos direitos transferidos seja retirada sem pagamento compensatório e atribuída a essa reserva nacional.
- (10) A fim de permitir que os produtores reduzam a sua produção durante um período limitado, os Estados-Membros devem ser autorizados a prever a possibilidade de uma transferência temporária dos direitos ao prémio.
- (11) Deve ser criado um vínculo entre as zonas ou localizações sensíveis e a produção ovina e caprina, a fim de assegurar a manutenção desta, nomeadamente nas zonas em que faltem alternativas.
- (12) As medidas de intervenção revestem a forma de ajudas à armazenagem privada, que são as que menos afectam a comercialização normal dos produtos. A fim de assegurar a aplicação adequada desta ajuda, a Comissão deve ser plenamente informada da evolução dos preços no mercado comum da carne de ovino e de caprino.
- (13) Como regra geral, sempre que se encontrarem reunidos determinados critérios em matéria de preços de mercado, a concessão das ajudas à armazenagem privada deve ser decidida por via de concurso. No entanto, a concessão das ajudas à armazenagem privada no âmbito de uma fixação antecipada do montante da ajuda poderá melhorar a eficácia da medida de ajuda à armazenagem privada sempre que se verifique a necessidade de se recorrer urgentemente à armazenagem privada devido a uma situação de mercado particularmente difícil numa ou mais zonas de cotação. É, pois, necessário autorizar a Comissão a recorrer ao processo de fixação antecipada do montante da ajuda, sempre que se verifique essa situação de mercado mesmo que não tenham sido satisfeitos os critérios em matéria de preços de mercado em questão.
- (14) O regime de comércio, juntamente com os regimes de preços, de prémios e de intervenções e compreendendo um regime de direitos niveladores à importação, tem como objectivo, em princípio, a estabilização do mercado comunitário.
- (15) As autoridades competentes devem encontrar-se preparadas para seguir, continuamente, o movimento de trocas comerciais a fim de poderem apreciar a evolução do mercado e aplicar, eventualmente e se necessário, as medidas previstas pelo presente regulamento. É conveniente prever a possibilidade de recurso a um regime de certificados de importação e, caso necessário, de exportação que inclua a constituição de uma caução que garanta a realização das operações para as quais são requeridos esses certificados.
- (16) A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar da importação de determinados produtos agrícolas, a importação de um ou vários desses produtos deve ser sujeita, se estiverem reunidas certas condições, ao pagamento de um direito à importação adicional.
- (17) É adequado, reunidas certas condições, atribuir à Comissão a competência de iniciar e gerir os contingentes pautais decorrentes de acordos internacionais concluídos em conformidade com o Tratado ou resultantes de outros actos do Conselho.
- (18) Como complemento do sistema atrás descrito, convém prever, na medida necessária ao seu bom funcionamento, a possibilidade de proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, quando a situação do mercado o exija.
- (19) O regime dos direitos aduaneiros permite renunciar a qualquer outra medida de protecção nas fronteiras externas da Comunidade. Contudo, o mecanismo dos preços e dos direitos aduaneiros comuns pode, em circunstâncias excepcionais, ser inadequado. A fim de evitar deixar, nesses casos, o mercado comunitário sem protecção contra possíveis perturbações na sequência da remoção das barreiras à importação, a Comunidade deve poder tomar rapidamente todas as medidas necessárias. Essas medidas devem estar em conformidade com as obrigações da Comunidade, incluindo as suas obrigações internacionais.
- (20) Podem também ter que ser tomadas medidas quando o mercado da Comunidade é perturbado ou ameaça ser perturbado em consequência de uma subida ou descida sensível dos preços.
- (21) As restrições à livre circulação resultantes da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais podem provocar dificuldades no mercado de um ou mais Estados-Membros. Podem ter que ser introduzidas medidas excepcionais de apoio ao mercado para remediar tais situações.
- (22) O bom funcionamento de um mercado único assente em preços comuns ficaria comprometido com a concessão de certas ajudas. Assim, as disposições do Tratado que regem os auxílios estatais devem ser aplicáveis à carne de ovino e de caprino.

(23) As medidas necessárias para a execução do presente regulamento devem ter nomeadamente em consideração as obrigações da Comunidade, incluindo as suas obrigações internacionais, os objectivos da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino e os objectivos da política agrícola comum conforme enunciados no artigo 33.º do Tratado.

(24) Convém que as medidas necessárias à execução do presente regulamento, que são medidas de gestão, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/486/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>, sejam aprovadas nos termos do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.

(25) As despesas efectuadas pelos Estados-Membros em consequência das obrigações resultantes do presente regulamento enquadram-se no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(2)</sup>.

(26) A organização comum de mercado no sector da carne de ovino e caprino deve ter em conta, de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado.

(27) O impacto ambiental da produção de ovinos e caprinos, sobretudo em zonas desfavorecidas, constitui motivo de preocupação. A Comissão deve elaborar um relatório sobre esta matéria com base na experiência adquirida, acompanhado, se necessário, de propostas.

(28) A transição das disposições no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2467/98 para as previstas no presente regulamento pode dar origem a dificuldades que não são abordadas no presente regulamento. A fim de fazer face a essas dificuldades, a Comissão deve ser autorizada a adoptar medidas de transição. A Comissão deve, também, ser autorizada a resolver problemas práticos específicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

A organização comum de mercado no sector da carne de ovino e caprino inclui um regime de mercado interno e um regime de comércio e abrange os seguintes produtos:

	Código NC	Designação das mercadorias
a)	0104 10 30	Borregos (até um ano de idade)
	0104 10 80	Animais vivos da espécie ovina, outros excepto reprodutores de raça pura e borregos
	0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina, outros excepto reprodutores de raça pura
	0204	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
	0210 90 11	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
	0210 90 19	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
b)	0104 10 10	Animais vivos da espécie ovina, reprodutores de raça pura
	0104 20 10	Animais vivos da espécie caprina, reprodutores de raça pura
	0206 80 99	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, frescas ou refrigeradas, outras excepto miudezas destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
	0206 90 99	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, congeladas, outras excepto miudezas destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
	0210 90 60	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
	ex 1502 00 90	Gorduras de animais das espécies ovina e caprina, outras que as do n.º 1503
c)	1602 90 72	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos ou de caprinos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne e miudezas não cozidas
	1602 90 74	
d)	1602 90 76	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos ou de caprinos, outras excepto não cozidas ou misturas.
	1602 90 78	

## TÍTULO I

### MERCADO INTERNO

#### Artigo 2.º

Com o objectivo de incentivar as iniciativas profissionais e interprofissionais que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, podem ser tomadas, para os produtos referidos no artigo 1.º, as seguintes medidas comunitárias:

- Medidas tendentes a permitir uma melhor orientação da produção animal;
- Medidas tendentes a promover uma melhor organização da produção, da transformação e da comercialização;
- Medidas tendentes a melhorar a qualidade;
- Medidas tendentes a permitir o estabelecimento de previsões a curto e a longo prazos mediante o conhecimento dos meios de produção utilizados;

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

- e) Medidas tendentes a facilitar a verificação da evolução dos preços no mercado.

As regras gerais relativas a estas medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Tratado.

## CAPÍTULO I

### PAGAMENTOS DIRECTOS

#### Artigo 3.º

Para efeitos do presente título, entende-se por:

- a) *Ovelha*, qualquer fêmea da espécie ovina que já tenha parido pelo menos uma vez ou tenha, pelo menos, um ano;
- b) *Cabra*, qualquer fêmea da espécie caprina que já tenha parido pelo menos uma vez ou tenha, pelo menos, um ano.

## Secção 1

### Prémio por ovelha e por cabra

#### Artigo 4.º

1. O produtor que possua ovelhas na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio pela manutenção de ovelhas (prémio por ovelha).

2. O produtor que possua cabras na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio pela manutenção de cabras (prémio por cabra). O prémio será concedido aos produtores em zonas específicas nas quais a produção obedeça aos dois critérios seguintes:

- a criação de cabras deve ser principalmente orientada para a produção de carne de caprino,
- as técnicas de criação dos caprinos e ovinos devem ser da mesma natureza.

Será estabelecida uma lista dessas zonas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

3. O prémio por ovelha e o prémio por cabra serão concedidos sob a forma de um pagamento anual por animal elegível, por ano civil e por produtor, até aos limites máximos individuais. O número de animais para os quais é apresentado um pedido de prémio não pode ser inferior a 10.

4. Por ovelha, o montante do prémio é de 21 euros. No entanto, no caso dos produtores que comercializem leite de ovelha ou produtos à base de leite de ovelha, o prémio por ovelha é de 16,8 euros.

5. Por cabra, o montante do prémio é de 16,8 euros.

6. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

## Secção 2

### Prémio complementar

#### Artigo 5.º

1. Nas zonas em que praticamente não existam alternativas à produção de ovinos ou caprinos, será pago um prémio complementar. Os Estados-Membros definirão essas zonas. Em qualquer caso, o prémio complementar só será concedido aos produtores em cujas explorações pelo menos 50 % da superfície utilizada para a agricultura se situe em zonas desfavorecidas definidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

2. O prémio complementar será também concedido aos produtores que pratiquem a transumância, desde que:

- a) pelo menos 90 % dos animais para os quais é pedido prémio pastem durante pelo menos 90 dias consecutivos numa zona elegível estabelecida em conformidade com o n.º 1, e
- b) as sedes das suas explorações estejam situadas em zonas geográficas bem definidas, em relação às quais esteja comprovado pelo Estado-Membro que a transumância corresponde a uma prática tradicional da criação de ovinos e/ou caprinos e que esses movimentos de animais são necessários devido à inexistência de forragens em quantidade suficiente durante o período de transumância.

3. O montante do prémio complementar é fixado em 7 euros por ovelha e por cabra. O prémio complementar será concedido em condições idênticas às estabelecidas para a concessão do prémio por ovelha e do prémio por cabra.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

## Secção 3

### Disposições comuns

#### Artigo 6.º

O prémio será pago ao produtor beneficiário em função do número de ovelhas e/ou cabras mantidas na sua exploração durante um período mínimo a determinar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

Os pagamentos serão efectuados assim que estejam concluídas as inspecções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias<sup>(1)</sup>, mas não antes de 16 de Outubro do ano civil relativamente ao qual tenham sido pedidos, nem depois de 30 de Junho do ano civil seguinte.

<sup>(1)</sup> JO L 355 de 5.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1593/2000 (JO L 182 de 21.7.2000, p. 4).

**Artigo 7.º**

Os montantes dos prémios podem ser alterados à luz de evoluções da produção, da produtividade e do mercado, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado.

**Secção 4****Limites individuais****Artigo 8.º**

1. Em 1 de Janeiro de 2002, o limite máximo individual por produtor, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, será igual ao número de direitos ao prémio desse produtor em 30 de Dezembro de 2001, segundo as regras comunitárias aplicáveis.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, a partir de 1 de Janeiro de 2002, a soma dos direitos ao prémio nos seus territórios não exceda os limites máximos nacionais estabelecidos no anexo I e que possam ser mantidas as reservas nacionais referidas no artigo 10.º.

3. Sempre que as medidas tomadas em conformidade com o n.º 2 exigirem uma redução dos limites máximos individuais dos produtores, essa redução será efectuada sem pagamento compensatório e decidida com base em critérios objectivos.

Esses critérios incluirão:

- a) a taxa a que os produtores utilizaram os seus limites máximos individuais durante os três anos de referência anteriores a 2000;
- b) circunstâncias naturais especiais ou a aplicação de sanções, de que resulte o não pagamento ou um pagamento reduzido do prémio durante pelo menos um ano de referência;
- c) outras circunstâncias excepcionais que tenham por efeito que os pagamentos efectuados relativamente a um ano de referência, pelo menos, não correspondam à situação real determinada para os anos anteriores.

4. Os direitos ao prémio que tenham sido retirados segundo a medida tomada em conformidade com o n.º 2 serão abolidos.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

**Artigo 9.º**

1. Sempre que um produtor vender ou transferir de outro modo a sua exploração, pode transferir todos os seus direitos ao prémio para a pessoa que retomar a exploração.

2. O produtor também pode transferir, integral ou parcialmente, os seus direitos para outros produtores sem transferir a sua exploração.

No caso de transferência de direitos sem transferência de exploração, uma parte dos direitos ao prémio transferidos, não superior a 15 %, será transferida sem compensação para a reserva nacional do Estado-Membro em que a sua exploração está situada, para redistribuição gratuita.

Um Estado-Membro pode prever que a transferência dos direitos sem transferência da exploração seja efectuada quer directamente entre os produtores, quer por intermédio da reserva nacional.

3. Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para evitar que os direitos ao prémio sejam retirados a zonas sensíveis ou a regiões em que a produção de ovinos seja especialmente importante para a economia local.

4. Os Estados-Membros podem autorizar, antes de uma data por eles fixada, transferências temporárias da parte dos direitos ao prémio que o produtor que deles dispõe não tencionar utilizar.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

Essas regras de execução podem dizer nomeadamente respeito:

- a) a disposições que permitam aos Estados-Membros resolver problemas específicos relacionados com a transferência de direitos ao prémio por produtores que não sejam proprietários das superfícies ocupadas pelas suas explorações, e
- b) a regras específicas relativas ao número mínimo de direitos ao prémio que pode ser objecto de uma transferência parcial.

**Artigo 10.º**

1. Cada Estado-Membro manterá uma reserva nacional de direitos ao prémio.

2. Quaisquer direitos ao prémio retirados nos termos do n.º 1 do artigo 9.º ou de outras disposições comunitárias serão acrescentadas à reserva nacional.

3. Os Estados-Membros utilizarão as suas reservas nacionais para a atribuição, dentro dos limites dessas reservas, de direitos ao prémio, nomeadamente a produtores que se iniciem na profissão, a jovens agricultores e a outros produtores prioritários.

4. As regras de execução do presente artigo serão estabelecidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

## CAPÍTULO II

## ARMAZENAGEM PRIVADA

## Artigo 11.º

1. A Comissão pode decidir conceder uma ajuda à armazenagem privada sempre que se verifique uma situação de mercado especialmente difícil numa ou mais zonas de cotação. Por zona de cotação, entende-se:

- a Grã-Bretanha,
- a Irlanda do Norte,
- cada um dos outros Estados-Membros tomado separadamente.

A ajuda será decidida no âmbito de um processo de concurso.

No entanto, poder-se-á decidir conceder essa ajuda no âmbito de um procedimento de fixação antecipada, caso se verifique a necessidade de recorrer urgentemente à armazenagem privada.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas e a concessão de ajudas à armazenagem privada será decidida de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

## TÍTULO II

## REGIME COMERCIAL COM PAÍSES TERCEIROS

## Artigo 12.º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1.º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado de importação e de exportação é válido em toda a Comunidade.

O certificado é emitido pelos Estados-Membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das medidas tomadas em aplicação do artigo 15.º.

A emissão desse certificado pode estar subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. A lista dos produtos relativamente aos quais são exigidos certificados de exportação, o prazo de validade dos certificados e as outras regras de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

## Artigo 13.º

As taxas de direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1.º.

## Artigo 14.º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos referidos no artigo 1.º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou vários produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições a determinar pela Comissão nos termos do n.º 4, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados relativamente ao objectivo pretendido.

2. As importações efectuadas a um preço inferior ao nível notificado pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio («preço de desencadeamento») podem ser sujeitas a um direito de importação adicional.

Se o volume das importações em qualquer ano em que os efeitos nocivos referidos no n.º 1 se manifestem ou sejam susceptíveis de se manifestar exceder um nível baseado nas oportunidades de acesso ao mercado, definidas como a percentagem do consumo interno representada pelas importações durante os três anos precedentes («volume de desencadeamento»), pode ser imposto um direito de importação adicional.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 2 são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º. Essas regras devem nomeadamente dizer respeito aos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais.

## Artigo 15.º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos referidos no artigo 1.º, que decorram dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 300.º do Tratado ou de qualquer outro acto do Conselho, serão abertos e geridos segundo as regras de execução adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º.

2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- a) método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»),
- b) método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método «de análise simultânea»),

- c) método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o método «beneficiários tradicionais/novos beneficiários»).

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados. Estes métodos deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender, sempre que for adequado, às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e à necessidade de salvaguardar o equilíbrio desse mercado.

4. As regras de execução a que se refere o n.º 1 devem:

- a) prever abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado;
- b) determinar o método administrativo a utilizar;
- c) incluir, se for caso disso, garantias respeitantes à natureza, proveniência e origem do produto, bem como, se tal se justificar, à manutenção das correntes comerciais tradicionais;
- d) prever disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea c) e
- e) estabelecer as condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

#### Artigo 16.º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado dos produtos referidos no artigo 1.º, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão segundo o processo de votação previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo em relação aos produtos referidos no artigo 1.º.

2. Em derrogação do n.º 1, caso a situação referida no mesmo número seja excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, determina as medidas necessárias que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-Membros, terão um prazo de validade máxima de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-Membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maior

ria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão.

Se, no prazo de três meses, o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, considera-se anulada a decisão da Comissão.

#### Artigo 17.º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos referidos no artigo 1.º; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a) A cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

#### Artigo 18.º

1. Se, devido a um aumento das importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos referidos no artigo 1.º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-Membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias. A Comissão notificará os Estados-Membros dessas medidas, que serão imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente. Deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações da Comunidade, incluindo as suas obrigações internacionais.

## TÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 19.º

Os Estados-Membros efectuarão a verificação dos preços dos ovinos e da carne de ovino com base em regras a estabelecer pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

## Artigo 20.º

1. Quando se verificar uma subida ou uma descida sensível de preços no mercado da Comunidade, se esta situação for susceptível de persistir e, por esse motivo, esse mercado for perturbado ou ameaçado de perturbação, podem ser adoptadas as medidas necessárias de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

## Artigo 21.º

A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais, podem ser tomadas, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º, medidas excepcionais de apoio ao mercado afectado por estas limitações. Estas medidas só podem ser tomadas na medida e durante o período estritamente necessários para apoiar esse mercado.

## Artigo 22.º

Sem prejuízo de disposições contrárias do presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1.º do presente regulamento.

## Artigo 23.º

Os Estados-Membros e a Comissão comunicarão reciprocamente os dados necessários à aplicação do presente regulamento.

As regras de comunicação e de difusão dos dados serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

## Artigo 24.º

1. A Comissão é assistida por um comité, o Comité de Gestão «Ovinos e Caprinos», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O procedimento de gestão, previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

## Artigo 25.º

O Comité pode examinar qualquer outra questão apresentada pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-Membro.

## Artigo 26.º

As medidas necessárias para resolver problemas práticos específicos serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º.

Essas medidas, se devidamente justificadas, podem estabelecer interrogações de determinadas partes do presente regulamento.

## Artigo 27.º

O Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e as disposições adoptadas em sua aplicação são aplicáveis às despesas efectuadas pelos Estados-Membros em consequência das obrigações resultantes da aplicação do presente regulamento.

## Artigo 28.º

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a ter em conta, de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado.

## Artigo 29.º

Até 31 de Dezembro de 2005, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento um relatório sobre as consequências ambientais da criação de ovinos e caprinos, nomeadamente no que diz respeito às zonas desfavorecidas, e sobre o impacto do regime de prémios. Se for caso disso, o relatório será acompanhado de propostas. O relatório terá nomeadamente em conta os relatórios apresentados pelos Estados-Membros sobre a aplicação das medidas previstas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999.

## Artigo 30.º

Os Regulamentos (CEE) n.º 2644/80, (CEE) n.º 3901/89, (CEE) n.º 1323/90, (CEE) n.º 3493/90, (CEE) n.º 338/91 e (CE) n.º 2467/98 são revogados.

As referências feitas aos regulamentos revogados devem entender-se como feitas ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo II.

*Artigo 31.º*

As medidas necessárias para facilitar a transição das disposições dos regulamentos mencionados no artigo 30.º para as estabelecidas no presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo referido no n.º 2 do artigo 24.º.

*Artigo 32.º*

1. O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

3. Os Regulamentos (CEE) n.º 2644/80, (CEE) n.º 3901/89, (CEE) n.º 1323/90, (CEE) n.º 3493/90, (CEE) n.º 338/91 e (CE) n.º 2467/98 continuarão a ser aplicados no que diz respeito às campanhas de comercialização de 2000 e 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ANEXO I

**DIREITOS INDIVIDUAIS AO PRÉMIO POR OVELHA E POR CABRA**

Estado-Membro	Direitos (x 1 000)
België/Belgique	70
Danmark	104
Deutschland	2 432
Ellas	11 023
España	19 580
France	7 842
Ireland	4 956
Italia	9 575
Luxembourg	4
Nederland	930
Österreich	206
Portugal	2 690
Suomi/Finland	80
Sverige	180
United Kingdom	19 492
<b>Total</b>	<b>79 164</b>

## ANEXO II

## Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 1323/90	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 5.º
Regulamento (CEE) n.º 3493/90	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	—
Artigo 1.º, n.º 2	—
Artigo 1.º, n.º 3	—
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 3.º, alínea a)
Artigo 1.º, n.º 5	Artigo 3.º, alínea b)
Artigo 2.º	Artigo 5.º
Artigo 3.º	—
Artigo 4.º	—
Regulamento (CE) n.º 2467/98	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	—
Artigo 4.º	Artigo 19.º
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 4.º, n.º 4
Artigo 5.º, n.º 4	—
Artigo 5.º, n.º 5	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 5.º, n.º 6	Artigo 6.º
Artigo 5.º, n.ºs 7, 8, 9 e 10	—
Artigo 6.º, n.º 1 — n.º 3	—
Artigo 6.º, n.º 4, alínea a)	—
Artigo 6.º, n.º 4, alínea b)	Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 6.º, n.º 4, alínea c)	Artigo 9.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 6.º, n.º 4, alínea d)	Artigo 9.º, n.º 4
Artigo 6.º, n.º 4, alínea e)	—
Artigo 6.º, n.º 4, alínea f)	Artigo 9.º, n.º 5
Artigo 6.º, n.º 5	—
Artigo 6.º, n.º 6	—
Artigo 7.º	Artigo 10.º
Artigo 8.º	—
Artigo 9.º	—
Artigo 10.º	Artigo 8.º, n.º 2
Artigo 11.º	—
Artigo 12.º	Artigo 11.º
Artigo 13.º	—
Artigo 14.º	Artigo 12.º
Artigo 15.º	Artigo 13.º
Artigo 16.º	Artigo 14.º
Artigo 17.º	Artigo 15.º
Artigo 18.º	Artigo 16.º
Artigo 19.º	Artigo 17.º
Artigo 20.º	Artigo 18.º
Artigo 21.º	Artigo 21.º
Artigo 22.º	Artigo 22.º
Artigo 23.º	Artigo 23.º
Artigo 24.º	Artigo 24.º
Artigo 25.º	—
Artigo 26.º	Artigo 25.º
Artigo 27.º	Artigo 28.º
Artigo 28.º	—

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades**

(2001/C 213 E/18)

COM(2001) 253 final — 2001/0104(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas comunidades<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2805/2000<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 52.º do Regime aplicável aos outros agentes da Comunidades Europeias,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada na sequência de consultas ao Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando o seguinte:

(1) Os agentes auxiliares são, em todas as instituições, um instrumento indispensável para proporcionar um rápido acesso a recursos humanos, nomeadamente para substituir pessoal temporariamente impedido de exercer as suas funções [alínea b) do artigo 3.º do Regime aplicável aos outros agentes]. De igual modo, podem desempenhar tarefas específicas a curto prazo, com base nas elevadas exigências previstas pelo Estatuto. Os agentes auxiliares complementam a acção dos funcionários em domínios altamente especializados, em que as competências exigidas não estão disponíveis de outro modo.

(2) A possibilidade de prolongar a duração dos contratos dos agentes auxiliares constitui um elemento de flexibilidade útil para a utilização dos recursos humanos das instituições.

(3) É justificado prever a possibilidade de prolongar a duração dos contratos dos agentes auxiliares para além de um ano, a fim de permitir que as instituições respondam, quando o interesse do serviço o exija, à necessidade de garantir uma certa continuidade de serviço e/ou beneficiem inteiramente das qualificações e formação dos agentes auxiliares em causa.

(4) Em consequência, o Regime aplicável aos outros agentes deve ser alterado de modo a prolongar a duração máxima dos contratos dos agentes auxiliares para três anos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:

A alínea b) do artigo 52.º passa a ter a seguinte redacção: «Três anos, em todos os outros casos.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 326 de 22.12.2000, p. 7.

**Proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros**

(2001/C 213 E/19)

COM(2001) 181 final — 2001/0091(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 18 de Maio de 2001)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea b) do ponto 1 do primeiro parágrafo do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum de asilo, que inclua um sistema comum europeu de asilo, faz parte integrante do objectivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade.
- (2) O Conselho Europeu de Tampere, na sua reunião extraordinária de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema comum europeu de asilo, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e do Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção, assegurando dessa forma que ninguém será reenviado para onde possa ser novamente perseguido, ou seja, mantendo o princípio da não repulsão.
- (3) As conclusões de Tampere prevêem que um sistema comum europeu de asilo deve incluir, a curto prazo, condições mínimas comuns de acolhimento dos requerentes de asilo.
- (4) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, a presente directiva procura assegurar o respeito integral da dignidade humana e do direito de asilo dos requerentes e dos membros da sua família acompanhante, em aplicação dos artigos 1.º e 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (5) Em conformidade com o artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Tratado, a presente directiva, no que diz respeito aos seus objectivos e conteúdo, visa eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.
- (6) Devem ser estabelecidas normas mínimas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo que, em princípio, sejam suficientes para lhes garantir um nível de vida digno e condições de vida equiparáveis em todos os Estados-Membros.
- (7) A harmonização das condições de acolhimento dos requerentes de asilo deve contribuir para limitar os movimentos secundários dos requerentes de asilo influenciados pela diversidade das condições de acolhimento.
- (8) Os requerentes de asilo devem, em todos os casos, beneficiar de condições de vida dignas, embora estas devam ser melhoradas quando os pedidos de asilo forem considerados admissíveis ou não manifestamente infundados.
- (9) As condições de acolhimento devem ser melhoradas tanto a nível quantitativo como qualitativo em função da morosidade dos procedimentos, desde que esta não seja causada por um comportamento negativo por parte dos requerentes de asilo.
- (10) O acolhimento de grupos com necessidades especiais deve ser especificamente concebido para satisfazer essas necessidades.
- (11) O acolhimento dos requerentes que se encontram em regime de detenção deve ser especificamente concebido para satisfazer as suas necessidades nesta situação.
- (12) A fim de assegurar a observância das garantias processuais mínimas que consistem na possibilidade de contactar organizações ou pessoas que prestam assistência jurídica, deve existir um acesso efectivo destas organizações e pessoas a todos os locais onde estão alojados os requerentes de asilo.
- (13) Os advogados ou os consultores jurídicos dos requerentes de asilo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e as organizações não governamentais competentes, devem ter acesso a todos os centros onde estão alojados os requerentes de asilo.
- (14) As possibilidades de abuso do sistema de acolhimento devem ser limitadas prevenindo-se as causas para a redução ou a retirada do benefício das condições de acolhimento aos requerentes de asilo.
- (15) A eficácia dos sistemas de acolhimento nacionais e a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo devem ser asseguradas.

- (16) A percepção política e social das questões associadas ao direito de asilo pela opinião pública, em geral, e pelas comunidades locais, em especial, desempenha um papel significativo em termos da qualidade de vida de que os requerentes de asilo podem beneficiar. Devem, por conseguinte, ser incentivadas relações harmoniosas entre essas comunidades e os centros de alojamento.
- (17) É da própria natureza das normas mínimas que os Estados-Membros possam prever ou manter disposições mais favoráveis destinadas aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que solicitam protecção internacional a um Estado-Membro.
- (18) Neste espírito, os Estados-Membros são igualmente convidados a aplicar as disposições da presente directiva aos procedimentos de decisão sobre pedidos de formas de protecção diferentes das que decorrem da Convenção de Genebra para os nacionais de países terceiros ou os apátridas que não são considerados refugiados.
- (19) Os Estados-Membros devem prever um regime de sanções no caso de infracção às disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva.
- (20) A aplicação da presente directiva deve ser objecto de uma avaliação regular.
- (21) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, ou seja, o estabelecimento de normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, não podem ser preenchidos pelos Estados-Membros, podendo ser apenas alcançados pela Comunidade, devido à dimensão e efeitos da acção proposta. A presente directiva limita-se ao mínimo indispensável para preencher os referidos objectivos, não excedendo o necessário para o efeito,
- b) «Pedido de asilo», o pedido de protecção internacional apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida a um Estado-Membro, que poderá ser considerado apresentado na qualidade de refugiado, ao abrigo do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra. Um pedido de protecção internacional deve ser considerado um pedido de asilo, salvo se o nacional de um país terceiro ou o apátrida solicitar expressamente outra forma de protecção susceptível de ser objecto de um pedido separado.
- c) «Requerente» ou «requerente de asilo», o nacional de um país terceiro ou um apátrida que apresentou um pedido de asilo e a respeito do qual ainda não foi tomada uma decisão final. Uma decisão final é uma decisão relativamente à qual todas as vias de recurso possíveis previstas pela Directiva . . . / . . . do Conselho [relativa a normas mínimas aplicáveis a um procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros] <sup>(1)</sup> se esgotaram.
- d) Os «membros da família», desde que a família já esteja constituída no país de origem, são os seguintes familiares do requerente de asilo:
- i) os cônjuges ou os parceiros de uma união de facto no âmbito de uma relação duradoura, se a legislação do Estado-Membro em que o pedido foi introduzido ou está a ser examinado equiparar as uniões de facto ao casamento;
  - ii) os filhos do casal referido no ponto i) ou do requerente de asilo, desde que sejam solteiros e dependentes, sem discriminação entre os que nasceram do casamento, fora do casamento ou os adoptados;
  - iii) outros membros da família, se forem dependentes do requerente de asilo ou tenham sofrido experiências especialmente traumáticas ou necessitem de tratamentos médicos especiais.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## CAPÍTULO I

### OBJECTO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O objecto da presente iniciativa consiste em estabelecer normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.

- e) «Membros da sua família acompanhante», são os membros da família dos requerentes de asilo que se encontram no mesmo Estado-Membro devido ao seu pedido de asilo.
- f) «Refugiado», a pessoa que preenche os requisitos estabelecidos no ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra.
- g) «Estatuto de refugiado», a situação concedida por um Estado-Membro a uma pessoa refugiada e que nessa qualidade seja admitida no território desse Estado-Membro.
- h) «Procedimento normal», «procedimento acelerado», «procedimento de admissibilidade» e «procedimento de recurso», os procedimentos previstos na Directiva . . . / . . . /CE [relativa a normas mínimas aplicáveis a um procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros].

<sup>(1)</sup> COM(2000) 578 final.

- i) «Menores não acompanhados», as pessoas com idade inferior a dezoito anos que entrem no território dos Estados-Membros sem serem acompanhados por um adulto que por elas seja responsável, por força da lei ou de costume, e enquanto os menores não forem efectivamente tomados a cargo por esse adulto; neste âmbito estão incluídos os menores não acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros.
- j) «Condições de acolhimento», o conjunto de medidas tomadas pelos Estados-Membros a favor dos requerentes de asilo em conformidade com a presente directiva.
- k) «Condições materiais de acolhimento», as condições de acolhimento que compreendem o alojamento, a alimentação e o vestuário, fornecidos em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões ou de subsídios para despesas diárias.
- l) «Detenção», qualquer medida de isolamento de um requerente de asilo por um Estado-Membro numa zona de acesso restrito, designadamente prisões, centros de detenção ou zonas de trânsito aeroportuário, no interior da qual a livre circulação é substancialmente limitada.
- m) «Centro de alojamento», qualquer local utilizado apenas para alojar os requerentes de asilo e membros da família acompanhante.
- n) «Centro de detenção», qualquer local utilizado para alojar, em situação de detenção, os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante; inclui os centros de alojamento, sempre que a livre circulação dos requerentes de asilo está limitada a estas zonas.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável a todos os nacionais de países terceiros e apátridas que apresentam um pedido de asilo na fronteira ou no território de um Estado-Membro, bem como aos membros da sua família acompanhante.

As disposições da presente directiva são igualmente aplicáveis se a apreciação de um pedido de asilo ocorrer no âmbito de um procedimento destinado a determinar o direito de o requerente entrar legalmente no território de um Estado-Membro.

2. A presente directiva não é aplicável aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados nas representações dos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros podem decidir aplicar a presente directiva aos procedimentos de decisão sobre pedidos de formas de protecção diferentes das que decorrem da Convenção de Genebra para os nacionais de países terceiros ou os apátridas que não são considerados refugiados.

#### Artigo 4.º

##### Disposições mais favoráveis

Os Estados-Membros podem adoptar ou manter disposições mais favoráveis em matéria de condições de acolhimento dos

requerentes de asilo desde que sejam compatíveis com a presente directiva.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO

#### Artigo 5.º

##### Informação

1. Os Estados-Membros informam os requerentes de asilo, bem como os membros adultos da sua família acompanhante, imediatamente após a apresentação do seu pedido, dos direitos de que poderão beneficiar e das obrigações que terão de respeitar no âmbito das condições de acolhimento.

Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo sejam informados sobre as organizações ou as pessoas que lhes podem prestar assistência jurídica específica e as organizações que os poderão apoiar relativamente às condições de acolhimento disponíveis, incluindo a assistência médica a que têm direito.

2. Os Estados-Membros asseguram que cada um dos membros adultos da família acompanhante do requerente de asilo seja informado em privado do direito de apresentar um pedido de asilo separado.

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 1 sejam fornecidas por escrito e, se possível, numa língua que os requerentes de asilo compreendam.

4. Os requerentes serão informados sobre os cursos de línguas e os programas de regresso voluntário, quando se encontrem previstos.

#### Artigo 6.º

##### Documentação

1. Os Estados-Membros asseguram que, imediatamente após a apresentação de um pedido, o requerente de asilo e cada um dos membros adultos da sua família acompanhante recebam um certificado emitido em seu nome que comprove o seu estatuto de requerente de asilo ou de membro adulto da família acompanhante de um requerente de asilo. Se o detentor deste documento tiver a possibilidade de circular livremente na totalidade ou parte do território nacional, o certificado comprovará igualmente que permanece legalmente no território do Estado-Membro no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado. Informações relativas ao direito a assistência médica e psicológica por parte do detentor daquele documento e à situação relativamente ao mercado de trabalho podem ser indicadas no certificado.

2. Os Estados-Membros asseguram que os menores não acompanhados recebam um documento equivalente ao certificado referido no n.º 1.

3. Os Estados-Membros asseguram que o certificado referido nos n.ºs 1 e 2 seja válido ou seja renovado até à notificação de uma decisão sobre o pedido de asilo. Os Estados-Membros prevêem a possibilidade de prorrogar a validade do certificado enquanto estiver pendente o procedimento de recurso se o requerente de asilo iniciou esse procedimento, no caso de recurso automático que suspende a decisão negativa ou se o requerente de asilo obteve uma decisão provisória concedendo efeitos suspensivos.

4. Os Estados-Membros podem excluir a aplicação do presente artigo durante o exame de um pedido no âmbito de um procedimento destinado a determinar o direito de o requerente entrar legalmente no território de um Estado-Membro.

5. Os Estados-Membros podem fornecer aos requerentes de asilo um documento de viagem quando razões humanitárias graves exigem a sua presença noutro Estado.

#### Artigo 7.º

### Liberdade de circulação

1. Os Estados-Membros concedem aos requerentes e aos membros da sua família acompanhante o direito de circular livremente a título individual no seu território ou numa zona específica deste, nas condições previstas no presente artigo.

2. Os Estados-Membros não manterão os requerentes de asilo em regime de detenção pelo simples facto de os seus pedidos de asilo necessitarem de ser examinados. Contudo, os Estados-Membros podem manter um requerente de asilo em detenção para efeitos da tomada de decisão nos casos descritos no artigo [...] da Directiva .../...CE [relativa a normas mínimas aplicáveis a um procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros].

3. Os Estados-Membros só podem limitar a livre circulação dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhante a uma zona específica do seu território nacional desde que tal seja necessário à aplicação da presente directiva ou tendo em vista o tratamento rápido dos pedidos de asilo.

4. Nos casos referidos no n.º 3, os Estados-Membros prevêem a possibilidade, para os requerentes de asilo e os membros adultos da sua família acompanhante, de beneficiar de uma autorização temporária para deixar a zona do território onde residem por razões pessoais, familiares ou de saúde válidas ou por razões associadas ao exame do seu pedido. As decisões sobre pedidos de autorização de saída temporária serão tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e, no caso de serem negativas, devem ser fundamentadas.

5. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo tenham o direito de recorrer judicialmente contra as limitações à liberdade de circulação impostas nos termos do n.º 3 e contra as decisões previstas no n.º 4 e que tenham acesso a assistência judiciária gratuita sempre que não disponham de recursos suficientes.

6. Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes com liberdade para escolher o seu local de residência que comuniquem às autoridades competentes o seu novo endereço e que as notifiquem, logo que possível, de qualquer alteração do endereço.

#### Artigo 8.º

### Condições materiais de acolhimento

Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante beneficiem de condições materiais de acolhimento, em conformidade com as disposições do Capítulo III.

#### Artigo 9.º

### Famílias

Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para manter a unidade da família presente no seu território, a pedido dos requerentes de asilo, quando estes e os membros da sua família são alojados pelo mesmo Estado-Membro.

#### Artigo 10.º

### Assistência médica

Os Estados-Membros asseguram relativa a normas mínimas aplicáveis a um procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante beneficiem de assistência médica e psicológica, em conformidade com as disposições do Capítulo IV.

#### Artigo 11.º

### Exames médicos

Os Estados-Membros podem exigir que os requerentes de asilo sejam submetidos a um exame médico. Os Estados-Membros asseguram que os organismos competentes que efectuem o exame médico utilizem métodos seguros e que respeitem a dignidade humana.

#### Artigo 12.º

### Escolaridade e educação dos menores

1. Os Estados-Membros asseguram que os filhos menores dos requerentes de asilo e os requerentes de asilo menores tenham acesso ao sistema educativo nas mesmas condições que os seus nacionais até ao momento em que uma ordem de expulsão possa efectivamente ser executada contra eles ou contra os seus pais.

Os Estados-Membros podem autorizar este acesso unicamente ao sistema de educação público.

A idade dos menores é inferior à idade da maioridade legal no Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado. Os Estados-Membros não recusarão a um menor a continuação dos seus estudos secundários pela simples razão de ter atingido a idade da maioridade legal.

2. O acesso ao sistema educativo não pode ser adiado por um período superior a 65 dias úteis após a data de apresentação do pedido pelos menores ou pelos seus pais.

3. Os Estados-Membros asseguram que os menores referidos no n.º 1 beneficiem de cursos de línguas sempre que o desconhecimento da língua do Estado-Membro em causa torne impossível uma escolaridade normal.

#### Artigo 13.º

##### Emprego

1. Os Estados-Membros não impedirão os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante de aceder ao mercado de trabalho durante mais de seis meses após a apresentação do seu pedido. Os Estados-Membros estabelecerão as condições de acesso ao mercado de trabalho após esse período.

2. O acesso ao mercado de trabalho não será retirado pela simples razão de um pedido ter sido indeferido, se estiver pendente um recurso com efeito suspensivo ou se o requerente tiver obtido uma decisão que lhe permite permanecer no Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado durante o exame do recurso que apresentou contra uma decisão negativa.

3. O acesso ao mercado de trabalho pode ser excluído no caso de comportamento negativo do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 22.º.

#### Artigo 14.º

##### Formação profissional

1. Os Estados-Membros não impedirão os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante de aceder a uma formação profissional durante mais de seis meses após a apresentação do seu pedido. Os Estados-Membros prevêm as condições de acesso à formação profissional após esse período.

2. O acesso à formação profissional não será retirado pela simples razão de um pedido ter sido indeferido, se estiver pendente um recurso com efeitos suspensivos ou se o requerente tiver obtido uma decisão que lhe permite permanecer no Estado-Membro no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado durante o exame do seu recurso contra uma decisão negativa.

3. O acesso à formação profissional pode ser excluído no caso de comportamento negativo do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 22.º.

### CAPÍTULO III

#### CONDIÇÕES MATERIAIS DE ACOLHIMENTO

##### Artigo 15.º

##### Disposições gerais

1. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante tenham acesso às condições materiais de acolhimento:

- a) na pendência dos procedimentos normais, dos procedimentos de admissibilidade e dos procedimentos acelerados, até à notificação de uma decisão negativa tomada em primeira instância;
- b) na pendência dos procedimentos de recurso, quando um recurso apresentado contra uma decisão negativa tem efeitos suspensivos, até à notificação de uma decisão negativa sobre o recurso;
- c) quando tenham obtido uma decisão que lhes permite permanecer na fronteira ou no território do Estado-Membro no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado durante o exame do seu recurso contra uma decisão negativa.

2. Os Estados-Membros tomarão medidas relativas às condições materiais de acolhimento, a fim de assegurar condições de vida adequadas em termos de saúde e de bem-estar dos requerentes e dos membros da sua família acompanhante, bem como a protecção dos seus direitos fundamentais.

Os Estados-Membros asseguram que as condições de vida sejam garantidas no caso de pessoas com necessidades especiais, em conformidade com o artigo 23.º, bem como no caso de pessoas em situação de detenção.

Os Estados-Membros asseguram que estas condições sejam definidas em função da duração do procedimento.

3. As condições materiais de acolhimento podem ser fornecidas em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões.

4. Os Estados-Membros podem reduzir ou retirar o benefício das condições materiais de acolhimento três meses após terem autorizado o acesso ao mercado de trabalho dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhante. Nestes casos, enquanto estes não forem economicamente independentes, os Estados-Membros atribuirão um subsídio de alimentação e assegurarão o acesso à protecção social de base.

##### Artigo 16.º

##### Alojamento

1. O alojamento será assegurado sob uma das formas seguintes ou segundo uma conjugação destas:

- a) em instalações criadas especificamente para alojar os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante durante o exame de um pedido no âmbito de um procedimento destinado a determinar o direito de os requerentes entrarem legalmente no território de um Estado-Membro;

- b) em centros de alojamento;
- c) em casas particulares, apartamentos ou hotéis;
- d) mediante a concessão de um subsídio ou de cupões suficientes para permitir aos requerentes de asilo encontrar um alojamento independente.

2. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante que beneficiam das formas de alojamento previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1:

- a) tenham acesso a cuidados de saúde e a assistência psicológica urgentes e aos cuidados de saúde que não podem ser adiados;
- b) beneficiem de uma protecção da sua vida familiar e da sua privacidade;
- c) tenham a possibilidade de comunicar com o mundo exterior, pelo menos com a sua família, os seus consultores jurídicos, os representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e as organizações não governamentais (ONG) competentes.

Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante sejam protegidos contra as agressões sexuais no interior das instalações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1.

3. Os Estados-Membros asseguram que os filhos menores dos requerentes de asilo ou os requerentes de asilo menores sejam alojados em companhia dos pais ou do membro adulto da família responsável por eles, por força da lei ou do costume. Os filhos menores dos requerentes de asilo ou os requerentes de asilo menores cujos membros adultos da família por eles responsáveis já se encontrem a residir no Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado, serão autorizados a permanecer com os membros da sua família durante o seu período de permanência naquele Estado-Membro.

4. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo só sejam transferidos de uma instalação para outra quando tal for necessário para efeitos do exame do pedido ou por razões de segurança. Os Estados-Membros concedem aos requerentes de asilo a possibilidade de informar os seus consultores jurídicos da transferência e do seu novo endereço.

5. As pessoas que trabalham nos centros de alojamento devem ter formação específica ou possuir as qualificações necessárias em relação às características e às necessidades especiais dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhante. Estas pessoas estão sujeitas ao dever de confidencialidade.

6. Os Estados-Membros podem autorizar os requerentes de asilo a participar na gestão dos recursos materiais e dos aspectos não materiais da vida no centro por intermédio de um

comité ou conselho consultivo representativo que respeite o equilíbrio entre homens e mulheres.

7. Os Estados-Membros asseguram que os advogados ou os consultores jurídicos dos requerentes de asilo, bem como os representantes do ACNUR e das ONG competentes tenham acesso a todas as instalações de alojamento. Só podem ser impostos restrições a este acesso para efeitos da segurança das instalações e dos requerentes.

8. As instalações referidas na alínea a) do n.º 1 serão acessíveis aos requerentes de asilo e aos membros da sua família acompanhante quando estes devam aguardar doze horas ou mais por uma decisão relativa ao seu direito de entrar no território.

#### Artigo 17.º

#### Montante total dos subsídios ou dos cupões

1. Os Estados-Membros asseguram que o montante total dos subsídios ou dos cupões destinados a cobrir as condições materiais de acolhimento seja suficiente para evitar que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante se encontrem numa situação de pobreza.

No caso dos requerentes de asilo que têm direito a esses subsídios e cupões e que estão autorizados a residir com familiares ou amigos, os Estados-Membros podem todavia conceder-lhes 50 % dos subsídios ou dos cupões a que têm direito, em conformidade com o direito nacional adoptado para executar a presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem decidir não pagar um subsídio para despesas diárias quando os requerentes de asilo se encontram em situação de detenção.

#### Artigo 18.º

#### Reclamações e litígios relativos às condições materiais de acolhimento

Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante tenham acesso a uma entidade independente que seja competente para apreciar as reclamações e decidir sobre os litígios relativos às condições materiais de acolhimento previstas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º.

#### Artigo 19.º

#### Contribuição financeira

1. Os Estados-Membros podem solicitar aos requerentes que estejam em condições de o fazer que contribuam para as despesas associadas às suas condições materiais de acolhimento ou que as assumam integralmente. As decisões de não conceder gratuitamente o benefício das condições materiais de acolhimento serão tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e ser fundamentadas.

2. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo tenham o direito de recorrer judicialmente contra as decisões referidas no n.º 1 e que tenham acesso a assistência judiciária.

## CAPÍTULO IV

## ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA

## Artigo 20.º

**Assistência médica e psicológica no decurso de procedimentos ordinários**

1. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante beneficiem de cuidados de saúde primários prestados por médicos de medicina geral e de apoio psicológico e de cuidados de saúde que não podem ser adiados:

- a) na pendência do procedimento ordinário até à data de notificação de uma decisão negativa tomada em primeira instância;
- b) na pendência dos procedimentos de recurso, quando o recurso apresentado contra uma decisão negativa tomada no âmbito de um procedimento normal tem efeitos suspensivos, até à data de notificação de uma decisão negativa sobre o recurso;
- c) quando os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante obtiveram uma decisão que os autoriza a permanecer na fronteira ou no território do Estado-Membro no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado durante o exame do seu recurso contra uma decisão negativa tomada no âmbito de um procedimento ordinário.

2. Nas circunstâncias referidas no n.º 1, os Estados-Membros asseguram as necessidades especiais dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhante quando se trata de grávidas, de menores, de deficientes mentais ou físicos, bem como de vítimas de violação ou de outras formas de violência em função do sexo.

3. Nas circunstâncias referidas no n.º 1, os Estados-Membros prevêem as condições em que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante terão acesso aos cuidados de saúde destinados a evitar o agravamento de uma doença já declarada.

4. Nas circunstâncias referidas no n.º 1, os Estados-Membros podem solicitar aos requerentes com condições económicas que contribuam para as suas despesas de assistência médica e psicológica ou que as paguem integralmente. As decisões segundo as quais os cuidados de saúde ou de carácter psicológico não serão gratuitos, serão tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e ser fundamentadas.

5. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo tenham o direito de recorrer judicialmente contra as decisões referidas no n.º 4 e que tenham acesso a assistência judiciária.

## Artigo 21.º

**Assistência médica e psicológica no decurso de outros procedimentos**

1. Os Estados-Membros prestam aos requerentes de asilo e aos membros da sua família acompanhante os cuidados de saúde e de carácter psicológico urgentes e cuidados de saúde que não podem ser adiados, na pendência dos procedimentos de admissibilidade e dos procedimentos acelerados, bem como durante o exame do seu pedido no âmbito de um procedimento destinado a determinar o seu direito de entrar legalmente no território de um Estado-Membro.

2. Nas circunstâncias referidas no n.º 1, os Estados-Membros asseguram as necessidades especiais dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhante quando se trata de grávidas, de menores, de deficientes mentais ou físicos, bem como de vítimas de violação ou de outras formas de violência em função do sexo.

3. Nas circunstâncias referidas no n.º 1, os Estados-Membros prevêem as condições em que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante terão acesso aos cuidados de saúde destinados a evitar o agravamento de uma doença já declarada.

4. Os Estados-Membros asseguram que, se no prazo de 65 dias úteis após a apresentação de um pedido de asilo não for tomada uma decisão de indeferimento por este ser inadmissível ou manifestamente infundado, os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante têm direito a receber assistência médica nas mesmas condições que as aplicáveis no decurso de um procedimento ordinário.

5. Os Estados-Membros asseguram que, se no prazo de 65 dias úteis subsequentes ao requerimento de interposição de recurso nos procedimentos de admissibilidade ou nos procedimentos acelerados, não for tomada uma decisão sobre o recurso, os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante têm direito a receber assistência médica nas mesmas condições que as aplicáveis no decurso de um procedimento ordinário.

6. Os Estados-Membros podem solicitar aos requerentes que estejam em condições de o fazer que contribuam para as despesas associadas à assistência médica e psicológica ou que as assumam integralmente. As decisões segundo as quais os cuidados de saúde ou de carácter psicológico não serão gratuitos, serão tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e ser fundamentadas.

7. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo tenham o direito de recorrer judicialmente contra as decisões referidas no n.º 6 e tenham acesso a assistência judiciária.

## CAPÍTULO V

**REDUÇÃO OU RETIRADA DAS CONDIÇÕES DE ACOHLHIMENTO***Artigo 22.º***Redução ou retirada do benefício das condições de acolhimento devido a um comportamento negativo**

1. Os Estados-Membros podem reduzir ou retirar o benefício das condições de acolhimento nos seguintes casos:

- a) Se os requerentes de asilo desaparecem ou se, sem razão válida, não respeitaram a obrigação de se apresentar às autoridades, não responderam aos pedidos de informação ou não se apresentaram às entrevistas pessoais relativas ao procedimento de asilo desde há trinta dias úteis, no mínimo. Se os requerentes de asilo são encontrados ou se se apresentam voluntariamente às autoridades competentes após o referido período, uma decisão fundamentada baseada nas razões do seu desaparecimento deve ser tomada quanto ao restabelecimento do benefício de algumas ou de todas as condições de acolhimento. Os requerentes de asilo não beneficiam de condições de acolhimento associadas à duração do procedimento.
- b) Se os requerentes de asilo retiram o seu pedido.
- c) Se os requerentes de asilo dissimularam os seus recursos económicos e, portanto, beneficiaram indevidamente das condições materiais de acolhimento.
- d) Se os requerentes de asilo são considerados uma ameaça para a segurança nacional ou se há razões sérias para pensar que praticaram um crime de guerra ou contra a humanidade, ou se, no decurso do exame do pedido de asilo, foi considerado, por razões graves e manifestas, que os fundamentos referidos no ponto F do artigo 1.º da Convenção de Genebra são aplicáveis no que diz respeito aos requerentes.

2. Os Estados-Membros podem reduzir ou retirar o benefício das condições materiais de acolhimento nos seguintes casos:

- a) Se o requerente de asilo ou um membro da sua família acompanhante por várias vezes se comportou de forma violenta ou ameaçadora contra as pessoas que exercem actividades de gestão num centro de alojamento ou contra outras pessoas alojadas nos centros.
- b) Se o requerente de asilo ou um membro da sua família acompanhante não respeita a decisão por força da qual deve permanecer num local escolhido pela autoridade competente.

3. Os Estados-Membros podem reduzir as condições materiais de acolhimento de que beneficiam os requerentes de asilo quando estes impedem os menores sob a sua responsabilidade

de frequentar a escola ou de assistir a determinados cursos dos programas escolares normais.

4. As decisões relativas à redução ou à retirada do benefício das condições de acolhimento mencionadas nos n.ºs 1, 2 e 3, terão apenas por base o comportamento individual da pessoa em causa e o princípio da proporcionalidade. Os Estados-Membros asseguram que as decisões de redução ou retirada do benefício das condições materiais de acolhimento previstas no presente artigo sejam tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e sejam fundamentadas.

5. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo tenham o direito de recorrer judicialmente contra as decisões previstas no presente artigo e tenham acesso a assistência judiciária que deverá ser gratuita quando os requerentes não dispõem de recursos económicos suficientes.

6. O benefício dos cuidados de saúde urgentes e dos cuidados de saúde que não podem ser adiados não pode ser reduzido ou retirado.

## CAPÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS***Artigo 23.º***Princípio geral**

1. Os Estados-Membros terão em conta a situação das pessoas que têm necessidades especiais, designadamente os menores, os menores não acompanhados, os deficientes, os idosos, as grávidas, as mulheres sozinhas que são objecto, no seu país de origem, de uma forte discriminação jurídica com base no sexo, as famílias monoparentais com filhos menores e as vítimas de abuso ou de exploração sexual, no âmbito da legislação nacional de transposição das disposições dos capítulos III, IV e V relativas às condições materiais de acolhimento, bem como à assistência médica e psicológica.

2. O n.º 1 só é aplicável às pessoas cujas necessidades especiais foram comprovadas através de uma avaliação individual da sua situação.

*Artigo 24.º***Menores**

1. Os interesses superiores da criança constituem uma consideração primordial para os Estados-Membros na transposição das disposições da presente directiva respeitantes aos menores.

2. Os Estados-Membros asseguram que os menores que foram vítimas de qualquer forma de abuso, de negligência, de exploração, de tortura, de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou de conflitos armados, tenham acesso a serviços de reabilitação. Tendo em vista facilitar o seu restabelecimento e a sua reintegração, os Estados-Membros prestarão a assistência psíquica adequada e providenciarão, se necessário, apoio psico-social qualificado.

*Artigo 25.º***Menores não acompanhados**

1. Os Estados-Membros providenciarão a designação, o mais rapidamente possível, de um tutor legal para os menores não acompanhados que assegurará que as necessidades do menor sejam devidamente tomadas em consideração para efeitos da aplicação das disposições da presente directiva. As autoridades competentes em matéria de protecção social procederão regularmente a uma avaliação da situação destes menores.

2. Os menores não acompanhados que apresentem um pedido de asilo serão alojados, a partir do momento em que são autorizados a entrar no território e até ao momento em que têm de deixar o Estado-Membro no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado, pela ordem de prioridade seguinte:

- a) junto de membros adultos da família;
- b) numa família de acolhimento;
- c) em centros especializados de alojamento de menores;
- d) noutros locais de alojamento adequados à situação dos menores.

Os irmãos serão mantidos juntos. As alterações de local de residência serão limitadas ao mínimo no caso de menores não acompanhados.

3. Se for no interesse superior da criança, os Estados-Membros desenvolverão todos os esforços para encontrar, logo que possível, os membros da família dos menores não acompanhados. Nos casos em que a vida ou a integridade física de um menor ou dos seus familiares próximos estiver em risco, designadamente se ficaram no país de origem, é conveniente que a recolha, o tratamento e a divulgação de informações respeitantes a estas pessoas sejam realizados a título confidencial, para evitar comprometer a sua segurança.

4. O pessoal encarregue de menores não acompanhados receberá uma formação adequada às suas necessidades.

*Artigo 26.º***Vítimas de tortura ou de violência organizada**

Os Estados-Membros asseguram que, se necessário, as vítimas de tortura, de violência organizada, de violação, de outras formas de violência baseada no sexo ou de outros actos de violência graves, sejam alojadas em centros especiais para pessoas traumatizadas ou que tenham acesso a programas especiais de reabilitação. Serão prestados cuidados psíquicos especiais, se necessário, às pessoas que sofrem de stress pós-traumático.

## CAPÍTULO VII

**MEDIDAS DESTINADAS A TORNAR O SISTEMA DE ACOLHIMENTO MAIS EFICAZ***Artigo 27.º***Cooperação**

1. Tendo em vista a cooperação administrativa necessária à aplicação da presente directiva, os Estados-Membros designam um ponto de contacto nacional, cujos dados serão comunicados à Comissão que os transmitirá aos outros Estados-Membros. Os Estados-Membros, em ligação com a Comissão, tomarão todas as disposições necessárias para criar uma cooperação directa, incluindo o intercâmbio de visitas, bem como o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.

2. Os Estados-Membros transmitem regularmente e o mais rapidamente possível à Comissão os dados relativos ao número de pessoas, repartidos por idade e por sexo, que beneficiam de condições de acolhimento, bem como uma informação exaustiva sobre o tipo, a denominação e o formato dos documentos previstos no artigo 6.º.

*Artigo 28.º***Coordenação**

Os Estados-Membros asseguram a coordenação entre as autoridades competentes e os outros intervenientes, incluindo as ONG, que participam a nível nacional ou local no acolhimento dos requerentes de asilo, em conformidade com a presente directiva.

*Artigo 29.º***Comunidades locais**

Os Estados-Membros asseguram que são tomadas as medidas adequadas para promover relações harmoniosas entre as comunidades locais e os centros de alojamento situados no território destas, tendo em vista prevenir os actos de racismo, de discriminação em razão do sexo e de xenofobia contra os requerentes de asilo.

*Artigo 30.º***Sistema de orientação, de acompanhamento e de controlo**

Os Estados-Membros preveem normas de orientação, de acompanhamento e de controlo do nível das condições de acolhimento, tendo em vista assegurar:

- a) níveis comparáveis de condições de acolhimento no âmbito do sistema de acolhimento nacional;
- b) níveis comparáveis das instalações nos diferentes centros;
- c) uma formação adequada do pessoal competente.

As normas referidas no n.º 1 incluirão disposições relativas à entidade prevista no artigo 18.º, às inspecções regulares e à adopção de orientações sobre o nível das condições de acolhimento, bem como às medidas para remediar eventuais deficiências do sistema de acolhimento.

*Artigo 31.º***Pessoal e recursos**

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar que as autoridades e outras organizações encarregues da aplicação da presente directiva beneficiem da formação de base útil em relação às necessidades dos requerentes de asilo de ambos os sexos e dos membros da sua família acompanhante.

2. Os Estados-Membros preveem os recursos necessários à aplicação das disposições nacionais adoptadas para efeitos de transposição da presente directiva.

## CAPÍTULO VIII

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 32.º***Não discriminação**

Os Estados-Membros aplicam as disposições da presente directiva sem discriminação em razão do sexo, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou crença, das opiniões políticas ou qualquer outra opinião, da pertença a uma minoria nacional, dos recursos económicos, do nascimento, de deficiências, da idade ou da orientação sexual.

*Artigo 33.º***Relatórios**

O mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, a Comissão elaborará um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias.

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão todas as informações necessárias à elaboração deste relatório, nomeadamente os dados estatísticos previstos no n.º 2 do artigo 27.º e os resultados das acções previstas no artigo 29.º, o mais tardar em 30 de Junho de 2004.

Após a apresentação do relatório, a Comissão elaborará pelo menos de cinco em cinco anos um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros.

*Artigo 34.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação efectiva. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasórias. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão o mais tardar até à data prevista no artigo 35.º, bem como, de imediato, quaisquer alterações subsequentes.

*Artigo 35.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 31 de Dezembro de 2002, o mais tardar. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições nacionais que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 36.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 37.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

**Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima vez a Directiva 1976/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (parafinas cloradas de cadeia curta)**

(2001/C 213 E/20)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 268 final — 2000/0104(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 18 de Maio de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,  
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) As limitações já adoptadas ou planeadas por alguns Estados-Membros no seguimento da Decisão 95/1 da PARCOM (Convenção para a prevenção da poluição marinha de origem telúrica) quanto à utilização de parafinas cloradas de cadeia curta (SCCP) afectam directamente a realização e o funcionamento do mercado interno. É, por conseguinte, necessário aproximar as legislações dos Estados-Membros neste domínio e, conseqüentemente, alterar o Anexo I da Directiva 1976/769/CEE <sup>(3)</sup>.
- (2) As SCCP estão classificadas como perigosas para o ambiente, dado serem muito tóxicas para os organismos aquáticos, e podem causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático.
- (3) A Comissão aprovou uma recomendação no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/1993 do Conselho relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes, tendo recomendado que fossem tomadas medidas específicas para limitar a utilização das SCCP, em particular nos fluidos para trabalho de metais e nos produtos para acabamento de curtumes, de modo a proteger o ambiente aquático.
- (4) Outras utilizações conhecidas das SCCP serão revistas com base nos novos conhecimentos técnicos, em especial no que diz respeito às emissões provenientes dos artigos que contêm SCCP.
- (5) Em 27 de Novembro de 1998, o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente apresentou o seu parecer relativo aos riscos das SCCP identificados pela recomendação.

(6) As disposições da presente directiva são aplicáveis sem prejuízo da legislação comunitária relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, em especial a Directiva 1989/391/CEE <sup>(4)</sup> do Conselho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho e a Directiva 1998/24/CE <sup>(5)</sup> do Conselho, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O Anexo I da Directiva 1976/769/CEE é alterado nos termos do Anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001 [um ano a contar da data da sua entrada em vigor]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Julho de 2002 [dezoito meses a contar da data da entrada em vigor da presente directiva].

2. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO C 337 E de 28.11.2000, p. 138.

<sup>(2)</sup> JO C 116 de 20.4.2001, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 201, directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/77/CE da Comissão (JO L 207 de 6.8.1999, p. 18).

<sup>(4)</sup> JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

## ANEXO

Ao Anexo I da Directiva 1976/769/CEE é aditado o seguinte ponto:

«XXX Alcanos, C <sub>10</sub> -C <sub>13</sub> , Cloro (parafinas cloradas de cadeia curta) n.º CAS 85535-84-8	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Não podem ser colocados no mercado para utilização como substâncias ou componentes de preparações<ul style="list-style-type: none"><li>— no trabalho de metais;</li><li>— para engorduramento do couro.</li></ul></li><li>2. Outras utilizações conhecidas das SCCP serão revistas pela Comissão Europeia em cooperação com os Estados-Membros e a Comissão OSPAR antes de 1 de Janeiro de 2003, com base em quaisquer novos dados científicos pertinentes sobre os riscos das SCCP para a saúde e o ambiente. O Parlamento Europeu será informado do resultado dessa revisão.»</li></ol>
---	--

**Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente <sup>(1)</sup>**

(2001/C 213 E/21)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

COM(2001) 273 final — 2000/0145(COD)

*(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 21 de Maio de 2001)*

<sup>(1)</sup> JO C 337 E de 28.11.2000, p. 68.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) No âmbito da política comum de transportes, é conveniente garantir um nível de indemnização adequado aos passageiros envolvidos em acidentes aéreos.

(1) No âmbito da política comum de transportes, é importante garantir um nível de indemnização adequado aos passageiros envolvidos em acidentes aéreos.

(2) Foi aprovada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, uma nova convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, que estabeleceu novas regras mundiais relativas à responsabilidade em caso de acidente no transporte aéreo internacional. Tais regras irão substituir as da Convenção de Varsóvia de 1929 e as suas posteriores alterações.

Inalterado

(3) Para as transportadoras aéreas de alguns países terceiros, a Convenção de Varsóvia continuará a coexistir com a Convenção de Montreal por um período indeterminado.

(3) A supracitada Convenção de Montreal prevê um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou lesões corporais dos passageiros.

(4) A supracitada Convenção de Montreal prevê um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou lesões corporais dos passageiros.

(4) A Comunidade assinou a Convenção de Montreal, indicando a sua intenção de se tornar Parte no acordo, mediante a sua.

(5) A Comunidade assinou a Convenção de Montreal, indicando a sua intenção de se tornar Parte no acordo, mediante a sua conclusão.

## PROPOSTA INICIAL

- (5) É necessário alterar o Regulamento (CE) 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente <sup>(1)</sup>, de modo a harmonizá-lo com as disposições da Convenção de Montreal, criando assim um sistema uniforme de responsabilidade para o transporte aéreo internacional.
- (6) No mercado interno da aviação, foi eliminada a distinção entre transporte nacional e internacional, pelo que convém estabelecer o mesmo nível e a mesma natureza de responsabilidade no transporte internacional e nacional na Comunidade Europeia.
- (7) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, é aconselhável uma acção a nível comunitário para criar um único conjunto de regras para todas as transportadoras aéreas comunitárias.
- (8) No contexto de um sistema de transportes aéreos seguro e moderno, convém dispôr de um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou lesões corporais dos passageiros.
- (9) A existência de limites de responsabilidade uniformes para a perda, avaria ou destruição da bagagem e para os prejuízos causados pelos atrasos, aplicáveis a todas as viagens efectuadas por transportadoras comunitárias, garantirá o estabelecimento de regras simples quer para os passageiros quer para as companhias aéreas e permitirá que os passageiros reconheçam a necessidade de fazerem ou não um seguro suplementar.
- (10) Não seria prático para as transportadoras aéreas comunitárias e seria confuso para os seus passageiros a existência de diferentes regimes de responsabilidade aplicáveis às diversas rotas das suas redes.
- (11) É aconselhável libertar as vítimas dos acidentes e os seus dependentes das preocupações financeiras a curto prazo no período imediatamente a seguir a um acidente.
- (12) O artigo 50.º da Convenção de Montreal exige que as Partes garantam que as transportadoras aéreas estejam adequadamente seguras, sendo necessário ter em conta, no cumprimento dessa disposição, o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992 <sup>(2)</sup>, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

<sup>(1)</sup> JO L 285 de 17.10.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

## PROPOSTA ALTERADA

- (6) É necessário alterar o Regulamento (CE) 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente <sup>(1)</sup>, de modo a harmonizá-lo com as disposições da Convenção de Montreal, criando assim um sistema uniforme de responsabilidade para o transporte aéreo internacional.
- (7) No mercado interno da aviação, foi eliminada a distinção entre transporte nacional e internacional, pelo que convém estabelecer o mesmo nível e a mesma natureza de responsabilidade no transporte internacional e nacional na Comunidade Europeia.
- (8) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, é aconselhável uma acção a nível comunitário para criar um único conjunto de regras para todas as transportadoras aéreas comunitárias.
- (9) No contexto de um sistema de transportes aéreos seguro e moderno, convém dispôr de um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou lesões corporais dos passageiros.
- (10) A existência de limites de responsabilidade uniformes para a perda, avaria ou destruição da bagagem e para os prejuízos causados pelos atrasos, aplicáveis a todas as viagens efectuadas por transportadoras comunitárias, garantirá o estabelecimento de regras simples e claras quer para os passageiros quer para as companhias aéreas e permitirá que os passageiros reconheçam a necessidade de fazerem ou não um seguro suplementar.
- (11) Não seria prático para as transportadoras aéreas comunitárias e seria confuso para os seus passageiros a existência de diferentes regimes de responsabilidade aplicáveis às diversas rotas das suas redes.
- (12) É aconselhável libertar as vítimas dos acidentes e os seus dependentes das preocupações financeiras a curto prazo no período imediatamente a seguir a um acidente.
- (13) O artigo 50.º da Convenção de Montreal exige que as Partes garantam que as transportadoras aéreas estejam adequadamente seguras, sendo necessário ter em conta, no cumprimento dessa disposição, o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992 <sup>(2)</sup>, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

<sup>(1)</sup> JO L 285 de 17.10.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

- (13) As regras aplicáveis em matéria de responsabilidade em caso de acidente devem ser incluídas nas condições de transporte de todas as companhias aéreas, sendo adequado facilitar a disponibilização dessas informações aos passageiros.
- (14) É conveniente fornecer informações básicas sobre as regras de responsabilidade aplicáveis a todos os passageiros, para que possam, antes da viagem, fazer um seguro suplementar, se necessário.
- (15) Haverá que rever os montantes pecuniários estabelecidos no presente regulamento para ter em conta a inflação e qualquer eventual revisão dos limites de responsabilidade previstos na Convenção de Montreal,

- (14) As regras aplicáveis em matéria de responsabilidade em caso de acidente devem ser incluídas nas condições de transporte de todas as companhias aéreas, sendo adequado facilitar a disponibilização dessas informações aos passageiros.
- (15) É conveniente fornecer informações básicas sobre as regras de responsabilidade aplicáveis a todos os passageiros, para que possam, antes da viagem, fazer um seguro suplementar, se necessário.
- (16) Haverá que rever os montantes pecuniários estabelecidos no presente regulamento para ter em conta a inflação e qualquer eventual revisão dos limites de responsabilidade previstos na Convenção de Montreal,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Inalterado

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ser o seguinte:

«Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas».

1. O título passa a ser o seguinte:

«Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas no que respeita ao transporte de passageiros e respectiva bagagem».

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

*«Artigo 1.º*

1. O presente regulamento estabelece as obrigações das transportadoras aéreas comunitárias em matéria de responsabilidade por danos em caso de morte ou lesão corporal de um passageiro, se o acidente causador da morte ou da lesão corporal tiver ocorrido a bordo de uma aeronave ou durante qualquer operação de embarque ou desembarque.

*«Artigo 1.º*

1. O presente regulamento transpõe as disposições pertinentes da Convenção de Montreal respeitantes ao transporte de passageiros e bagagem e estabelece certas disposições suplementares. O regulamento alarga também o âmbito de aplicação dessas disposições ao transporte dentro de um Estado-Membro.»

2. O presente regulamento torna certas disposições da Convenção de Montreal para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional aplicáveis a todas as operações de transporte de pessoas e das suas bagagens efectuadas por transportadoras aéreas comunitárias contra remuneração, incluindo as operações de transporte efectuadas entre pontos de um único Estado-Membro. O regulamento aplica-se igualmente ao transporte gratuito por avião de pessoas e bagagem efectuado por transportadoras aéreas comunitárias.»

Suprimido

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

3. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

i) a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) “Pessoa com direito a indemnização”: um passageiro ou qualquer pessoa singular com direito à indemnização relativa a esse passageiro, nos termos da legislação aplicável;»

ii) a alínea d) é suprimida:

iii) A alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) “Convenção de Varsóvia”: a Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, ou a Convenção de Varsóvia alterada em Haia em 28 de Setembro de 1955 e a Convenção Complementar à Convenção de Varsóvia elaborada em Guadalajara em 18 de Setembro de 1961;»

iv) é aditada a seguinte alínea g):

«g) “Convenção de Montreal”: a Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Montreal em 28 de Maio de 1999.»

v) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os conceitos constantes do presente regulamento que não se encontrem definidos no n.º 1 devem ser interpretados na acepção que lhes é dada pela Convenção de Montreal.»

4. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. A responsabilidade das transportadoras aéreas comunitárias por danos em caso de morte ou lesões corporais de um passageiro será regida pelo disposto nos artigos 17.º, 20.º e 21.º da Convenção de Montreal.

2. Deve entender-se por obrigatoriedade de seguro constante do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, a exigência de que as transportadoras comunitárias estejam seguras até um nível adequado para garantir que todas as pessoas singulares com direito a indemnização recebam o montante total a que têm direito, de acordo com o presente regulamento.»

Inalterado

i) a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) “Pessoa com direito a indemnização”: um passageiro ou qualquer pessoa com direito à indemnização relativa a esse passageiro, nos termos da legislação aplicável;»

ii) a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) “bagagem”, salvo disposição em contrário, tanto a bagagem registada como a não registada, na acepção do n.º 4 do artigo 17.º da Convenção de Montreal.»

Inalterado

2. Deve entender-se por obrigatoriedade de seguro constante do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, no que respeita à responsabilidade pelos passageiros, a exigência de que as transportadoras aéreas comunitárias estejam seguras até um nível adequado para garantir que todas as pessoas singulares com direito a indemnização recebam o montante total a que têm direito, de acordo com o presente regulamento.»

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

5. É introduzido o seguinte artigo 3.º-A:

Inalterado

«Artigo 3.ºA

1. A responsabilidade de uma transportadora aérea comunitária pelos prejuízos causados por atrasos e pela destruição, perda, avaria ou atraso no transporte da bagagem será regida pelo disposto nos artigos 19.º e 20.º, nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 22.º e no artigo 31.º da Convenção de Montreal.

2. O montante suplementar que, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Convenção de Montreal, pode ser exigido por uma transportadora comunitária quando um passageiro faz uma declaração especial de interesse na entrega da sua bagagem no destino basear-se-á numa tarifa relacionada com os custos suplementares decorrentes do transporte e do seguro da bagagem em causa, que excedam os da bagagem cujo valor seja igual ou inferior ao limite de responsabilidade. A tarifa será disponibilizada aos passageiros interessados.

3. No prazo de catorze dias após a recepção de uma queixa relacionada com as disposições do presente artigo, a transportadora aérea deve notificar o passageiro em causa de que a queixa foi recebida e está a ser examinada.»

2. O montante suplementar que, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Convenção de Montreal, pode ser exigido por uma transportadora aérea comunitária quando um passageiro faz uma declaração especial de interesse na entrega da sua bagagem no destino basear-se-á numa tarifa relacionada com os custos suplementares decorrentes do transporte e do seguro da bagagem em causa, que excedam os da bagagem cujo valor seja igual ou inferior ao limite de responsabilidade. A tarifa será disponibilizada aos passageiros interessados.»

Suprimido

6. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

«Artigo 4.º

Nada no presente regulamento:

- implica que uma transportadora aérea comunitária seja a única parte responsável pelo pagamento das indemnizações;
- prejudica o direito de regresso de uma pessoa responsável por danos nos termos das suas disposições contra qualquer outra pessoa.»

7. O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo do n.º 1, qualquer adiantamento não deve ser inferior ao equivalente em euros a 16 000 direitos de saque especiais por passageiro em caso de morte.»

8. O n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Um pagamento adiantado não constitui reconhecimento de responsabilidade e pode ser deduzido de qualquer montante pago ulteriormente com base na responsabilidade da transportadora aérea comunitária, mas não é reembolsável, salvo nos casos referidos no artigo 20.º da Convenção de Montreal ou quando a pessoa que recebeu o pagamento adiantado não era a pessoa com direito a indemnização.»

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

8. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. O disposto nos artigos 3.º, 3.º-A e 5.º reflectir-se-á nas condições de transporte da transportadora aérea comunitária.

2. As transportadoras aéreas garantirão que sejam disponibilizadas aos passageiros interessados, nas agências da transportadora aérea comunitária, agências de viagens, balcões de registo e pontos de venda, informações adequadas sobre o disposto nos artigos 3.º, 3.º-A e 5.º.

3. Para além das exigências de informação previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal, uma informação escrita que explique, numa linguagem simples e acessível:

— o limite de responsabilidade da transportadora aplicável ao voo em causa, em caso de morte ou lesões corporais, se tal limite existir;

— o limite de responsabilidade da transportadora aplicável a esse voo no que respeita à destruição, perda ou avaria da bagagem e um aviso de que a bagagem de valor superior a esse deve ser assinalada à companhia na altura do registo ou ser objecto de um seguro feito pelo passageiro antes da viagem;

— o limite de responsabilidade da transportadora aplicável a esse voo por prejuízos causados pelo atraso.

4. Para todas as operações de transporte efectuadas por transportadoras comunitárias, os limites indicados na informação escrita serão os estabelecidos pelo presente regulamento.

9. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

2. Todas as transportadoras aéreas que vendem serviços de transportes aéreos na Comunidade zelarão por que seja colocado ao dispor dos passageiros, em todos os pontos de venda, incluindo a venda por telefone e pela Internet, um resumo das principais disposições que regem a responsabilidade em relação aos passageiros e respectiva bagagem, incluindo a notificação dos prazos para intentar uma acção de indemnização e a possibilidade de efectuar um seguro suplementar para a bagagem. A fim de cumprir essa exigência de informação, as transportadoras aéreas comunitárias utilizarão a nota informativa que figura no Anexo do presente regulamento.

3. Para além das exigências de informação previstas no n.º 2 do presente artigo, todas as transportadoras devem fornecer a todos os consumidores comunitários que comprem serviços de transporte aéreo, por escrito, as seguintes indicações:

Inalterado

4. Para todas as operações de transporte efectuadas por transportadoras aéreas comunitárias, os limites indicados, em conformidade com as exigências de informação previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, serão os estabelecidos pelo presente regulamento, salvo se a transportadora aérea comunitária aplicar limites mais elevados com base num compromisso voluntário. Em todas as operações de transporte efectuadas por transportadoras aéreas não comunitárias, os n.ºs 2 e 3 do presente artigo apenas se aplicam ao transporte para a Comunidade, no interior ou a partir da mesma.»

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

5. O não cumprimento do disposto no n.º 3 não prejudicará a existência ou a validade do contrato de transporte, que deve, no entanto, observar as regras do presente regulamento.»

Suprimido

9. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

O mais tardar seis anos após a entrada em vigor do data em que o presente regulamento começar a ser aplicado, a Comissão elaborará um relatório sobre a sua aplicação. A Comissão examinará, nomeadamente, a necessidade de rever os montantes mencionados nos artigos pertinentes da Convenção de Montreal à luz da evolução económica.»

10. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

O mais tardar três anos após a data em que o presente regulamento começar a ser aplicado, a Comissão elaborará um relatório sobre a sua aplicação. A Comissão examinará, nomeadamente, a necessidade de rever os montantes mencionados nos artigos pertinentes da Convenção de Montreal à luz da evolução económica e das recomendações do depositário da ICAO.»

Artigo 2.º

Inalterado

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Será aplicado a partir da data da sua entrada em vigor ou da data de entrada em vigor da Convenção de Montreal, consoante a que ocorrer mais tarde.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

## ANEXO

**NOTA INFORMATIVA, NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 6.º****Responsabilidade das transportadoras aéreas comunitárias em relação aos passageiros**

A presente nota informativa resume as regras em matéria de responsabilidade a aplicar pelas transportadoras aéreas comunitárias, conforme determinado pela legislação comunitária e pela Convenção de Montreal.

As regras acima descritas baseiam-se na Convenção de Montreal, de 28 de Maio de 1999, que foi transposta para a legislação comunitária pelo Regulamento (CE) n.º 2027/97 (alterado). Estas informações constituem um resumo e não podem ser utilizadas para interpretar a referida legislação. Em caso de incoerência, as disposições do Regulamento (CE) n.º 2027/97 prevalecem sobre a presente nota informativa.

Aconselham-se os passageiros a efectuarem um seguro de viagem adequado que complemente os direitos que lhes assistem por lei.

**Indemnização por morte ou danos físicos**

Não existem limites financeiros para a responsabilidade em caso de morte ou danos físicos dos passageiros. Para os danos de valor inferior a 100 000 direitos de saque especiais (montante aproximado na divisa local), a transportadora aérea não pode excluir ou limitar a sua responsabilidade. Para os danos superiores a esse montante, a transportadora aérea pode contestar os pedidos de indemnização provando que não houve negligência nem qualquer outra forma de culpa da sua parte.

**Pagamentos adiantados**

Em caso de morte ou ferimento de um passageiro, a transportadora deve pagar adiantadamente um certo montante para cobrir as necessidades económicas imediatas. Em caso de morte, esse pagamento adiantado não será inferior a 16 000 DSE (montante aproximado na divisa local).

**Atrasos**

Em caso de atraso, a transportadora é responsável pelos prejuízos causados, a menos que tenha tomado todas as medidas razoáveis para o evitar ou tenha sido impossível tomar tais medidas. A responsabilidade pelos atrasos é limitada a 4 150 DSE (montante aproximado na divisa local).

**Bagagem**

A transportadora é responsável pela destruição, perda, avaria ou atraso da bagagem até ao limite de 1 000 DSE (montante aproximado na divisa local) por passageiro. No caso da bagagem registada, a transportadora é responsável pelos danos, mesmo sem culpa, excepto se os danos resultarem de um defeito inerente à bagagem. No caso da bagagem não registada, a transportadora apenas é responsável se a culpa for sua.

Os passageiros podem beneficiar de um limite de responsabilidade mais elevado para a bagagem registada, fazendo uma declaração especial e pagando uma taxa suplementar.

**Reclamações acerca da bagagem**

Caso a bagagem registada tenha sofrido danos, o passageiro deve apresentar uma reclamação por escrito à transportadora no prazo de sete dias após a data de recepção da bagagem. Se a bagagem tiver sofrido atrasos, o passageiro deve dirigir-se por escrito à transportadora no prazo de vinte e um dias após a data em que a bagagem é colocada ao seu dispor.

**Responsabilidade da transportadora contratante e da que opera o voo**

Caso a transportadora que assegura o voo não seja a transportadora contratante, cujo nome ou código figura no bilhete, o passageiro tem o direito de apresentar uma reclamação ou um pedido de indemnização por danos a qualquer das duas.

**Prazo de recurso**

Qualquer acção judicial respeitante a indemnizações por danos deve ser introduzida no prazo de dois anos a contar da data de chegada do avião ao destino ou a contar da data em que o avião devia ter chegado.